

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITO**

**BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS BUENO SILVA**

**RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL À LUZ DO DIREITO FRATERO:  
COMPROMISSO COM A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E SUA IMPORTÂNCIA EM  
MATO GROSSO DO SUL**

**São Paulo  
2025**

**BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS BUENO SILVA**

**RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL À LUZ DO DIREITO FRATERO:  
COMPROMISSO COM A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E SUA IMPORTÂNCIA EM  
MATO GROSSO DO SUL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial: Estruturas e Regulação

Linha de Pesquisa: Empresa Transnacional e Regulação

Orientador: Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca

**São Paulo**

**2025**

Silva, Bruce Henrique dos Santos Bueno.

Responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno: compromisso com a proteção da infância e sua importância em Mato Grosso do Sul. / Bruce Henrique dos Santos Bueno Silva. 2025. 256 f.

Tese (Doutorado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca.

1. Responsabilidade corporativa. 2. Direito fraterno. 3. Função social da empresa. 4. Proteção à criança. 5. Mato Grosso do Sul.

I. Fonseca, Reynaldo Soares da.

II. Título

CDU 34

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**ATA DE DEFESA DE TESE**

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, na Universidade Nove de Julho, reuniu-se em sessão pública a Comissão Julgadora de Tese de Doutorado de **BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS BUENO SILVA** tese intitulada, **“RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL À LUZ DO DIREITOFRATERNAL: COMPROMISSO COM A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E SUA IMPORTÂNCIA EM MATOGROSSO DO SUL”**, orientação do Professor Doutor Reynaldo Soares da Fonseca. Integraram a Comissão avaliadora os Professores Doutores: Marcelo Benacchio, Samantha Ribeiro Meyer Pflug, Josiane Rose Petry Veronese e Geralda Magella de Faria Rossetto. A Banca examinadora, tendo decidido aceitar a tese, passou à arguição pública do candidato e, encerrado os trabalhos, os examinadores deram parecer final sobre a tese.

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca - PRESIDENTE

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - UNINOVE

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug - UNINOVE

Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese - UFSC

Profa. Dra. Geralda Magella de Faria Rossetto – UFSC

| Parecer                | Assinatura                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Aprovado com<br>louvor | Reynaldo Soares da<br>Fonseca:M00i396<br><small>Assinado de forma digital por Reynaldo Soares da Fonseca:M00i396<br/>Data: 2025.12.17 14:42:30 -03'00'</small>                                                                                                                    |
| Aprovado com<br>louvor | MARCELO<br>BENACCHIO:0772<br>9055848<br><small>Assinado de forma digital por MARCELO BENACCHIO:07729055848<br/>Data: 2025.12.18 08:24:19<br/>Documento assinado digitalmente</small>                                                                                              |
| Aprovado com<br>louvor |  SAMANTHA RIBEIRO MEYER PFLUG MARQUES<br>Data: 17/12/2025 19:08:56-0300<br>Verifique em <a href="https://validar.iti.gov.br">https://validar.iti.gov.br</a><br>Documento assinado digitalmente |
| Aprovado com<br>louvor |  Josiane Rose Petry Veronese<br>Data: 17/12/2025 22:52:45-0300<br>CPF: ***.102.979-**<br>Verifique as assinaturas em <a href="https://v.ufsc.br">https://v.ufsc.br</a>                       |
| Aprovado com<br>louvor |  GERALDA MAGELLA DE FARIA<br>Data: 17/12/2025 16:47:16-0300<br>CPF: ***.732.531-**<br>Verifique as assinaturas em <a href="https://v.ufsc.br">https://v.ufsc.br</a>                          |

Em sessão pública, após exposição, o (a) candidato (a) foi arguido oralmente pelos membros da banca, tendo a banca chegado ao seguinte resultado:

- ☐ Reprovação  
☒ Aprovação  
☐ Reformulação com uma nova banca  
☐ Reformulação sem nova banca.

O (a) candidato (a) deverá, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de hoje, acatar todas as sugestões e eventuais correções realizadas pelos Senhores Examinadores, depositando então 1 (um) exemplar de sua tese encadernada em capa dura vermelha, escrita dourada, juntamente com declaração de autorização para depósito expedida e devidamente assinada pelo seu orientador, com parecer atestando o acatamento de todas as sugestões e eventuais correções determinadas pela Banca Examinadora.

Observações:

---

---

---

O candidato foi considerado Aprovado, no grau de Doutor em Direito, e para constar, eu, Alexandre Reis Siqueira Freire, Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, lavrei a presente ata que assino juntamente com os membros da Banca Examinadora.

Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire  
Coordenador  
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito

## RESUMO

O trabalho investiga a responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno, concebida como princípio jurídico operativo e fundamento metateórico para reconfigurar a função social da empresa no constitucionalismo democrático brasileiro pós-1988. Parte-se do reconhecimento da insuficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade social empresarial, ESG e compliance para responder às vulnerabilidades estruturais da sociedade, propondo examinar em que medida a fraternidade pode oferecer paradigma mais consistente e comunitário. O objetivo é verificar o potencial da responsabilidade empresarial fraterna para densificar a função social da empresa e conferir maior legitimidade ao agir corporativo. Adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e perspectiva exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica crítica, análise documental e exame de dados oficiais do Judiciário e de órgãos estatais. Verifica-se que a responsabilidade empresarial orientada pela fraternidade introduz uma dimensão relacional e substancial, promovendo corresponsabilidade comunitária e fortalecendo a efetividade do princípio da prioridade absoluta dos direitos das Crianças e dos Adolescentes. Conclui-se que a fraternidade densifica a função social da empresa, contribuindo para a legitimidade do agir empresarial, orientando decisões judiciais, fundamentando políticas públicas e estimulando práticas corporativas voltadas à proteção dos mais vulneráveis. O recorte empírico sobre a infância em Mato Grosso do Sul ilustra a pertinência do paradigma fraterno como critério de aferição da legitimidade da atuação empresarial. A análise evidencia ainda a relevância internacional do tema, ao alinhar-se aos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e à Agenda 2030, com a atuação de empresas transnacionais. A investigação, ancorada em dados secundários, reconhece a complexidade do fenômeno e aponta como horizonte de continuidade a aplicação do modelo fraterno em distintos contextos regionais e temáticos.

**Palavras-chave:** responsabilidade corporativa; direito fraterno; função social da empresa; proteção à criança; Mato Grosso do Sul.

## ABSTRACT

This study examined corporate responsibility in the light of fraternal law, conceived as an operative legal principle and a metatheoretical foundation for reshaping the social function of the corporation within Brazil's post-1988 democratic constitutional framework. The research departed from the recognition that conventional models of Corporate Social Responsibility (CSR), ESG, and compliance remain insufficient to address the structural vulnerabilities of society and instead sought to assess the extent to which fraternity can provide a more consistent and community-oriented paradigm. The central objective was to evaluate the potential of fraternal corporate responsibility to enhance the constitutional mandate of the social function of the company and to strengthen the legitimacy of corporate conduct. The study adopted a qualitative approach, using a deductive method and exploratory-descriptive perspective, based on a critical literature review, documentary analysis, and the examination of official data from judicial and governmental sources. Findings indicate that corporate responsibility inspired by fraternity could introduce a relational and substantive dimension, foster community-based co-responsibility and reinforce the effectiveness of the constitutional principle of the best interests of children and adolescents. The research concluded that fraternity enriches the social function of the corporation, with the potential to reinforce the legitimacy of business practices, guide judicial decision-making, support the design of public policies, and stimulate corporate initiatives aimed at protecting vulnerable groups. The empirical focus on childhood in the state of Mato Grosso do Sul illustrated the relevance of the fraternal paradigm as a criterion for evaluating corporate legitimacy. The analysis also underscored the international dimension of the topic, aligning with the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights and the 2030 Agenda, particularly in the sphere of transnational corporate activity. Anchored in secondary data, the investigation acknowledged the inherent complexity of the phenomenon and pointed to future avenues of research by applying the fraternal model across different regional and thematic contexts.

**Keywords:** corporate responsibility; fraternal law; social function of the corporation; child protection; Mato Grosso do Sul.

## RESUMEN

Este estudio examinó la responsabilidad empresarial a la luz del derecho fraterno, concebido como principio jurídico operativo y fundamento metateórico para reconfigurar la función social de la empresa en el marco constitucional democrático brasileño posterior a 1988. La investigación partió del reconocimiento de que los modelos tradicionales de Responsabilidad Social Empresarial (RSE), ESG y compliance resultan insuficientes para enfrentar las vulnerabilidades estructurales de la sociedad, y se propuso evaluar en qué medida la fraternidad puede ofrecer un paradigma más consistente y comunitario. El objetivo central fue valorar el potencial de la responsabilidad empresarial fraterna para densificar el mandato constitucional de la función social de la empresa y fortalecer la legitimidad del actuar corporativo. Se adoptó un enfoque cualitativo, con método deductivo y perspectiva exploratoria y descriptiva, basado en revisión bibliográfica crítica, análisis documental y examen de datos oficiales provenientes del Poder Judicial y de órganos estatales. Los hallazgos indican que una responsabilidad empresarial inspirada en la fraternidad podría introducir una dimensión relacional y sustantiva, promoviendo la corresponsabilidad comunitaria y reforzando la efectividad del principio de interés superior de niños, niñas y adolescentes. Se concluyó que la fraternidad enriquece la función social de la empresa, con capacidad de contribuir a la legitimidad de las prácticas corporativas, orientar decisiones judiciales, fundamentar políticas públicas e incentivar iniciativas empresariales dirigidas a la protección de los más vulnerables. El enfoque empírico sobre la infancia en el estado de Mato Grosso do Sul ilustró la pertinencia del paradigma fraterno como criterio para evaluar la legitimidad de la actuación empresarial. El análisis puso de relieve asimismo la dimensión internacional del tema, al alinearse con los Principios Rectores de las Naciones Unidas sobre Empresas y Derechos Humanos y con la Agenda 2030, especialmente en el ámbito de la actividad de empresas transnacionales. Basada en datos secundarios, la investigación reconoció la complejidad inherente del fenómeno y señaló como horizonte de continuidad la aplicación del modelo fraterno en diversos contextos regionales y temáticos.

**Palabras clave:** responsabilidad empresarial; derecho fraterno; función social de la empresa; protección de la infancia; Mato Grosso do Sul.

## **AGRADECIMENTOS**

Somos a continuação de sonhos, dos que vieram antes da gente, dos que sangraram para que pudéssemos sorrir.

Minha gratidão dirige-se à minha mãe, às minhas avós e a todas as mulheres da minha família, que me ensinaram que a educação transforma o mundo. Agradeço, de modo especial, a Adilson e Tairê, que me mostraram que era possível chegar à universidade quando as incertezas se aproximavam da minha adolescência.

Com absoluto amor, sou grato aos meus professores de história, geografia, filosofia e literatura do ensino fundamental e médio, que acreditaram em mim, quando eu jamais faria sozinho. Foram eles que ampliaram horizontes, ofereceram palavras decisivas e permitiram que eu sonhasse futuros que hoje se realizam.

Ao professor Reynaldo Soares da Fonseca, fraternidade encarnada em pessoa, agradeço por ter me aceito, pela escuta, pelo acolhimento e pela orientação. Sua compreensão diante das minhas limitações e seu incentivo constante sustentaram esta pesquisa e, sobretudo, sua existência sempre seguirão me inspirando a ser uma pessoa melhor.

Aos membros da banca examinadora, agradeço pela leitura atenta, pela generosidade do tempo dedicado e pelas reflexões que elevaram este trabalho. Suas trajetórias, seus pensamentos vívidos serviram de guia firme ao longo do caminho.

A professora Sandra Martini, pela apresentação da fraternidade como forma de pensar o mundo e incentivo amigo à crença na academia.

Ao Programa de Pós-Graduação da Uninove, deixo meu reconhecimento pela oportunidade de desenvolver esta investigação em ambiente plural e intelectualmente estimulante. Ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e à Coordenadoria da Infância e Juventude, agradeço pelos dados que tornaram possível unir teoria e realidade com a precisão necessária.

Aos meus amigos pela escuta e apoio. Ao universo em suas diferentes expressões que me amparam e protegem.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                                    | <b>11</b> |
| <b>2 FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E CONSTRUÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA:<br/>HORIZONTES PARA UMA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL REORIENTADA<br/>PELA FRATERNIDADE .....</b>            | <b>20</b> |
| 2.1 Introdução: premissas para uma leitura fraterna do Direito .....                                                                                                         | 20        |
| 2.2 O Direito como sistema funcional: neutralidade kelseniana, limites da<br>validade e críticas materialistas.....                                                          | 22        |
| 2.3 Do pós-positivismo à teoria dos sistemas: da erosão da neutralidade à crítica<br>funcional .....                                                                         | 29        |
| 2.4 A virada promocional de Bobbio: sanção positiva, corresponsabilidade<br>estatal e abertura a novos sujeitos sociais.....                                                 | 37        |
| 2.5 Conclusão: técnica e ética em tensão, fraternidade e reconstrução da<br>juridicidade contemporânea.....                                                                  | 43        |
| <b>3 MERCADO, PROPRIEDADE E EMPRESA: A FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE<br/>ECONÔMICA E SUA RECONFIGURAÇÃO NO CONSTITUCIONALISMO<br/>DEMOCRÁTICO .....</b>                         | <b>52</b> |
| 3.1 Introdução: Direito Privado como campo analítico da ordem econômica e da<br>inclusão social.....                                                                         | 52        |
| 3.2 O mercado como artefato jurídico-cultural: fundamentos normativos,<br>dimensões simbólicas e crítica à neutralidade .....                                                | 53        |
| 3.3 Propriedade em perspectiva histórico-constitucional: do domínio excludente<br>à titularidade relacional orientada pelo interesse coletivo.....                           | 56        |
| 3.4 Empresa constitucional e responsabilidade social: da filantropia à<br>corresponsabilidade institucional na ordem democrática .....                                       | 60        |
| 3.5 Responsabilidade social empresarial como princípio constitutivo da ordem<br>econômica democrática: critérios normativos de legitimação à luz do direito<br>fraterno..... | 63        |
| <b>4 A FRATERNIDADE COMO EIXO DE RECONSTRUÇÃO DO DIREITO<br/>CONTEMPORÂNEO: ENTRE A NORMATIVIDADE E A METATEORIA .....</b>                                                   | <b>86</b> |

|                                                                                                                                                                  |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 4.1 Os limites do liberalismo clássico e a emergência do princípio da fraternidade como paradigma jurídico .....                                                 | 86  |
| 4.2 A marginalização histórica da fraternidade e seus efeitos excludentes no constitucionalismo moderno .....                                                    | 89  |
| 4.3 Fraternidade como deslocamento normativo: contribuições da reorganização da responsabilidade jurídica e política .....                                       | 90  |
| 4.4 A fraternidade como exigência de efetividade material: da legalidade formal às relações concretas .....                                                      | 92  |
| 4.5 A fraternidade no agir jurídico: escuta e alteridade como fundamentos da reconstrução social .....                                                           | 93  |
| 4.6 Da exclusão simbólica à hospitalidade normativa: a virada metateórica da fraternidade em Resta.....                                                          | 94  |
| 4.7 Responsabilidade relacional e escuta institucional: pharmakon jurídico, metanoia e vínculos corporativos .....                                               | 97  |
| 4.8 A fraternidade como reconstrução da normatividade e horizonte crítico do Direito .....                                                                       | 101 |
| 4.9 A fraternidade como travessia: entre crítica e reconstrução normativa ....                                                                                   | 113 |
| <br>5 A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E SUA (RE)ORIENTAÇÃO PELA FRATERNIDADE: ENTRE A NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL E A METAPRINCIPIOLOGIA DO DIREITO FRATERO..... | 116 |
| 5.2. Superação de Reduções: A Singularidade da Responsabilidade Empresarial à Luz da Fraternidade .....                                                          | 127 |
| 5.2. Tensões Críticas da Responsabilidade Empresarial Fundada na Fraternidade.....                                                                               | 136 |
| 5.3. A Fraternidade como Ponte para a Tutela da Vulnerabilidade Infantil .....                                                                                   | 153 |
| <br>6 A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL ORIENTADA PELA FRATERNIDADE ..                                                | 166 |
| 6.1 Proteção da infância como bem jurídico.....                                                                                                                  | 169 |
| 6.2 A territorialidade das infâncias e os determinantes estruturais do desenvolvimento sul-mato-grossense .....                                                  | 205 |
| 6.2.1 Padrões territoriais do trabalho infantil em Mato Grosso do Sul...                                                                                         | 210 |

|                                                                                                         |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 6.2.2 Violência Infantil como indicador de vulnerabilidade em Mato Grosso do Sul .....                  | 212        |
| 6.2.3 Acolhimento institucional como consequência das vulnerabilidades .....                            | 218        |
| <b>6.3 Caminhos da fraternidade para construção de ações empresariais na proteção da infância .....</b> | <b>232</b> |
| <b>7. CONCLUSÕES:.....</b>                                                                              | <b>236</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                 | <b>242</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da responsabilidade empresarial tem adquirido relevo crescente no âmbito do Estado Democrático de Direito, especialmente em contextos de desigualdade estrutural e fragilidade institucional. Ainda que a função social da empresa seja um princípio consolidado no texto constitucional do Brasil, sua concretização tem sido, em muitos casos, reduzida ao cumprimento mínimo de deveres legais ou à adoção de programas de responsabilidade social empresarial (RSE), compliance ou práticas de ESG. Esses modelos, embora relevantes, revelam limitações expressivas: sua dimensão técnica e instrumental, por vezes meramente reputacional, mostra-se insuficiente para enfrentar crises ambientais, violações reiteradas de direitos fundamentais e, em particular, as vulnerabilidades que atingem crianças e adolescentes.

A reflexão acerca da responsabilidade empresarial tem adquirido relevo crescente no âmbito do Estado Democrático de Direito, especialmente em contextos de desigualdade estrutural e fragilidade institucional. Ainda que a função social da empresa seja um princípio consolidado no texto constitucional do Brasil, sua concretização tem sido, em muitos casos, reduzida ao cumprimento mínimo de deveres legais ou à adoção de programas de responsabilidade social empresarial (RSE), compliance ou práticas de ESG. Esses modelos, embora relevantes, revelam limitações expressivas: sua dimensão técnica e instrumental, por vezes meramente reputacional, mostra-se insuficiente para enfrentar crises ambientais, violações reiteradas de direitos fundamentais e, em particular, as vulnerabilidades que atingem crianças e adolescentes.

É nesse ponto que a fraternidade, frequentemente negligenciada pela tradição jurídica moderna, ressurgue como categoria de análise indispensável. Reconhecida de modo implícito como princípio normativo, mas historicamente marginalizada diante da centralidade da liberdade e da igualdade, a fraternidade abre novas possibilidades interpretativas. Sua retomada não implica retorno a um valor meramente moral, mas sua afirmação como princípio jurídico operativo capaz de orientar decisões judiciais, políticas públicas e práticas corporativas. Em vez de limitar-se à conformidade formal com regras abstratas, a responsabilidade empresarial inspirada pela fraternidade desloca-se para o compromisso substancial com a reconstrução de vínculos sociais.

Nesse horizonte, a infância surge como paradigma ético-jurídico decisivo. Mais do que destinatária passiva de proteção, a criança é aqui concebida como referência crítica para aferir a legitimidade do agir empresarial. O reconhecimento de sua vulnerabilidade extrema exige das empresas mais que gestos voluntários ou ações filantrópicas: impõe corresponsabilidade. O desafio, portanto, não se limita ao plano técnico-jurídico; ele se projeta como questão política e ética de primeira ordem. A aproximação entre fraternidade e responsabilidade empresarial, tal como delineada neste estudo, não busca apenas denunciar a insuficiência das práticas hoje predominantes, mas propor uma chave interpretativa capaz de tensionar seus limites e indicar horizontes alternativos. Trata-se de explorar a possibilidade de uma reconstrução normativa mais robusta, em sintonia com as exigências constitucionais de efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo quando a realidade brasileira ainda se vê marcada por graves situações de vulnerabilidade social e por persistentes formas de violência contra crianças.

O segundo eixo é a constitucionalização da empresa. No marco da Constituição de 1988, a atividade empresarial não pode ser compreendida como instância autônoma ou apenas voltada ao lucro. A empresa, enquanto sujeito jurídico, é chamada a contribuir para a efetivação de direitos fundamentais, assumindo função social que não se esgota em obrigações mínimas de ordem legal. Essa dimensão amplia-se ainda mais quando se considera a infância como critério privilegiado de verificação: se a atuação empresarial falha em proteger os mais vulneráveis, sua legitimidade constitucional fica comprometida.

O terceiro eixo é justamente a proteção da infância. Trata-se de um recorte normativo e ético que confere densidade ao debate. A infância, concebida como paradigma da vulnerabilidade humana, torna visível a insuficiência dos modelos empresariais tradicionais, muitas vezes capturados por lógicas limitadas ao marketing, a exemplo de práticas de greenwashing. Ao adotar a infância como parâmetro crítico, a pesquisa procura aferir a real densidade normativa da fraternidade no campo empresarial, evitando que ela se dilua em mero discurso moral.

Esse triplo movimento, correspondente a fraternidade, empresa constitucionalizada e infância como paradigma, sustenta a contribuição teórica desta tese. A fraternidade é concebida não como ideal abstrato, mas como princípio jurídico dotado de operatividade. Isso significa reconhecê-la como fundamento apto a orientar decisões judiciais, estruturar políticas públicas e incidir diretamente sobre práticas

empresariais. Diferencia-se, nesse ponto, da solidariedade, que muitas vezes se limita a iniciativas pontuais ou redistributivas. A fraternidade, ao contrário, implica corresponsabilidade horizontal, escuta ativa e abertura ao outro como condição de vida comunitária.

Esse aporte metodológico, de natureza bibliográfica e documental, ancora-se em dados oficiais já consolidados, tais como indicadores sobre violência contra crianças e adolescentes, registros de acolhimento institucional e estatísticas públicas. Com isso, evita generalidades excessivas e assegura viabilidade concreta à investigação. Não se trata de pesquisa empírica de campo, mas de uma análise crítica sustentada em fontes verificáveis, capaz de conferir densidade normativa e ancoragem prática à proposta teórica.

A relevância social da pesquisa advém do fato de que a infância permanece como um dos grupos mais vulneráveis do Brasil, submetida a formas persistentes de violência doméstica, exploração sexual, evasão escolar, trabalho precoce e acolhimento institucional. Em Mato Grosso do Sul, tais fragilidades assumem contornos ainda mais agudos, em razão de desigualdades regionais, da condição de fronteira geopolítica e da fragilidade das políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil. Nesse contexto, as empresas, enquanto agentes dotados de poder econômico e social, não podem se furtar a reconhecer sua corresponsabilidade na efetivação de direitos fundamentais.

Do ponto de vista jurídico-institucional, a pesquisa encontra fundamento direto na Constituição de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a prioridade absoluta da infância. A empresa, nesse horizonte, não pode ser compreendida como ente neutro, mas como sujeito vinculado constitucionalmente à construção de uma sociedade justa, solidária e comprometida com a proteção dos mais frágeis. A fraternidade, enquanto princípio hermenêutico, reforça a densidade normativa da função social da empresa e fornece aos tribunais critérios de legitimidade para decisões que demandem das organizações posturas compatíveis com a proteção da infância.

Esse diálogo não se limita ao plano nacional. No cenário internacional, o Brasil assumiu compromissos expressivos, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), a Convenção sobre os Direitos da Criança e os Objetivos da Agenda 2030. Ao propor uma fundamentação jurídico-constitucional baseada na fraternidade, esta pesquisa busca internalizar esses instrumentos,

adaptando-os à realidade brasileira e oferecendo parâmetros concretos para sua efetividade. A questão, todavia, permanece aberta: é possível pensar a responsabilidade empresarial, guiada pela fraternidade, como referencial normativo capaz de enfrentar a vulnerabilidade extrema da infância em Mato Grosso do Sul e, ao mesmo tempo, reconstruir a legitimidade do agir econômico no constitucionalismo democrático brasileiro?

A pesquisa parte do compromisso com o rigor acadêmico e com a clareza epistemológica, assumindo que, no campo das Ciências Humanas, o conhecimento não se limita a dados empíricos isolados, mas busca compreender significados, relações e processos sociais. Por isso, adota-se um percurso metodológico que combina sistematização conceitual, análise crítica e validação argumentativa. O objetivo não é oferecer verdades absolutas, sempre provisórias no campo científico, mas aproximar-se da verdade possível por meio de transparência, integridade e responsabilidade acadêmica.

O método escolhido é o dedutivo, por sua adequação à natureza do problema. A investigação parte de premissas gerais, extraídas da teoria constitucional, da crítica à função social da empresa e da fundamentação filosófico-jurídica da fraternidade, para depois examinar sua incidência em um caso específico: a proteção da infância em Mato Grosso do Sul.

Quanto à natureza, a pesquisa caracteriza-se como básica, pois não se orienta a uma aplicação imediata, mas à produção de conhecimento teórico e ao avanço científico no campo jurídico. O intuito é oferecer contribuições conceituais e hermenêuticas que possam servir de base a investigações futuras, incluindo estudos aplicados voltados à formulação de políticas públicas ou ao aprimoramento de práticas corporativas. Nesse sentido, a tese se insere na tradição das pesquisas que visam ampliar os horizontes teóricos do Direito Empresarial e dos Direitos Humano-Fundamentais, articulando uma leitura crítica da função social da empresa.

Sob a perspectiva da abordagem, o estudo é qualitativo, pois privilegia a interpretação crítica de fenômenos jurídicos e sociais em sua complexidade. A análise se utiliza de dados oficiais de modo a compor a reflexão sobre os significados atribuídos às práticas empresariais e seus reflexos sobre a proteção da infância. Tal escolha metodológica repousa na convicção de que, dessa maneira, torna-se possível captar as dimensões normativas, simbólicas e relacionais que envolvem a responsabilidade empresarial orientada pela fraternidade.

A investigação possui dupla dimensão quanto aos objetivos: exploratória e descritiva. Em primeiro lugar, assume caráter exploratório ao realizar aproximação sistemática com o tema, mediante levantamento bibliográfico e revisão crítica da literatura especializada. Essa etapa é essencial para construir o marco teórico-conceitual, identificar categorias analíticas e mapear o estado da arte sobre responsabilidade empresarial, fraternidade jurídica e proteção da infância. Trata-se de exercício que possibilita compreender debates contemporâneos, localizar lacunas e contradições e, a partir disso, consolidar uma base sólida para a análise proposta.

Em segundo lugar, a pesquisa se caracteriza como descritiva, sobretudo no recorte empírico relativo ao Estado de Mato Grosso do Sul. Essa dimensão busca sistematizar dados oficiais referentes à infância, notadamente no que diz respeito à violência contra crianças e adolescentes e ao acolhimento institucional. O propósito é expor as especificidades sociais, geográficas e históricas que marcam o contexto regional, oferecendo elementos concretos para dialogar com a reflexão teórica. Assim, a dimensão descritiva pretende conferir densidade à análise, contextualizando os indicadores em sua complexidade.

Os procedimentos organizam-se em três eixos complementares. O primeiro consiste no levantamento bibliográfico, com consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses e periódicos especializados disponíveis em bases como “SciELO”, CAPES, “Web of Science” e “Scopus”. Essa etapa assegura contato com autores clássicos e produções recentes, nacionais e internacionais, permitindo a sistematização crítica e o fichamento das principais contribuições.

O segundo eixo corresponde à análise documental, que compreende o exame crítico de legislações, normas constitucionais e infraconstitucionais, relatórios técnicos, atos administrativos e documentos institucionais relacionados à proteção da infância e à responsabilidade empresarial. A análise será orientada pela hermenêutica crítica, atenta a pressupostos implícitos, silêncios e contradições que permeiam tais documentos.

O terceiro eixo envolve a coleta de dados oficiais, restrito a fontes públicas e institucionais, como o Conselho Nacional de Justiça (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA/CNJ), o IBGE, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e relatórios da Coordenadoria da Infância do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Embora secundários, tais dados oferecem uma base empírica relevante, permitindo

observar a progressão histórica da vulnerabilidade infantil no Estado e funcionando como elemento de ancoragem para a análise crítica.

Sob a perspectiva temporal, a pesquisa adota enfoque longitudinal, acompanhando a evolução histórica dos indicadores de vulnerabilidade infantil em Mato Grosso do Sul. Esse recorte permite identificar permanências, rupturas e tendências, relacionando-as ao papel desempenhado pelas empresas no contexto social e econômico regional. A delimitação espacial concentra-se no Estado de Mato Grosso do Sul, cuja realidade apresenta especificidades importantes: desigualdades internas, localização geopolítica de fronteira e desafios estruturais nas políticas de proteção à infância. A escolha desse cenário decorre da urgência em articular teoria e prática a partir de um território concreto, marcado por fragilidades acentuadas

Os instrumentos de coleta foram planejados de forma a assegurar sistematicidade e rigor. No levantamento bibliográfico, foram utilizadas fichas de leitura e protocolos analíticos capazes de registrar conceitos-chave, categorias teóricas e debates relevantes. Palavras-chave como “fraternidade jurídica”, “responsabilidade empresarial”, “função social da empresa”, “proteção da infância” e “vulnerabilidade” orientaram as buscas avançadas em bases indexadas nacionais e internacionais.

No âmbito da análise documental, serão utilizados roteiros de leitura voltados à identificação do conteúdo explícito de textos normativos e relatórios oficiais, assim como de seus pressupostos implícitos, omissões e contradições. O objetivo é verificar em que medida a documentação examinada expressa compromissos efetivos com a proteção da infância ou, ao contrário, reproduz silêncios institucionais.

Já a coleta dos dados oficiais será sistematizada por meio de quadros comparativos e tabelas descritivas, respeitando critérios de confiabilidade, delimitação temporal e transparência da fonte. Essa sistematização permitirá observar a progressão histórica da violência contra crianças e adolescentes, bem como os índices de acolhimento institucional, constituindo evidência empírica indispensável para confrontar os referenciais teóricos da pesquisa.

Quanto aos procedimentos de análise, a investigação utilizará técnicas qualitativas. A análise de conteúdo servirá para categorizar informações, construir eixos temáticos e interpretar os sentidos atribuídos pelos documentos e dados estatísticos. Em paralelo, a análise hermenêutica possibilitará compreender os princípios jurídicos em diálogo com o contexto social e histórico. A triangulação

metodológica — combinando literatura, dados oficiais e documentação normativa — reforçará a consistência das conclusões, evitando unilateralidade e ampliando a densidade crítica da interpretação.

Os aspectos éticos serão observados de maneira rigorosa, ainda que se trate de investigação de caráter teórico e documental.

O uso de dados oficiais respeitará sua natureza pública, garantindo transparência e fidelidade às fontes. Não haverá coleta de informações primárias junto a pessoas, o que dispensa submissão a comitês de ética. Ainda assim, será observado o compromisso ético em todas as etapas, evitando distorções, omissões ou apropriação indevida de trabalhos.

O desenvolvimento da pesquisa seguirá um caminho em etapas encadeadas. Nos primeiros meses, a atenção recairá sobre o levantamento bibliográfico e a sistematização da literatura, passo necessário para situar o debate. Em seguida, virá a análise documental, dedicada a normas jurídicas, relatórios técnicos e registros institucionais. A terceira fase será voltada à coleta e organização de dados oficiais sobre violência contra crianças e adolescentes e sobre o acolhimento institucional em Mato Grosso do Sul, etapa sensível para compreender a realidade investigada. Com esse material em mãos, a pesquisa avançará para a análise crítica à luz do marco teórico, permitindo a elaboração das seções (capítulos). O percurso se encerra com a revisão e o ajuste do texto final, momentos decisivos para assegurar clareza, consistência e fidelidade aos objetivos propostos.

A organização do raciocínio que sustenta esta investigação também não segue uma linha reta. Prefere-se um caminho que se constrói em movimentos de aproximação e afastamento, em que cada parte dialoga com a anterior, revisita premissas e, por vezes, desloca interpretações que pareciam assentadas. Essa escolha metodológica decorre da própria adoção da fraternidade como eixo teórico: trata-se de uma categoria que resiste a molduras rígidas e demanda abertura para perspectivas plurais. Nesse horizonte, as seções não caminham em simples adição sucessiva; antes, se entrelaçam em tensões que produzem uma narrativa em permanente estado de crítica e reelaboração.

Depois desta Introdução, a segunda seção (capítulo) volta-se ao exame da função do Direito. Aparentemente um passo lateral, mas, na verdade, essencial. Antes de esboçar um modelo de responsabilidade empresarial orientada pela fraternidade, é preciso sondar o terreno normativo em que esse modelo pretende ganhar forma. A

crítica ao positivismo kelseniano, marcado pela busca de neutralidade, expõe como certas exclusões jurídicas continuam a operar de modo silencioso. O diálogo com Bobbio e a chamada virada promocional permite reconhecer que o Direito não se reduz a um mecanismo de reprodução de poderes, tampouco se esgota em sua dimensão formal: nele também se abrem espaços para experiências de transformação. Essa ambivalência, situada entre a manutenção da ordem e a possibilidade de ruptura, torna-se a chave de leitura desta tese. A responsabilidade empresarial, nesse sentido, não é um dado técnico pronto, mas sim uma construção que se inscreve em disputas éticas e políticas, sempre sujeita a revisões e controvérsias.

A terceira seção desloca a análise para o Direito privado, situando mercado, propriedade e empresa no marco do constitucionalismo democrático brasileiro. Ao percorrer a trajetória da propriedade, da lógica absoluta à funcionalização constitucional, demonstra-se que a empresa não pode mais ser vista como esfera privada autônoma, mas como sujeito constitucionalizado, vinculado à promoção de direitos fundamentais. Nesse cenário, os modelos tradicionais de RSE, compliance e ESG são revisitados criticamente: reconhece-se sua importância, como também suas insuficiências. A crítica prepara o terreno para a emergência da fraternidade como alternativa interpretativa e prática, diante da incapacidade dos paradigmas usuais de enfrentar vulnerabilidades complexas.

A quarta seção constitui o núcleo teórico da tese. A fraternidade é examinada sob dupla perspectiva: como princípio jurídico no interior do constitucionalismo fraternal brasileiro e como metateoria das relações sociais. A interlocução com Eligio Resta é central, mas não reverencial: suas ideias são retomadas criticamente, sobretudo na noção de *pharmakon* jurídico, o Direito como remédio e veneno ao mesmo tempo. Nesse ponto, a fraternidade não é celebrada como panaceia, mas reconhecida como abertura: frágil, arriscada, porém necessária para romper a lógica binária da tríade revolucionária em que liberdade e igualdade ganharam densidade, enquanto a fraternidade foi relegada a discurso moral.

A quinta seção busca transformar teoria em categoria jurídica aplicável. A responsabilidade empresarial orientada pela fraternidade é apresentada como construção normativa que se distingue dos modelos tradicionais não por negá-los, mas por evidenciar suas lacunas. O texto enfrenta as objeções de modo honesto: insegurança jurídica, ausência de tipicidade legal, risco de captura retórica. Mas

sustenta que essas fragilidades não invalidam a proposta; ao contrário, indicam a necessidade de um compromisso institucional duradouro. A responsabilidade fraterna não é técnica que se aplica mecanicamente, mas postura ética que se assume no agir empresarial.

A última seção da tese dedica-se a aproximar o marco teórico construído dos elementos concretos que caracterizam a realidade da infância em Mato Grosso do Sul. Nesse capítulo, desenvolveu-se a proteção da infância como bem jurídico constitucionalmente prioritário, retomando seu fundamento normativo na ordem constitucional, na legislação infraconstitucional e no paradigma convencional consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir dessa base, examinou-se a empresa como agente corresponsável pela proteção infantojuvenil, ao lado dos demais sujeitos institucionais e sociais, evidenciando que sua atuação integra o conjunto de deveres positivos e negativos impostos pela ordem jurídica. Em seguida, apresentou-se panorama sintético do Estado, destacando características econômicas e sociais que o tornam território particularmente relevante para analisar vínculos entre atividade empresarial e vulnerabilidades estruturais. Nesse contexto, foram analisados dados oficiais relativos a três eixos de violações de direitos: trabalho infantil, crimes praticados contra crianças e adolescentes, e vulnerabilidades associadas ao acolhimento institucional.

Assim, a convergência entre o cenário levantado e a arquitetura teórica da responsabilidade empresarial orientada pela fraternidade permitiu delinear algumas medidas e proposições que, embora ainda iniciais e situadas no plano teórico, oferecem uma primeira aproximação de sua possível e necessária aplicação no ambiente corporativo. Essas proposições não pretendem encerrar o debate, e talvez nem pudessem fazê-lo, dadas as limitações próprias do tempo e as contingências inerentes ao estudo. Provocamos a inclusão inicial da fraternidade como instância reflexiva no direito empresarial, tendo em vista que as reflexões estabelecidas, nos revelam com certa nitidez, a força do direito fraterno como eixo capaz de renovar as diretrizes que sustentam o modelo constitucional brasileiro, ao mesmo tempo em que oferecem um modelo principiológico dotado de eficácia para a proteção, a promoção e a defesa de direito. Tudo a confirmar a compatibilidade do paradigma fraterno com os marcos constitucionais e convencionais vigentes, reforçando sua legitimidade como horizonte de corresponsabilidade empresarial no Estado Democrático de Direito.

## **2 FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E CONSTRUÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA: HORIZONTES PARA UMA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL REORIENTADA PELA FRATERNIDADE**

### **2.1 Introdução: premissas para uma leitura fraterna do Direito**

Ao se enunciar a pretensão de avaliar a responsabilidade social da atividade empresarial e econômica à luz do princípio da fraternidade, impõe-se um movimento preliminar, mas decisivo na redação da tese: interrogar o próprio solo sobre o qual esse debate se ergue. Não se trata apenas de definir categorias, mas de suspeitar delas. A ideia de responsabilidade, sobretudo quando aplicada a sujeitos econômicos inseridos em relações de poder assimétricas, não pode ser pensada como uma estrutura estanque ou autossuficiente. A reafirmação conceitual da fraternidade surge exatamente para desvelar as deficiências do território do Direito. Estudar o tema demanda o reconhecimento de que é ela se revela profundamente dependente do modo como o Direito, enquanto linguagem normativa e prática institucional, filtra, organiza e distribui os sentidos da obrigação e da imputação. Por isso, antes de se perguntar o que as empresas devem, e a quem devem, quanto devem e como a fraternidade pode contribuir para o tema, é preciso refletir sobre a forma pela qual o Direito opera essa distribuição. Esse é o ponto de inflexão que justifica o desvio inicial: compreender a função do Direito não como questão secundária, mas como chave de leitura para as possibilidades, e os limites, de uma responsabilização à luz da fraternidade em tempos de vulnerabilidade estrutural, cujo impacto tem como um de suas confrontações a necessidade de proteção da infância.

Quando sugerimos tal atravessamento metodológico definimos a compreensão da função do Direito como a atividade de refletir os mecanismos pelos quais o sistema jurídico legitima, filtra ou omite as responsabilidades atribuídas aos diferentes agentes sociais. Entre esses agentes, as empresas ocupam papel central na atualidade, tanto como sujeitos regulados quanto como coprodutoras da normatividade que afeta diretamente as condições de vida em contextos de vulnerabilidade. Ao problematizar a função do Direito, revela-se também o pano de fundo teórico para se pensar os limites e as possibilidades da responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno, especialmente em cenários de omissão legislativa ou ineficácia de instrumentos estatais.

Assim, iniciaremos no percurso pela teoria pura do direito de Kelsen, que busca construir uma ciência jurídica rigorosamente neutra, centrada na validade formal e na coerção. Essa operação teórica, embora metodologicamente refinada, será confrontada com a crítica materialista, que desvela seu ponto cego: ao isolar o Direito da realidade material, a neutralidade kelseniana não se torna mais objetiva, mas funcional à preservação de estruturas de dominação. A forma jurídica, tratada como abstração universal, oculta desigualdades concretas e opera como mecanismo ideológico que naturaliza hierarquias sociais.

Essa tensão conduz ao segundo movimento analítico: a erosão histórica da neutralidade jurídica. As experiências autoritárias do século XX tornaram insustentável defender um direito que funcione à margem de critérios materiais de legitimidade. O pós-positivismo responderá reintroduzindo parâmetros éticos na concepção normativa, enquanto a teoria dos sistemas de Luhmann deslocará o problema para a dimensão operacional, revelando que a função do sistema jurídico reside no ato seletivo que confere relevância institucional a determinados conflitos enquanto silencia outros.

A seção encerra-se destacando que já não basta descrever como o Direito opera; é preciso compreender suas finalidades. A funcionalidade jurídica conecta técnica e ética, atuando como critério para avaliar se os institutos respondem concretamente às demandas de justiça, inclusão e proteção dos vulneráveis. Em tempos de complexidade social crescente, a legitimidade do Direito não provém da repetição mecânica de estruturas herdadas, mas de sua capacidade de renovar, a cada interpretação, o compromisso com a justiça que lhe confere sentido.

Eis o ponto de chegada, ou talvez apenas de partida. Essas premissas teóricas sobre a função do Direito, tensionadas pela ideia de fraternidade, erguem o alicerce sobre o qual se assentarão os próximos passos: examinar criticamente as concepções de responsabilidade social empresarial, apresentar o direito fraterno como lente interpretativa e propor uma noção própria de responsabilidade empresarial guiada pela fraternidade, apta a dialogar com as urgências da vida concreta, em especial a proteção integral da infância.

## **2.2 O Direito como sistema funcional: neutralidade kelseniana, limites da validade e críticas materialistas**

Não se trata aqui de uma proposição absolutamente inédita ou de uma ruptura isolada em relação à tradição crítica. A proposta que se delineia, embora assuma compromissos teóricos próprios, inscreve-se em um campo mais amplo de investigações já consolidadas nas ciências sociais e humanas sobre a funcionalização do Direito. A escolha deliberada de retomar essa discussão, mesmo diante de prévios escritos do tema, não é mero exercício de repetição conceitual. Ela expressa uma inquietação crescente: o Direito, tal como se apresenta hoje, parece atravessado por uma crise de inteligibilidade e de legitimidade que compromete suas promessas normativas.

A erosão dos fundamentos tradicionais do campo jurídico — especialmente da ideia de neutralidade normativa — não é apenas sintoma de um desgaste doutrinário, mas reflexo de transformações mais profundas que atingem a própria estrutura simbólica da modernidade jurídica. As referências comuns que outrora serviam de ancoragem para a operação do sistema jurídico estão em colapso, dando lugar a uma multiplicidade de demandas, vozes e sujeitos até então excluídos ou invisibilizados.

A própria linguagem do Direito — antes percebida como portadora de estabilidade — revela, cada vez mais, sua natureza fluida, disputada, e em permanente reconstrução. Por isso, já não é suficiente descrever o Direito apenas a partir da estabilidade de suas fontes formais; é preciso enfrentá-lo como linguagem que se refaz no embate com a realidade, como prática que se reorganiza diante das exclusões que ela mesma produz.

É precisamente nesse ponto que a noção de funcionalização e o princípio da fraternidade se entrelaçam, revelando-se não como conceitos inéditos, mas como categorias há muito formuladas e, por diferentes razões, relegadas a um plano secundário do pensamento jurídico. Assim como as teorias críticas da função do Direito, que escancaram a multiplicidade de interesses operados pelo sistema normativo, e que por isso foram, muitas vezes, marginalizadas pela dogmática tradicional, a fraternidade tampouco é uma invenção recente. Ela já figurava, mesmo que de forma discreta ou difusa, entre as lentes oferecidas pelas ciências humanas e sociais para pensar alternativas normativas. No entanto, permaneceu, por décadas, como um recurso esquecido, mantido nas gavetas da teoria jurídica e raramente

convocado para iluminar os impasses concretos da vida institucional. A resistência enfrentada pela funcionalização crítica, que desestabiliza a imagem de uma ciência jurídica neutra, técnica e pura, encontra paralelo na dificuldade de afirmação da fraternidade como princípio normativo: em ambos os casos, há um incômodo real que se impõe, porque há também uma provocação simbólica dirigida à autocompreensão do Direito. Não parece ser mero acaso o esquecimento dessas categorias. Ao contrário, sua ocultação parece estratégica. Mas se o silenciamento de certos conceitos cumpre funções de preservação de estruturas excludentes, sua retomada — ainda que tardia — se justifica pela urgência do presente. Reivindicar a fraternidade como instrumento crítico e relacional, assim como reabilitar a funcionalização como chave de leitura institucional, é apostar na reconstrução de realidades possíveis diante das crises normativas, éticas e políticas que se anunciam.

Não se trata mais de perguntar o que o Direito diz, mas de investigar o que ele faz. A operação jurídica, entendida como forma de comunicação autônoma, passa a ser o foco da análise. A função do Direito, nesse contexto, não é definida a partir de valores externos, mas do papel que ele cumpre ao lidar com a complexidade do ambiente em que atua. Ao generalizar expectativas comportamentais normativas, o Direito estabiliza o instável, organiza o imprevisível e traduz o ilegível em categorias decidíveis. Nas palavras de Luhmann (1983, p. 121), trata-se de uma congruente generalização das expectativas normativas nas três dimensões do sentido: temporal, social e objetiva

Essa generalização, no entanto, está longe de ser neutra. Ela revela os critérios de inclusão e exclusão operados pelo sistema jurídico. A dogmática tradicional, ao priorizar a forma sobre o conteúdo, frequentemente silencia sobre os processos seletivos que definem o que é juridicamente relevante. A técnica, nesse modelo, converte-se em barreira epistemológica que obscurece os conflitos reais. A crítica funcional, ao contrário, não pretende substituir a dogmática, mas desestabilizá-la. Sua contribuição está em demonstrar que toda estrutura normativa opera com base em escolhas — e que essas escolhas são políticas, históricas e éticas.

O direito, quando observado a partir da função, revela-se não como instrumento de aplicação de normas, mas como operador simbólico que filtra, processa e reconstrói a realidade social por meio de decisões. Ele não se limita a regular comportamentos, mas determina quais condutas merecem ser reguladas. A linguagem jurídica, nesse processo, atua como filtro seletivo, atribuindo relevância

institucional a determinados conflitos e ignorando outros. Como observa Nicola (1994, p. 115), o direito organiza a continuidade na mudança ao atuar como ordem autossustitutiva, capaz de renovar-se sem romper sua estrutura formal.

Essa capacidade de substituição é central para compreender a resiliência do sistema jurídico em contextos de profunda transformação. O direito adapta-se porque opera com distinções binárias que permitem seu funcionamento mesmo diante da ambiguidade. A codificação lícito/ilícito não resolve os conflitos, mas os enquadra. Essa operação, ao mesmo tempo técnica e simbólica, traduz a complexidade social em formas compatíveis com a lógica decisória. Na sociedade contemporânea, destaca que a complexidade impõe a impossibilidade da conexão simultânea entre todos os elementos do sistema, exigindo processos seletivos e filtragens permanentes.

O que emerge, portanto, é a ideia de que o Direito, enquanto sistema funcional, não responde ao mundo a partir de valores fixos, mas por meio de operações que processam demandas conforme sua lógica interna. A função, nesse caso, não é uma finalidade transcendente, mas um mecanismo que permite ao sistema manter-se operante em meio à fluidez social. O direito não garante justiça (Fonseca, A. M., 2017), nem necessariamente ordem. Sua contribuição está na produção de previsibilidade institucional, ainda que parcial e fragmentada.

Essa característica, no entanto, impõe restrições importantes à expectativa de transformação normativa. Mesmo quando reinterpretado sob o prisma da fraternidade ou da solidariedade, o Direito, operando dentro de uma estrutura capitalista, não suprime automaticamente a lógica da acumulação, da apropriação ou da exploração econômica. A construção de um Direito fraterno, nesse cenário, deve reconhecer os limites constitutivos da própria institucionalidade jurídica. Trata-se de apostar em um projeto normativo que, ciente de sua condição contingente, não nega o sistema, mas o tensiona a partir de suas margens éticas.

Essa previsibilidade, paradoxal em sua essência, reside na capacidade do direito de funcionar mesmo diante da exceção.<sup>1</sup> Ele não precisa eliminar a

---

<sup>1</sup> Apesar das limitações da Teoria Pura do Direito diante das demandas ético-sociais atuais, é impreciso reduzir o positivismo kelseniano a um modelo mecanicista. Como apontam Streck e Matos (2014), Kelsen não nega a presença da moral no campo jurídico, mas propõe uma separação metodológica entre ciência do direito e moralidade, visando preservar a neutralidade científica. O próprio autor reconhece a inevitabilidade de escolhas políticas na interpretação judicial. Essa distinção é fundamental para que a crítica ao positivismo se afaste de caricaturas e enfrente com maior densidade seus limites epistemológicos e políticos.

contingência; bastaria a ele traduzi-la. Ao fazer isso, reafirma-se como linguagem que organiza o dissenso sem resolvê-lo plenamente. E, nessa operação, cumpre sua função: não de restaurar uma unidade perdida, mas de oferecer uma gramática mínima para que as diferenças e desigualdades possam ser processadas pela sua institucionalidade.

A teoria funcional, ao colocar o foco nessa capacidade do Direito e continuar operando, desloca o centro da análise jurídica. Não se parte mais da norma em direção ao mundo, mas do mundo em direção ao Direito, com todas as inflexões que desse deslocamento. O jurista, nesse novo paradigma, deixa de ser apenas intérprete de textos normativos e passa a ser observador dos processos sociais que interagem com o sistema jurídico. Essa transição exige outro método, uma outra disposição intelectual: mais aberta ao contexto, mais sensível à seleção normativa, mais consciente das exclusões estruturais.

Sob essa perspectiva, a função do Direito não está contida na norma, nem se esgota na sanção. Ela reside no ato seletivo que confere importância a certos eventos e silencia outros. Esse gesto discreto, mas decisivo, constitui o núcleo da função jurídica em sociedades complexas. Compreendê-lo exige abandonar a busca por essências imutáveis e reconhecer o Direito como linguagem em permanente operação. A teoria jurídica, nesse caminho, torna-se menos prescritiva e mais reflexiva, menos preocupada com o *dever-ser* abstrato e mais atenta aos modos como o Direito se autorreproduz, se transforma e se omite.

A teoria pura do Direito, ao excluir deliberadamente elementos extrajurídicos como a moral e a política, realiza uma operação teórica precisa: converte a ideia de vínculo social em estrutura normativa. Na concepção kelseniana, a função do Direito se realiza por meio da coerção. Isso significa que a ação jurídica é reduzida à técnica da sanção, e a norma, por sua vez, passa a ser interpretada apenas como um mecanismo condicional e lógico, desligado de seu conteúdo axiológico. Nesse esquema, o vínculo jurídico torna-se previsível porque opera com base em hipóteses formais: a transgressão de um comando implica, automaticamente, uma consequência previamente determinada.

Essa redução funcional não é apenas um método de abstração, além disso é um gesto de esvaziamento<sup>2</sup>. A prática do Direito, tal como concebida por Kelsen, descola-se das narrativas históricas e sociais que conferem sentido ao conflito e à resposta institucional. Em lugar de uma prática carregada de implicações éticas ou transformadoras, o Direito assume o papel de estrutura normativa autossuficiente, cuja legitimidade decorre de sua forma, e não de sua substância. É nesse ponto que a pretensa neutralidade da coerção se mostra problemática: ela oculta os pressupostos políticos que sustentam a ordem jurídica, como também reprime a possibilidade de reconhecer, no próprio ato de punir, um exercício seletivo de poder.

A teoria kelseniana não ignora a violência, antes, a transforma em elemento estruturante. O monopólio legítimo da força, conforme consagrado nas teorias clássicas do Estado moderno, é absorvido e convertido em pressuposto do sistema jurídico. A norma jurídica deixa de se apresentar como um imperativo moral e passa a operar como vetor de previsibilidade institucional. A expectativa de obediência se baseia, sobretudo, na antecipação da sanção, não na adesão racional ou ética ao comando normativo.

Essa concepção é rigorosa em seus próprios termos, mas revela limites importantes quando confrontada com contextos de conflito social. Em situações nas quais a norma é violada de forma sistemática e a sanção não se concretiza, seja por ineficiência, seletividade institucional ou colapso de legitimidade, a funcionalidade do sistema jurídico entra em tensão com sua própria razão de ser. A coerção, embora estruturalmente relevante, não garante a legitimidade do ordenamento. Ela assegura o funcionamento da engrenagem, mas não responde às demandas de justiça que emergem fora dos limites da norma formalmente válida. (Bandeira, 2012, p. 21).

---

<sup>2</sup> O fechamento metodológico da teoria pura pode ser compreendido, à luz do que Boa Ventura de Souza Santos, definiria como expressão jurídica da *monocultura da legalidade*. A pretensão de neutralidade kelseniana, ao restringir a normatividade ao Direito estatal-positivo, converte-se em mecanismo de exclusão epistêmica que produz a invisibilidade de racionalidades jurídicas não estatais, comunitárias ou solidárias. Trata-se, como observa Santos, de uma forma de *epistemicídio*, pela qual saberes normativos situados “do outro lado da linha” são convertidos em inexistentes (SANTOS, 2007, p. 72-75). Assim, a rigidez metodológica de Kelsen não apenas simplifica o fenômeno jurídico, mas reafirma uma arquitetura cognitiva que elimina práticas normativas sociais que poderiam enriquecer a compreensão da responsabilidade e da justiça. A fraternidade, reinterpretada como princípio jurídico, atua precisamente nesse ponto: reabre o sistema à pluralidade de experiências normativas que a modernidade jurídica apagou, permitindo que o Direito recupere sua capacidade de dialogar com a vida concreta e com os sujeitos que produz.

Essa separação entre direito e sociedade<sup>3</sup>, embora metodologicamente promissora, compromete a capacidade da teoria de lidar com realidades em que o Direito falha em produzir ordenamento efetivo. O sistema jurídico, tratado como unidade fechada, mostra-se incapaz de absorver a complexidade dos conflitos sociais sem que sua própria legitimidade entre em crise. Quando a norma é reiteradamente descumprida e, mesmo assim, mantida como válida, a coerência formal já não basta. A ordem se mantém, mas o sentido se esvazia.

A leitura funcional, ao destacar essa disfunção entre validade e efetividade, convida a uma revisão crítica do modelo de coerção como eixo único da função do Direito. A técnica, embora fundamental, precisa ser pensada em articulação com os contextos históricos e os sujeitos aos quais se destina. Não se trata de negar a importância da forma, mas de reconhecer que sua eficácia depende de mais do que sua lógica interna: exige aderência social, legitimidade comunicativa e sensibilidade normativa.

A teoria kelseniana, ao fundar-se na abstração normativa e na separação entre direito e moral, tornou-se um alvo frequente de críticas oriundas da tradição materialista<sup>4</sup>. Para os teóricos influenciados pelo marxismo, o modelo da teoria pura não representa apenas uma opção metodológica: encarna uma ideologia jurídica que, sob o pretexto de neutralidade científica, reproduz e legitima as estruturas de dominação vigentes. A neutralidade, nesse contexto, não é lida como ausência de

---

<sup>3</sup> Segundo a proposta da metateoria do “Direito Fraternal” a técnica ou funcionalização do direito não deve ter como objetivo superar sua natureza paradoxal, pelo contrário busca reconhecer sua existência diante de relações sociais que são dinâmicas e impermanentes. Nesse sentido “na sociedade atual, a possibilidade de edificar paradoxos se dá através da técnica que, ao mesmo tempo em que os reduz, incrementa-os. Assim também opera o Direito Fraternal, pois se pode se estabelecer por meio da técnica, ao mesmo tempo encontra dificuldades para sua implementação, já que este propõe, no seu projeto, uma codivisão e uma inclusão universais. Em outros termos: analisar a relação entre direito e técnica significa retornar ao conceito grego de técnica da ambivalência, no sentido de que a técnica que resolve os problemas é a mesma que cria novos problemas. Ou seja, condena-se salvando e se salva condenando; cura-se adoecendo e adoecem-se curando. A técnica é o lugar do aumento da complexidade e, portanto, do aumento das possibilidades. Assim, a fraternidade não considera a técnica como algo que se “abre” ou se “fecha”, mas como algo que alcança a *philia* das contradições e da ambivalência [...]. Assim, a técnica é aquilo que aproxima e distancia ao mesmo tempo.” (Martini, 2007)

<sup>4</sup> Ainda se reconheça a crítica à neutralidade formal a partir da teoria dos sistemas, é importante ressaltar que Luhmann não a refuta com base em critérios éticos ou constitucionais, como fazem os teóricos pós-positivistas. Sua abordagem é descritiva e funcional: a neutralidade não é negada como valor, mas compreendida como uma construção contingente, operada internamente pelo sistema jurídico segundo seus próprios códigos. Trata-se, portanto, de um deslocamento analítico e não de uma crítica valorativa (Schwartz; Santos Neto, 2008).

juízo, mas como camuflagem de um posicionamento, precisamente por se omitir em relação às contradições sociais que atravessam o campo jurídico.

A dissociação entre norma e realidade material foi apontada como sintoma de uma racionalidade jurídica funcional à reprodução do modo de produção capitalista. Essa crítica vai além do aspecto técnico. Ela afirma que a forma jurídica, enquanto estrutura abstrata de regulação entre sujeitos formalmente iguais, opera como mecanismo ideológico que oculta desigualdades materiais. A norma, ao tratar desiguais como iguais em nome da generalidade, contribui para a invisibilização dos conflitos de classe. O direito, nesse caso, não apenas regula a vida social, ele a estrutura conforme uma lógica que beneficia os detentores dos meios de produção.

Paschukanis foi incisivo ao diagnosticar essa operação. Para ele, o Direito burguês é inseparável da forma mercantil, e sua racionalidade jurídica reflete diretamente a lógica da equivalência abstrata das trocas. Ao afirmar que o Direito moderno só pode emergir plenamente em uma sociedade de mercadorias, Paschukanis desloca a crítica para o plano estrutural: não se trata apenas de apontar usos ideológicos do Direito, mas de expor a própria forma jurídica como resultado de uma sociabilidade fundada na desigualdade econômica. A juridicidade, portanto, não é neutra, mas expressão de uma forma específica de organização social, marcada pela alienação e pela mercantilização das relações (Fonseca, A. M., 2017).

Essa leitura tensiona diretamente a proposta de Kelsen, para quem qualquer tentativa de submeter o Direito a valores externos, sejam eles morais, políticos ou econômicos, comprometeria sua cientificidade. O método kelseniano propõe um fechamento conceitual que, em nome da pureza, recusa a historicidade do Direito e seu enraizamento nas lutas sociais. Essa recusa, embora coerente com a lógica interna da teoria, impede o enfrentamento de questões que não desaparecem com o silêncio metodológico. Ainda que Kelsen não negue a existência de uma realidade social que impacta o Direito, conforme reconhecido por interpretações mais elaboradas (Streck; Matos, 2014), sua proposta teórica deliberadamente a isola da estrutura conceitual da ciência jurídica. Essa distinção metodológica não deve ser ignorada, sob pena de se incorrer em reducionismos. Ao contrário, é precisamente a separação entre forma e conteúdo que permite tensionar criticamente os limites internos da teoria pura, ao buscar coerência formal sem interditar o exame de suas consequências políticas. A desigualdade, a exclusão e os mecanismos de reprodução

da violência estrutural seguem presentes, mesmo quando o modelo se abstém de nomeá-los

A crítica marxista<sup>5</sup>, portanto, desvela o ponto cego da teoria pura: ao abdicar da função social do Direito, ela não se torna mais objetiva, mas mais funcional à preservação da ordem existente. A escolha de permanecer neutra diante do conflito revela-se, nesse horizonte, como forma sofisticada de legitimar a permanência das hierarquias sociais sob o manto da abstração normativa. A separação rígida entre o ser e o dever-ser, celebrada como garantia contra a arbitrariedade, pode também funcionar como um dispositivo de bloqueio ao questionamento das estruturas de exclusão.

Ao rejeitar a vinculação entre direito e finalidade social, a teoria de Kelsen não apenas silencia sobre os processos concretos de exclusão, além disso impede que a ciência jurídica compreenda seu papel ativo na conformação do espaço público. Isso não significa que a normatividade deva ser dissolvida na política ou na moral, mas que ela não pode fingir que sua forma se sustenta à margem das relações históricas que a constituem.

O ponto de fratura entre as duas visões, a normatividade pura e a crítica materialista, reside, em última instância, na definição da função do Direito. Enquanto Kelsen a suprime, para preservar a cientificidade, os autores marxistas a resgatam, para revelar os mecanismos ideológicos da dominação. Essa divergência não é apenas epistemológica, mas ética e política: diz respeito ao lugar que se atribui ao Direito na estrutura das sociedades modernas, e aos limites que se impõem à sua pretensão de neutralidade.

### **2.3 Do pós-positivismo à teoria dos sistemas: da erosão da neutralidade à crítica funcional**

---

<sup>5</sup> A capacidade de o direito incorporar transformações sem perder sua estrutura decorre, na teoria de Luhmann, de dois conceitos fundamentais: a *autopoiese*, que descreve a capacidade do sistema de se autoproduzir por suas próprias operações comunicativas; e a *observação de segundo grau*, que permite ao sistema observar como ele mesmo observa, ou seja, adaptar seus critérios internos diante da instabilidade externa. Esses conceitos explicam como a forma jurídica pode ser simultaneamente conservadora e adaptável. Essa leitura é aprofundada por Schwartz e Santos Neto (2008), ao mostrarem que a teoria de Luhmann não busca oferecer respostas normativas, mas sim descrever o funcionamento interno do sistema jurídico diante da complexidade social.

A defesa intransigente da construção de uma neutralidade jurídica constitui um dos pilares centrais da teoria pura do Direito. Ao se afastar dos valores substantivos e das pretensões morais, Kelsen buscava conferir ao saber jurídico um estatuto científico, livre das incertezas éticas e das contingências políticas. A validade da norma dependeria exclusivamente de sua inserção formal no sistema, não de seu conteúdo. Essa formulação, embora elegante em sua coerência interna, revela consequências delicadas quando confrontada com contextos históricos extremos.

A experiência dos regimes autoritários do século XX, sobretudo o nacional-socialismo, impôs à teoria da neutralidade um teste brutal. Em países como a Alemanha nazista, a legalidade permaneceu intacta, mesmo diante da destruição sistemática da justiça. As normas eram válidas, porque derivavam formalmente da Constituição vigente. Ainda que produzissem efeitos incompatíveis com a dignidade humana, o sistema jurídico manteve sua estrutura operante e, nesse sentido, funcionou exatamente como previsto pela teoria. A questão que emerge desse episódio não se refere apenas à validade normativa, mas à própria função do Direito em face da barbárie institucionalizada.

A neutralidade, nesse cenário, não atua como proteção contra o arbítrio, mas como mecanismo que pode legitimar o injusto desde que formalmente estruturado. A ausência de critérios materiais na teoria kelseniana cria um espaço perigoso para a banalização do mal jurídico, permitindo que a violência seja incorporada ao sistema, desde que obedeça à forma. O risco não está na lógica interna da proposta, mas na recusa de reconhecer que o Direito, ao se isolar da moral, torna-se vulnerável à captura por projetos autoritários. O sistema pode seguir funcionando, mesmo quando a sociedade agoniza.

Autores pós-positivistas<sup>6</sup> não tardaram a apontar esse paradoxo<sup>7</sup>. Ao negar qualquer fundamento ético à validade normativa, a teoria pura torna-se incapaz de

---

<sup>6</sup> Ainda que a noção de justiça admita múltiplas acepções, sendo objeto de intensas disputas teóricas entre tradições filosóficas liberais, comunitaristas, igualitaristas, utilitaristas e perfeccionistas, neste trabalho adota-se uma concepção de justiça como ideal normativo vinculado à igualdade substancial e à superação das exclusões estruturais. Assim, o termo “justiça”, aqui, refere-se à busca por uma ordem social que assegure liberdade, igualdade e dignidade por meio de instituições responsivas às vulnerabilidades humanas e à pluralidade de valores presentes em sociedades democráticas.

<sup>7</sup> Nesse sentido, a sanção reforça a continuidade do sistema. Como sublinha Luhmann, “a função do direito consiste na congruente generalização de expectativas comportamentais normativas nas três dimensões do sentido: temporal, social e objetiva” (Luhmann, 1983, p. 121). Ou seja, ainda que a norma não produza a conduta esperada, ela mantém viva a estrutura de expectativa que possibilita decisões futuras coerentes com o padrão estabelecido.

distinguir entre sistemas formalmente equivalentes, mas materialmente opostos. Tanto um Estado democrático quanto um regime totalitário podem ostentar um direito válido, desde que a cadeia normativa esteja intacta. A justiça, sob esse prisma, transforma-se em questão externa — e, portanto, irrelevante para a dogmática. Essa cisão entre forma e substância não representa apenas uma escolha metodológica, mas um limite epistemológico com implicações políticas profundas.

Teóricos do pós-positivismo buscaram reintroduzir parâmetros materiais de racionalidade, apontando para a necessidade de integrar validade e legitimidade na concepção do Direito. Não se trata de dissolver a forma na moral, mas de reconhecer que a estrutura normativa precisa dialogar com os valores constitucionais que justificam sua existência. O formalismo, quando absoluto, pode proteger a ordem, mas não assegura sua justiça. E uma ordem sem justiça tende a produzir obediência sem legitimidade — um estado de direito em que o Direito já não cumpre sua função de limite ao poder (Galuppo, 2005).

Nesse sentido, a crítica não elimina a importância da neutralidade como ideal regulativo, mas exige sua reformulação. A neutralidade não pode ser confundida com indiferença moral ou omissão histórica. Ela precisa ser tensionada por critérios que permitam avaliar se o Direito está servindo à preservação da dignidade humana ou se está apenas reproduzindo, com rigor técnico, formas dissimuladas de opressão. A teoria jurídica, ao se fechar sobre si mesma, corre o risco de se tornar irrelevante diante da realidade que a desafia.

A observação feita por Bandeira (2012, p. 22), nesse ponto, explicita o impasse: “A função do Direito, para Luhmann, não teria um objetivo de conservação ou transformação da Sociedade, o que o distancia da concepção Kelseniana do conceito do Direito (ainda que oculta)”.

A teoria dos sistemas sociais, ao compreender o Direito como um subsistema funcionalmente diferenciado, enfatiza a autorreferência e a complexidade comunicativa como traços estruturantes. Ainda que não se insira diretamente no pós-positivismo, a perspectiva luhmanniana oferece um deslocamento relevante: ao demonstrar que o conhecimento jurídico está condicionado por estruturas sociais específicas e historicamente situadas, revela que a neutralidade absoluta não passa

---

de uma ficção metodológica<sup>8</sup>. O Direito, nesse registro, não opera à margem do mundo — ele o processa a partir de suas próprias codificações, mas não sem consequências políticas.

Essa diferença entre os paradigmas revela uma mudança fundamental: enquanto Kelsen aposta na neutralidade formal como garantia da cientificidade, Luhmann desloca o problema para a dimensão sistêmica, onde a função do Direito deve ser pensada em termos operacionais, sem pretensão de pureza. Essa inflexão permite reconhecer que a função do Direito varia conforme o contexto, e que sua neutralidade, longe de ser um valor absoluto, é uma construção situada, dependente das condições sob as quais o sistema se articula.

Embora a crítica ao formalismo jurídico, especialmente em sua vertente kelseniana, seja consistente e relevante, é necessário reconhecer que tal modelo cumpriu, historicamente, funções institucionais de notável importância. A busca por coerência interna, estabilidade normativa e previsibilidade das decisões não surgiu no vazio. Ela se inscreve no esforço de conter a arbitrariedade do poder e de organizar o campo jurídico como linguagem especializada e autônoma, capaz de operar mesmo sob condições de intensa instabilidade política. O formalismo, nesse sentido, não é apenas uma construção teórica, mas uma engrenagem simbólica que sustentou — e ainda sustenta — aspectos fundamentais da modernidade jurídica.

A proposta de Kelsen se insere nesse movimento. Ao estruturar o Direito como sistema fechado e autorreferente, delimitado por critérios internos de validade, ele ofereceu uma gramática funcional para os operadores jurídicos lidarem com o crescente volume e a complexidade da produção normativa. Essa estrutura permitiu ao Direito manter sua operatividade em meio a transformações sociais intensas, garantindo não apenas segurança jurídica, um espaço de racionalização do poder. O mérito do formalismo não reside em sua neutralidade absoluta, mas em sua capacidade de oferecer um ponto de ancoragem conceitual em contextos de incerteza.

---

<sup>8</sup> Essa centralidade não decorre apenas da posição econômica ocupada pelas empresas, mas também de sua capacidade de participar da produção normativa. Em contextos de omissão legislativa ou ausência estatal, práticas empresariais podem adquirir relevância jurídica se forem convertidas em expectativas sistemicamente reconhecíveis. A empresa deixa de ser mera destinatária de normas para se tornar, por meio de acoplamentos operacionais e programações normativas, agente coprodutor da normatividade — sobretudo em temas como sustentabilidade, proteção de grupos vulneráveis e cooperação institucional. Essa reconceituação reforça a tese da responsabilidade à luz da fraternidade empresarial como prática funcionalmente integrada ao sistema jurídico.

O risco, entretanto, aparece quando essa função estabilizadora é absolutizada. O formalismo que serve à modernidade como instrumento de racionalização institucional pode tornar-se, ele próprio, um obstáculo à renovação crítica do ordenamento. Ao preservar a forma como valor em si, mesmo diante da mudança dos valores sociais, corre-se o risco de transformar a continuidade em dogma. A forma, quando desvinculada da função, perde sua referência à realidade e passa a operar de maneira autorreferida, indiferente aos contextos que legitimam sua aplicação.

Nesse ponto, a teoria sistêmica de Luhmann oferece uma chave interpretativa produtiva. Ao conceber o Direito como sistema funcional que estabiliza expectativas em um ambiente de complexidade crescente, Luhmann reconhece que a positividade do Direito realiza uma operação paradoxal: ela transforma o mutável em estável, convertendo transformações sociais em padrões jurídicos previsíveis. O direito, assim, cumpre sua função precisamente por sua resistência ao caos, assim como por sua abertura seletiva à mudança. Como destaca o autor: “a positividade do Direito realiza uma prestação paradoxal: estabiliza expectativas como se fossem imutáveis, mesmo sendo adaptáveis” (Luhmann, 1984, p. 5).

Essa ambiguidade do formalismo é reveladora. Ele permite tanto a conservação da ordem quanto a sua renovação por meio da forma. A engrenagem formal pode proteger a continuidade institucional em tempos de crise, ainda pode ser reconfigurada para incorporar novos valores, desde que a estrutura permita variações internas compatíveis com a lógica sistêmica<sup>9</sup>. A forma, nesse contexto, não é um fim, mas um meio: um mecanismo de conversão entre instabilidade externa e previsibilidade interna.

O desafio está em reconhecer o momento em que o formalismo deixa de ser uma ferramenta de racionalização e se converte em barreira à transformação legítima. Quando a estrutura normativa é mobilizada apenas para garantir a permanência de padrões excludentes, a engrenagem se desgasta. A estabilidade já não serve à justiça, mas apenas à manutenção de um sistema que se autonomizou de seus fundamentos éticos. Por isso, a crítica ao formalismo não deve buscar sua eliminação, mas sua reconstrução funcional. Trata-se de reorientar a forma jurídica, sem dissolvê-

---

<sup>9</sup> A ruptura teórica proposta por Niklas Luhmann não se limita a uma nova teoria do direito. Ela implica um reposicionamento radical da própria noção de sociedade. O que antes era descrito como um conjunto de sujeitos, ações e instituições passa a ser entendido como um sistema de comunicações. Nesse modelo, o direito não reflete a sociedade, tampouco a representa; ele é um de seus sistemas funcionais, com estrutura, operações e linguagem próprias (Luhmann, 1990).

la, para que ela possa continuar exercendo sua função moderna sem trair os compromissos substantivos que a legitimam: o ideário de fraternidade, igualdade e liberdade, confirmado pela garantia da dignidade humana e pela proteção dos vulneráveis em contextos de desigualdade que impedem o acesso aos direitos essenciais à vida.

A permanência do formalismo como categoria central da modernidade jurídica depende de sua capacidade de incorporar a crítica, de abrir-se à complexidade das demandas sociais contemporâneas sem perder sua função organizadora. Em vez de ser descartado como relíquia do positivismo, o formalismo precisa ser reinterpretado como instrumento dinâmico, capaz de articular continuidade e mudança em um campo jurídico em permanente transformação.

No interior da tradição jurídica moderna, consolidou-se uma tensão permanente entre dois polos fundamentais: a validade normativa e a justiça substancial. O primeiro assegura a previsibilidade e a segurança jurídica, sustentando a estabilidade do ordenamento. O segundo, embora mais volátil, representa a demanda ética por um direito que não apenas funcione, mas que também seja justo. A teoria pura do Direito, ao optar deliberadamente pelo polo da validade, delineou os contornos de uma ciência jurídica autônoma, mas assumiu, com isso, os limites de um sistema que abdica da normatividade substancial em nome da forma.

A proposta kelseniana, nesse ponto, é clara: a justiça não pode ser critério de validade jurídica. Qualquer tentativa de submeter o Direito a avaliações morais comprometeria sua cientificidade, dissolvendo o campo jurídico na subjetividade das crenças e dos valores. Essa separação foi fundamental para a consolidação do positivismo jurídico como paradigma dominante ao longo do século XX. Ao enfatizar a estrutura formal das normas, Kelsen ofereceu um modelo aplicável a diversos contextos institucionais, mesmo aqueles marcados por instabilidade ou conflito.

Entretanto, essa decisão metodológica impõe um custo teórico elevado. Ao excluir o debate sobre a justiça, o Direito positivo afasta-se das exigências sociais que o convocam a responder a situações de desigualdade, violência e opressão estrutural. O ordenamento passa a operar em chave autorreferente, assegurando sua validade formal mesmo quando seu conteúdo se distancia de princípios éticos minimamente compartilhados. Esse descompasso entre validade e justiça não se apresenta como mero dilema teórico, mas como impasse político-jurídico com implicações concretas na vida das pessoas.

Em reação a esse modelo, o pensamento pós-positivista propôs a rearticulação entre validade normativa e exigência de legitimidade. Buscou-se demonstrar que a separação radical entre direito e justiça compromete não apenas a função social do sistema jurídico, e também sua capacidade de se manter responsivo diante das mutações democráticas. Não se trata de afirmar que todo direito justo é necessariamente válido, ou que todo direito válido é, por definição, injusto. Trata-se, antes, de reconhecer que a legitimidade das normas depende de sua capacidade de se justificar à luz de critérios racionais, constitucionais e éticos — especialmente em sociedades plurais.

A reaproximação entre forma e conteúdo não significa a negação da importância do formalismo, mas sua reconfiguração. O dilema da modernidade jurídica consiste justamente em encontrar formas de integrar esses dois polos sem que um sufoque o outro. A validade precisa continuar garantindo a estabilidade do sistema, mas não pode servir de escudo para proteger normas incompatíveis com os fundamentos democráticos e os direitos fundamentais. A justiça, por sua vez, não pode se tornar critério arbitrário ou moralizante, mas deve ser articulada como horizonte normativo que orienta a interpretação e a aplicação do Direito.

Esse movimento de reequilíbrio encontra ressonância na teoria dos sistemas sociais, particularmente na concepção de Luhmann, que descreve o Direito como sistema funcionalmente diferenciado, operando por autorreferência e voltado à estabilização de expectativas em meio à complexidade social<sup>10</sup>. Embora não formule critérios normativos de justiça, sua abordagem revela como o sistema jurídico incorpora seletivamente mudanças do entorno, permitindo tanto a conservação quanto a adaptação das estruturas normativas. O direito, ao desempenhar sua função, não apenas regula o presente, mas se abre à possibilidade de reconstrução de seus próprios critérios de validade.

O mérito de Kelsen, apesar de seus limites, reside precisamente na clareza com que expôs as bases do paradigma da normatividade formal. Sua proposta não

---

<sup>10</sup> Na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, a *human rights approach* — ou abordagem baseada em direitos humanos — estrutura-se nos princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e integralidade, conforme a Declaração de Viena (1993). Essa abordagem exige que empresas adotem políticas proativas de prevenção, reparação e respeito à dignidade humana, superando o voluntarismo da responsabilidade social e vinculando-se juridicamente a padrões mínimos, inclusive na cadeia produtiva. Trata-se de reconstruir a normatividade por meio de vínculos ético-relacionais, pautados no reconhecimento, na corresponsabilidade e no cuidado com a vulnerabilidade (Piovesan; Gonzaga, 2019).

pretendia responder às demandas da justiça, mas delimitar o que o Direito pode ser enquanto linguagem científica. Essa delimitação, ao mesmo tempo que fortaleceu o campo jurídico, evidenciou a necessidade de que outras teorias o complementassem. O silêncio sobre a função social do Direito, ainda que deliberado, acabou por provocar o surgimento de abordagens que recolocam a questão da finalidade jurídica como ponto de partida — e não como apêndice.

Se por um lado o positivismo kelseniano ao privilegiar previsibilidade, estabilidade e neutralidade valorativa, acaba por correr o risco de ocultar desigualdades estruturais sob o manto da legalidade formal, funcionando como ideologia jurídica que protege a ordem vigente contra tensões transformadoras (Gomes, 2006). De outro, a teoria sistêmica de Luhmann, embora mais sensível à complexidade do mundo jurídico, a teoria sistêmica de Luhmann apresenta um desafio de natureza distinta. Luhmann não ignora a justiça — ao contrário, reconhece que ela opera como critério interno ao sistema jurídico. O problema reside em outro lugar: ao construir uma teoria estritamente descritiva de como o Direito funciona, sem prescrever o que ele deveria ser, Luhmann oferece um modelo que pode ser apropriado de forma acrítica. Sua sofisticação analítica, se não acompanhada de vigilância reflexiva constante, corre o risco de legitimar o fechamento operacional do sistema como dado natural, obscurecendo o fato de que **a autonomia do Direito em relação às demandas sociais** é, ela mesma, uma construção histórica que pode — e deve — ser tensionada por demandas éticas externas. Isto é, descrever o Direito como sistema autopoietico é legítimo; naturalizar essa descrição como se ela esgotasse as possibilidades normativas do Direito é que representa o perigo. Então, é fundamental uma reflexão crítica na consideração do pensamento sistêmico, para que a precisão funcional não seja convertida em justificativa para a impermeabilidade do sistema jurídico às exigências materiais de legitimidade.

É nesse intervalo entre forma e finalidade, instala-se um impasse incontornável: o Direito que se encerra em sua estrutura pode se tornar surdo à realidade; aquele que se abre demais corre o risco de perder sua referência à justiça.

Conclui-se, assim, que o dilema entre validade e justiça não se resolve por meio da supressão de um dos polos. Ambos permanecem essenciais para a construção de um direito funcionalmente eficaz e normativamente legítimo. A teoria jurídica contemporânea é chamada a sustentar esse equilíbrio instável, reconhecendo que a técnica é indispensável, mas que a sensibilidade ética é inegociável. O direito

moderno, em sua vocação de linguagem normativa da sociedade, não pode se contentar com a autorreferência da forma. Ele precisa reconhecer, nas demandas por justiça, os sinais de sua própria função.

Diante dessas colisões teóricas entre o formalismo normativo e o fechamento funcional do sistema, emerge a necessidade de um novo deslocamento conceitual que não abdique da técnica, mas que reinscreva o Direito em seu horizonte prático e social.

#### **2.4 A virada promocional de Bobbio: sanção positiva, corresponsabilidade estatal e abertura a novos sujeitos sociais**

É precisamente nesse ponto de inflexão que se insere a contribuição de Norberto Bobbio. Ele introduz um novo horizonte epistemológico, no qual o centro de gravidade do discurso jurídico deixa de estar na norma e passa a situar-se na finalidade que a norma realiza no mundo. Ao inverter a pergunta tradicional — não mais o que é válido, mas o que é eficaz e para quê — Bobbio (2007) reconfigura o campo jurídico a partir da função, não como adorno teórico, mas como eixo da racionalidade institucional.

Se de um lado, essa virada não rompe com o positivismo, redesenha-o por dentro. A eficácia jurídica deixa de ser medida apenas pelo grau de obediência à norma e passa a incluir sua capacidade de induzir comportamentos compatíveis com objetivos coletivos. A norma jurídica, antes compreendida como mecanismo de contenção, assume feição vetorial: em vez de frear, aponta caminhos.

O deslocamento tem ressonâncias práticas imediatas, implicações expressivas para a teoria da responsabilidade. Ao deixar de conceber o Direito apenas como limite ou punição, abre-se espaço para a elaboração de modelos normativos que engajem novos sujeitos — entre eles, as empresas<sup>11</sup>. O direito, nesse novo horizonte, não apenas impõe deveres: ele convoca compromissos. E essa convocação é feita por meio de mecanismos difusos, simbólicos e institucionais, que mobilizam os atores econômicos não como inimigos da regulação, mas como partícipes da produção de justiça material.

---

<sup>11</sup> Expressão em latim que resume os poderes do proprietário sobre um bem: o direito de usar (*jus utendi*), de usufruir dos frutos ou rendimentos (*jus fruendi*) e de dispor, inclusive destruir ou alienar a coisa (*jus abutendi*).

A noção de sanção positiva, central no pensamento bobbiano, permite reconfigurar o vínculo entre direito e responsabilidade social. Em vez de punir o desvio, passa-se a incentivar a adesão. Trata-se de um direito que reconhece, valida e estimula práticas cooperativas — especialmente em campos nos quais a ação estatal é insuficiente ou limitada por entraves estruturais. Essa reconfiguração normativa aproxima o sistema jurídico da ideia de corresponsabilidade social, ao abrir caminho para que as empresas participem da promoção de direitos não apenas como entes fiscalizados, mas como sujeitos normativos ativos.

Nesse novo arranjo, a responsabilidade das empresas não se funda na lógica da infração, mas na partilha de finalidades constitucionais. A atuação empresarial orientada à inclusão social, à proteção de crianças, à promoção da equidade de gênero ou à sustentabilidade ambiental deixa de ser apenas retórica institucional. Ela passa a integrar uma lógica jurídica que reconhece a função promocional do Direito como instrumento de reconstrução do tecido social. A racionalidade jurídica, nesse modelo, já não é refratária à ética; ela se converte em linguagem de engajamento (Dal Ri, 2017; Bobbio, 1995).

Contudo, esse processo não ocorre espontaneamente. A eficácia da função promocional do Direito depende da existência de arranjos institucionais que traduzam valores em incentivos, e compromissos em programas normativos. Sem esse suporte, o protagonismo empresarial corre o risco de se limitar a uma conotação meramente retórica da responsabilidade social corporativa — algo que não se confunde com responsabilidade à luz da fraternidade, pois não se ancora em dever jurídico ou paradigma estrutural, mas em conveniência estratégica.

Bobbio (1997) reconhece que a função do Direito está vinculada à sua capacidade de responder a necessidades sociais concretas. No contexto do Estado Social, essa resposta se manifesta como ação promocional. No entanto, quando o Estado falha em criar instrumentos adequados — sejam eles fiscais, legislativos ou cooperativos —, o sistema jurídico revela sua limitação funcional. Não é apenas uma ausência normativa; é um vazio programático. Nesse vácuo institucional, os compromissos de corresponsabilidade social tendem a se dissolver na ambiguidade entre a retórica empresarial e a omissão estatal, comprometendo também a realização de princípios estruturantes como a fraternidade.

Essa disfunção ganha contornos ainda mais complexos quando se observa a trajetória histórica dos direitos humanos, tradicionalmente vinculados à limitação do

poder soberano diante das liberdades da comunidade. Tal associação pode alimentar a suposição equivocada de que a garantia desses direitos dependeria exclusivamente da ação estatal. No entanto, essa leitura binária — que opõe Estado e sociedade — revela-se anacrônica à luz do modelo democrático contemporâneo (Comparato, 2003).

A ausência de regulamentação específica no setor privado não autoriza a suspensão de direitos fundamentais, tampouco legitima a omissão empresarial em contextos de vulnerabilidade. Embora existam instrumentos voltados à tutela da infância, muitos carecem de sanções expressamente previstas. Isso não lhes retira a força vinculante, mas expõe a insuficiência do modelo punitivo tradicional para lidar com responsabilidades que extrapolam a lógica territorial do Estado-nação. A noção clássica de lei, historicamente atrelada ao exercício da soberania estatal, revela-se inadequada para regular corporações transnacionais que operam simultaneamente em múltiplas jurisdições. A coerência ética da conduta empresarial não pode se moldar às variações legislativas locais, como se bastasse atravessar uma fronteira para que compromissos fundamentais fossem suspensos ou relativizados.

No caso brasileiro, a tutela integral da infância constitui compromisso constitucional que vincula todos os sujeitos de direito — públicos e privados —, conforme se defenderá na última seção deste trabalho. Essa obrigação independe de lei infraconstitucional que a reitere: decorre diretamente da estrutura fundante do ordenamento. Mais do que imperativo ético ou jurídico abstrato, a defesa da criança representa condição material de continuidade da própria atividade econômica. Sem infância preservada, não há futuro para o modelo capitalista: nem como força de trabalho qualificada, nem como mercado consumidor sustentável. A racionalidade econômica, mesmo em sua lógica mais instrumental, depende da preservação das condições sociais que garantem a reprodução do sistema.

Deste modo, a transnacionalidade das corporações e a universalidade dos direitos humanos tensionam os limites da soberania estatal, exigindo arranjos que articulem corresponsabilidade e tutela contínua, independentemente da intervenção do poder público local. A atuação empresarial compatível com o direito fraterno pressupõe o reconhecimento de que certos direitos — especialmente aqueles voltados à defesa da criança — não derivam da vontade governamental. Emergem de sua condição estrutural como fundamentos da convivência coletiva e como requisitos funcionais da própria continuidade do setor privado (Benacchio; Dezem, 2021).

A teoria funcional do Direito, ao tornar visível essa falha, permite compreender que o silêncio institucional também comunica. O não agir do Estado, a não indução da conduta solidária, também produz efeitos jurídicos — ainda que sejam efeitos negativos, como a não ativação de expectativas legítimas de proteção ou de cooperação social. A fraternidade, nesse ambiente de inércia, tende a se esvaziar como valor jurídico, restando reduzida a adorno argumentativo ou a instrumento de autopromoção empresarial.

Assim, a função promocional do Direito exige que o Estado se responsabilize por estruturar políticas normativas que possibilitem a atuação empresarial solidária. Isso inclui o desenho de modelos jurídicos voltados ao apadrinhamento institucional, à criação de fundos de corresponsabilidade, ao reconhecimento jurídico de condutas fraternas e à incorporação da empresa como agente indutor de bem-estar. A ausência desses mecanismos é, em si, uma omissão funcional.

A abertura do sistema jurídico, tal como concebida por Bobbio, não implica dispersão normativa, mas plasticidade diante da complexidade. Um sistema aberto é aquele que responde a novos sujeitos, novas demandas e novas formas de vulnerabilidade. A empresa, nesse contexto, emerge como um ator que participa da gramática jurídica contemporânea não apenas por meio de obrigações tradicionais, mas como sujeito corresponsável pela concretização de valores constitucionais.

Esse reconhecimento não busca substituir a função do Estado, mas complementá-la em uma lógica de cooperação normativa. A responsabilidade à luz da fraternidade empresarial, entendida como expectativa jurídica difusa, não elimina o papel estatal, mas o amplia — na medida em que pressupõe políticas públicas integradas, redes de articulação entre os setores e instrumentos de normatização indutiva que mobilizem o engajamento do setor privado.

A proposta bobbiana, ao conjugar técnica e finalidade, oferece uma base sólida para pensar o Direito não apenas como dispositivo de contenção, mas como mediador da esperança. Um direito que, ao invés de se limitar a preservar o já dado, se volta para o possível. E que, ao fazer isso, convida as empresas a participarem da construção de uma sociedade mais justa, em que a responsabilidade não se limita à legalidade, mas se expande em direção à fraternidade constitucional.

Ainda que não integrem o sistema jurídico, as empresas o observam e atuam em função dele. Essa condição as transforma em observadoras externas acopladas: estruturas que dependem do Direito para organizar suas ações e que, ao mesmo

tempo, contribuem para sua transformação. A empresa que desenvolve uma política de compliance ou um programa de responsabilidade social não o faz apenas por filantropia, mas por expectativa jurídica, por cálculo reputacional ou por exigência contratual<sup>12</sup>. E é nesse ponto que sua atuação adquire relevância sistêmica.

Esse acoplamento estrutural permite a circulação de expectativas entre sistemas funcionais — como Direito e economia — sem comprometer a autonomia de nenhum deles. O direito, ao reconhecer essas práticas, pode convertê-las em normas, decisões ou modelos replicáveis. A empresa, por sua vez, passa a operar com base em referências jurídicas — mesmo que seu código originário permaneça centrado na lógica do desempenho.

Como sintetiza Nicola (1994, p. 8), “a matriz teórica delineada anteriormente possibilita-nos conceber a existência de um sistema jurídico autorreferente, operacionalmente fechado, dentro do sistema global da sociedade. Isto implica na existência de *autopoiesis* dentro de *autopoiesis*”. É essa interdependência entre subsistemas autônomos que possibilita que a responsabilidade à luz da fraternidade empresarial seja funcionalmente reconhecida — não como imposição moral, mas como efeito de reprogramações normativas que captam o valor da solidariedade como operação jurídica.

A substituição do modelo estruturado pela hierarquia normativa por uma abordagem centrada na comunicação e na operatividade desloca a ênfase do fundamento para o desempenho. O direito, nesse paradigma, não precisa justificar-se por valores externos, mas por sua capacidade de manter a previsibilidade simbólica em ambientes voláteis.

Essa reconstrução não renuncia à justiça, mas a converte em desafio operacional. A funcionalidade deixa de ser antagonista da legitimidade e passa a ser condição para que ela continue a existir — ainda que de forma provisória, fragmentada e revisável.

A legitimidade, nesse modelo, não provém de princípios transcendentais, mas da capacidade de reorganizar expectativas normativas com base em critérios internos consistentes. O Direito, portanto, não apenas estabiliza o presente: ele sustenta a

---

<sup>12</sup> A expressão de origem francesa que significa “sagrado e inviolável”. Foi utilizada nas Declarações de Direitos da Revolução Francesa, especialmente a de 1791, para qualificar o direito de propriedade como um valor intocável, imune à intervenção do Estado ou da coletividade. Tal formulação consagrou simbolicamente a propriedade como extensão da liberdade individual e fundamento da ordem liberal-burguesa, associando sua titularidade à ideia de soberania privada.

possibilidade de futuro comunicável, oferecendo uma linguagem mínima comum que projeta sentidos coletivos. Essa dimensão prospectiva adquire especial relevância quando se articula aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como expressos no artigo 3º da Constituição de 1988, que consagra a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a promoção do desenvolvimento nacional; o enfrentamento da pobreza e das desigualdades; e o compromisso com a erradicação de todas as formas de discriminação. A operatividade jurídica, assim compreendida, não se opõe ao ideal constitucional de justiça social, mas pode torná-lo viável precisamente ao organizar institucionalmente as condições para sua realização progressiva.

A funcionalização do Direito, longe de representar neutralidade ou despolitização, inaugura outro tipo de compromisso: o de observar criticamente os modos pelos quais o sistema decide — e também os modos pelos quais escolhe não decidir. Há sempre uma seleção em curso, uma escolha sobre quais expectativas serão institucionalmente reconhecidas e quais permanecerão à margem. Com isso, a função do Direito deixa de ser compreendida como mera aplicação normativa, passando a ser entendida como exercício contínuo de tradução e filtragem do dissenso social. O direito não é um fim autônomo, tampouco uma promessa de plenitude regulatória. É, antes, um campo de disputas sobre o que deve — ou pode — ser comunicado como juridicamente relevante.

Essa constatação impõe uma vigilância epistêmica. O direito precisa continuar operando, assim como precisa ser interrogado em sua operatividade. Manter-se funcional, sim — mas sem silenciar as tensões que ele mesmo processa. Há uma dimensão ética, ainda que implícita, nesse movimento: o Direito torna-se legítimo não por resolver o conflito, mas por preservar a possibilidade de que ele siga sendo dito, ouvido, reconhecido. Quando a norma falha, o sistema não se extingue; ele reprograma, reitera, tenta novamente — e, nesse esforço de permanência, sustenta um horizonte normativo que resiste ao colapso, mesmo que não ofereça respostas definitivas.

Nesse sentido, a função do Direito é menos a de garantir justiça em sentido pleno e mais a de impedir que a injustiça se normalize como silêncio institucional. Mesmo quando tudo parece falhar — quando as normas são descumpridas, quando o Estado se omite, quando os conflitos se tornam crônicos —, a linguagem jurídica preserva um espaço em que a dissensão ainda pode ser tratada. A justiça, aqui, não

é a solução, mas a insistência: manter vivo o espaço em que ela ainda pode ser pensada, formulada, reivindicada.

O reavivamento da fraternidade surge como provocação diante das falhas normativas dos modelos liberais e sociais, como pedra de irritação diante de movimentos extremos. Mais do que uma negação das tradições anteriores, a fraternidade propõe-se como escolha hermenêutica orientada pela escuta e pela reconstrução. Ao assumir que a função do Direito é sempre objeto de deliberação, a fraternidade se apresenta como alternativa interpretativa capaz de desvelar os impasses do sistema e, a partir deles, orientar sua reprogramação funcional na direção de horizontes ético-normativos compartilhados (Resta, 2020; Fonseca, R. S., 2019).

Esse horizonte ganha contornos ainda mais relevantes quando se consideram os novos sujeitos que interagem com o sistema jurídico. O setor empresarial, historicamente compreendido como destinatário de obrigações, passa a ocupar uma posição distinta na engrenagem normativa. Em contextos de desigualdade estrutural, sua atuação — ainda que inicialmente motivada por interesses reputacionais, econômicos ou filantrópicos — pode ser acolhida pelo sistema como vetor de proteção social. O direito, ao capturar essas práticas e traduzi-las em categorias reconhecíveis — como responsabilidade civil, incentivos fiscais ou contratos com cláusulas sociais — amplia sua malha de corresponsabilidade.

Assim, a defesa da aplicação do princípio da fraternidade na atividade empresarial deixa de ser uma aspiração moral e passa a configurar uma forma legítima de participação na promoção dos direitos fundamentais, dentro de um sistema econômico estruturalmente marcado pela desigualdade e exploração. O sistema jurídico, ao incluir essas ações em sua cadeia de decisões, fortalece sua vocação institucional: oferecer respostas possíveis, ainda que provisórias, a problemas que não admitem mais a omissão. Nesse gesto, revela-se a função mais profunda do Direito contemporâneo: sustentar a comunicação normativa onde a fragmentação ameaça prevalecer — e, ao fazê-lo, manter viva a promessa da justiça, ainda que como processo em constante (re)construção.

## **2.5 Conclusão: técnica e ética em tensão, fraternidade e reconstrução da juridicidade contemporânea**

Essa reprogramação funcional do Direito, orientada pela escuta e pela corresponsabilidade, impõe desdobramentos internos, sobretudo no âmbito do Direito Privado. Trata-se de um campo historicamente estruturado sob os paradigmas da autonomia e da neutralidade formal, em que a fraternidade constitucional pode operar como chave hermenêutica de reorganização normativa. A seguir, examina-se como a funcionalização jurídica, à luz da dignidade e da inclusão, redefine institutos tradicionais como o contrato, a propriedade e a liberdade empresarial, conferindo-lhes um novo papel na promoção de direitos fundamentais.

A estabilidade formal de institutos como o contrato e a propriedade já não é suficiente para assegurar legitimidade. A funcionalização exige sua análise crítica à luz de valores como a dignidade, a solidariedade e a inclusão (Tepedino, 2023, p. 2). Não se trata de rejeitar a dogmática civil, mas de reconfigurá-la sob outro fundamento: a função enquanto elemento que conecta a norma à realização concreta do bem comum. Como assinala Calmon de Passos (2000), a função transcende a operação: expressa o sentido social que justifica a existência de cada instituto no interior de uma ordem jurídica comprometida com a justiça.

Tomemos o contrato como exemplo: sua validade não se exaure na obediência formal às regras; exige efeitos compatíveis com a dignidade humana, a equidade e a solidariedade (Tepedino, 2023, p. 6; Gomes, 2019, p. 20). Da mesma forma, a propriedade não se legitima mais pelo mero exercício de um direito subjetivo exclusivo, mas por sua função social como vínculo de utilidade coletiva (Araújo Sá, 1999; J. A. Silva, 2000).

Como bem pondera Ferreira (2000, p. 92), o individualismo liberal já não pode mais fundamentar a legitimidade jurídica em sociedades complexas. A funcionalidade técnica, isolada, se torna um risco; é preciso avançar para uma funcionalidade ética, em que o Direito, sem abdicar da racionalidade, amplie sua sensibilidade à diversidade e à vulnerabilidade social.

Ainda assim, não se pode ignorar a resistência cultural. A tradição civilista, ainda fortemente marcada por traços de formalismo e neutralidade, resiste a essa reprogramação. A teoria da autopoiese jurídica, embora tenha descrito com precisão o fechamento do sistema, mostra-se insuficiente diante da necessidade de captar e traduzir irritações ambientais em decisões juridicamente legitimadas (Ehrhardt Jr.; Farias, 2017, p. 489-493).

Ocorre que essa mesma tradição civilista, orientada por um viés privatista e por uma concepção abstencionista do Estado, também contribuiu para o aprofundamento da desigualdade, da pobreza e da precarização humana. Ao reduzir o sujeito a um agente econômico abstrato, desvinculado de sua condição concreta de vulnerabilidade, favoreceu-se a objetificação do indivíduo e a naturalização da exclusão sob a aparência de neutralidade técnica. Essa dinâmica só não se consolidou plenamente graças à inflexão hermenêutica promovida pelos reclames constitucionais, que passam a exigir uma leitura fraterna — inclusive no âmbito do Direito Privado — como antídoto à insensibilidade estrutural da dogmática tradicional.

Em razão disso, a redefinição da função jurídica implica também uma profunda reconfiguração do papel do jurista. Já não é suficiente aplicar normas positivadas com rigor técnico; torna-se imprescindível interpretá-las, justificá-las e decidi-las com base em critérios axiológicos substantivos. Como adverte Perlingieri (2002, p. 96), cabe ao Direito escutar a pluralidade de vozes e oferecer respostas compatíveis com os valores democráticos que lhe conferem legitimidade.

Então, a função jurídica ultrapassa o status de mero mecanismo organizacional para se tornar compromisso institucional. Um compromisso com a transformação social, com a dignidade humana e com a inclusão — sob pena de o Direito perder sua relevância enquanto instrumento legítimo de regulação em sociedades atravessadas por desigualdades persistentes.

Essa mesma exigência de reconexão entre forma e conteúdo atinge, de modo direto e estratégico, a concepção clássica de autonomia privada. Consolidada sob os pressupostos do paradigma liberal, essa noção partia da imagem idealizada de um sujeito plenamente capaz, racional e formalmente igual perante os demais. No entanto, tal representação — embora elegante — revela-se, na prática, profundamente insuficiente, quase mitológica. Ignorar as múltiplas formas de vulnerabilidade e assimetria que marcam as relações jurídicas reais é, em última instância, perpetuar injustiças sob o disfarce da igualdade formal (Ferreira, 2000, p. 92; Tepedino, 2023, p. 7), o que arruína as próprias bases que outrora justificaram o valor jurídico das relações contratuais, reais e pessoais tipicamente disciplinadas pelos institutos do direito privado.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Conforme analisa o autor Milani e Silva (2023), a Constituição Federal de 1988 adota um modelo normativo conciliatório, que articula elementos do liberalismo clássico e do pensamento socialista em torno de um projeto constitucional comprometido com a promoção simultânea da liberdade individual

O diagnóstico contemporâneo é incômodo: a liberdade de contratar, tantas vezes celebrada, pode ser, em certos contextos, um instrumento de legitimação da desigualdade. A crítica marxista já alertava para isso, ao apontar que a pretensa neutralidade da vontade privada oculta relações de poder e hierarquias sociais (Bobbio, 2007). A autonomia, sem função social, transforma-se em um dispositivo de exclusão.

Diante dessa constatação, tornou-se imperioso repensar a autonomia privada sob outra ótica: não mais como prerrogativa absoluta, mas como categoria relacional, situada e condicionada à alteridade e à corresponsabilidade (Perlingieri, 1997, p. 429; Fachin; Pianovski, 2008, p. 109). A autonomia, assim reinterpretada, já não se opõe à intervenção normativa; antes, integra-se a um horizonte axiológico comprometido com a igualdade substancial.

A Constituição Federal de 1988 fornece o alicerce para essa releitura<sup>14</sup>. A função social da autonomia — conceito que pode soar paradoxal, mas é absolutamente necessário — emerge como seu fundamento de validade (Tepedino, 2023, p. 8). A liberdade negocial, nesse novo paradigma, não desaparece; ela se converte em liberdade responsável, capaz de promover e não de frustrar direitos fundamentais (Ehrhardt Jr.; Farias, 2017, p. 493).

Um contrato, por exemplo, já não se legitima apenas pela manifestação da vontade das partes. A sua validade requer conformidade material com a função social,

---

e da justiça social. No âmbito da propriedade, essa síntese se expressa pela consagração da função social como critério de legitimidade do domínio, rompendo com a tradição individualista e absolutista do instituto. Do ideário liberal, destacam-se a centralidade da liberdade como valor político, a limitação do poder estatal por meio da supremacia constitucional e do Estado de Direito, a proteção à propriedade privada e às garantias individuais, bem como a representação política por meio de eleições livres e periódicas, em linha com a tradição de pensadores como Locke e Montesquieu. Em contrapartida, a influência socialista se revela na exigência de que a propriedade cumpra finalidades coletivas, na valorização da igualdade material, na inclusão de direitos sociais como fundamentais e na previsão de uma ordem econômica orientada à justiça distributiva. Também se destacam o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, previsto no art. 170, VII, e o papel do Estado como agente indutor do desenvolvimento, conforme concepções reformistas de matriz social-democrática. A soberania popular e a participação cidadã, embora compatíveis com o modelo liberal, assumem aqui uma dimensão ampliada, orientada pela democratização substancial das estruturas sociais.

<sup>14</sup> Tavares fundamenta essa análise na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 3.934/DF, que questionava dispositivos da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências). Na decisão, os ministros reconheceram a constitucionalidade das normas impugnadas, destacando a preservação da empresa e dos empregos como expressões da função social. A Corte reafirmou que a continuidade da atividade produtiva atende aos princípios constitucionais da livre iniciativa, do pleno emprego e da dignidade da pessoa humana, consolidando a função social da empresa como fundamento normativo dotado de densidade jurídica e relevância institucional.

a boa-fé objetiva e a proteção dos vulneráveis (Negreiros, 2006, p. 244; Schreiber, 2018, p. 52). Como sublinha Ferreira (2000, p. 105), a função social do contrato revela a crise da igualdade formal e impõe novos limites à autonomia.

No campo da propriedade, observa-se dinâmica semelhante<sup>15</sup>. A titularidade plena cede espaço à titularidade funcional. A propriedade, para ser legítima, deve transcender o interesse individual e atender a finalidades públicas, ambientais e sociais (Araújo, 1977; J. A. Silva, 2000). Como ensinava Von Ihering, nenhuma norma jurídica é destituída de finalidade: toda propriedade que ignora sua função social torna-se juridicamente vulnerável (Von Ihering, 1976).<sup>16</sup>

Também a empresa, nesse processo, vê-se convocada a uma nova responsabilidade. De simples ente econômico, passa a sujeito jurídico corresponsável, impactando diretamente direitos fundamentais, equilíbrio ambiental e relações sociais. A liberdade empresarial, como sustenta Tepedino (2023, p. 4), deve compatibilizar-se com os deveres de boa-fé e equidade, sob pena de perda de legitimidade.

A autonomia privada, portanto, não desaparece — seria ingênuo afirmar isso. Ela é ressignificada. Transforma-se em espaço normativamente regulado, permeado por solidariedade, alteridade e inclusão. A liberdade jurídica, reconduzida à função, torna-se instrumento de cidadania substantiva no Estado Democrático de Direito, e não mera ficção formalista.

Esse deslocamento funcional transforma o Direito em algo mais do que resposta: converte-o em escuta institucional. A função social, reconfigurada como

---

<sup>15</sup> Como pondera Galuppo (2005), as críticas ao positivismo, concentram-se em quatro pontos principais. Primeiramente, a neutralidade, considerada artificial, pois exclui a dimensão ética e axiológica inerente ao direito. Em segundo lugar, a separação rígida entre direito e moral, que reduz o fenômeno jurídico à mera descrição normativa, descolada de compromissos com justiça e responsabilidade. Em terceiro, a inadequação do modelo das ciências naturais como paradigma de cientificidade para o direito, uma vez que o ordenamento não se presta a verificações de verdade-falsidade próprias do mundo objetivo, mas exige juízos de correção normativa no âmbito intersubjetivo. Por fim, evidencia-se a incapacidade do positivismo em lidar com a complexidade das sociedades plurais, visto que sua aspiração à harmonia e completude ignora os conflitos e contradições constitutivos da realidade social.

<sup>16</sup> A crise do paradigma soberano revela não apenas fissuras institucionais, mas sobretudo uma insuficiência antropológica. O modelo liberal clássico construiu o direito sobre o indivíduo isolado, abstraído de vínculos concretos. Mounier, no entanto, já advertia que a pessoa não pode ser reduzida a um átomo independente, pois “ser é estar em relação”. Piva (2023), ao retomar esse núcleo personalista, lembra que “a pessoa não se constitui isolada, mas na abertura ao outro, em comunhão e reciprocidade. A alteridade é o núcleo estruturante da dignidade”. Essa perspectiva ilumina a crítica à soberania clássica: se o direito permanece ancorado na autonomia abstrata, ele se mostra incapaz de responder às vulnerabilidades coletivas contemporâneas (Suzart, 2023).

elemento interno dos institutos, reorganiza a arquitetura da juridicidade com base em princípios de inclusão, redistribuição e responsabilidade (Ferreira, 2000, p. 84; Tepedino, 2023, p. 6). Não se trata, portanto, de mera limitação pontual, mas de uma reformulação das próprias condições de validade dos atos privados.

É preciso reconhecer que, sob essa ótica, a função social adquire densidade axiológica e programática. Ela deixa de ser invocada apenas no plano da abstração e passa a ser construída a partir da concretude: das necessidades sociais, das desigualdades históricas, das urgências coletivas. Como afirma Ferreira (2000, p. 92), trata-se de princípio que “define as possibilidades e limites do equilíbrio entre as liberdades e igualdades”, ou seja, não mais um freio eventual, mas um verdadeiro norte interpretativo.

A inserção da função social como eixo interno da estrutura negocial amplia, de modo decisivo, a sensibilidade do sistema jurídico. Trata-se de escutar sujeitos historicamente invisibilizados, de reconhecer práticas inovadoras e de incorporar necessidades emergentes à gramática jurídica (Resta, 2020; Perlingieri, 2002, p. 96). A função social atua, assim, como vetor de integração normativa e de reconstrução institucional.

Não basta zelar pela validade formal das relações jurídicas. Cabe-lhe assumir o papel de mediador de conflitos normativos, aplicando a função social como critério operativo — não apenas para restringir abusos, assim como para promover práticas inclusivas e solidárias.

Alguns exemplos são eloquentes: a incorporação de cláusulas ESG (*Environmental, Social and Governance*)<sup>17</sup> em contratos empresariais; a valorização de projetos comunitários como instrumento de cumprimento da função social da propriedade; a criação de modelos contratuais sensíveis às questões de gênero e diversidade. Essas práticas, mesmo quando surgem espontaneamente, adquirem

---

<sup>17</sup> Como se sabe, embora muitos pensadores reproduzam e aprofundem os argumentos críticos ao pensamento positivista, Evgeny Pachukanis é seu principal expoente. Em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (1924), o jurista soviético acusa Kelsen de formalismo excessivo por negligenciar as raízes históricas e materiais do direito. Enquanto Kelsen entende que as normas criam as relações sociais, Pachukanis inverte essa lógica: são as relações de produção capitalistas e os conflitos de classe que geram o direito. A norma fundamental kelseniana seria apenas um artifício teórico incapaz de explicar por que surgem os sistemas jurídicos. Para Pachukanis, conceitos como sujeito de direito, igualdade e liberdade derivam das relações mercantis, não de uma hierarquia normativa abstrata. Sobre o debate, ver A. M. Fonseca (2017) e Pachukanis (1988).

relevância jurídica à medida que se consolidam como expectativas legítimas do sistema (Tepedino, 2023, p. 4; Ferreira, 2000, p. 97).

Contudo, há que se manter vigilância crítica. A banalização da função social é um risco real. A mera invocação retórica, desvinculada de efetividade concreta, esvazia seu conteúdo transformador. É preciso distinguir a função social — enquanto critério substantivo de inclusão normativa — da funcionalidade sistêmica adaptativa, que apenas absorve demandas sociais sem reprogramá-las (Luhmann, 2004).

Como observam Ehrhardt Jr. e Farias (2017, p. 512), a verdadeira virtude da função jurídica está na sua capacidade de adaptar institutos tradicionais às transformações da realidade, sem romper com a coerência normativa que os sustenta. Nessa perspectiva, os pilares do Direito Privado — como o contrato, a propriedade e a empresa — passam a ser reinterpretados a partir de compromissos constitucionais, abrindo espaço para uma racionalidade normativa voltada à inclusão, à justiça social e à equidade.

Esse deslocamento não implica rejeitar a técnica jurídica, mas submeter sua operação à finalidade transformadora que o Estado Democrático de Direito impõe. Contratos que promovem interesses socialmente nocivos, por exemplo, não merecem proteção jurídica (Gomes, 2019, p. 20). A validade contratual deixa de se esgotar na obediência formal às regras e passa a exigir compatibilidade material com valores como a dignidade, a solidariedade e a reparação. Práticas como de ESG (Von Ihering, 1953), renegociações solidárias ou obrigações de mitigação de dano tornam-se expressão normativa dessa inflexão.

No campo da propriedade, a transição é igualmente evidente. A concepção de domínio como prerrogativa absoluta dá lugar à titularidade vinculada a finalidades públicas, sociais e ambientais. A função atribuída ao bem — e não apenas seu título formal — determina sua legitimidade. Como sustenta José Afonso da Silva (2000, p. 170), o conteúdo do Direito de propriedade é moldado por sua utilidade coletiva. Isso se concretiza em políticas como a destinação social de imóveis, o estímulo ao uso compartilhado ou práticas de agroecologia urbana, que traduzem a ideia de propriedade como espaço de corresponsabilidade social.

Já a empresa, tradicionalmente compreendida como ente econômico orientado ao lucro, é convocada a assumir um papel institucional ativo. Sua inserção no ambiente normativo contemporâneo exige práticas efetivas de inclusão, diversidade, reparação e cuidado com populações vulneráveis. Cláusulas contratuais sensíveis a

contextos de desigualdade, compromissos comunitários e programas de proteção ambiental adquirem relevância jurídica quando reiteradas e dotadas de densidade social. Entretanto, como adverte Tepedino (2023, p. 6), essa transição exige autenticidade: não basta discursar a função social — é preciso que ela opere como obrigação real.

É nesse ponto que se insere a responsabilidade à luz da fraternidade como desdobramento normativo da função jurídica voltada à solidariedade. Mais do que um gesto voluntário ou marketing reputacional, ela expressa uma expectativa jurídica fundada no dever de cooperação, especialmente em contextos de omissão estatal. Ao incidir sobre a atuação empresarial, essa responsabilidade reconfigura o papel da empresa como sujeito jurídico comprometido com a promoção de direitos fundamentais.

Essa lógica ultrapassa os limites da responsabilidade civil clássica, que historicamente operou com base em parâmetros como dano, nexos causal e sanção. Ainda que eficaz sob uma racionalidade individualista, esse modelo se revela insuficiente diante de omissões estruturais que afetam populações inteiras. A responsabilidade à luz da fraternidade, ao contrário, propõe uma funcionalização ética da atividade privada, ancorada no reconhecimento da vulnerabilidade e na corresponsabilidade institucional. Mesmo que inicialmente contrafática, essa expectativa adquire força normativa à medida que se consolida em práticas reiteradas e em reconhecimentos institucionais.

Distinta da responsabilidade social corporativa, que frequentemente atua no plano simbólico, a responsabilidade à luz da fraternidade radica-se na necessidade concreta de proteção, especialmente quando o Estado se mostra ausente ou ineficaz. Iniciativas como contratos com cláusulas de proteção à infância, programas de apadrinhamento comunitário, parcerias para mitigação de riscos sociais e ações voluntárias de reparação ambiental deixam de ser exceções e passam a compor a gramática normativa do agir empresarial responsável (Ferreira, 2000, p. 98)

Neste contexto, a empresa fraterna não é exceção: é o modelo de adaptação ética e normativa exigido pela complexidade contemporânea.

Não basta que o Direito funcione. Em tempos de complexidade social crescente e desigualdade estrutural, a pergunta decisiva não é mais apenas **se** o sistema jurídico opera, mas **para quem e em que medida** ele realiza seus fins. A funcionalização do

Direito Privado, ao ultrapassar a mera técnica, revela-se como um processo de reconstrução normativa ancorado no compromisso ético com a efetividade da justiça.

A função jurídica, neste horizonte, deixa de ser uma engrenagem autorreferente, voltada apenas à reprodução interna do sistema. Como alertava Bobbio (2007, p. 53), conhecer apenas "como o Direito é feito" é insuficiente; é necessário saber "para que ele serve". E servir, neste contexto, não é um ato neutro: implica responder, de modo sensível e responsável, às urgências históricas.

Afirmar que o Direito deve servir à fraternidade é reconhecer nela um fundamento normativo que orienta a interpretação, delimita a validade e exige consonância entre os efeitos sociais das decisões jurídicas e os valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

É nesse horizonte que a função jurídica adquire densidade crítica. Mais do que instrumento de adaptação normativa, ela opera como ponte entre a estabilidade institucional e a responsabilidade social. Não se trata de flexibilizar arbitrariamente a forma, mas de reconduzi-la à sua missão originária: assegurar confiança racional sem abdicar da justiça material, organizar expectativas sem obscurecer desigualdades. Compreendida assim, a função converte-se em critério de reconstrução da juridicidade. Permite indagar se os institutos jurídicos cumprem sua finalidade constitucional de inclusão, redistribuição e dignidade, ou se, ao contrário, operam como engrenagens de exclusão que precisam ser reprogramadas ou superadas. A função, nesse sentido, atua como eixo de transformação normativa, conferindo legitimidade não apenas pela formalidade, mas pela correspondência ética com os objetivos do Direito.

Mais do que ferramenta técnica, a função torna-se pacto com uma ordem jurídica comprometida com a pluralidade, com a proteção dos vulneráveis e com a resposta institucional às novas formas de injustiça. Uma ordem que não se fecha em si mesma, mas que se abre à escuta e à reconstrução, moldada pela responsabilidade à luz da fraternidade.

Em tempos marcados por instabilidade, fragmentação e esgotamento de paradigmas, o Direito não pode se limitar à repetição de formas herdadas. Sua relevância dependerá da capacidade de reafirmar, em cada interpretação e em cada decisão, sua função como promessa institucional de justiça — uma promessa que se constrói, se reitera e, quando necessário, se reinventa para continuar fazendo sentido.

### **3 MERCADO, PROPRIEDADE E EMPRESA: A FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SUA RECONFIGURAÇÃO NO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO**

#### **3.1 Introdução: Direito Privado como campo analítico da ordem econômica e da inclusão social**

Como sustentado anteriormente, o Direito Privado configura-se, neste cenário, como espaço paradigmático de observação, por concentrar as principais engrenagens da dinâmica econômica — propriedade, empresa e contrato — e por ser, em larga medida, o terreno onde se define a efetividade da inclusão social. A proposta desta seção surge dessa inquietação inicial: compreender de que modo o mercado e a propriedade, frequentemente tomados como esferas neutras ou naturais da convivência social, revelam-se, na verdade, construções jurídicas permeadas por escolhas normativas. Longe de uma abordagem meramente técnica, busca-se promover uma releitura crítica dos alicerces desses institutos, considerando os deveres constitucionais e o imperativo da função social como critérios centrais de legitimação das práticas privadas em uma ordem democrática.

Perceber que o mercado e a propriedade não emergem como expressões espontâneas da vida em sociedade, mas como produtos de arranjos normativos deliberados, demanda um deslocamento epistemológico significativo. Persistem, ainda hoje, discursos jurídicos e econômicos que retratam o funcionamento do mercado como decorrência de forças autônomas, guiadas por uma racionalidade que se apresentaria imune à interferência institucional. Essa construção técnico-especializada acaba por ofuscar o papel determinante das normas jurídicas na definição do que pode ser trocado, por quem, sob quais condições e com quais efeitos.

Quando Matias (2009) afirma que o mercado e a propriedade são criações históricas moldadas pelo Direito, sua formulação não apenas desmistifica uma narrativa sedimentada, como convoca à responsabilidade hermenêutica. A crítica que daí decorre exige mais do que revisão teórica: requer o reconhecimento de que o Direito funda, desde a origem, as gramáticas da posse, condiciona os significados da troca e determina os critérios de pertencimento aos circuitos de valor.

### **3.2 O mercado como artefato jurídico-cultural: fundamentos normativos, dimensões simbólicas e crítica à neutralidade**

Durante muito tempo, a imagem do mercado esteve associada a um espaço visível e concreto, como a praça de trocas, a feira livre ou o entreposto urbano. Essa representação, ainda presente no imaginário coletivo, transmite a ideia de que a economia se desenrola em cenários palpáveis, marcados por encontros diretos entre ofertantes e demandantes. No entanto, à medida que a vida social se complexificou, essa materialidade cedeu lugar a uma estrutura mais abstrata, onde o mercado passa a operar como engrenagem institucional, sustentada por normas jurídicas e dispositivos simbólicos.

O foco, então, desloca-se do ambiente físico para o plano normativo, onde as trocas não apenas ocorrem, mas são legitimadas, delimitadas e organizadas. O mercado se revela, nesse sentido, como forma de governança social, sustentada por arranjos jurídicos que garantem previsibilidade, estabilidade e hierarquia nas relações econômicas. Matias (2009), ao descrevê-lo como “conjunto de institutos jurídicos que garantem as trocas” e “paradigma da ação social” (p. 19), aponta para sua condição de artefato jurídico-cultural.

A multiplicidade de sentidos atribuídos ao termo — físico, normativo, ideológico — indica sua densidade semântica e reforça a urgência de uma abordagem crítica que recupere suas determinações históricas e seus efeitos estruturais.

Mais do que um local de trocas ou uma engrenagem funcional da economia, o mercado foi alçado, na modernidade, à condição de símbolo normativo, associado à liberdade individual e ao progresso social. Essa elevação simbólica ocorreu em paralelo ao avanço do pensamento liberal, que identificou a livre iniciativa como expressão máxima da autonomia e como caminho natural para o desenvolvimento. Contudo, esse processo não se deu sem efeitos colaterais profundos. A substituição das formas coletivas de regulação por uma suposta autorregulação das trocas instalou um regime que, ao mesmo tempo em que proclamava liberdade, ocultava os mecanismos de exclusão embutidos nas novas formas jurídicas.

O sujeito empreendedor, idealizado como figura autônoma e racional, ocupou o centro da narrativa, enquanto o Estado foi relegado à posição de mero interventor, constantemente acusado de ameaçar a eficiência. A lógica que se consolidou, no entanto, não garantiu igualdade de condições, nem acesso universal aos benefícios

do crescimento. Como observa Stigler, a economia se orienta pela eficiência, mas cabe ao Direito assegurar a justiça como princípio fundante das relações sociais (Stigler, 1992, p. 462-463). Para Natalino Irti (2005), o mercado é um *locus artificialis*, e não um *locus naturalis*: trata-se de uma ordem normativa edificada, e não de uma estrutura espontânea dada pela natureza humana. Trata-se, portanto, de um organismo artificial, instituído por decisão política, cujas engrenagens são visivelmente movidas pela ação legislativa. Nesse sentido, a lei funciona como a mão visível do mercado, orientando o que pode ser legitimamente ofertado, demandado e reconhecido como valor econômico (Silveira, Mezzaroba, 2011, p. 195-196).

A lógica economicista que atribui ao Direito um papel meramente reativo desconsidera seu protagonismo na conformação do próprio espaço mercantil. O Direito não surge apenas para corrigir falhas de mercado ou para sancionar desvios de conduta; ele institui as regras do jogo desde o início, configurando aquilo que se pode considerar legítimo, aceitável ou desejável nas trocas econômicas.

Essa dimensão fundacional transforma o Direito em uma instância performativa, capaz de produzir racionalidades, hierarquias e expectativas. Com isso, a análise jurídica deixa de se limitar à técnica e adentra o terreno político: torna-se necessário indagar quais valores sustentam as normas, a quem elas beneficiam e que custos sociais estão implicados em sua aplicação.

A literatura contemporânea reconhece que o Direito não apenas regula o mercado, mas estrutura seus fundamentos e define os contornos das trocas possíveis, conferindo previsibilidade e estabilidade às relações econômicas. Reconhecer essa atuação organizadora implica admitir que nenhuma estrutura normativa é neutra. Ao contrário, ela seleciona quais vozes serão ouvidas, quais bens terão valor jurídico e quais condutas serão validadas como legítimas. Nessa perspectiva, a crítica jurídica se converte em ferramenta de desvelamento das escolhas normativas que, sob a aparência de tecnicidade, operam distribuições de poder e de sentido (Silva; Nalini, 2019).

A retórica da neutralidade estatal frente ao mercado revela menos um traço institucional efetivo e mais uma construção discursiva funcional à reprodução das desigualdades. A omissão do Direito sob o pretexto da autorregulação econômica não representa ausência, mas uma forma velada de atuação normativa. Ao não intervir, o Estado opera silenciosamente: legitima, ordena, seleciona. Como observam Hudler e Benacchio, “não é mais o ‘mercado’, ente abstrato e sem rosto, quem dita as regras

sobre desenvolvimento, mas grupos políticos e econômicos de interesses que realizam essas opções por meio do Direito” (Hudler; Benacchio, 2020, p. 150).

Essa suposta imparcialidade jurídica mascara as assimetrias que estrutura. A ficção da autorregulação mantém-se pela negação deliberada da presença normativa que organiza as trocas. Nesse contexto, a crítica jurídica não se limita a corrigir disfunções técnicas: ela busca desvelar as racionalidades que sustentam as escolhas normativas. Essa inflexão interpretativa ganha densidade histórica no segundo pós-guerra, quando, diante da falência ética do formalismo positivista, o Direito passa a ser revalorizado como instância constitutiva da realidade social (Camargo; Benacchio, 2019, p. 122). A ausência de regras explícitas, longe de significar liberdade plena, converte-se em estratégia de dominação simbólica — precisamente porque naturaliza o que é, em essência, uma escolha política.

A circulação de bens não decorre da espontaneidade das vontades individuais, mas da existência de normas que conferem legitimidade, estabilidade e previsibilidade às transações. O Direito não atua de forma acessória; ele é a própria condição de possibilidade da ordem econômica. É o Direito que define quais sujeitos estão habilitados a contratar, quais objetos. A repetição da imagem do Direito como instrumento técnico-especializado ignora sua função mais profunda: a de dispositivo de poder que estrutura, organiza e silencia. Como sugere Foucault (1979), o Direito não apenas normatiza condutas, mas opera sobre os sujeitos e suas possibilidades, decidindo, de forma invisível, quem participa, quem é protegido e quais interesses prevalecem.

Essa constatação impõe uma tarefa inadiável: interrogar quem redige as normas jurídicas, com base em que fundamentos e a serviço de que valores. Resgatar o Direito como campo legítimo de crítica social significa reconhecer que, sob cada regra aparentemente neutra, há um projeto político em disputa — com efeitos concretos sobre liberdade, igualdade e poder.

Cada norma contratual, cada instituto jurídico, participa de um processo simbólico que transforma expectativas em direitos, riscos em deveres e comportamentos em padrões de legitimidade. O Direito, nesse cenário, não responde à economia: ele a funda, seleciona valores, estrutura relações de poder e condiciona sentidos que, muitas vezes, se apresentam como neutros apenas para mascarar a violência de sua produção.

### 3.3 Propriedade em perspectiva histórico-constitucional: do domínio excludente à titularidade relacional orientada pelo interesse coletivo

Se o mercado é expressão jurídica da racionalidade econômica, a propriedade representa seu alicerce mais profundo. É por meio dela que se define o pertencimento, se estabelece a exclusividade e se institui o poder de dispor. A propriedade opera como tecnologia jurídica de separação: define o que pode ser apropriado, quem pode excluir e quais limites serão impostos ao uso coletivo dos bens. Ao organizar o espaço do permitido e do interditado, estabelece fronteiras entre o comum e o privado, autorizando juridicamente determinados sujeitos a negar o acesso de outros. Essa lógica excludente não decorre de uma natureza da coisa apropriada, mas de escolhas normativas que estruturam o pertencimento e legitimam a concentração. Como observa Grossi (2006), a propriedade não é apenas um título de domínio, mas instrumento de delimitação social — ela confere a certos sujeitos o poder de interditar, institucionalizando desigualdades em nome da segurança jurídica.

O conceito moderno de propriedade, entendido como direito subjetivo pleno, exclusivo e desvinculado de obrigações coletivas, é produto de um processo histórico atravessado por rupturas institucionais e reconfigurações normativas. Em sociedades arcaicas, a apropriação de bens era mediada por vínculos comunitários, regida por normas consuetudinárias e associada a formas de autoridade espiritual ou política. MacPherson (1991, p. 17) observa que, nesses contextos, a posse não se fundava na autonomia individual, mas na inserção em estruturas simbólicas e relacionais.

A inflexão decisiva ocorre no Direito Romano, que transforma a posse em domínio e consagra a figura do proprietário como senhor absoluto da coisa, legitimando a clássica fórmula do *jus utendi, fruendi et abutendi*.<sup>18</sup> A terra, antes espaço de partilha e convivência, converte-se em objeto jurídico de exclusão e poder.

---

<sup>18</sup> Diferentemente do paradigma liberal-individualista, a Carta de 1988 subordinou a propriedade (art. 5º, XXIII), a atividade empresarial (art. 170, III) e os contratos à realização de finalidades sociais constitucionalmente estabelecidas, notadamente a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Essa constitucionalização do direito privado não representa mera limitação externa à liberdade econômica, mas redefinição estrutural dos próprios institutos jurídicos, que passam a incorporar deveres positivos de promoção do bem comum. A função social emerge, nesse contexto, não como restrição à titularidade de direitos, mas como elemento definidor de seu conteúdo e exercício legítimo. Ao vincular a atividade econômica ao desenvolvimento nacional sustentável e à redução das desigualdades, a Constituição impõe aos particulares — especialmente às empresas — responsabilidades que transcendem a lógica bilateral dos contratos e a racionalidade exclusivamente lucrativa, exigindo postura compatível com a ordem constitucional fundada na solidariedade social. Retomando a importância histórica (Baracho; Jatobá, 2015).

Matias (2009) assinala que a propriedade, embora concebida como feixe de poderes, é também passível de funcionalização, na medida em que passa a incorporar deveres voltados ao interesse coletivo. Essa trajetória evidencia a tensão entre o discurso liberal, que consagra o domínio individual como expressão de liberdade, e as demandas contemporâneas por justiça distributiva e reorganização social dos bens.

Com a queda do Império Romano e a ascensão das estruturas feudais, rompe-se a centralidade do domínio exclusivo. A propriedade medieval assume múltiplas dimensões — domínio útil e direto, senhorial e vassálico — articuladas por uma lógica de vínculos e obrigações. Nesse período, prevalecem os costumes germânicos e a normatividade das lealdades pessoais, substituindo, em parte, a rigidez da codificação romana. Matias (2009) destaca esse momento como marcado por uma grande confusão entre propriedade e posse, sinalizando a fluidez e a relacionalidade do vínculo jurídico. A terra deixa de ser mero objeto e se converte em polo de obrigações recíprocas, sustentada por uma lógica de pertencimento e proteção.

Ainda que inserida em estruturas hierárquicas e desiguais, a propriedade feudal conservava traços de função social primária, conectada à subsistência e ao território. Como aponta Andrade (2018), esses elementos, sob outra racionalidade, antecipam debates contemporâneos sobre a necessidade de funcionalização social do domínio. Reconhecer essas camadas históricas permite desestabilizar a narrativa linear do proprietário soberano e abrir espaço para reconstruções jurídicas fundadas em pertencimento, reciprocidade e justiça.

A consolidação da propriedade como direito absoluto não resulta de um processo linear ou inevitável. Ela afirma-se, historicamente, a partir da ruptura promovida pelas revoluções dos séculos XVII e XVIII, quando o projeto burguês-liberal transforma radicalmente a arquitetura jurídica da titularidade. Nesse novo regime, a lógica da função cede lugar à exclusividade; os vínculos comunitários, antes fundamentais, são progressivamente dissolvidos em nome da autonomia individual. A propriedade passa a ser compreendida como esfera inviolável, imune à interferência estatal e erigida como extensão da liberdade moderna.

Matias (2009) chama atenção para esse ponto de inflexão, ao observar que “a realidade de fragmentação da propriedade foi modificada com a revolução burguesa, que aboliu todos os encargos sobre a terra” (p. 55). O que se instaura, a partir daí, é um modelo centrado na concentração do domínio e no apagamento deliberado de qualquer traço de relacionalidade. A figura do proprietário emerge como árbitro

absoluto de seus interesses, autorizado a exercer seu poder sem justificação perante a coletividade.

Pietro Barcelona oferece uma síntese expressiva desse deslocamento ao afirmar que o proprietário se converte em símbolo da liberdade moderna, arquétipo da autonomia patrimonial (Barcelona, 1993, p. 459). Mas essa liberdade é seletiva: ela se estrutura como linguagem jurídica de exclusão, transformando a propriedade em signo de distinção social e em instrumento silencioso de reprodução das desigualdades. Nesse cenário, a autoridade sobre o bem já não exige contrapartidas — basta a titularidade para justificar o poder.

O século XX rompeu a narrativa da propriedade como expressão incondicionada da liberdade individual. A devastação provocada pelas guerras, as crises econômicas recorrentes e a crescente concentração de riqueza expuseram os limites da titularidade isolada como critério suficiente de legitimidade. Em um cenário marcado por privações estruturais e desigualdades persistentes, tornou-se inaceitável sustentar um modelo de domínio desvinculado de responsabilidade social. A propriedade, antes idealizada como símbolo de soberania privada, passou a ser confrontada por sua capacidade — ou incapacidade — de cumprir finalidades coletivas.

Matias (2009) observa que essa transformação jurídica não é meramente terminológica: ela desloca o fundamento do Direito de propriedade da origem formal para os efeitos sociais que ele produz. O domínio deixa de ser um privilégio isolado para se tornar uma plataforma de deveres orientada pela justiça e pela inclusão.

Esse redesenho normativo encontra expressão decisiva na Constituição brasileira de 1988, que, ao consagrar a função social da propriedade nos artigos 5º, XXIII e 170, III, redefine os contornos do instituto.<sup>19</sup> A titularidade, por si só, já não

---

<sup>19</sup> Como explicado na nota antecedente, a Constituição Federal de 1988 promoveu, de maneira inédita e sistemática, a constitucionalização da função social da propriedade, rompendo com o paradigma liberal que a tratava como prerrogativa absoluta do titular. No campo específico da terra, a Carta de 1988 detalhou, em seu art. 186, os requisitos de cumprimento dessa função — dimensões produtiva, ambiental, trabalhista e de bem-estar —, erigindo-os em parâmetros objetivos de legitimidade do domínio. O descumprimento atrai a desapropriação-sanção para fins de reforma agrária (art. 184), de modo que a garantia constitucional da propriedade não subsiste senão quando exercida em consonância com o interesse coletivo. Esse modelo normativo deslocou a propriedade de uma esfera meramente individual para a de dever jurídico qualificado, tornando a função social elemento constitutivo do próprio conceito de propriedade e exigindo, em consequência, uma releitura do direito privado sob a ótica da solidariedade e da justiça social.

garante legitimidade: é necessário demonstrar conformidade com os valores constitucionais.

Como observa Nobre Júnior, a propriedade, antes *sacré et inviolable*,<sup>20</sup> “capitulou ante a necessidade de ser harmonizada com os imperativos da sociedade” (Nobre Júnior, 2003, p. 20). Não se trata apenas de impor limites externos ao direito individual, mas de reconfigurar seu conteúdo a partir de exigências éticas e finalidades públicas. O que se afirma, em essência, é uma mutação de paradigma: a propriedade deixa de ser linguagem de autonomia para se converter em instrumento de justiça.

Nesse novo horizonte, conformado pelo constitucionalismo democrático, a estrutura do domínio se reconstrói como feixe de vínculos e deveres. Já não se legitima pela forma, mas pela função que exerce. Matias (2009) destaca que a funcionalização jurídica impõe ao proprietário a realização de objetivos prefixados pelo ordenamento, deslocando o foco do poder à responsabilidade. A titularidade torna-se, assim, uma posição relacional: elo entre o sujeito e o coletivo, permeado por valores constitucionais e exigências distributivas. A propriedade passa a operar como ponto de convergência entre liberdade e compromisso, entre interesse privado e justiça social.

A função social, ao deixar de operar como limite externo e passar a orientar a estrutura normativa da propriedade, marca inflexão decisiva na lógica privatista. Mais do que conter excessos, ela redefine os critérios de legitimidade a partir de finalidades constitucionais. Como observa Fiúza (2003, p. 630–631), a propriedade empresarial é relação dinâmica entre titular e comunidade, o que impõe obrigações que ultrapassam o interesse individual. Nesse cenário, o exercício do domínio passa a exigir aderência a padrões de justiça distributiva, inclusão e sustentabilidade.

Ao transformar a titularidade em posição relacional, o texto constitucional desloca o centro do debate jurídico: já não basta a origem formal do Direito — impõe-se avaliar seus efeitos sociais. Comparato e Salomão Filho (2005) apontam que

---

<sup>20</sup> Conforme explicam Peghini e Meyer-Pflug (2018), a Constituição de 1988 consolidou a função social da propriedade como garantia fundamental, resultado da evolução normativa interna e da influência internacional. No plano externo, a consciência ambiental intensificada após a Segunda Guerra Mundial — com marcos como *Primavera Silenciosa* (1962), os movimentos sociais da década de 1960, o Relatório Meadows (1972) e a Conferência de Estocolmo (1972) — evidenciou os limites do crescimento econômico e a necessidade de um modelo sustentável. Essa trajetória foi sintetizada no Relatório *Nosso Futuro Comum* (1987), que preconizou atender às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras. Ao incorporar tais premissas, a Carta de 1988 vinculou a função social da propriedade à ordem econômica (art. 170, III) e à proteção ambiental (art. 225), afirmando a solidariedade intergeracional e a dignidade da pessoa humana como fundamentos constitucionais.

vincular os institutos jurídicos a finalidades coletivas redefine o próprio sistema, que deixa de reproduzir abstrações formais para incorporar exigências concretas.

Esse novo horizonte normativo impõe à dogmática civilista não meros ajustes pontuais, mas uma reprogramação interpretativa. Loureiro ressalta a necessidade de integrar o dado jurídico ao contexto social que lhe confere sentido (Loureiro, 2003, p. 109), reforçando a ideia de que a validade de uma prerrogativa patrimonial depende de sua função pública. A propriedade, nesse modelo, não desaparece — mas se reconstrói como instrumento de articulação entre interesse privado e responsabilidade coletiva. A autonomia se redefine como exercício vinculado ao bem comum, e não mais como espaço de privilégio desvinculado da alteridade.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a responsabilidade deixa de ser apêndice ético do domínio patrimonial e passa a atuar como fundamento normativo de sua legitimidade. A propriedade ou a empresa que ignora seus efeitos sociais e ambientais rompe com o pacto constitucional que vincula titularidade a finalidade pública.

A função social, nesse cenário, não opera como limitação externa, mas como núcleo constitutivo do próprio Direito. Von Gierke (1904), já no início do século XX, advertia que os direitos subjetivos, inclusive o de propriedade, exigem uma “dimensão de socialidade”, isto é, pressupõem que prerrogativas privadas estejam subordinadas aos compromissos coletivos. O patrimônio, portanto, é reconceituado: de espaço exclusivo de autonomia para instrumento funcional de realização dos valores constitucionais.

### **3.4 Empresa constitucional e responsabilidade social: da filantropia à corresponsabilidade institucional na ordem democrática**

Essa transformação não se limita ao campo da propriedade. A empresa, enquanto agente estruturante da ordem econômica, também passa a ser regida pelo modelo de responsabilidade fundado na função social. A emergência desse princípio acompanha a transição de um paradigma liberal-individualista para uma ordem constitucional centrada na solidariedade, na equidade e na justiça distributiva. O foco desloca-se da titularidade abstrata para os efeitos concretos da atividade econômica. Já não se trata de proteger apenas a livre iniciativa, mas de submeter seu exercício à realização de fins públicos. Como cláusula relacional, a função social vincula sujeitos

à coletividade e oferece ao Direito instrumento de ponderação entre interesses em tensão. Seu alcance exige, dos operadores jurídicos, uma revisão hermenêutica comprometida com os fundamentos constitucionais.

Ao assumir a solidariedade como princípio estruturante da ordem econômica, a Constituição de 1988 rejeita a pretensão de neutralidade técnica diante das desigualdades. A livre iniciativa, embora assegurada, é condicionada à produção de efeitos socialmente compatíveis com o bem comum. Nesse modelo, a atividade empresarial não se legitima pela lógica da maximização patrimonial, mas pela aderência à sua função social — compreendida não como restrição, mas como critério positivo de validade. Tavares reconhece que, em uma economia de mercado orientada por valores democráticos, é intuitivo que a empresa seja juridicamente concebida como sujeito constitucional, dotado de direitos, assim como vinculado a deveres estruturantes (Tavares, 2013). Esse vínculo redefine a atuação do Estado: mais do que garantidor de liberdades abstratas, ele se torna agente de inclusão e promotor de justiça econômica.

A constitucionalização da ordem econômica rompe com a leitura funcionalista que reduzia a empresa a mero instrumento de eficiência interna. O novo modelo transforma a empresa em sujeito institucional vocacionado à corresponsabilidade social. Comparato e Faria são enfáticos ao apontar que a função social da empresa não se reduz a diretriz ética facultativa, mas constitui princípio jurídico vinculante, com capacidade de reorganizar a própria titularidade empresarial (Comparato, 1986). A atuação econômica, nesse horizonte, só adquire legitimidade se produzir efeitos compatíveis com os valores constitucionais de dignidade, inclusão e sustentabilidade.

O Direito passa, assim, a compreender a função empresarial sob novo prisma. Tavares (2013) observa que a função social da empresa, ao ser progressivamente delineada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,<sup>21</sup> consolida-se como princípio dotado de densidade normativa. Nesse arranjo, a empresa não é apenas titular de direitos, além disso é destinatária de deveres constitucionais. A titularidade sobre meios de produção, o poder de contratar e a liberdade organizacional deixam

---

<sup>21</sup> As cláusulas ESG consistem em disposições contratuais que incorporam compromissos ambientais, sociais e de governança nos instrumentos negociais, impondo deveres adicionais às partes. Funcionam como mecanismo jurídico de gestão e minimização de riscos, especialmente reputacionais e regulatórios, ao vincular fornecedores, prestadores e parceiros às políticas de responsabilidade socioambiental e de governança da empresa. Abordando mais detidamente o tema, ver A. L. Silva (2024).

de ser prerrogativas absolutas: convertem-se em competências condicionadas à promoção do bem coletivo. A figura da empresa constitucionalmente responsável emerge, portanto, como exigência normativa intrínseca à lógica do Estado Democrático, fundada na corresponsabilidade institucional e no compromisso com o bem comum.

O reconhecimento da função social da empresa como princípio jurídico normativo projeta efeitos concretos que transcendem o plano abstrato das declarações constitucionais. Ao adquirir densidade normativa, ela se torna fonte de obrigações que atravessam diversas dimensões da atividade econômica — do meio ambiente ao trabalho, das práticas de consumo à inovação —, exigindo da empresa conduta compatível com os valores constitucionais de dignidade, inclusão e sustentabilidade (Camargo; Benacchio, 2019, p. 120–121). A lucratividade, nesse contexto, não é rejeitada, mas reposicionada: seu sentido passa a depender dos efeitos que produz sobre a coletividade.

Esse deslocamento normativo altera profundamente a compreensão do Direito Empresarial. A empresa deixa de ser mero instrumento patrimonial e passa a figurar como sujeito jurídico vinculado à realização de fins coletivos. A função social atua, assim, como eixo articulador entre o agir econômico e os interesses difusos da sociedade, impondo que decisões corporativas sejam avaliadas por sua justificação diante do bem comum. Ainda que o modelo societário seja restrito, a empresa é convocada a integrar um novo pacto institucional, em que a liberdade econômica se harmoniza com a corresponsabilidade social.

A compreensão da empresa como corresponsável pela promoção dos direitos fundamentais ganha maior clareza quando observada sob a perspectiva de que o Direito não é produzido apenas por órgãos estatais, mas de igual modo pelas práticas sociais que lhes dão sentido, o que muitas vezes passa despercebido. Nesse cenário mais amplo, a empresa deixa de ocupar posição meramente receptiva. Ela acaba participando, de algum modo, da construção e da interpretação das normas, influenciando a formação das expectativas jurídicas que se consolidam no dia a dia. Em sociedades que combinam um arranjo constitucional democrático com a lógica de mercado, esse papel não é suplementar. Ele se insere, ainda que de forma complexa, no próprio funcionamento da ordem constitucional.

De forma convergente, Boaventura de Sousa Santos sustenta que o conhecimento, dentre os quais se pode inserir o produzido pelo direito, se forma a

partir do diálogo entre diferentes experiências sociais. Naquilo que denomina ecologia de saberes podemos pensar como a empresa se insere na construção desse encontro de perspectivas, segundo o qual: nenhuma instituição, isoladamente, detém os elementos necessários para compreender ou transformar a realidade (SANTOS, 2007, p. 84-87). Sob esse prisma, as práticas empresariais que incorporam ações solidárias, comunitárias ou de promoção do bem-estar deixam de ser vistas como comportamentos “extrajurídicos” e passam a ser reconhecidas como contribuições relevantes ao processo de efetivação dos direitos.

Inserir a empresa nesse arranjo não significa deslocar responsabilidades estatais, mas reconhecer que a realização dos valores constitucionais depende de múltiplos agentes. O constitucionalismo democrático contemporâneo já pressupõe essa abertura: a proteção e a promoção dos direitos exigem a participação de atores econômicos, sociais e institucionais que influenciam o desenvolvimento humano. Assim, a responsabilidade fraterna empresarial não se apresenta como ruptura (em sua acepção rigorosa), mas como aprofundamento dessa lógica, reafirmando o papel da empresa como elemento necessário ao funcionamento de um sistema jurídico que pretende ser instrumento de transformação social.

Como abordaremos ao tratar especificamente da trajetória e paradigma atual da responsabilidade social da empresa apesar da incorporação crescente da função social da empresa no discurso jurídico, sua concretização prática ainda enfrenta resistência. A persistência de uma lógica voluntarista, em que a responsabilidade depende da conveniência reputacional, compromete a efetividade do princípio. A superação desse quadro exige o fortalecimento de mecanismos de exigibilidade, como a fiscalização eficaz, a coerência jurisprudencial e a vinculação de incentivos econômicos a resultados socialmente justos. A função social, assim, permanece em disputa: seu potencial normativo depende do grau de compromisso institucional com a reconstrução de uma economia orientada por valores substanciais, e não apenas por métricas de rentabilidade.

### **3.5 Responsabilidade social empresarial como princípio constitutivo da ordem econômica democrática: critérios normativos de legitimação à luz do direito fraterno**

A constatação de que a reinterpretação funcional dos institutos clássicos ainda não responde plenamente às exigências de justiça distributiva, inclusão e solidariedade impõe um gesto de inflexão. Como afirmam Hudler e Benacchio, desenvolvimento não se limita à modernização produtiva: exige a distribuição justa dos benefícios gerados (Hudler; Benacchio, 2020, p. 153). Não basta atualizar categorias; é preciso revisar o horizonte ético que as sustenta. A insuficiência das reformas formais revela a necessidade de uma nova gramática jurídica, capaz de escutar as vulnerabilidades silenciadas pela racionalidade normativa tradicional. Nesse cenário, a fraternidade é novamente convocada como princípio jurídico e diretriz empresarial, apta a reorientar o Direito a partir da escuta do outro, da responsabilidade pelos invisibilizados e da reconstrução de um espaço comum.

O percurso crítico até aqui delineado permite entrever uma inquietação de fundo, que atravessa este trabalho de maneira persistente: a urgência de reorientar o Direito a partir de um fundamento ético capaz de romper com a lógica seletiva da normatividade tradicional. Tal movimento não se confunde com utopia, nem com abandono da estrutura formal; trata-se, antes, de um deslocamento interpretativo que exige da teoria jurídica um gesto de escuta — atento, sensível e politicamente responsável.

No entanto, é preciso reconhecer: escutar, neste horizonte, não é um ato ornamental ou retórico. É admitir a insuficiência epistêmica da racionalidade jurídica moderna, forjada sob os ideais de neutralidade e abstração, e marcada pela exclusão sistemática de sujeitos concretos, com base em inferências binárias. O silêncio produzido por essa racionalidade não é vazio — é escolha. E a escuta, quando levada a sério, converte-se em gesto inaugural de reconstrução: não como concessão, mas como condição para que o Direito volte a se deixar afetar pelo mundo que pretende regular.

É nessa conjuntura que a fraternidade ressurge, não como inovação doutrinária ou proposta inédita do trabalho, tampouco como apelo moral descontextualizado, mas como princípio normativo com densidade histórica e força crítica sustentada por vários autores que já examinaram o tema. Sua convocação não representa ruptura arbitrária com o passado, mas retomada cuidadosa de um eixo hermenêutico relegado por muito tempo à periferia do pensamento jurídico. A fraternidade, compreendida como chave de leitura, reposiciona o centro da legitimidade jurídica: da supremacia da forma

para a escuta das vulnerabilidades e desigualdades que marcam sofrimento humano, da autoridade normativa para a responsabilidade partilhada.

Essa modulação de interpretação não encerra o diagnóstico da crise, mas o reposiciona. O que se propõe é uma reestruturação do vínculo jurídico a partir de exigências concretas de inclusão, proteção e reconhecimento. Na travessia entre o sistema e a sociedade, a fraternidade emerge como dispositivo interpretativo capaz de tensionar as estruturas jurídicas herdadas e de apontar para formas mais responsivas de normatividade, como se trabalhará nas próximas etapas da análise deste trabalho.

O redesenho constitucional do Direito Privado, embora por vezes silencioso e até imperceptível aos olhos menos atentos, vem produzindo efeitos profundos sobre institutos que, até recentemente, eram considerados quase sagrados — a propriedade, por exemplo, ou mesmo a própria noção jurídica de empresa. Não é simples definir a natureza exata desse movimento, pois ele não se limita a uma mera atualização formal, tampouco pode ser reduzido a modismo hermenêutico passageiro. O que se percebe, ao contrário, é um processo gradual, mas firme, de infiltração de valores constitucionais — dignidade da pessoa humana, justiça social, solidariedade — no núcleo da atividade econômica. Essa transformação, longe de ser retórica, impõe-nos o desconforto produtivo de rever categorias tradicionais, admitindo que o Direito Privado, especialmente em sua vertente empresarial, já não se sustenta exclusivamente sobre o dogma da autonomia da vontade.

No cerne desse deslocamento interpretativo encontra-se uma redefinição de papéis: a empresa deixa de ser apenas instrumento de acumulação e passa a ser interpelada como agente de responsabilidade social em uma sociedade plural, marcada por desigualdades estruturais e crescente sensibilidade ambiental. Essa exigência não decorre apenas de expectativas morais difusas, mas do próprio entrelaçamento normativo entre Constituição e Direito Privado. A empresa, nesse novo cenário, é convocada a responder não só a acionistas ou consumidores, mas a uma constelação de interesses difusos e coletivos que, por sua natureza, desafiam a lógica estritamente contratual.

Apesar dos avanços teóricos alcançados nas últimas décadas, o campo da responsabilidade social empresarial (RSE) continua a se mover em terreno permeado por tensões conceituais e leituras que não raro se contradizem. Não é tarefa simples enquadrar a filantropia nesse cenário. Para alguns, ela traduz um compromisso

legítimo com a sociedade, quase como uma extensão natural da função social da empresa. Para outros, contudo, persiste como prática ambígua, de alcance limitado e frequentemente alheia às obrigações estruturais que um agente econômico deveria assumir. Essa ambivalência revela um ponto de tensão ainda não resolvido: afinal, a filantropia é porta de entrada ou obstáculo para uma RSE mais consistente?

Outro eixo de disputa repousa sobre as motivações que legitimam a ação social corporativa. Se, para alguns, ela nasce de convicções éticas autênticas, para outros decorre de pressões externas, de cálculos estratégicos ou da necessidade de reposicionamento reputacional. A dimensão ambiental, embora formalmente reconhecida como um dos pilares da sustentabilidade, nem sempre encontra tratamento autônomo nos modelos adotados, sendo por vezes relegada a uma condição subsidiária frente às prioridades econômicas ou legais. Essa hierarquia implícita fragiliza a governança ambiental e limita sua capacidade de resposta diante do desafio sistêmico representado pela crise climática. É preciso reconhecer que, enquanto esse desequilíbrio persistir, a RSE corre o risco de se converter mais em retórica de mercado do que em instrumento de transformação social, a exemplo das práticas de *greenwashing*.<sup>22</sup>

A compreensão da RSE como fenômeno dinâmico e multifacetado não se esgota em definições normativas ou em esquemas conceituais fechados. É preciso admitir que, para captar sua densidade real, torna-se indispensável articular abordagens normativas — que delineiam modelos ideais de atuação empresarial — com perspectivas histórico-contextuais capazes de revelar os condicionantes sociais, econômicos e institucionais que moldam tais práticas. Modelos como a pirâmide de Carroll ou o Triple Bottom Line oferecem, sem dúvida, arcabouços úteis para ordenar e classificar compromissos corporativos. Mas é apenas pela lente histórico-sociológica que se alcança a percepção mais incômoda e, ao mesmo tempo, mais esclarecedora: a de que esses compromissos não nascem no vácuo, mas respondem a mudanças nos valores coletivos, a alterações nos marcos jurídicos e às pressões de uma sociedade em constante transformação.

---

<sup>22</sup> A sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) refere-se aos critérios ambientais, sociais e de governança corporativa, traduzidos no Brasil como ASG (Ambiental, Social e Governança). Representam parâmetros destinados a avaliar o grau de responsabilidade socioambiental e ética da gestão empresarial, impactando tanto na estratégia interna quanto na forma de captação de investimentos.

Essa dupla perspectiva evita reducionismos perigosos. Uma leitura exclusivamente normativa corre o risco de produzir abstrações bem-intencionadas, mas incapazes de dialogar com as contingências concretas. Já a visão puramente contextual pode desconsiderar parâmetros éticos mínimos, cedendo em demasia às forças do momento. É nessa tensão — entre o ideal e o possível, entre a coerência ética e a adaptação ao ambiente institucional — que a RSE constrói sua legitimidade e define sua eficácia. O desafio, portanto, não está apenas em desenhar boas práticas, mas em assegurar que elas sejam resilientes o suficiente para atravessar crises, mutações econômicas e mudanças políticas sem perder de vista os princípios que as fundamentam.

Nesta seção, a análise dirige-se à trajetória evolutiva da responsabilidade social empresarial como manifestação da funcionalização da empresa. Busca-se examinar as bases históricas e econômicas que favoreceram seu surgimento, as teorias que lhe deram sustentação e os instrumentos que possibilitaram sua consolidação. Sustenta-se, desde logo, que a RSE não é mero artifício gerencial contemporâneo, tampouco modismo discursivo. Trata-se, sim, da culminância de um processo de transformação institucional que insere a empresa na engrenagem normativa do desenvolvimento<sup>23</sup> social, promovendo aproximações — por vezes tensas, mas inevitáveis — entre o universo do mercado e os valores de interesse público. Essa aproximação redefine fronteiras: o que antes se via como iniciativa privada desvinculada do espaço político-jurídico, hoje se reconhece como parte de uma rede mais ampla de responsabilidades.

A consolidação da responsabilidade social empresarial como elemento estruturante da atuação corporativa contemporânea pressupõe mais do que declarações de intenção. Exige, antes, um compromisso contínuo das organizações com valores que transcendam a busca imediata pela rentabilidade. Em sociedades

---

<sup>23</sup> A concepção de desenvolvimento formulada por Amartya Sen impõe compreender a responsabilidade social das empresas como elemento integrante do processo de expansão das liberdades substantivas das pessoas. Para Sen, desenvolvimento não se confunde com crescimento econômico, mas corresponde à eliminação das privações que restringem a condição de agente dos indivíduos, tais como a pobreza, a insuficiência de oportunidades sociais, a precariedade dos serviços públicos e a ausência de garantias políticas e civis. Esse entendimento, reiterado em sua formulação de que o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e oportunidades das pessoas (SEN, 2010), exige que todos os atores sociais — inclusive o setor empresarial — evitem práticas que agravem vulnerabilidades e adotem iniciativas que ampliem capacidades. A atuação corporativa, quando orientada à redução de assimetrias, ao acesso equitativo a recursos essenciais, à proteção de trabalhadores e ao fortalecimento das oportunidades sociais, transforma-se, nesse horizonte, não em gesto voluntário, mas em contribuição indispensável para a realização das liberdades substantivas que sustentam o próprio desenvolvimento humano.

atravessadas por desigualdades estruturais, pela emergência climática e por crises institucionais recorrentes, não é simples sustentar um modelo empresarial que se pretenda legítimo sem integrar, de forma efetiva, a função social ao seu núcleo de atuação. Essa integração implica não apenas o estrito cumprimento das normas legais — o que seria insuficiente —, mas a adesão consciente a padrões éticos elevados, a implementação de práticas produtivas e comerciais sustentáveis e a promoção ativa de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a atuação empresarial deixa de se confinar à lógica interna de geração de valor econômico e passa a se articular com um projeto mais amplo de desenvolvimento que se quer justo, inclusivo e ambientalmente responsável. A empresa, ao assumir esse papel, reforça sua legitimidade como agente de transformação social, posicionando-se como parte de uma engrenagem que conecta mercado, Estado e sociedade civil. É uma tarefa que não se cumpre de modo repentino, mas que requer persistência, coerência e, sobretudo, disposição para enfrentar o desconforto que acompanha mudanças estruturais de mentalidade e de prática.

A construção de uma cultura empresarial orientada pela responsabilidade social não se resume à criação de departamentos, selos ou relatórios. Depende, sobretudo, da capacidade de articular, de forma coerente e contínua, modelos conceituais a práticas concretas enraizadas no cotidiano corporativo. A efetividade da RSE não se mede pelo acúmulo de certificados nem pela retórica institucional, mas pela internalização de valores éticos que orientem decisões em todos os níveis da gestão. Quando essa integração se concretiza de modo autêntico, emerge um ambiente organizacional propício à inovação, ao fortalecimento da confiança social e à consolidação de relações sustentáveis de longo prazo.

Nessa lógica, a responsabilidade social não pode ser tratada como adendo, um capítulo apartado da racionalidade empresarial. Ela se torna dimensão constitutiva da legitimidade organizacional no século XXI. Empresas que a incorporam de forma consistente não apenas reforçam sua imagem perante o público, mas constroem uma base de resiliência que as habilita a enfrentar crises, pressões de mercado e transformações regulatórias sem renunciar aos princípios que lhes conferem identidade. Tal postura, no entanto, exige que a gestão abandone a superficialidade dos compromissos efêmeros e se disponha a operar com horizonte de longo prazo,

reconhecendo que a credibilidade se constrói em processos cumulativos e na coerência entre discurso e prática.

A compreensão jurídica da empresa sofreu mutações profundas ao longo do século XX, abandonando gradualmente o paradigma patrimonialista e individualista que a vinculava quase exclusivamente à geração de lucros. Passou-se a concebê-la como ente funcional, cujas atividades devem orientar-se por interesses econômicos, mas também por valores sociais e constitucionais. Essa inflexão teórica e prática não se deu de forma abrupta; foi fruto de pressões sociais, avanços legislativos e transformações na própria percepção do papel econômico das organizações. No novo paradigma, a empresa deixa de ser vista como agente estritamente privado para assumir papel institucional relevante no Estado Democrático de Direito, integrando-se a uma rede de responsabilidades que transcende a lógica mercantil tradicional e exige compromisso com o interesse público.

A responsabilidade social empresarial insere-se de maneira orgânica nesse processo de reconceituação, constituindo-se como expressão concreta da função social da empresa. Mais do que filantropia ou simples cumprimento de obrigações legais, a RSE representa um conjunto de compromissos éticos, sociais e ambientais que vinculam a organização a múltiplos públicos de interesse. Sua configuração é resultado de um desdobramento histórico e normativo do princípio da função social, moldado pelas demandas crescentes da sociedade pós-industrial — demandas que incluem a valorização da dignidade da pessoa humana, a busca pela sustentabilidade e a promoção da justiça distributiva. Ao assumir esse conjunto de compromissos, a empresa se reposiciona não apenas no mercado, bem como no espaço público, tornando-se corresponsável por construir condições mais equitativas de desenvolvimento.

A gênese da empresa moderna remonta ao ideário liberal clássico, forjado nos séculos XVIII e XIX, que moldou a organização econômica da nascente sociedade industrial. Pensadores como Adam Smith e John Stuart Mill conceberam um arcabouço baseado na liberdade individual, na propriedade privada e na livre iniciativa, compreendidas como expressões legítimas da autonomia humana. Nesse contexto, a legitimidade da atividade empresarial derivava de sua capacidade de gerar lucros, criar empregos e recolher tributos, sem que lhe fossem atribuídas obrigações sociais mais amplas. Cabia ao mercado, por meio de seus mecanismos

autorreguladores, promover o progresso coletivo, numa crença que se pretendia quase natural quanto aos benefícios da concorrência e do acúmulo de capital.

Nessa perspectiva histórica, a função social da empresa restringia-se aos efeitos indiretos de um mercado em pleno funcionamento: o crescimento econômico, a geração de postos de trabalho e o recolhimento de tributos eram considerados justificativas suficientes para a sua existência e legitimidade. Décadas mais tarde, Milton Friedman reafirmaria tal concepção ao sustentar que a única responsabilidade social da empresa é aumentar seus lucros, desde que respeitadas as regras do jogo competitivo. Para ele, qualquer ação orientada por razões éticas, filantrópicas ou ambientais representaria distorção dos mecanismos de mercado e violação da liberdade econômica. Trata-se de uma visão que, embora coerente com o liberalismo econômico, hoje enfrenta críticas por ignorar externalidades negativas e subestimar as interdependências entre atividade empresarial e bem-estar coletivo.

Como observou John Kenneth Galbraith, o modelo predominante nessa época era composto por empresas de pequeno porte, com reduzida capacidade de influenciar o mercado e forte vínculo entre o patrimônio pessoal do empreendedor e o capital da própria empresa. A maximização do lucro não apenas se afirmava como objetivo central, além disso como justificativa social da atividade empresarial. Essa racionalidade, aparentemente estável, seria gradualmente tensionada pela evolução dos processos produtivos e pelo aumento da complexidade organizacional. À medida que a produção se tornava mais intensiva em capital e em tecnologia, a simples busca pelo lucro mostrava-se insuficiente para responder aos desafios de uma sociedade industrial cada vez mais interdependente e desigual (Nogueira, 2005).

Com o avanço da industrialização, emergiu a chamada administração científica, formulada por autores como Frederick W. Taylor, Henry Ford e Henri Fayol, que visava racionalizar o trabalho por meio da padronização de tarefas, da separação entre concepção e execução e da centralização das decisões gerenciais. A taylorização e o fordismo introduziram mecanismos rígidos de controle do tempo e dos movimentos dos trabalhadores, elevando a produtividade, mas aprofundando, simultaneamente, a alienação laboral. O conhecimento prático do operário foi desvalorizado, substituído por normas unilaterais definidas pela gerência. Nesse cenário, praticamente inexistia espaço para preocupações com bem-estar humano ou impactos sociais mais amplos: prevalecia uma lógica instrumental, orientada exclusivamente ao desempenho

econômico imediato, em que o trabalhador era reduzido a elemento funcional da engrenagem produtiva.

Durante as primeiras décadas do século XX, a atuação social das empresas restringia-se, em geral, a iniciativas pontuais de caráter filantrópico, motivadas por convicções pessoais de fundadores ou dirigentes. Embora socialmente valorizadas, tais ações careciam de planejamento institucional e não estavam integradas à lógica de gestão corporativa. Eram práticas voluntaristas e assistenciais, mais próximas de gestos simbólicos do que de compromissos estruturais. Empresários como Henry Ford, John D. Rockefeller e Solomon Guggenheim ilustram esse modelo, financiando causas e fundações com base em valores morais e religiosos, mas sem que tais ações se convertessem em parte orgânica da estratégia de negócios.

Esse padrão, de natureza patriarcal e verticalizada, colocava o empresário como figura central da ação social, exercendo uma caridade desprovida de reciprocidade e desconectada de metas de longo prazo. A ausência de critérios técnicos e de mecanismos de avaliação comprometia a eficácia dessas iniciativas, que, diante da urbanização acelerada e da ampliação das desigualdades, passaram a ser alvo de críticas. Pesquisas como as de Dornelas (2005), quando trata da cadeia automobilística de Minas Gerais e Azambuja evidenciam que o assistencialismo era incapaz de enfrentar as demandas estruturais da sociedade moderna, revelando, assim, a necessidade de redefinir o papel da empresa no desenvolvimento social. A transição para uma responsabilidade social mais sólida exigiria superar esse modelo paternalista e aproximar a ação corporativa de práticas sistematizadas, voltadas a resultados mensuráveis e impactos duradouros.

A intensificação das contradições do modelo industrial — degradação ambiental, precarização do trabalho e concentração de renda — impulsionou uma nova concepção de atuação empresarial: a transição da filantropia tradicional para a chamada filantropia estratégica. Pressões oriundas da sociedade civil, da opinião pública e de organizações como o Instituto Ethos e o GIFE fomentaram a incorporação da dimensão social à própria estratégia corporativa. A filantropia deixou de se configurar como gesto isolado para se tornar instrumento de gestão de imagem e reputação, muitas vezes associado ao marketing institucional e à fidelização de públicos estratégicos. Ainda assim, esse novo formato manteve ambiguidades, oscilando entre altruísmo declarado e interesse corporativo calculado.

As primeiras manifestações de atuação social por parte das empresas surgiram, portanto, em moldes incipientes. Eram iniciativas pontuais e voluntárias, ancoradas em decisões pessoais de dirigentes, sem compromisso institucional com o desenvolvimento social. A motivação variava: religiosa, moral ou reputacional. O traço comum, porém, era seu caráter assistencialista e episódico. Doava-se, ajudava-se, mas sempre na perspectiva de favor, nunca como obrigação. Essa lógica, predominante nas primeiras décadas do século XX, mantinha as empresas como agentes neutros diante das desigualdades que, de maneira direta ou indireta, ajudavam a perpetuar.

No Brasil, esse modelo adquiriu contornos particulares. Estudos como o de Beghin (2005) identificam o surgimento de uma fase intermediária, denominada “neofilantropia empresarial”. Ao contrário da filantropia tradicional, que se propunha a erradicar a pobreza, essa nova configuração buscava administrá-la. A pobreza passou a ser tratada como variável a ser gerida por meio de ações organizadas e contínuas, mas ainda sem integração plena à estratégia empresarial. O gesto solidário ganhou previsibilidade e alguma institucionalidade, sem, contudo, abandonar o caráter voluntário que o afastava de um compromisso efetivo com mudanças estruturais.

Esse modelo intermediário, contudo, foi gradualmente tensionado pela realidade social e pelas transformações no campo acadêmico. A aceleração da industrialização, aliada ao avanço da racionalidade produtiva, evidenciou os limites da filantropia diante dos efeitos colaterais da atividade econômica. As críticas tornaram-se mais incisivas ao se constatar que tais práticas negligenciavam as causas estruturais da exclusão social e se mostravam incapazes de enfrentar danos ambientais ou condições laborais degradantes, muitas vezes produzidos pela própria empresa. Para autores como Da Silva e De Séllos Knoerr (2013, p. 445), a distinção entre responsabilidade social e simples doação deve ser nítida: enquanto a filantropia implica alocação pontual de recursos, a responsabilidade social configura modalidade de gestão integrada ao cerne da atividade empresarial.

Outras leituras críticas reforçam essa percepção de insuficiência. Moraes, Silva Filho e Calil (2014, p. 29) sustentam que, ao oferecer respostas simplificadas para problemas complexos, a filantropia empresarial tende a reproduzir uma lógica paternalista, sem promover transformações emancipatórias. É uma atuação que repara, mas não transforma; que atua nos efeitos, não nas causas. Frequentemente, serve como válvula de escape reputacional para contradições estruturais da própria

empresa. Nessa perspectiva, o assistencialismo empresarial, ainda que revestido de modernidade, permanece limitado, incapaz de romper com as assimetrias que busca, ao menos em discurso, mitigar.

Ainda assim, seria reducionista ignorar o papel que a filantropia pode desempenhar em contextos de crise aguda. Como bem ponderam Matias e Nascimento (2021), a pandemia de COVID-19 ilustra bem essa possibilidade. Diante do colapso das políticas públicas em diversas regiões, empresas brasileiras mobilizaram rapidamente recursos. De acordo com dados do Monitor das Doações COVID-19 da ABCR (2020), cerca de seis bilhões de reais foram destinados a ações emergenciais, sendo mais de 80% provenientes do setor empresarial. Entre as iniciativas, houve distribuição de alimentos, fornecimento de insumos hospitalares e apoio direto a populações vulneráveis. Natura e Avon, por exemplo, realizaram doações massivas de sabonetes para comunidades extrativistas da Amazônia. Embora tais práticas não se enquadrem, estritamente, no conceito mais elaborado de responsabilidade social empresarial, revelam a capacidade de resposta das corporações em momentos-limite e o potencial de tais ações para gerar precedentes positivos.

Esse tipo de atuação, como sugerem Matias e Nascimento (2021, p. 868), pode deixar um legado relevante. A mobilização coletiva, o senso de urgência e a disposição para dialogar com diferentes atores sociais constituem elementos que, se devidamente cultivados, podem servir de base para a consolidação de práticas mais estruturadas, voltadas à função social permanente da empresa. É justamente nesse ponto que o gesto caritativo, episódico por natureza, pode ser convertido em compromisso institucional, assumindo caráter duradouro e integrado ao planejamento estratégico. Essa transição, porém, demanda vontade política interna, assim como a construção de métricas, processos e estruturas capazes de sustentar a coerência entre discurso e prática.

A partir da década de 1990, esse movimento de transição ganhou intensidade. Multiplicaram-se institutos e fundações empresariais, ao mesmo tempo em que se consolidavam redes de colaboração com o terceiro setor. A retórica do impacto substituiu o discurso da generosidade, e o vocabulário corporativo incorporou termos como “stakeholders” e “investimento social”. A atuação social deixou de figurar como gesto periférico e passou a ocupar posição central na estrutura de governança corporativa. Esse deslocamento discursivo e organizacional representou uma

mudança de linguagem, bem como uma tentativa de integrar a dimensão social à lógica decisória e à identidade institucional das empresas.

No campo financeiro, essa transformação encontrou um catalisador importante: a criação, em 2005, do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE). Com ele, o desempenho financeiro passou a ser associado, de forma explícita, ao cumprimento de critérios socioambientais. O que antes era percebido como custo reputacional transformou-se em vantagem competitiva. A lógica do investimento socialmente responsável (ISR) ganhou protagonismo, redefinindo parâmetros de avaliação empresarial e incorporando variáveis como governança, impacto ambiental e justiça social à métrica de sucesso corporativo. Tal mudança sinalizou que a sustentabilidade, antes vista como opção estratégica, passava a ser condição para a permanência no mercado e para a construção de legitimidade duradoura.

Essas mudanças, contudo, não ocorreram de forma homogênea. Há clivagens evidentes entre setores e gerações. Enquanto empresários formados nas décadas de 1960 e 1970 permanecem vinculados a práticas filantrópicas de inspiração religiosa ou comunitária, uma nova elite empresarial — educada sob a influência dos discursos globais de sustentabilidade — adota modelos ancorados em indicadores como ESG<sup>24</sup> e conceitos como o Triple Bottom Line. Essas diferenças não se limitam a estilos gerenciais; revelam visões de mundo distintas sobre o papel da empresa na sociedade. Para uns, a ação social é extensão de convicções pessoais; para outros, trata-se de componente intrínseco de uma estratégia de posicionamento e competitividade.

É nessa confluência entre pressões internas e externas, entre tradição e inovação, que a cidadania corporativa se consolida como novo marco interpretativo. A empresa, antes compreendida como agente econômico neutro, passa a ser percebida como corresponsável pela construção de um ambiente social, ético e sustentável. Trata-se de um processo lento, atravessado por contradições, mas que

---

<sup>24</sup> O conceito de *diversity washing*, designa práticas em que marcas simulam compromisso com a diversidade em discursos publicitários, mas mantêm rotinas organizacionais excludentes. Trata-se de fenômeno análogo ao *greenwashing*, caracterizado por representações estereotipadas, invisibilização da branquitude como norma, contradições entre comunicação e bastidores, diversidade meramente simbólica, incoerências expressivas e histórico discriminatório recuperável em registros digitais. Suas consequências incluem deslegitimação identitária, desconfiança social e crises reputacionais, acentuadas pela persistência e replicabilidade digital. A apropriação mercadológica de pautas sociais, sem reformas estruturais, perpetua sistemas de exclusão sob nova roupagem, fragilizando o potencial democrático das lutas por representatividade. Neste sentido, ver Carrera e Torquato (2020).

se mostra irreversível. Ao assumir responsabilidades que extrapolam seu núcleo econômico, a empresa amplia o escopo de sua legitimidade e se insere de modo mais orgânico nas dinâmicas de desenvolvimento social.

Nesse percurso, a filantropia empresarial deve ser entendida não como antagonista da responsabilidade social, mas como etapa embrionária — um ponto de partida que, embora apresente limites evidentes, carrega potenciais catalisadores. A história recente demonstra que, quando articulada a uma estratégia institucional e orientada por princípios normativos sólidos, a ação social corporativa pode deixar de ser mera resposta emergencial para se transformar em instrumento efetivo de mudança. Contudo, essa transição exige disciplina institucional, clareza de objetivos e capacidade de sustentar compromissos independentemente das variações conjunturais.

A literatura especializada identifica quatro racionalidades principais que orientam a atuação social das empresas: a instrumental, centrada no cálculo de retorno e na eficiência; a substantiva, alicerçada em valores éticos, religiosos ou estéticos; a comunicativa, voltada ao diálogo e à construção de consensos; e a social, comprometida com o desenvolvimento comunitário e a solidariedade. Na prática, contudo, prevalece com frequência a racionalidade instrumental, que subordina o compromisso social à lógica mercadológica, convertendo-o em ferramenta de mitigação de riscos reputacionais ou de geração de vantagens tangíveis. Essa predominância tende a fragilizar a legitimidade das ações, na medida em que as vincula mais à conveniência estratégica do que a uma adesão ética genuína.

A intensa publicização das ações sociais, frequentemente associada de forma direta à identidade da marca, suscita suspeitas quanto às reais motivações empresariais. Estudos como os de Pfeiffer (2001) e Dornelas (2005) indicam que, embora tais iniciativas possam gerar benefícios concretos em determinadas comunidades, nem sempre são sustentadas por compromissos de longo prazo, sistematização ou integração a políticas institucionais consistentes. Essa constatação revela a ambiguidade estrutural da filantropia empresarial contemporânea: ao mesmo tempo em que pode servir como porta de entrada para práticas mais maduras de responsabilidade social, também pode funcionar como reflexo de um modelo permeado por oportunismo e carência de normatização.

Superar esse impasse requer abandonar a lógica episódica e reativa, substituindo-a por um modelo de gestão orientado por princípios éticos, pautado pela

transparência e plenamente integrado à missão institucional da empresa. Apenas assim será possível consolidar uma postura responsável que ultrapasse o marketing social, construindo vínculos autênticos e duradouros com os diversos públicos envolvidos. Essa transformação demanda um compromisso de natureza estratégica, que reconheça a função social como eixo estruturante da atividade econômica e não como apêndice circunstancial de sua operação.

A filantropia empresarial, ao longo de seu percurso histórico, configurou-se como etapa inicial — ainda que relevante — da incorporação da dimensão social às práticas corporativas. Sua evolução revela a transição da benevolência isolada para a institucionalização de ações sociais no planejamento estratégico. Esse movimento, entretanto, permaneceu marcado por tensões: de um lado, contribuiu para despertar no empresariado a consciência de seu papel no bem-estar coletivo; de outro, expôs os limites de práticas motivadas predominantemente por interesses reputacionais ou mercadológicos. Tal dualidade exige reflexão constante sobre até que ponto a ação social corporativa se orienta por princípios de justiça e até que ponto serve a objetivos de posicionamento no mercado.

O desafio contemporâneo consiste em diferenciar iniciativas efetivamente comprometidas com o desenvolvimento social daquelas que apenas instrumentalizam o discurso da responsabilidade para fins de marketing. Essa distinção requer o amadurecimento de critérios éticos claros, a adoção de indicadores de impacto verificáveis e a implementação de mecanismos transparentes de avaliação. Superar a ambiguidade da filantropia estratégica implica reconhecer que a função social da empresa não pode estar dissociada de seu modelo de gestão, devendo integrar-se a uma lógica orientada à construção de vínculos genuínos com todos os públicos de interesse.

Ao incorporar conscientemente a dimensão social à sua identidade e à sua missão organizacional, a empresa contribui não apenas para reduzir desigualdades e promover a cidadania, assim como para fortalecer sua legitimidade e sustentabilidade em uma sociedade cada vez mais atenta à coerência entre discurso e prática. Trata-se, assim, de consolidar a responsabilidade social como valor estruturante, e não periférico, reforçando o papel empresarial na construção de uma economia ética, inclusiva e voltada ao longo prazo. Essa escolha estratégica não se limita a projetar uma imagem positiva, mas estabelece bases sólidas para a permanência e a relevância da organização no tecido social.

A reconfiguração histórica do papel da empresa não pode ser compreendida sem considerar a transição da sociedade industrial para a pós-industrial, mudança estrutural que alterou profundamente os fundamentos da legitimidade empresarial. Se, na era industrial, a eficiência produtiva e o crescimento econômico ocupavam posição central, no contexto pós-industrial emergem exigências mais amplas, relacionadas à sustentabilidade, à qualidade de vida e à multiplicidade de objetivos organizacionais. Essa transformação não se resume a ajustes operacionais: implica repensar o próprio sentido da atividade empresarial e sua inserção no espaço público.

A partir da segunda metade do século XX, transformações sociais, econômicas e tecnológicas modificaram substancialmente o ambiente em que as empresas atuam. A ampliação do acesso à educação, o aumento da expectativa de vida, o avanço tecnológico acelerado e a difusão massiva de informações expandiram a participação social e elevaram a consciência crítica da população. Nesse novo paradigma, o conhecimento passa a substituir o capital físico como principal fator de produção, enquanto valores como bem-estar, preservação ambiental e respeito aos direitos das minorias ganham relevância na definição das expectativas direcionadas às organizações. A responsabilidade social empresarial emerge, assim, como resposta institucionalizada a uma sociedade mais plural, exigente e atenta às interdependências entre economia e cidadania.

Na correspondência trocada com Roosevelt, Keynes enfatizou que o verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento não residia na competição internacional, mas na insuficiência da demanda interna. Defendia, por isso, uma política fiscal ativa, capaz de articular interesses públicos e privados em torno de um projeto comum de reconstrução econômica. Essa perspectiva conferiu nova dimensão ao papel da empresa, que passou a ser entendida não apenas como sujeito econômico autônomo, mas como ator social inserido em um sistema cooperativo, no qual o crescimento deveria estar vinculado à valorização do trabalho e à inclusão social.

Como observa Singer, o modelo keynesiano, predominante entre as décadas de 1930 e 1970, permitiu conjugar crescimento econômico, valorização do trabalho e ampliação de direitos, inaugurando um período de prosperidade que favoreceu a reorientação das práticas empresariais para além do lucro imediato. Nesse ambiente, tornou-se possível conceber a responsabilidade social como parte de um pacto mais amplo, em que empresas, Estado e sociedade civil compartilhavam responsabilidades pelo desenvolvimento. Tal arranjo reforçou a percepção de que a função social

empresarial não é mero adendo, mas elemento integrante da própria racionalidade econômica (Tenorio, 2015).

A consolidação da responsabilidade social empresarial como atributo essencial da atividade econômica representa, nesse contexto, um marco da funcionalização da empresa. O paradigma estritamente privatista, centrado na maximização de lucros e no cumprimento de obrigações fiscais, cede espaço à concepção da empresa como instituição relacional, inserida em uma rede de corresponsabilidade com o Estado e a sociedade. A RSE, assim, deixa de ser uma opção estratégica voluntária para integrar a função pública da empresa no Estado Democrático de Direito, assumindo papel institucional que ultrapassa interesses particulares e conecta-se diretamente às finalidades constitucionais.

A formulação teórica mais consistente da responsabilidade social empresarial ancora-se em abordagens que vinculam a atividade corporativa ao espaço público e ao imperativo ético da responsividade social. Preston e Post (1981) introduzem a noção de *public responsibility*, defendendo que, diante da magnitude de seus impactos, a atuação empresarial não pode ser interpretada exclusivamente no plano privado. As decisões corporativas influenciam diretamente o bem-estar coletivo e, por essa razão, devem ser tratadas como funções institucionais exercidas no domínio público, sujeitas a parâmetros de legitimidade mais amplos do que aqueles impostos pela lógica mercantil.

Nessa linha, Carroll (1991) propõe o modelo da “pirâmide da responsabilidade social empresarial”, estruturada em quatro dimensões interdependentes: econômica, legal, ética e filantrópica. Embora a base do modelo seja formada pela geração de lucros e pelo cumprimento da lei — considerados requisitos indispensáveis —, tais elementos devem ser complementados por um compromisso ético sólido e pela prática voluntária de ações sociais. A proposta de Carroll reflete a complexificação da função empresarial, afastando-se da visão reducionista que confere legitimidade apenas ao desempenho econômico. Ao mesmo tempo, reconhece que a construção dessa legitimidade depende de múltiplos vetores, cuja articulação é tanto estratégica quanto moral.

Paralelamente, ganha força o conceito de “responsividade social”, que exige das empresas não apenas reações a imposições normativas, mas a capacidade de antecipar demandas sociais, internalizar valores e converter a gestão em instrumento de promoção da cidadania e da justiça social. Trata-se de um reposicionamento ético

e estratégico: a legitimidade empresarial deixa de se apoiar apenas em resultados financeiros ou em conformidade legal e passa a depender da coerência entre discurso e prática, bem como da aptidão para atender às expectativas da coletividade antes mesmo que estas se convertam em obrigações jurídicas formais.

O deslocamento da empresa de um polo exclusivamente econômico para uma posição institucional no espaço público encontra expressão na teoria dos stakeholders, desenvolvida por R. Edward Freeman na década de 1980. Essa abordagem rompe com a visão unidimensional centrada nos acionistas e reconhece a empresa como sistema relacional, interagindo com múltiplos públicos: empregados, consumidores, fornecedores, comunidades locais, organizações da sociedade civil e o próprio Estado. Ao adotar essa perspectiva, a gestão empresarial passa a considerar um conjunto mais amplo de interesses e impactos, incorporando responsabilidades que extrapolam os limites do contrato social tradicionalmente atribuído à iniciativa privada.

John Kenneth Galbraith, ao estudar as chamadas “companhias amadurecidas”, observou que as grandes corporações modernas não se estruturam exclusivamente em torno do lucro, mas perseguem objetivos mais amplos e de longo prazo, voltados à estabilidade econômica e social. A emergência da “competência organizada” como novo fator de produção — mais relevante que o capital físico ou a terra — evidencia a necessidade de uma gestão qualificada e sensível às transformações do ambiente social. Esse cenário exige que a função social empresarial não seja percebida como concessão benevolente, mas como parte intrínseca da estratégia de sobrevivência e prosperidade no longo prazo.

Alvin Toffler complementa essa leitura ao sustentar que, na sociedade pós-industrial, a simples obtenção de lucros é insuficiente para justificar a existência da empresa. Espera-se que as organizações contribuam para a qualidade de vida, para a equidade e para a sustentabilidade, integrando múltiplos objetivos e harmonizando racionalidade econômica com valores éticos. Nesse sentido, a empresa contemporânea deve ser compreendida como instituição dotada de função social ampliada, cuja legitimidade repousa na capacidade de gerar valor econômico, social, ambiental e cultural. Esse novo enquadramento implica reconhecer que o sucesso corporativo não se mede apenas pela performance financeira, mas pela coerência com que se articula aos objetivos coletivos de uma sociedade em transformação.

A partir da década de 1980, a ascensão do neoliberalismo e a difusão de políticas de desregulamentação econômica provocaram inflexões significativas no debate sobre responsabilidade social empresarial. A retórica da eficiência de mercado e da mínima intervenção estatal deslocou parte das expectativas sociais em direção às próprias empresas, que passaram a ser instadas a assumir funções antes atribuídas ao Estado. Essa transferência de responsabilidades gerou tanto oportunidades quanto riscos: se, por um lado, ampliou o espaço para iniciativas voluntárias de alto impacto, por outro, abriu margem para a adoção de práticas de RSE como instrumentos de autopromoção ou de neutralização de críticas, sem compromisso efetivo com a transformação estrutural.

Nesse contexto, a responsabilidade social tornou-se campo permeado por ambivalências. Empresas passaram a utilizar narrativas de sustentabilidade e cidadania corporativa para reforçar sua imagem institucional, ainda que, na prática, mantivessem modelos produtivos ou comerciais geradores de desigualdade e degradação ambiental. Essa contradição evidencia que a mera adoção de programas sociais ou ambientais, desvinculada de mudanças estruturais, não é suficiente para legitimar a atuação corporativa. O desafio reside em converter o discurso em prática consistente, ancorada em princípios éticos claros, mensuração de impactos e compromisso de longo prazo.

O exame das políticas de diversidade, equidade e inclusão (DEI) implementadas e, anos mais tarde, descontinuadas pela Meta revela algo que já se insinuava: a prevalência de uma racionalidade econômica sobre qualquer pretensão de compromisso social mais profundo<sup>25</sup>. A pesquisa conduzida por Lacerda, Freitas e Brennand (2025), ao se debruçar sobre reportagens da *Exame* e da *Forbes*, evidencia que a chamada “incorporação” da diversidade nas grandes corporações do Vale do Silício não se materializou como prática estrutural. O que se viu foi o oposto: um

---

<sup>25</sup> Recomenda-se a leitura do estudo empírico de Baker et al. (2024), publicado no *Journal of Accounting Research*, que investiga a prática da chamada *lavagem de diversidade* (*diversity washing*) no contexto corporativo norte-americano. Os autores analisaram a discrepância entre o discurso de empresas em torno de diversidade, equidade e inclusão (DEI) e a efetiva composição de seus quadros, especialmente quanto à presença de mulheres e pessoas não-brancas. A pesquisa identifica padrões de “maquiagem corporativa”, quando a retórica sobre diversidade supera desproporcionalmente a realidade das contratações, embora também reconheça limites metodológicos, como a dependência de dados públicos e a dificuldade em separar aspirações legítimas de estratégias deliberadamente manipulativas. Trata-se de estudo de referência internacional, que oferece parâmetros úteis para compreender criticamente práticas semelhantes em outros ordenamentos jurídicos e contextos econômicos. Para mais, ver Baker et al. (2024).

expediente de performatividade reputacional e mercadológica, articulado dentro da lógica difusa da ESG.

Quando se retorna a 2017, percebe-se que os números divulgados pelo próprio Facebook tinham valor quase exclusivamente simbólico. A força de trabalho feminina atingia 35%, mas apenas 19% ocupavam postos tecnológicos — setores mais prestigiados e estratégicos. A presença de pessoas negras e hispânicas mal ultrapassava 3% e 4%, respectivamente. Já a liderança executiva permanecia hegemonicamente branca e masculina: 72%. As iniciativas anunciadas — treinamentos contra vieses inconscientes, eventos de visibilidade, compromissos vagos de recrutamento — serviram mais para amortecer críticas externas do que para alterar, de fato, a composição da empresa. A mensagem subjacente era clara: a inclusão constituía um recurso de blindagem reputacional, sem força para remodelar a estrutura organizacional.

O cenário de 2025 explicitou esse caráter condicional. Sob o segundo mandato de Donald Trump e o fortalecimento da corrente conservadora anti-woke,<sup>26</sup> a Meta extinguiu de maneira imediata todos os programas de DEI. A medida foi acompanhada da doação de US\$ 1 milhão à campanha republicana e da promoção de executivos alinhados ao Partido Republicano. Não se tratou apenas de uma escolha administrativa, mas de um reposicionamento estratégico ancorado nas decisões da Suprema Corte que haviam restringido ações afirmativas em universidades. Aqui, reencontra-se o dilema da “convergência de interesses”, formulado por Bell Jr. (1980): a igualdade de grupos minorizados só se sustenta enquanto convergir com os interesses da elite dominante ou dos investidores. Fora desse alinhamento, é simplesmente descartada.

As narrativas jornalísticas ajudam a tensionar essa leitura. A *Exame* cunhou a expressão “ventos contrários à diversidade”, sugerindo que o papel social das empresas passa a ser renegado em favor de uma postura estritamente negocial. Já a

---

<sup>26</sup> Para uma análise experimental sobre os efeitos comunicacionais da *lavagem de diversidade*, recomenda-se a leitura de Koch, Mechler e Denner (2025). O estudo demonstra que discursos corporativos que enfatizam diversidade elevam a imagem e a credibilidade organizacional no primeiro momento, mas, quando reveladas discrepâncias com a realidade interna, produzem severa perda de confiança (*backfire effect*), ainda que paradoxalmente preservem vantagens de imagem. A pesquisa contribui ao evidenciar o “dilema da diversidade performática”: ganhos reputacionais de curto prazo coexistem com riscos profundos de deslegitimação organizacional, apontando a importância de estratégias de transparência aspiracional.

*Forbes* destacou o “custo real” do recuo: erosão da credibilidade, reforço de ambientes discriminatórios e ampliação do risco de disseminação de discurso de ódio, em virtude da flexibilização da moderação de conteúdos. Em ambos os casos, a crítica converge: ao buscar blindar sua relação com investidores conservadores e com o governo, a Meta fragiliza sua reputação, ativo que a literatura de comunicação organizacional reconhece como um dos mais preciosos. Não é exagero dizer que, em 2025, a ESG atravessa uma fase de redefinição. O que antes era celebrado como compromisso social e ambiental agora é empurrado para a periferia das prioridades corporativas. Três fatores explicam esse deslocamento: primeiro, o predomínio da racionalidade financeira, que exige métricas de retorno tangível sobre qualquer investimento social; segundo, a influência direta das conjunturas políticas, especialmente a ascensão da extrema direita nos Estados Unidos; terceiro, a escolha deliberada de neutralidade estratégica em pautas sensíveis, com vistas a evitar litígios, sanções regulatórias ou desgaste junto a grupos de acionistas.

O caso da Meta simboliza com nitidez essa inflexão. O abandono das iniciativas de inclusão, sob a justificativa de adequação legal e acomodação às pressões políticas, mostra que a ESG permanece subordinada ao cálculo de custo-benefício das corporações globais. Em última instância, justiça social e direitos humanos convertem-se em variáveis dependentes da conveniência mercadológica. Não é um episódio isolado: a trajetória da Meta aproxima-se das práticas de *greenwashing*, em que empresas ostentam discursos ambientais desvinculados de ações efetivas (Silva; Bernardo; Braga Junior, 2020), e do chamado *diversity washing*, caracterizado pela ênfase desproporcional em compromissos de inclusão sem correspondência real nas práticas de contratação (BAKER et al., 2024). São expressões distintas de uma mesma lógica, que transforma pautas sociais e ambientais em ativos simbólicos, prontos para serem abandonados quando deixam de oferecer dividendos reputacionais ou financeiros.

O desfecho é incômodo: o movimento da Meta não é acidente, mas sintoma. A ESG, apresentada como promessa ética e transformadora, revela-se frágil, moldada pela lógica reputacional e pela pressão de mercado. É nesse ponto que se compreende sua vulnerabilidade: mais empenhada em mitigar riscos e resguardar imagem do que em concretizar mudanças substantivas.

A sociedade civil, por meio de organizações não governamentais, movimentos sociais e redes de *advocacy*, tem desempenhado papel central na fiscalização e na

indução de mudanças efetivas. A pressão exercida por esses atores, combinada à crescente visibilidade proporcionada pelas mídias digitais, limita o espaço para estratégias de responsabilidade social meramente cosméticas. A legitimação contemporânea da atividade empresarial, portanto, passa pelo crivo público, sendo progressivamente condicionada à capacidade de alinhar práticas internas, cadeias produtivas e relações comerciais aos valores de justiça social, equidade e sustentabilidade.

A consolidação da responsabilidade social empresarial como componente estruturante da governança corporativa depende, cada vez mais, da internalização de parâmetros normativos e de práticas de transparência. Não basta atender a exigências legais mínimas: é necessário demonstrar, de forma verificável, que a gestão incorpora critérios socioambientais na tomada de decisões estratégicas. Isso significa que relatórios de sustentabilidade, auditorias independentes e indicadores de impacto devem ser concebidos não como formalidades burocráticas, mas como instrumentos de prestação de contas à sociedade, capazes de gerar confiança e fortalecer a legitimidade institucional.

Nesse sentido, frameworks internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas, as diretrizes da Global Reporting Initiative (GRI) e os princípios ESG têm contribuído para uniformizar expectativas e criar linguagens comuns na comunicação dos compromissos empresariais. Contudo, a adesão a tais parâmetros não garante, por si só, a efetividade das ações. É preciso assegurar que sua implementação esteja conectada à realidade operacional da empresa e que os compromissos assumidos não sejam reduzidos a instrumentos de marketing institucional, mas traduzam mudanças reais em processos, produtos e relações com os diversos públicos.

Em última análise, a responsabilidade social empresarial, para ser autêntica e transformadora, exige coerência sistêmica entre discurso e prática, estratégia e operação, curto e longo prazo. A função social da empresa, nesse quadro, não se limita a compensar impactos negativos, mas envolve a criação de valor compartilhado — capaz de beneficiar simultaneamente a organização, seus parceiros e a coletividade. Tal abordagem, embora mais complexa e desafiadora, oferece a possibilidade de construir um novo pacto entre economia e sociedade, no qual a prosperidade empresarial e o desenvolvimento humano sejam objetivos indissociáveis.

Não é simples definir os contornos finais da responsabilidade social empresarial no cenário contemporâneo, pois ela se constrói em meio a disputas conceituais e interesses divergentes. De um lado, há correntes que a tratam como extensão estratégica da gestão, vinculada diretamente à vantagem competitiva; de outro, concepções que a reconhecem como obrigação ética intrínseca à função social da empresa, independente de retorno mercadológico. Entre esses polos, multiplicam-se abordagens híbridas, que buscam conciliar competitividade e compromisso social, mas que também correm o risco de diluir o sentido transformador da RSE.

Tal interpretação ainda suscita dúvidas relevantes: até que ponto a responsabilidade social pode ser voluntária sem se tornar meramente cosmética? É legítimo transferir ao setor privado funções que, historicamente, caberiam ao Estado? E como assegurar que a incorporação da RSE não sirva apenas para legitimar práticas corporativas controversas? Essas questões revelam que, mais do que uma metodologia de gestão, a responsabilidade social empresarial é um campo de tensão, no qual se cruzam demandas éticas, exigências regulatórias e estratégias competitivas. A reflexão crítica sobre esses limites é condição necessária para evitar que o conceito se fragilize ou perca sua potência normativa. O uso do direito fraterno como lente de reflexão tem como

É preciso ponderar que a efetividade da RSE depende da vontade corporativa, mas também da existência de um ecossistema institucional que favoreça práticas consistentes. Isso inclui marcos regulatórios claros, mecanismos de fiscalização independentes, incentivos adequados e, sobretudo, uma sociedade civil ativa e informada. Em um ambiente carente desses elementos, a responsabilidade social tende a ser capturada por interesses imediatos, reduzindo-se a iniciativas pontuais e desconectadas de um projeto mais amplo de desenvolvimento sustentável. Por essa razão, a consolidação da RSE como função institucional da empresa requer também o fortalecimento das estruturas democráticas e participativas.

Nessa perspectiva, a responsabilidade social empresarial não deve ser interpretada como um conjunto estanque de práticas, mas como processo contínuo de diálogo e adaptação. As transformações econômicas, tecnológicas e socioambientais impõem novos desafios à governança corporativa, exigindo que empresas revisem permanentemente suas prioridades e estratégias. A coerência entre discurso e ação, nesse contexto, deixa de ser um diferencial reputacional para se tornar requisito básico de legitimidade, sobretudo em sociedades nas quais a

informação circula com velocidade e a capacidade de fiscalização cidadã é amplificada pelas plataformas digitais.

A função social da empresa, entendida como expressão contemporânea de sua responsabilidade perante a coletividade, é elemento central do Estado Democrático de Direito. Ela traduz a exigência de que a atividade econômica se oriente por finalidades compatíveis com a justiça social, a redução das desigualdades e a proteção dos direitos fundamentais. Assim, a responsabilidade social empresarial, quando autêntica, converte-se em mecanismo de concretização de valores constitucionais, aproximando o exercício da liberdade econômica do ideal de solidariedade que estrutura a ordem jurídica brasileira.

Concluir essa reflexão não implica encerrar o debate, mas reconhecer que a responsabilidade social empresarial é tema em constante reconstrução, condicionado pelas tensões entre mercado, Estado e sociedade. Seus contornos futuros dependerão da capacidade de articular interesses legítimos, sem que o compromisso com o bem comum seja subordinado exclusivamente à lógica da rentabilidade. São perguntas que desafiam pesquisadores, gestores e formuladores de políticas a pensar modelos mais equilibrados, capazes de conciliar eficiência econômica e justiça social de forma estrutural e duradoura.

## **4 A FRATERNIDADE COMO EIXO DE RECONSTRUÇÃO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO: ENTRE A NORMATIVIDADE E A METATEORIA**

### **4.1 Os limites do liberalismo clássico e a emergência do princípio da fraternidade como paradigma jurídico**

Ao longo do tempo, torna-se nebulosa a fronteira em que o modelo estatal tradicional passou a perder eficácia normativa. Talvez não tenha havido um único momento de colapso, mas sim uma sucessão de erosões silenciosas: o fracionamento do tecido social, a impotência diante de novas formas de exclusão, o descompasso entre a rigidez institucional e a fluidez das demandas humanas. O Estado moderno, erguido sobre os pilares da soberania e da proteção individual, já não parece capaz de oferecer respostas adequadas a uma realidade marcada por vulnerabilidades coletivas, interdependência global e desigualdades persistentes (Bobbio, 2004).

A globalização não apenas dissolveu fronteiras econômicas e culturais; desafiou, igualmente, os mecanismos clássicos de imputação jurídica. A noção de soberania — outrora intocável — tornou-se insuficiente para sustentar a exclusividade do poder estatal em questões como fluxos migratórios massivos, colapsos ecológicos e redes de exclusão estrutural (Farias, 1998). Nesse cenário, o Direito oscila entre a promessa de universalidade e a constatação de que seus instrumentos tradicionais têm falhado em proteger os mais vulneráveis.

É nesse contexto de esgarçamento das promessas modernas que a fraternidade ressurge, não como utopia distante ou valor apenas moral, mas como categoria jurídica renovada. Ela não propõe abandonar os fundamentos do constitucionalismo, e sim recompor tais fundamentos a partir de uma nova ética: a corresponsabilidade (Fonseca, R. S., 2022). Diferentemente da liberdade e da igualdade, que logo adquiriram densidade normativa, a fraternidade percorreu um caminho de silêncio institucional — talvez em razão de sua vocação relacional, que exige um olhar para o outro capaz de transcender os limites da autonomia privada.

A emergência da fraternidade aponta, assim, para um deslocamento de paradigma: do Estado como ente soberano para o Estado como parte de uma rede ampliada de deveres, partilhados por indivíduos, instituições e coletivos. Não se trata de diluir a responsabilidade estatal, mas de reconhecer que proteger a dignidade humana requer esforço conjunto, enraizado na escuta e na solidariedade ativa. Esse

horizonte sugere uma reconstrução do próprio conceito de normatividade, que deixa de se esgotar na codificação ou sanção e passa a orientar-se pela ética do cuidado, da hospitalidade e do reconhecimento mútuo (Tavares, 2022).

Não é irrelevante que essa revalorização da fraternidade ocorra justamente em um período de crise profunda do modelo liberal clássico. A concentração de riquezas, o enfraquecimento das redes de proteção social e a erosão dos vínculos comunitários revelam os limites de uma racionalidade jurídica centrada exclusivamente na autonomia individual (Farias, 1998). Ao contrário, a fraternidade abre espaço para uma concepção de direito que acolhe a diferença, escuta os silenciados e recompõe os vínculos sociais a partir da alteridade (Costa, 2011).

A renovação do Direito exige romper com a estagnação conceitual que permitiu a persistência de estruturas normativas incapazes de dialogar com a complexidade humana e social contemporânea. A rigidez paradigmática consolidou mecanismos de reprodução de poder que se legitimam por formas jurídicas esvaziadas de densidade ética, de modo que a juridicidade passou a operar, muitas vezes, como superfície de ocultação das assimetrias materiais e dos equívocos históricos que atravessaram a formação do pensamento jurídico. Esse cenário expressa o fenômeno do apagamento das tradições, pelo qual conteúdos normativos são progressivamente deslocados de sua historicidade e convertidos em mitos políticos de conveniência conjuntural, como explica Paulo Ferreira da Cunha (2009). Assim, a crise contemporânea do Direito não decorre apenas do embate entre paradigmas teóricos, mas para além disso, deriva de uma erosão silenciosa que empobrece categorias fundamentais e compromete a capacidade do sistema jurídico de responder às tensões emergentes da vida comum (Da Cunha, 2001a, p. 87 ss.).

Nesse contexto, torna-se insuficiente conceber a função jurídica como mera técnica de aplicação de categorias dogmáticas. A legalidade, quando dissociada de seus fundamentos éticos, converte-se em instrumento de legitimação de práticas materialmente injustas, permitindo que o poder se apresente sob aparência de juridicidade (Da Cunha, 2009, p. 84). A tarefa jurídica passa, portanto, a exigir uma hermenêutica crítica, capaz de identificar abusos dissimulados pelo formalismo e de reconhecer situações em que a injustiça se apresenta como simples ilegalidade (Da Cunha, 2009, p. 83). Nesse horizonte, a revalorização de instrumentos tradicionais — como a vedação a condutas abusivas, o repúdio ao enriquecimento sem causa e a utilização de mecanismos de controle constitucional — adquire relevância renovada

como resposta às distorções produzidas pelas próprias instituições (Da Cunha, 2009, p. 85). Superar a rotina acrítica demanda, assim, um compromisso intelectual permanente e a recusa das práticas que instrumentalizam a técnica jurídica para encobrir violações.

É nesse cenário que a fraternidade emerge como vetor de reconfiguração metodológica e fundamento crítico de uma nova racionalidade jurídica. Longe de constituir mero complemento moral, a fraternidade opera como princípio estruturante capaz de desestabilizar a racionalidade instrumental consolidada pela modernidade jurídica (Da Cunha, 2009, p. 86). Ao exigir sensibilidade diante das vulnerabilidades concretas produzidas pelas instituições, desloca o eixo da normatividade da estrita conformidade formal para a responsabilidade relacional. Essa inflexão revela que a legitimidade do sistema jurídico depende menos da eficácia abstrata das normas e mais da capacidade de acolher conflitos, reconhecer desigualdades e enfrentar assimetrias que se reproduzem no interior da própria ordem jurídica. Nas esferas dotadas de poder econômico, essa perspectiva amplia o alcance da responsabilidade, reclamando que decisões institucionais considerem os efeitos humanos que ultrapassam a contabilidade estrita das obrigações legais.

Compreender a fraternidade como culminação de um ciclo histórico implica reconhecer seu papel como síntese crítica das tensões que marcaram a trajetória do jusnaturalismo, do positivismo e das formulações pós-positivistas. A fraternidade se apresenta como ponto de chegada de uma longa busca pelo fundamento ético-normativo do Direito, superando tanto o economicismo que reduz a juridicidade à administração de interesses quanto o egotismo que fragmenta o campo jurídico em perspectivas individualistas (Da Cunha, 2009, p. 86).

Nesse sentido, o paradigma fraterno não substitui as tradições que o antecedem; antes, as transcende ao propor racionalidade orientada pelo reconhecimento recíproco, pela abertura dialógica e pela recomposição das condições de convivência justa. O Direito deixa, assim, de operar primordialmente como instrumento de afirmação de poderes para tornar-se espaço de responsabilidade compartilhada, compromisso ético e renovação institucional — movimento coerente com os desafios que marcam o esgarçamento do modelo jurídico moderno. Tal perspectiva ajuda a explicar por que a fraternidade permaneceu, por tanto tempo, afastada do centro do constitucionalismo moderno.

## **4.2 A marginalização histórica da fraternidade e seus efeitos excludentes no constitucionalismo moderno**

Baggio (2008) lembra que a história do constitucionalismo moderno carrega uma contradição fundante: ao consagrar a tríade liberdade, igualdade e fraternidade, prestou tributo a um ideal que, cedo, foi mutilado em sua dimensão mais exigente. Enquanto liberdade e igualdade alcançaram expressão normativa robusta, a fraternidade permaneceu por décadas confinada ao plano simbólico ou retórico.

Essa ausência não decorre do acaso. O liberalismo clássico moldou o Direito como barreira à invasão da autonomia individual, mas resistiu a assumir uma concepção relacional de justiça. A fraternidade, por exigir abertura ao outro e reconhecimento de vínculos concretos, destoava da neutralidade estatal e do sujeito jurídico abstrato (Fonseca, R. S., 2022).

Tavares (T.P. 2022) identifica que essa marginalização serviu a um modelo que privilegiava o indivíduo autossuficiente, abstraído de suas relações sociais. Reconhecer a vulnerabilidade e a interdependência implicaria admitir obrigações mais amplas, algo incômodo à lógica da liberdade negativa e da igualdade meramente formal.

As consequências foram profundas. O direito, apoiado em liberdade e igualdade em chave abstrata, mostrou-se incapaz de enfrentar exclusões estruturais que marcam sociedades em todo o caminhar histórico. Mulheres, populações negras, povos originários, pessoas em situação de pobreza e outros grupos foram formalmente incluídos, mas materialmente mantidos à margem, revelando a insuficiência da promessa universalista (Costa, W. A., 2011).

É nesse ponto que a fraternidade retorna como resposta crítica, não substituindo os demais princípios, mas redesenhando-os. Ela reinterpreta a liberdade a partir do cuidado, reconstrói a igualdade pela escuta da diferença e reposiciona o Direito como espaço de reconhecimento concreto (Fonseca, R. S., 2022).

Como observam Marques e Pompeu (2022, p. 220), "jamais se atingirá o desenvolvimento sustentável enquanto persistirem barreiras que impeçam o pleno desenvolvimento e exercício das capacidades das mulheres, que representam metade da população mundial".

Essa reabilitação desafia a soberania estatal. Afinal, um princípio que exige corresponsabilidade e escuta não pode ser operado apenas por estruturas verticais. Abre-se, assim, para uma gramática de poder mais inclusiva, na qual legitimidade se funda na capacidade de acolher a pluralidade e não apenas de exercer autoridade (HÄBERLE, 1998).

A tensão entre fraternidade, soberania e direitos humanos não se dissolve, mas se reconfigura: proteger o humano passa a significar não só garantir liberdade individual, mas sustentar vínculos de solidariedade e práticas institucionais que materializem a dignidade. Essa é, como destaca Tavares (2022), a dimensão concreta da alteridade vivida.

#### **4.3 Fraternidade como deslocamento normativo: contribuições da reorganização da responsabilidade jurídica e política**

É difícil ignorar que a centralidade da soberania, antes fundamento quase inquestionável da organização jurídica, apresenta hoje fissuras visíveis. O que legitimava a verticalidade das decisões estatais — monopólio da força, da legislação e da representação — parece destoar dos desafios que atravessam fronteiras e escapam às competências clássicas do Estado. Desigualdades históricas, deslocamentos populacionais, pandemias, alterações climáticas, evidenciam o desgaste dos instrumentos jurídicos tradicionais, assim como a insuficiência de uma concepção isolada de poder (HÄBERLE, 1998).

Essa erosão não se limita ao plano institucional. É, antes de tudo, simbólica: o Estado já não detém sozinho o protagonismo normativo. Novos atores, como empresas transnacionais, coletivos sociais e organizações intergovernamentais, intervêm de maneira decisiva na formulação e aplicação do Direito. Nesse cenário, a lógica estritamente vertical de imputação se mostra inadequada, cedendo lugar a uma rede de corresponsabilidade, sustentada por compromissos éticos e comunitários (Fonseca, R. S., 2022).

A fraternidade, nesse ponto, não atua como ornamento discursivo, mas como chave para reorganizar a própria ideia de responsabilidade. Os deveres já não se impõem apenas de cima para baixo; nascem também do encontro entre sujeitos, da escuta e da cooperação. Não é que se diminua a função estatal, mas reconhece-se que o Estado, por si só, não enfrenta a complexidade das vulnerabilidades atuais —

sua legitimidade dependerá cada vez mais da habilidade em promover redes horizontais de solidariedade (Tavares, 2022).

Essa transição amplia a noção de responsabilidade jurídica: deixa de ser reação isolada a violações e se converte em engajamento ativo com a justiça social. A responsabilidade, nesse sentido, adquire contornos políticos e comunitários, sem abdicar de sua dimensão estritamente jurídica. Não se limita a reparar danos; inclui criar condições reais para inclusão e reconhecimento, sobretudo de quem foi historicamente invisibilizado — como observa R. S. Fonseca (2019), trata-se de mover o Direito da esfera defensiva para a esfera construtiva.

Há, portanto, um deslocamento de fundo: o Direito deixa de ser apenas barreira contra a injustiça para se tornar instrumento de reconstrução do comum. A fraternidade não evoca um idealismo ingênuo; traduz, em linguagem jurídica, a exigência prática de que nenhuma instituição, ordem normativa ou indivíduo pode operar isoladamente.

Por isso, é urgente compreender o Direito como campo de compromissos recíprocos, onde o dever de proteger e incluir não se concentra em um único ente, mas se reparte entre todos. A incorporação da fraternidade ao plano normativo não significa negar o Estado, mas redesenhá-lo como articulador de uma justiça construída no entrelaçamento das vozes sociais (Jaborandy, 2016).

#### **4.4 A fraternidade como exigência de efetividade material: da legalidade formal às relações concretas**

Tavares (2022) observa que há momentos em que o Direito, mesmo sem intenção deliberada, reforça processos de exclusão que deveria combater. Isso não ocorre apenas pela ausência de normas adequadas, mas de igual modo pela rigidez de suas formas, pela linguagem que afasta e pelos rituais processuais que ignoram a realidade concreta dos sujeitos. Nessas circunstâncias, reformar apenas o conteúdo normativo é insuficiente; é preciso reexaminar a lógica que estrutura a prática jurídica e questionar os pressupostos que a sustentam.

A fraternidade, enquanto princípio jurídico, não se satisfaz com a proclamação abstrata de direitos. Sua força reside na exigência de relações concretas: na escuta ativa, no reconhecimento da diferença e no compromisso com a reparação de desigualdades históricas. Ela desloca o eixo da legalidade formal para a efetividade material da justiça, propondo um agir jurídico enraizado na alteridade e não limitado à neutralidade técnica (Costa, W. A., 2011).

Sob a influência da fraternidade, o Direito deixa de funcionar como mera engrenagem regulatória e passa a ser lugar de recomposição dos vínculos sociais. R. S. Fonseca (2019) aponta que, nesse modelo, a atuação jurídica não se restringe à contenção da violência ou à punição de condutas, mas alcança a reconstrução dos espaços comuns, criando ambientes normativos que não apenas toleram a diversidade, mas a incorporam como valor constitutivo.

Esse movimento, para se concretizar, exige abandonar o conforto das fórmulas automáticas. É necessário revisar práticas institucionais que, escudadas na neutralidade procedimental, reproduzem desigualdades. Canais de participação qualificada, valorização de narrativas historicamente silenciadas e mediações que não repliquem hierarquias são elementos indispensáveis a essa renovação (Tavares, 2022; Costa, W. A., 2011).

Ao introduzir a fraternidade nesse campo, não se propõe renunciar à racionalidade jurídica, mas ampliá-la. A ideia é adotar uma razão atenta à experiência humana, sensível às desigualdades estruturais e capaz de reconhecer a dignidade em sua dimensão concreta. R. S. Fonseca (2022) enfatiza que isso implica escutar vozes que, durante muito tempo, foram relegadas ao silêncio institucional.

Nesse horizonte, a inclusão deixa de ser mera retórica e se torna critério de legitimidade das práticas jurídicas. A fraternidade atua, assim, como estrutura normativa capaz de reorientar o próprio sistema, indo além de denunciar a insuficiência do modelo tradicional: ela propõe caminhos para sua superação, exigindo que a justiça se realize não apenas na imparcialidade, porém também na solidariedade (Jaborandy, 2016).

#### **4.5 A fraternidade no agir jurídico: escuta e alteridade como fundamentos da reconstrução social**

A incorporação da fraternidade ao ordenamento não foi um processo linear. Pelo contrário, sua trajetória é marcada por tensões teóricas e institucionais. Sua adoção desafia fundamentos tradicionais do Direito e obriga a reformulação de práticas, instituições e linguagens que operaram, por séculos, sob lógicas de exclusão e autorreferência normativa (Fonseca, R. S., 2022).

Ela não exclui os demais princípios clássicos, mas recombina seus sentidos. Tavares (2022) destaca que a fraternidade não compete com liberdade ou igualdade; antes, qualifica a forma como esses valores se projetam na vida social. Ao trazer a exigência da escuta, do reconhecimento e da ação recíproca, ela torna visíveis sujeitos que permaneceram historicamente à margem dos pactos normativos.

Não se trata mais de situações de liberdade do mercado, de igualdade de tratamento, igualitário nos direitos e garantias ou isonômico nos processos, mas de um novo elo contributivo em que uma série de atores passam a sustentar essa tarefa, cujo alicerce tão bem a fraternidade sabe dar conta, no anseio de uns e outros, uns com os outros e uns pelos outros (ROSSETO, VERONESE, 2023, p. 149)

W. A. Costa (2011) adverte que um dos maiores obstáculos à efetividade da fraternidade está nos mecanismos pelos quais o Direito se comunica. A linguagem jurídica, saturada de tecnicismos e formalismos, muitas vezes interposta como barreira, pode afastar em vez de aproximar. Para que a ética da alteridade se realize, é preciso que a própria linguagem se converta em espaço de escuta e acolhimento.

A análise, portanto, não deve limitar-se ao valor normativo da fraternidade. É necessário tomá-la também como critério crítico para examinar a linguagem que sustenta a prática jurídica. A maneira como o Direito se expressa — em leis, decisões e discursos institucionais — carrega potencial tanto para incluir quanto para excluir.

Reconhecer a fraternidade como princípio implica confrontar a gramática de poder presente nas formas jurídicas tradicionais (Fonseca, R. S., 2019; Costa, W. A., 2011).

Por isso, nos dedicaremos a investigar a linguagem jurídica como vetor de mediação simbólica. O objetivo é compreender de que modo sua estrutura pode ser reprogramada à luz da fraternidade, superando mecanismos de invisibilização, abrindo espaço à pluralidade e reformulando o sentido da cidadania. Mais que revisar enunciados, trata-se de reinventar os modos de relação que o Direito estabelece com seus destinatários, sob uma perspectiva inclusiva, relacional e fraterna (Fonseca, R. S., 2022).

#### **4.6 Da exclusão simbólica à hospitalidade normativa: a virada metateórica da fraternidade em Resta**

Em certos momentos da história jurídica, o discurso que deveria acolher passou a erguer barreiras. Não se tratou de um rompimento brusco, mas de um adensamento paulatino, quase imperceptível, no qual o Direito, envolto em uma lógica de abstração e distanciamento, foi se moldando a estruturas hierárquicas que acabaram por restringir o acesso e enfraquecer o sentido de pertença.

A codificação, longe de ser um simples mecanismo técnico, instituiu uma gramática binária que opõe centro e periferia, amigo e inimigo, sujeito e objeto — criando, por meio da forma, um filtro de pertencimento que exclui silenciosamente os corpos e vozes que não se ajustam ao molde. Nesse cenário, o formalismo normativo, ao pretender universalidade, neutralizou a alteridade e cristalizou desigualdades em nome de uma suposta imparcialidade. Como propõe Eligio Resta, o Direito moderno, embora se apresente como sistema neutro de ordenamento, é herdeiro de uma violência simbólica fundante, marcada pela angústia de um confinamento soberano que impede o reconhecimento do outro como sujeito legítimo (Resta, 2020, p. 47).

Essa constatação não se limita a um diagnóstico jurídico. Ela desnuda uma ética da indiferença, na qual a imparcialidade opera como disfarce da exclusão estrutural. Reynaldo Soares da Fonseca adverte que essa lógica transforma o Direito em dispositivo de omissão simbólica, no qual o sofrimento de sujeitos vulneráveis é recoberto por uma linguagem que os ignora sob o véu de um universalismo inócuo (Fonseca, R. S., 2019). O problema, portanto, não é meramente técnico ou interpretativo. É epistêmico. A crítica contemporânea não pode se satisfazer com

reformas tópicas ou ajustes marginais. Impõe-se uma ruptura de matriz — uma virada hermenêutica que desfaça os alicerces da linguagem jurídica moderna. É nesse ponto que a fraternidade surge não como apêndice moral, mas como ruptura simbólica: ela desorganiza o código da inimizade e propõe outra fundação para a convivência jurídica — uma fundação aberta à escuta, ao cuidado e à vulnerabilidade.

Mas é preciso cuidado. A fraternidade, como lembra Resta (2020), não é uma panaceia normativa. Trata-se de uma aposta ética frágil, arriscada e exposta à possibilidade do fracasso. Uma proposta que recusa a arrogância da totalidade e se ancora em “esperas cognitivas”, em espaços onde o vínculo ainda pode acontecer apesar do conflito (p. 56). A linguagem fraterna não substitui a linguagem da soberania por decreto: ela convida a um recomeço, a uma escuta desarmada que acolha o outro em sua irreducibilidade. Essa inflexão ética e simbólica não representa apenas um deslocamento conceitual, mas uma reorientação profunda do próprio sentido do Direito. Ao invés de ordenar a convivência a partir de normas imperativas, a fraternidade propõe pactos éticos mínimos, construídos na horizontalidade da corresponsabilidade partilhada.

Essa reconfiguração atinge o próprio núcleo da normatividade. A fraternidade não atua como suplemento valorativo de sistemas já existentes. Ela reconstrói as bases sobre as quais esses sistemas se legitimam. Em vez da lógica da coerção, propõe a lógica do reconhecimento. Em vez do monopólio do intérprete soberano, aposta na coautoria dos sentidos normativos. Resta (2020 p. 54) aponta que esse deslocamento exige a superação da cidadania fechada e da normatividade fundada nos mercados, propondo uma forma de cosmopolitismo ético, pautada na universalidade concreta dos Direitos Humanos. O que está em jogo é mais do que uma alternativa normativa: é uma metateoria que reconhece o Direito como linguagem relacional, cuja legitimidade nasce do vínculo — e não da forma.

Essa mudança de eixo revela algo incômodo, mas inadiável: o Direito, em sua forma tradicional, fracassa em acolher a diferença. A matriz moderna da juridicidade, ainda que revestida de racionalidade técnica, permanece insensível às experiências que escapam ao padrão do sujeito autônomo, pleno e racional. Essa insensibilidade não é mero detalhe metodológico; ela estrutura a linguagem jurídica, configurando um campo de silenciamento legitimado. A fraternidade, nesse cenário, não surge como virtude adicional ou como valor conciliador, mas como força disruptiva que desestabiliza o conforto das categorias e expõe as falhas de um modelo que, ao

buscar estabilidade, perpetua desigualdades. Como insiste Resta (2020), o Direito fraterno não nega a normatividade — ele a ressignifica, a partir da escuta ativa e do compromisso com a convivência plural (p. 121).

R. S. Fonseca (2019) reforça esse deslocamento ao propor uma ética pública da vulnerabilidade. Para ele, o sujeito do Direito já não pode ser definido por sua capacidade de agir isoladamente, mas por sua abertura à fragilidade alheia, por sua disposição em responder à interpelação do outro. Essa concepção abala o paradigma da soberania normativa e inscreve a dignidade jurídica não no status atribuído por uma autoridade, mas na forma como os vínculos são reconhecidos e sustentados na experiência cotidiana. Resta (2020, p. 119) traduz essa virada com a imagem do “juramento entre irmãos”, em que o Direito é construído não pela verticalidade do poder, mas pela pactuação entre sujeitos que se reconhecem como coabitantes de uma mesma fragilidade. Nesse novo pacto, a regra não impõe: ela emerge do vínculo.

É nesse ponto que a fraternidade deixa de ser apenas um princípio normativo e se torna uma gramática alternativa da juridicidade. Seu gesto inaugural não é ditar condutas, mas escutar o conflito. Ela não apressa soluções — abre espaço para que as vozes silenciadas possam emergir, para que o dissenso seja elaborado e não amputado. Essa mudança de postura desafia profundamente o modelo moderno de autoridade jurídica, que tende a se organizar como instância de fechamento e não como espaço de reconstrução. O direito fraterno não busca encerrar o sentido, mas acolher sua incompletude. A instabilidade que disso decorre não deve ser lida como fragilidade institucional, mas como condição de possibilidade de uma justiça verdadeiramente democrática: uma justiça que, ao invés de impor, convida.

Esse convite, no entanto, não é trivial. Ele exige renúncias. A começar pela renúncia ao monopólio da linguagem jurídica, que, conforme alerta Resta (2020, p. 122), converte-se em violência simbólica quando se recusa a reconhecer a pluralidade de vozes e formas de sofrimento. O juiz, nesse contexto, não pode mais reivindicar a posição de *maître du langage* sem reconhecer o risco de silenciar o outro. A escuta, nesse novo cenário, não é apenas um requisito ético, mas um critério de legitimidade. Escutar implica ceder espaço, abandonar a ilusão da neutralidade absoluta e reconhecer que o Direito, quando se fecha sobre si mesmo, torna-se cúmplice da exclusão que deveria combater.

#### 4.7 Responsabilidade relacional e escuta institucional: *pharmakon* jurídico, metanoia e vínculos corporativos

Todo ordenamento jurídico carrega em si uma ambivalência estrutural: pode proteger ou ferir, incluir ou silenciar. Essa ambiguidade não decorre de imperfeições ocasionais, mas constitui o próprio núcleo simbólico do Direito. Resta (2020, p. 92) resgata a noção de *pharmakon* para expressar esse paradoxo: o Direito é simultaneamente remédio e veneno. A pretensão de neutralidade normativa, quando descolada do reconhecimento da alteridade, tende a ocultar essa dualidade sob o manto da técnica. Com isso, legitima formas de exclusão revestidas de legalidade. A fraternidade, ao contrário, não nega essa duplicidade — ela a enfrenta. Reconhece que a normatividade pode tanto curar quanto produzir dor. E justamente por isso impõe um exercício crítico constante: discernir quando a norma protege e quando exclui; quando escuta e quando silencia.

Esse discernimento não pode ser delegado a fórmulas. Ele exige sensibilidade ética, disposição para o risco e abertura à contingência. A fraternidade, enquanto linguagem jurídica, não promete respostas definitivas. Ela propõe pactos transitórios, fundados não na certeza, mas na hospitalidade. Pactos que não apagam a diferença, mas a acolhem como condição de possibilidade da justiça. Nesse gesto, o Direito deixa de ser mero instrumento de ordenação e passa a ser espaço de travessia — um lugar onde a dor pode ser nomeada sem ser reduzida a categoria, onde o conflito não é anomalia, mas expressão legítima da convivência. Essa inflexão não é retórica: ela exige uma reconfiguração da escuta institucional, que abandone a lógica da autoridade vertical e se comprometa com a escuta mútua entre sujeitos concretos.

Se a fraternidade propõe uma nova forma de responder ao outro, é porque suspeita das maneiras como o poder se manifesta na linguagem jurídica. Não se trata apenas de quem tem o direito de falar — mas de como e para quem se fala. Como observa Resta (2020, p. 122), no universo jurídico, a palavra reina soberana. Ela é o veículo por meio do qual se estrutura o poder simbólico da decisão. No entanto, quando essa palavra se dissocia do reconhecimento, converte-se em mecanismo de silenciamento. O juiz, nessa arquitetura, é investido do direito exclusivo de traduzir simbolicamente o conflito, tornando-se “o único *maître du langage*” (Resta, 2020, p. 121). Essa posição de soberania compromete qualquer pretensão de justiça que não

seja apenas formal. A fraternidade, ao abrir espaço para outras vozes, não destrói a juridicidade — ela a reorienta.

A hospitalidade jurídica, nesse contexto, não pode ser confundida com um gesto de benevolência eventual. Ela exige uma reconstrução profunda da forma como o Direito se comunica, de como ele acolhe — ou recusa — a palavra do outro. Não se trata de ampliar os canais de participação apenas para cumprir um rito procedimental, mas de reconfigurar o próprio modo de enunciação da norma. Isso implica romper com o autoritarismo do discurso jurídico fechado, reconhecendo a legitimidade de vozes plurais, por vezes fragmentadas, emocionadas, silenciadas. Há saberes que não se expressam nos termos da norma, há dores que não cabem no vocabulário técnico. A escuta fraterna começa, então, pelo reconhecimento dessa limitação linguística: não para renunciar à normatividade, mas para abrir a possibilidade de que ela seja reformulada desde o encontro com a diferença.

Dar lugar ao outro, como sugere Resta (2020, p. 117), é mais do que um gesto de reconhecimento — é o princípio de uma nova normatividade, construída na partilha, na escuta e na vulnerabilidade. A linguagem jurídica, ao permitir esse deslocamento, reencontra sua função originária: não ordenar pela imposição, mas possibilitar a convivência. Esse reencontro não se faz sem custo. É preciso renunciar à segurança simbólica da autoridade indiscutível e aceitar que o sentido da norma é sempre atravessado por experiências que a desafiam. Escutar, aqui, não é passividade: é ato de coragem normativa. É decidir não mais decidir sozinho, é deixar-se afetar por quem, muitas vezes, não teria sequer o direito de ser ouvido.

Nesse horizonte, a escuta transforma-se no critério de legitimidade da própria autoridade jurídica. Escutar é ceder lugar à alteridade, permitir que o sentido da regra seja contaminado pelas vivências de quem a experimenta — não apenas de quem a interpreta. Essa ética da escuta não se realiza na aplicação automática da norma, mas na suspensão de sua rigidez diante da singularidade. Resta (2020) propõe uma hermenêutica que abandone a promessa de salvação normativa e se transforme em obra coletiva, feita de escuta atenta, sensível às contradições do cotidiano, às brechas do sofrimento, às ambiguidades da vida comum (p. 118). É nesse deslocamento que o Direito deixa de ser dispositivo de fechamento e se converte em linguagem de cuidado.

Esse deslocamento exige mais do que vontade normativa — requer uma abertura institucional à perda de controle. O direito fraterno não se ancora na certeza

dos códigos, mas na disposição de se arriscar na ambiguidade das relações humanas. Ele não é o direito da verdade encerrada em fórmulas, mas da responsabilidade que se deixa atravessar pela interpelação do outro. Ao invés de pretender encerrar conflitos por meio da subsunção fria, o direito fraterno reabre essas situações como lugares possíveis de reconstrução ética. Escutar, nesse cenário, não é adornar a decisão com sensibilidade — é reconhecê-la como um gesto político de coragem. Coragem para admitir que cada palavra, cada norma e cada silêncio transportam marcas de exclusões históricas que precisam ser revisitadas.

Assumir essa escuta exige rever o próprio centro de autoridade jurídica. Ele já não reside na coerência interna do sistema, mas na legitimidade relacional da resposta. Trata-se de inverter a lógica: o que legitima uma norma não é apenas sua origem formal, mas a forma como ela é escutada, vivida, compartilhada. O reconhecimento substitui a obediência; o vínculo, a imposição. Essa transição é profunda, porque exige mais do que reformular institutos — exige alterar o modo como se julga, como se interpreta, como se participa. O juiz, nesse modelo, não é o guardião de um sistema que funciona à revelia da vida. Ele se torna mediador de sentidos, alguém que se dispõe a ouvir o outro até o fim, mesmo quando isso implica renunciar à neutralidade confortável da abstração normativa.

É nesse terreno, frágil e denso, que se joga a reconstrução ética da convivência. Um terreno onde o Direito se torna mais humano não porque suaviza seus efeitos, mas porque admite suas próprias limitações. Resta (2020) utiliza a palavra metanoia para descrever esse movimento transformador. Não se trata de mero arrependimento pessoal, mas de uma conversão institucional e simbólica — uma mudança de perspectiva que atravessa normas, sujeitos e práticas jurídicas (p. 118). A metanoia é aquilo que torna possível a metamorfose verdadeira: sem transformação interna, não há mudança real. Sem escuta, não há justiça.

Esse processo começa com o reconhecimento de um limiar — uma fronteira simbólica que separa a lógica jurídica tradicional da possibilidade de uma justiça reconstruída a partir da escuta e da vulnerabilidade. A travessia desse limiar não se faz por ruptura brusca, nem por negação do passado. Ao contrário: ela exige uma releitura do próprio percurso, uma aceitação crítica das exclusões produzidas pelas estruturas normativas vigentes. Resta (2020) descreve o arrependimento como esse momento de suspensão: um tempo de reflexão que não apaga a história, mas a ressignifica (p. 115). Nessa perspectiva, o Direito deixa de ser instrumento de punição

automatizada e se reinventa como linguagem de reparação — não apenas do dano causado, porém também da indiferença que o precedeu.

A metanoia jurídica, portanto, não resulta de iniciativas legislativas pontuais, nem de reformas cosméticas nos procedimentos. Ela exige uma conversão mais profunda, enraizada no compromisso com a dignidade real dos sujeitos concretos — especialmente daqueles que permanecem à margem da escuta institucional. É preciso coragem para revisitar práticas, para desfazer rotinas excludentes, para acolher a crítica como motor de transformação. Nada disso se faz sem resistência, sem tensões, sem perdas. Mas é apenas nesse horizonte de abertura que o Direito pode reencontrar sua função de justiça. Uma função que, ao invés de reafirmar a força da norma, reconhece a fragilidade como fundamento legítimo da convivência.

Esse deslocamento simbólico torna-se ainda mais desafiador quando se projeta sobre o campo empresarial. Ali, onde o agir costuma ser orientado por lógicas de custo, risco e eficiência, assumir a fraternidade como critério ético exige mais do que adequação regulatória: exige uma mudança de postura. É preciso abandonar a lógica do cumprimento mínimo — agir não apenas por obrigação formal, mas por reconhecimento da interdependência entre lucro, vida comum e justiça social. A escuta, nesse cenário, não é protocolo: é disposição autêntica para rever escolhas, para acolher os impactos causados e para se deixar transformar por eles.

A fraternidade, nesse contexto, se expressa como disposição ética de escutar — não apenas para compreender, mas para corresponder. Não se trata de reação protocolar, mas de um gesto deliberado de abertura ao impacto que a atividade empresarial causa sobre os outros. Escutar, aqui, é reconhecer que nenhuma decisão corporativa é neutra, que todo empreendimento deixa rastros na vida das pessoas, e que a responsabilidade não se limita à legalidade do ato, mas à qualidade do vínculo que se mantém — ou que se rompe. A empresa, nesse horizonte, não é apenas agente econômico. É sujeito de corresponsabilidade. Seu compromisso ético não nasce da regulamentação estatal, mas da consciência de que sua existência está entrelaçada com a dignidade das comunidades que atravessa.

Esse tipo de responsabilidade não é reativo, mas propositivo. Não espera o dano para intervir, nem o litígio para escutar. Antecede o conflito com sensibilidade e se oferece à interpelação do outro como prática cotidiana. É nesse ponto que a fraternidade se distancia radicalmente da lógica da filantropia ou da responsabilidade social como estratégia de imagem. Ela exige vulnerabilidade, disponibilidade e

transformação. Exige que a empresa reconheça sua condição de agente relacional e, por isso mesmo, assuma deveres que não derivam de contratos, mas de vínculos. Tais deveres não são externos — são imanentes à própria ideia de coexistência ética.

Tal concepção amplia e tensiona o próprio horizonte da juridicidade. Não é mais suficiente perguntar se a conduta empresarial está conforme a lei. É preciso indagar se ela sustenta vínculos, se acolhe fragilidades, se contribui para a construção de uma sociedade justa e solidária. Nesse sentido, a fraternidade não é um “valor a mais”, tampouco um apelo moral vago. É categoria jurídica estruturante, capaz de reorientar os modos de agir e julgar, de instituir deveres não porque há comando, mas porque há outro. Um outro real, visível, ferível — e por isso mesmo digno de escuta e de resposta.

#### **4.8 A fraternidade como reconstrução da normatividade e horizonte crítico do Direito**

Não é a partir de uma teoria abstrata da justiça que a fraternidade propõe sua reconstrução do Direito. Ao contrário, ela nasce de algo mais denso e mais arriscado: **o reencontro com o outro enquanto sujeito concreto** — alguém que tem rosto, memória e feridas. O princípio da fraternidade não se contenta em proclamar a dignidade humana em termos formais. Ele convoca à constituição de vínculos reais, sensíveis e responsivos. Há, nesse gesto, uma recusa da neutralidade estéril e um apelo à escuta radical. Como afirma Resta (2020, p. 119), o Direito Fraternal é “jurado em conjunto por irmãos”, ou seja, não é fruto de uma autoridade vertical que impõe condutas, mas de pactos horizontais construídos entre iguais,<sup>27</sup> que se reconhecem mutuamente e decidem partilhar o risco da convivência. Esse pacto não repousa sobre hierarquias de poder, mas sobre a confiança recíproca, o cuidado mútuo e a disponibilidade para ouvir. Seu oposto, como o próprio autor nomeia, é o “direito

---

<sup>27</sup> O *greenwashing* tem sido conceituado como prática empresarial em que discursos e estratégias de marketing se apresentam como ambientalmente responsáveis, sem correspondência efetiva nos processos produtivos. Trata-se de uma forma de manipulação comunicacional que mina a confiança dos consumidores, reforça desigualdades regulatórias entre mercados e dificulta a consolidação de práticas sustentáveis autênticas. Um estudo recente de revisão sistemática conduzido por Vieira et al. (2024) aprofunda esse fenômeno, examinando sua evolução conceitual, seus impactos comportamentais e emocionais sobre consumidores, bem como suas manifestações setoriais e digitais. A leitura é recomendada para compreensão crítica do problema e de suas implicações regulatórias, oferecendo uma visão abrangente das práticas de *greenwashing* e dos desafios que elas representam para a construção de economias verdadeiramente sustentáveis (Vieira et al., 2024).

paterno” — aquele erigido sob o domínio de um “pai senhor da guerra”, que exige obediência, mas nega a escuta (Resta, 2020, p. 119).

A fraternidade, ao contrário dessa verticalidade silenciosa, propõe um modelo de convivência que se funda na construção compartilhada das normas. Normas que não são apenas obedecidas, mas vividas e produzidas a partir das experiências concretas daqueles que se encontram no espaço jurídico. O reconhecimento, nesse cenário, deixa de ser ato jurídico isolado e torna-se gesto ético e político. É o reconhecimento de que não há justiça sem afeto, sem fragilidade, sem diferença. A autoridade, aqui, não se sustenta mais em quem detém o poder de decidir, mas em quem se compromete a sustentar o vínculo. Nesse sentido, a fraternidade não adorna a legalidade com valores morais — ela redefine a legitimidade da própria norma. O outro, antes tolerado como limite, passa a ser reconhecido como origem.

É evidente que as empresas não se posicionam no mesmo plano dos sujeitos vulneráveis com os quais interagem. A assimetria é concreta: força econômica, aparato institucional e capital simbólico as colocam em posição de superioridade. Mas a ética da fraternidade não exige simetria de forças — ela exige abertura. Exige que o outro seja reconhecido não como objeto de tutela, mas como sujeito de igual dignidade. Quando Resta (2020) afirma que o Direito Fraternal deve ser “jurado entre irmãos” (p. 119), ele não o faz por ingenuidade quanto às desigualdades, mas por radicalidade ética: a horizontalidade proposta não é estrutural, mas simbólica. Trata-se de recusar os códigos da dominação e fundar o agir jurídico na escuta, na coobrigação e no cuidado. A empresa, nesse horizonte, não é apenas agente de lucro, mas corresponsável pela justiça nos vínculos que atravessa.

O horizonte normativo proposto pela fraternidade não se limita a corrigir distorções do Direito moderno. Ele avança sobre sua raiz epistemológica: propõe reconstruir a própria ideia de comunidade jurídica. Em vez de pactos entre sujeitos abstratos, portadores de direitos descolados de sua realidade, o Direito Fraternal convoca compromissos concretos entre pessoas reais — com suas marcas, diferenças e vulnerabilidades. Resta (2020) é enfático ao afirmar que a fraternidade “recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos, com suas histórias e suas diferenças, e não com os poderes e privilégios de posições que escondem o egoísmo através da abstração” (p. 57). A crítica, aqui, recai sobre o modelo tradicional de normatividade, que tende a excluir quem não se conforma ao

padrão dominante — sejam pobres, estrangeiros, racializados, crianças ou comunidades invisibilizadas.

A proposta fraterna desestabiliza a gramática da pertença. Pertencer já não é submeter-se ao mesmo código, mas reconhecer-se na pluralidade que compõe o comum. A comunidade política, por esse viés, deixa de usar a exclusão como elemento de coesão e passa a enfrentar a inimizade como legado histórico a ser superado. O direito, nesse novo horizonte, já não opera para organizar a vida a partir da eliminação da diferença, mas para sustentar vínculos que incluam, protejam e responsabilizem. A fraternidade, assim, não é um ideal inalcançável. É uma crítica operativa, um critério normativo capaz de orientar as transformações jurídicas que o século XXI já não pode adiar.

Romper com a lógica da inimizade é o gesto fundante do Direito Fraterno. O direito moderno, forjado sob o paradigma da soberania e da codificação formal, construiu sua autoridade muitas vezes sobre a exclusão daqueles que não pertenciam à comunidade política dominante: o estrangeiro, o miserável, o delinquente, o louco. Foram todos, em diferentes épocas, tratados como anomalias a neutralizar — jamais como vozes a escutar. Resta (2020) é incisivo ao demonstrar que a comunidade política moderna se construiu projetando para fora a figura do inimigo, negando-lhe os direitos reservados aos “de dentro” (p. 83). A fraternidade inverte essa lógica: o outro deixa de ser ameaça e torna-se critério de sentido. A convivência jurídica, nesse novo pacto, já não nasce do medo comum, mas da hospitalidade como fundamento de inclusão.

Essa virada simbólica transforma a própria função do Direito. Não se trata mais de disciplinar condutas pela força, mas de sustentar a vida comum pela escuta e pela reciprocidade. Como aponta Resta (2020, p. 112), o juiz fraterno não é aquele que se preserva neutro, mas aquele que se compromete com o conflito — não para encerrá-lo em nome da autoridade, mas para dar lugar às vozes que historicamente foram silenciadas. A hospitalidade, aqui, não se confunde com caridade. É dever jurídico. É condição para que a justiça possa reencontrar seu sentido. Não se trata apenas de incluir o outro — trata-se de reconstruir o espaço jurídico como lugar onde a diferença não seja ameaça, mas possibilidade de convivência.

Não é suficiente transformar o conteúdo das normas se a linguagem que as sustenta permanece alheia à experiência do outro. O direito fraterno propõe mais do que uma mudança normativa: ele exige uma conversão simbólica da própria

linguagem jurídica. Resta (2020) chama atenção para o fato de que a linguagem moderna do Direito, embora travestida de neutralidade técnica, opera frequentemente como filtro excludente. O que ela diz importa — mas o que ela silencia importa ainda mais. Ao afirmar que “a palavra reina soberana no mundo da contabilidade jurídica” (p. 122), o autor denuncia o uso autorreferente da linguagem normativa, que organiza o mundo jurídico segundo formas pré-estabelecidas, mas não se dispõe a escutar aquilo que não se enquadra nelas. A fraternidade, nesse ponto, não oferece um léxico alternativo qualquer — ela convoca a fundação de uma nova gramática: a da escuta que acolhe, da palavra que reconhece, do vínculo que se dispõe à fragilidade.

Essa linguagem, distinta da técnica jurídica tradicional, não se contenta em reconhecer formalmente direitos. Ela reconhece histórias, silêncios, memórias e dores. Ao permitir que o outro entre no espaço jurídico como sujeito de palavra — e não como objeto de regulação — o Direito se desloca de seu eixo vertical e reencontra sua vocação relacional. O gesto de ceder a palavra, de acolher a diferença e de escutar a dor, é mais do que uma atitude moral. É um ato jurídico. Um ato que rompe com a legalidade indiferente e reinstaura a justiça como resposta sensível. O desafio, aqui, é menos técnico que simbólico: desestruturar a verticalidade do dizer jurídico e edificar, no lugar dela, uma linguagem de hospitalidade que construa vínculos em vez de erguer barreiras.

Se o Direito tradicional opera como dispositivo de contenção da alteridade, exigindo que o outro se adapte a categorias abstratas, o paradigma fraterno propõe outro caminho: reorganizar o sentido da norma a partir da experiência do outro. Não se trata de relativismo jurídico, mas de hospitalidade. A fraternidade, nesse contexto, torna-se critério de legitimidade — e não mero adorno axiológico. Quando uma empresa escuta ativamente as comunidades que impacta, reconhecendo os efeitos de suas ações para além do lucro, ela já age sob a lógica fraterna. Seus vínculos deixam de ser estritamente contratuais e passam a expressar também compromisso com a dignidade concreta dos sujeitos com os quais se relaciona.

Essa hospitalidade jurídica, inspirada na ideia de amizade política evocada por Resta (2020), funda-se em três pilares: reconhecimento, reciprocidade e responsabilidade partilhada. Sob esse modelo, empresas, instituições públicas e organizações sociais deixam de atuar como centros de comando normativo e tornam-se agentes de uma justiça fundada na abertura ao outro. O direito deixa de ser voz única. Desloca-se da imposição para o cuidado. O outro deixa de ser “parte

interessada” para se tornar sujeito de escuta e de coautoria. A cultura jurídica que daí emerge já não se organiza sobre o poder, mas sobre o vínculo. E esse vínculo nasce da fragilidade compartilhada — não da autoridade unilateral.

A lógica punitiva, ainda predominante nos sistemas jurídicos contemporâneos, repousa sobre uma ideia ilusória de neutralidade. Pretende despersonalizar o conflito, mas, ao fazê-lo, o torna ainda mais grave. O direito, ao se distanciar da dor, transforma o infrator em categoria e não em sujeito. O paradigma fraterno desloca esse eixo: propõe que a escuta substitua a abstração, que o reconhecimento substitua a retribuição. Essa escuta, como lembra Resta (2020), não é protocolo: é compromisso. Não se trata de ouvir por cortesia institucional, mas de acolher a humanidade do outro como critério de decisão. “Abrir mão do monopólio da linguagem jurídica” (p. 122) é, portanto, primeiro gesto de justiça — não sua renúncia.

Essa virada impõe também uma revisão crítica do papel do juiz. A neutralidade, nesse novo paradigma, não é mais virtude. É obstáculo. O juiz que se afirma imparcial à custa do silêncio das partes torna-se administrador de rituais de exclusão. Quando Resta (2020) afirma que “o Direito não condena ao castigo, mas à culpa; o homem nunca é afetado, somente a vida nua nele” (p. 101), expõe o abismo entre a sentença e o sujeito. O que se pune, na estrutura tradicional, é uma abstração. A fraternidade, por sua vez, exige metanoia institucional: não se busca abolir a justiça, mas reconstruí-la sobre a escuta, a responsabilidade e o vínculo real com a singularidade do outro.

No horizonte do Direito Fraterno, a responsabilidade já não é mero dispositivo técnico de imputação. Ela se torna resposta a alguém. Resta (2020) explicita essa transformação: “responder algo, no Ocidente, para bem ou mal, quer dizer responder a alguém” (p. 118). Essa mudança semântica é decisiva. A responsabilidade jurídica deixa de ser individualizada e passa a ser relacional. Deixa de estar centrada na sanção e passa a repousar sobre a dignidade ferida que demanda reconhecimento. Assim, o espaço jurídico deixa de ser uma arena de imputações e passa a ser campo de encontros — de vínculos frágeis, mas vinculantes.

Essa responsabilidade, quando transposta para o campo empresarial, adquire contornos ainda mais concretos. A empresa, frequentemente tratada como ente abstrato de obrigações fiscais ou contratuais, torna-se agente normativo com efeitos reais sobre pessoas e territórios. Não se exige que a empresa apenas repare o dano: exige-se que ela reconheça a fragilidade antes que ela se converta em litígio. O Direito

Fraterno, nesse ponto, não oferece nova sanção. Oferece outro modo de vinculação — aquele que parte da escuta e não da exceção.

No campo das práticas corporativas, a responsabilidade fraterna não é exceção moral ao mercado — é crítica normativa à sua neutralidade instrumental. A lógica da maximização de lucros não é negada, mas reorientada: os contratos não bastam, o compliance não basta. O que se exige é que a empresa se perceba como parte de um pacto comum, no qual toda ação tem efeitos normativos que extrapolam o balanço contábil. Trabalhadores, consumidores, comunidades impactadas — nenhum deles é cifra. Todos são sujeitos. A ética do reconhecimento exige que a empresa abandone o monopólio da linguagem e se comprometa com a escuta.

Resta (2020) sintetiza essa inversão ao afirmar que o Direito Fraternal é “jurado em conjunto por irmãos, mediante um pacto em que se decide compartilhar regras mínimas de convivência” (p. 119). A empresa, nesse pacto, não perde autoridade — mas precisa reconfigurá-la como cuidado. O protagonismo empresarial não desaparece: ele se converte em partilha. Não se exige igualdade estrutural, mas consciência ética sobre o uso da força. A responsabilidade fraterna, nesse sentido, não é concessão: é dever derivado da posição de poder.

A gramática dos direitos humanos, formulada a partir de enunciados universais, revelou-se por vezes cega à diferença. Sob o véu da igualdade formal, operou exclusões sutis. Os sujeitos vulneráveis não foram marginalizados pela ausência de normas, mas pela insuficiência de reconhecimento. O Direito Fraternal parte dessa constatação: não há justiça sem escuta da singularidade. Resta (2020) insiste que a fraternidade “recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos, com suas histórias e suas diferenças” (p. 57). A normatividade, assim, deixa de ser forma abstrata e passa a ser linguagem concreta de vínculo.

Essa crítica não recusa o ideal universal dos direitos humanos. Ela o reinterpreta. Propõe-se, no lugar da aplicação homogênea, uma justiça relacional: não baseada em equivalência aritmética, mas em reconhecimento. A diferença, longe de ser obstáculo, torna-se critério de validade da convivência. O direito, nesse cenário, não apenas declara — ele toca. E só toca se escutar. A fraternidade, nesse sentido, reinscreve o universal no corpo da vida concreta, desafiando a frieza do formalismo e convertendo o vínculo em fundamento da justiça.

A ética fraterna não modifica apenas os contornos superficiais do Direito. Ela o desloca em seu alicerce. O que está em jogo é uma reversão fundante: o Direito deixa

de se afirmar pela força e passa a encontrar sua legitimidade na fragilidade compartilhada. Trata-se de um gesto contracultural, pois desafia o imaginário jurídico forjado historicamente sob o signo da autoridade, da sanção e da previsibilidade. Durante séculos, a normatividade foi compreendida como capacidade de comando, respaldada pela força coativa do Estado. O Direito Fraternal, no entanto, opera por outro vetor: propõe que a legitimidade não advenha da imposição, mas da escuta; não da coerção, mas da disposição de cuidar.

Eligio Resta (2020) adverte que “a vida será sempre em excesso comparado com o Direito” (p. 123). Essa afirmação carrega uma tensão fundamental. A normatividade, quando pretende aprisionar a experiência humana em categorias rígidas, torna-se violenta. Ao reconhecer a fragilidade como marca constitutiva da existência, a fraternidade instala um princípio de abertura no núcleo da juridicidade: rever normas, escutar sujeitos, acolher o imprevisível. Não se trata de relativizar o Direito, mas de humanizá-lo — de reconhecê-lo como linguagem em constante reconfiguração, atravessada por histórias que não cabem na gramática do comando.

A estrutura da normatividade, sob esse novo olhar, já não se ergue sobre a verticalidade do poder, mas sobre a horizontalidade do reconhecimento. O sujeito de direitos não é mais o indivíduo autônomo, abstrato, isolado; é aquele que vive em relação, em redes de interdependência com o outro, com a coletividade, com o ambiente. Nessa lógica, o pertencimento jurídico não decorre da obediência, mas do compromisso mútuo. E no campo institucional, isso exige mais do que boas intenções: exige reorganizar práticas jurídicas e organizacionais a partir da escuta das vulnerabilidades reais, não da reprodução de padrões hegemônicos.

No ambiente empresarial, essa transformação de fundamento adquire contornos concretos. Políticas de controle e conformidade já não bastam. A ética fraterna exige práticas de inclusão ativa, mediação afetiva de conflitos e valorização da pluralidade como eixo organizador das decisões. O vínculo jurídico mais sólido não nasce da força normativa, mas da consciência da fragilidade comum. O que sustenta uma norma, nesse paradigma, não é sua força impositiva — é sua capacidade de acolher.

Ao reconhecer a fragilidade como condição ontológica da vida humana, o Direito Fraternal reorienta também os critérios pelos quais se compreende a responsabilidade institucional. Se, sob a tradição jurídica, a responsabilidade se ligava à força — normativa, econômica ou simbólica — e à capacidade de impor ou resistir,

a ética fraterna inverte esse vetor. Propõe que o verdadeiro fundamento do dever jurídico não esteja na potência de mandar, mas na disponibilidade de responder. Responder ao outro. Responder à dor que irrompe onde antes só havia silêncio. Responder com escuta, e não com ordenamento.

Resta (2020) sintetiza esse deslocamento ao afirmar que “o conhecimento da distância entre ser homem e ter humanidade sugere ao Direito Fraternal uma antropologia dos deveres” (p. 121). Não se trata de atribuir deveres a quem transgredir, mas de reconhecer que o vínculo jurídico nasce da interpelação ética provocada pelo outro em sua vulnerabilidade. A responsabilidade, nesse novo horizonte, não é técnica de imputação, mas linguagem relacional. Não é aparato jurídico — é gesto de reconhecimento.

Essa concepção ganha contornos ainda mais exigentes quando transposta ao contexto empresarial. A mera declaração de compromissos éticos ou a adoção de protocolos formais de responsabilidade social mostram-se insuficientes. A fraternidade exige da empresa outra atitude: não a de quem concede, mas a de quem se deixa afetar. Isso significa reconhecer, institucional e materialmente, os impactos de suas decisões — inclusive aqueles que são invisíveis ao balanço financeiro. Trata-se de assumir que a responsabilidade empresarial não decorre de cláusulas contratuais, mas do vínculo que se estabelece quando uma ação gera, ignora ou perpetua sofrimento.

É nessa chave que se mede a humanidade de uma instituição: por sua capacidade de acolher a fragilidade alheia como critério de atuação. E esse acolhimento não é sentimentalismo. É estrutura ética. É condição de justiça.

Deslocar o eixo da responsabilidade da proteção abstrata para o cuidado concreto é mais do que uma mudança semântica: é uma reestruturação do próprio papel do Direito nas relações sociais. Cuidar, nesse contexto, não é um gesto de benevolência complementar ao rigor jurídico. É, como insiste Resta (2020), a expressão mais radical de um vínculo jurídico legítimo. Quando afirma que “o Direito Fraternal é inclusivo, no sentido que escolhe Direitos Fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens ‘inclusivos’” (p. 122), o autor propõe uma normatividade que não se sustenta em exclusões justificadas, mas em acessos garantidos — ainda que precários, ainda que incompletos.

No plano institucional, essa inflexão redefine as práticas. No lugar da resposta reativa a danos ou litígios, emerge a exigência de ações preventivas, baseadas no

reconhecimento precoce de desigualdades e fragilidades. O agir jurídico responsável já não se limita ao cumprimento da norma, mas implica o compromisso com a dignidade do outro antes mesmo que ela seja ameaçada. No espaço empresarial, isso significa que escutar comunidades afetadas, adaptar processos internos diante de denúncias de exclusão ou repensar modelos de negócio deixa de ser gesto voluntário e passa a configurar resposta juridicamente relevante.

Essa reorientação exige que o cuidado deixe de ser categoria ética informal e se converta em critério normativo legítimo. A dignidade vulnerável não é mais uma exceção à regra — torna-se o próprio centro em torno do qual gravita o agir responsável. A normatividade fraterna, assim, não depende da compulsoriedade da sanção, mas da força simbólica da escuta e do pacto entre sujeitos concretos.

No horizonte do Direito Fraterno, escutar não é um gesto acessório, tampouco um adorno humanitário sobre estruturas rígidas. A escuta constitui o próprio alicerce da justiça. Em oposição à racionalidade tradicional, que atribui sentido à norma a partir da autoridade que a emite, a fraternidade introduz um modo relacional de construção normativa: dar voz ao outro deixa de ser concessão institucional e passa a ser condição de legitimidade jurídica. Mais do que reconhecer a presença do outro, escutá-lo implica compartilhar a produção do sentido jurídico que regula a convivência.

Eligio Resta (2020) adverte que “dar a palavra nos faz ligar inesperáveis camadas de sentidos” (p. 117). A normatividade, nesse registro, já não nasce da coerência sistêmica ou da subsunção formal. Ela emerge da relação, da alteridade, da experiência. O direito que escuta não apenas interpreta: ele se transforma. Ao se deixar atravessar por narrativas múltiplas, por histórias que escapam ao previsível, o sistema jurídico se reconfigura — não por fragilidade, mas por responsabilidade.

A linguagem normativa do Direito Fraterno desloca a juridicidade do centro impositivo da soberania para a periferia viva da convivência. A norma já não é imperativo vertical. Ela é pacto simbólico entre sujeitos que se reconhecem como dignos de cuidado. Quando Resta (2020) afirma que o Direito Fraterno é “jurado em conjunto por irmãos [...] mediante um pacto em que se ‘decide compartilhar’ regras mínimas de convivência” (p. 119), ele anuncia uma nova arquitetura normativa: uma gramática horizontal, fundada na escuta, na partilha e na fragilidade comum.

A efetivação do Direito Fraterno não pode ser pensada apenas como uma reforma normativa ou um acréscimo de novos princípios. Trata-se de um deslocamento que atinge as raízes epistêmicas e existenciais do próprio Direito. A

transformação da linguagem jurídica — de instrumento de imposição para espaço de reconhecimento — exige o que Resta (2020) nomeia como metanoia: uma conversão simbólica, um giro no modo como instituições e sujeitos se percebem e se vinculam ao outro. “Não existe metamorfose verdadeira sem metanoia” (p. 118), adverte o autor. A mudança formal não basta. É preciso atravessar as estruturas com perguntas que desestabilizem certezas, que suspendam automatismos e que devolvam ao Direito sua vocação de escuta.

A exigência de corresponsabilidade, se não for cuidadosamente contextualizada, pode produzir uma culpa difusa — recair, paradoxalmente, sobre os sujeitos mais vulnerabilizados, exigindo deles a restauração de vínculos que foram historicamente destruídos por estruturas de poder que permanecem inertes. A força transformadora da fraternidade não está em oferecer modelos éticos ideais, mas em tensionar os limites da normatividade existente. Sua potência está no desconforto que produz, não na acomodação que proporciona.

A proposta de uma normatividade fraterna carrega em si um paradoxo: ao mesmo tempo em que busca oferecer uma linguagem comum baseada no cuidado, na escuta e na responsabilidade recíproca, ela precisa preservar a pluralidade radical dos sujeitos que compõem a comunidade jurídica. É justamente nesse ponto que o desafio se intensifica. Como sustentar um princípio universal sem dissolver a singularidade? Como oferecer mediações normativas sem impor uma ética homogênea?

O risco da homogeneização ética é real. Na ânsia de construir vínculos, pode-se inadvertidamente idealizar um modelo de reciprocidade que ignora assimetrias históricas, desigualdades materiais e resistências legítimas. O que se apresenta como comunhão pode, se mal conduzido, converter-se em assimilação. No entanto, abandonar a fraternidade por esse motivo seria também renunciar a uma base mínima para o exercício de uma justiça relacional. Sua potência está justamente na tensão: entre universalidade e singularidade, entre escuta e norma, entre cuidado e conflito.

Nesse ponto, o desafio deixa de ser apenas normativo e passa a ser hermenêutico e político. Escutar o outro, sem anulá-lo, é reconhecer que sua voz, ainda que dissonante, é constitutiva da validade da norma. A fraternidade, longe de dissolver o Direito na moralidade privada, propõe uma gramática pública sensível à diferença. Ela orienta práticas jurídicas e institucionais não pela imposição de padrões

abstratos, mas pela construção dialógica de sentidos compartilhados — sempre provisórios, sempre reabertos.

O percurso de incorporação da fraternidade ao Direito encontra um de seus maiores desafios na tensão entre discurso e prática. O risco não é teórico: é institucional. Quando evocada apenas como ideal simbólico, a fraternidade corre o perigo de ser absorvida como mais uma fórmula de legitimação discursiva, desprovida de incidência real sobre as estruturas jurídicas e políticas. O vocabulário fraterno, nesse cenário, pode ser instrumentalizado como retórica de inclusão, enquanto os mecanismos concretos de exclusão permanecem intactos. E isso não apenas fragiliza sua potência normativa — alimenta o cinismo jurídico e mina a confiança na promessa de justiça.

Há ainda uma armadilha estrutural: a seletividade na aplicação do princípio. A corresponsabilidade, quando convertida em política institucional, muitas vezes recai sobre os mesmos sujeitos já mobilizados pela solidariedade — aqueles que, mesmo vulneráveis, são chamados a reparar vínculos sociais que não romperam. Enquanto isso, agentes centrais de poder — como Estados, corporações e instituições financeiras — mantêm-se alheios a essas exigências. A assimetria dos compromissos esvazia a efetividade da fraternidade e reproduz desigualdades sob um novo vocabulário ético.

O desafio, portanto, não está em afirmar a fraternidade como princípio jurídico. Está em impedir que ela seja domesticada pelo sistema que pretende transformar. É preciso garantir que não se torne um ornamento normativo — bonito, mas inócuo. Para tanto, sua tradução prática deve ocorrer em políticas públicas, decisões judiciais, formas de governança institucional. Apenas quando deslocada da abstração para o cotidiano, a fraternidade poderá se sustentar como eixo estruturante da normatividade e não como apêndice retórico de uma justiça ainda seletiva.

No entanto, como enfatiza Resta (2020), a fraternidade “recoloca em jogo um modelo de regra da comunidade política; modelo não vencedor, mas possível” (p. 54). Sua proposta não é a de universalizar um padrão único de convivência, mas de reconhecer, na diferença, o lugar onde a justiça pode emergir como pacto relacional. Ao tensionar os limites do formalismo, o paradigma fraterno desafia o Direito a produzir mediações, e não hierarquias.

Nesse sentido, a escuta torna-se ato de validação jurídica. O outro, em sua incompletude e imprevisibilidade, não compromete a normatividade — a qual, ao

contrário, se fortalece quando se abre à interpelação. Como propõe Resta (2020), a fraternidade não dissolve o Direito na moralidade privada, mas oferece uma gramática pública sensível à diferença, capaz de orientar práticas institucionais em direção à justiça sem sacrificar o pluralismo.

No campo jurídico-institucional, especialmente em contextos atravessados por desigualdades estruturais, a fraternidade exige traduções plurais e pactuadas. Sua força normativa não reside na imposição de um modelo ético homogêneo, mas na capacidade de mediar conflitos a partir da escuta qualificada e do reconhecimento sensível das singularidades. Como observa Resta (2020), “a fraternidade não elimina a diferença, mas a escuta; não dissolve o conflito, mas o acolhe” (p. 57). Isso significa que sua aplicação exige pactos abertos, construídos a partir dos contextos históricos e sociais nos quais os sujeitos se inserem.

No horizonte personalista, a responsabilidade jurídica não pode ser concebida apenas como imposição vertical de deveres, mas como corresponsabilidade que nasce do encontro e do cuidado. Para Mounier, “ser é agir”, e esse agir autêntico exige engajamento solidário. Suzart (2023) sublinha que a existência só se realiza quando a pessoa se empenha na comunhão com o outro. Tal perspectiva amplia a noção de fraternidade jurídica, deslocando-a da retórica abstrata para práticas concretas de escuta e inclusão. Assim, a fraternidade, inspirada pelo personalismo, não é ornamento ético do Direito, mas chave para reorganizar sua legitimidade na forma de vínculos horizontais de solidariedade.

Isso implica rejeitar a neutralidade formal e reconhecer que a normatividade precisa ser atravessada por escutas múltiplas. A fraternidade não demanda soluções universalizantes. Ela propõe padrões mínimos de justiça, sempre abertos à reinterpretação, à revisão e à partilha. Sua lógica é a da mediação — e não da imposição. Em vez de modelo fechado, opera como processo contínuo de tradução, no qual a alteridade não é absorvida, mas reconhecida.

O Direito Fraternal não ignora a complexidade da responsabilidade institucional fundada no cuidado. Ao contrário: ele parte justamente do reconhecimento de que a escuta é trabalhosa, e que assumir a corresponsabilidade diante da fragilidade do outro exige disposição real, e não apenas enunciados programáticos. A fraternidade não suaviza a ética — ela a radicaliza. Como sustenta Resta (2020), “é no reconhecimento da própria fragilidade que se enraíza a exigência de

corresponsabilidade” (p. 56). O vínculo, nesse paradigma, não é firmado pela autoridade, mas pelo afeto político da escuta.

Essa lógica desestabiliza profundamente a visão tradicional da empresa. A percepção da empresa como ator neutro — voltado exclusivamente à eficiência, ao lucro e à conformidade — revela-se insuficiente diante da complexidade das relações que ela estrutura. A fraternidade rompe com essa neutralidade performática. Recusa a ideia de uma empresa ética apenas enquanto estratégia de reputação. Em seu lugar, propõe uma nova forma de presença institucional: ética, vinculante e partilhada.

No plano comunitário, isso exige que a empresa deixe de ver o território exclusivamente como mercado e passe a reconhecê-lo também como espaço de vínculos. Isso implica escutar as demandas que emergem de comunidades impactadas, trabalhadores invisibilizados, populações tradicionais e ecossistemas vulneráveis. A responsabilidade à luz da fraternidade, nesse cenário, não decorre de contrato nem de sanção externa, mas de reconhecimento. Ela nasce da interpelação do outro. É o outro — em sua dor, em sua história, em sua exclusão — quem convoca a empresa a agir de modo responsável.

Resta (2020) sintetiza esse deslocamento ao afirmar que o Direito Fraternal é um “pacto simbólico em que se decide compartilhar a convivência a partir da fragilidade” (p. 119). Nesse gesto, a responsabilidade empresarial deixa de ser reação e passa a ser antecipação — uma disposição constante a revisar práticas, reconhecer silêncios e sustentar vínculos não como favor, mas como dever.

#### **4.9 A fraternidade como travessia: entre crítica e reconstrução normativa**

Diante da insuficiência do modelo jurídico tradicional para responder à complexidade das relações sociais contemporâneas, o paradigma fraternal não se apresenta como teoria acabada ou fórmula normativa, mas como horizonte de reconstrução. Seu valor está menos em oferecer respostas prontas e mais em deslocar perguntas que o Direito moderno aprendeu a evitar: como escutar o outro sem anulá-lo? Como sustentar vínculos sem precisar excluir para existir? Como construir justiça sem transformar o conflito em patologia do sistema?

Resta (2020) enfatiza que “não existe metamorfose verdadeira sem metanoia” (p. 118) — ou seja, sem uma mudança interna na forma como instituições e sujeitos interpretam a si mesmos e ao mundo. A fraternidade, nesse sentido, não busca

derrotar o paradigma jurídico hegemônico pela imposição de outro modelo, mas reorientá-lo a partir de fundamentos que ele sistematicamente negligenciou: a escuta, a hospitalidade, a reciprocidade. O que está em jogo não é negar o Direito existente, mas ativar nele sentidos que foram esquecidos — ou, talvez mais honesto admitir, deliberadamente silenciados porque incômodos demais para uma racionalidade que sempre preferiu a ordem à justiça.

O deslocamento que a fraternidade opera é profundo porque atinge o próprio centro de gravidade da norma. Ela move esse centro — da autoridade vertical que impõe para o pacto horizontal que acolhe. Ao propor que o reconhecimento preceda a regulação e que o vínculo anteceda a sanção, a fraternidade não enfraquece a normatividade. Pelo contrário: um direito que aceita deixar-se afetar pelo outro, que se reestrutura a partir da escuta em vez de se blindar na forma, não perde força vinculante — ele a ressignifica de modo mais robusto. O que sustenta essa nova normatividade não é a ameaça da coerção, mas a densidade ética da corresponsabilidade assumida. E isso, paradoxalmente, pode ser mais exigente do que o cumprimento mecânico de regras.

Reconhecer essa potência, contudo, não dispensa a consciência dos riscos que ela carrega. Como alerta Resta (2020), há sempre o perigo de que "o léxico fraterno se converta em benevolência jurídica, ocultando novas formas de exclusão" (p. 121). A história do Direito está repleta de boas intenções que se converteram em violências sutis. Preservar a força crítica da fraternidade exige, portanto, algo mais incômodo que adesão entusiasta: exige vigilância permanente sobre seus próprios desdobramentos. É preciso evitar que ela se domestique em moralismo normativo, que se converta em retórica apaziguadora ou em dispositivo de conformismo ético que apenas suaviza injustiças em vez de enfrentá-las de fato. A vigilância conceitual não pode ser externa ao paradigma — ela precisa constituir sua própria natureza: a fraternidade que não permanece inquieta, autocrítica e sensível às contradições que emergem quando teoria vira prática já não é mais fraterna. É apenas mais uma ideologia bem-intencionada.

O percurso desta seção demonstrou que a fraternidade opera em dois planos simultaneamente: ela funciona como crítica implacável à insuficiência da normatividade moderna e, ao mesmo tempo, como proposta arriscada de reconstrução dos vínculos jurídicos a partir da alteridade. Sua potência reside justamente nessa tensão irresolúvel — desestabilizar certezas sem oferecer porto

seguro, abrir caminhos sem prometer que eles levem a algum lugar definitivo. A fraternidade não é solução que se alcança; é método que se experimenta. Não representa chegada confortável, mas travessia permanente em terreno instável.

Reconhecida a fraternidade como eixo de reconstrução teórica do Direito contemporâneo, emerge uma indagação que não pode mais ser adiada: como esse paradigma se traduz em práticas que não sejam apenas discurso? De que modo concreto sujeitos institucionais — especialmente aqueles que concentram poder econômico e simbólico capaz de moldar realidades — podem incorporar a ética fraterna em suas estruturas cotidianas sem que isso se converta em mais um protocolo vazio de compliance?

A reconstrução do Direito a partir da fraternidade não se esgota numa virada simbólica bem argumentada. Ela cobra a reconfiguração material dos sujeitos e das instituições, de modo que a escuta, o reconhecimento da fragilidade compartilhada e a corresponsabilidade deixem de ser valores proclamados e se convertam efetivamente em práticas que vinculam — no plano jurídico, político e organizacional. A empresa, nesse cenário, não pode mais ocupar a posição confortável de ator periférico que "contribui" ocasionalmente para causas sociais. Ela precisa assumir sua centralidade inevitável como sujeito de deveres relacionais que extrapolam em muito as obrigações contratuais ou regulatórias que sempre lhe bastaram.

É dessa constatação — incômoda para muitos, mas inevitável — que nasce a necessidade de investigar a construção de uma responsabilidade à luz da fraternidade da empresa. Uma proposta que não finge ignorar os limites óbvios da responsabilidade social tradicional, mas que se dispõe a ultrapassá-los mesmo sabendo dos obstáculos à frente. Ao fundar-se na escuta ativa e na hospitalidade normativa, essa forma de responsabilidade não pode depender primordialmente de sanções externas — porque elas viriam sempre tarde demais. Ela precisa brotar de um compromisso deliberado e contínuo com a dignidade concreta do outro, não como estratégia reputacional, mas como reconhecimento de que não há prosperidade legítima sobre vínculos destruídos. O que se propõe são pactos normativos horizontais, capazes de reconectar a empresa ao tecido ético, simbólico e comunitário da sociedade que ela atravessa e transforma. Esse será o desafio das seções que se seguem.

## **5 A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E SUA (RE)ORIENTAÇÃO PELA FRATERNIDADE: ENTRE A NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL E A METAPRINCIPIOLOGIA DO DIREITO FRATERO**

O percurso até aqui percorrido deixa entrever que o direito fraterno não se reduz a uma categoria única e estática. Ele pode ser apreendido a partir de duas vertentes que se complementam, cuja distinção, mais do que ontológica, é metodológica. Cada uma ilumina aspectos distintos da experiência jurídica, e, quando articuladas, permitem vislumbrar a fraternidade não apenas como ideal abstrato, mas como categoria dotada de densidade normativa e potencial transformador do Direito.

A primeira vertente é a jurídico-constitucional. Nela, a fraternidade se apresenta como princípio com eficácia normativa própria. Ainda que não tenha sido elevada expressamente ao mesmo nível da dignidade da pessoa humana, está inscrita de modo inequívoco na Constituição: aparece no preâmbulo, no art. 3º, inciso I, e na ordem econômica fundada na justiça social (art. 170). A partir dessa dimensão, a fraternidade se projeta como metaprincípio, isto é, como categoria superior que reorganiza princípios já consagrados — dignidade, solidariedade, função social da propriedade e justiça social — conferindo-lhes uma nova força interpretativa. Não se trata, portanto, de mera inspiração ética ou de simples recomendação política, mas de um critério hermenêutico vinculante, capaz de orientar concretamente a aplicação do Direito positivo.

A segunda vertente é a ético-política. Aqui, a fraternidade extrapola os limites da função estabilizadora do Direito e se inscreve como horizonte regulativo da vida coletiva. Mais do que oferecer fundamento interpretativo ao que já está positivado, ela atua como impulso transformador, revelando exclusões que permaneciam invisíveis, tensionando estruturas sedimentadas e inaugurando novos parâmetros de legitimidade. Retomando a formulação de Ernst Bloch, é possível reconhecê-la como princípio da esperança: mobiliza expectativas de reconhecimento, de igualdade e de corresponsabilidade que não se limitam ao presente imediato, mas que projetam futuros possíveis.

A ética imbuída de alteridade transforma a concepção de política e direito possíveis, pois o respeito e a responsabilidade para com o Outro implicam em uma relativização da autonomia do ser e uma abertura para a sociabilidade. (Fonseca, R. S., 2021, p. 1).

Da conjugação dessas duas dimensões resulta um caráter singular. A fraternidade é, ao mesmo tempo, norma jurídica com eficácia imediata e força simbólica de caráter direcional, capaz de orientar transformações progressivas das instituições e do próprio Direito. Conforme observa R. S. Fonseca (2021, p. 13), "o ideal fraterno diferencia-se axiologicamente da liberdade e da igualdade, à luz de um pluralismo de valores imaginado modernamente, parte de uma necessidade de reconhecimento recíproco", tornando-se "referencial de integração social em um mundo de indivíduos atomizados". Essa caracterização revela que a fraternidade não se limita a garantir autonomia individual (liberdade) ou paridade formal (igualdade), mas inaugura uma terceira dimensão normativa centrada na interdependência e na corresponsabilidade. Essa dualidade exige que a responsabilidade empresarial, quando lida sob o prisma fraterno, não seja vista como mera extensão de deveres já codificados, mas como linguagem normativa em constante construção, aberta tanto à densificação jurisprudencial quanto ao diálogo vivo com a sociedade.

A necessidade de considerar as duas vertentes em plano equivalente decorre da própria lógica do constitucionalismo contemporâneo. Nele, os princípios não se esgotam como meros comandos jurídicos, mas funcionam também como categorias de sentido político que orientam projetos de sociedade. No contexto brasileiro, esse traço é particularmente visível: a Constituição de 1988 não é apenas um estatuto normativo, mas uma verdadeira carta de compromissos históricos. Nascida de um processo de transição democrática, ela concedeu lugar central à proteção da dignidade humana e à construção de uma sociedade solidária, plural e, sobretudo, fraterna.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) tem expressamente uma constituição econômica voltada para a transformação das estruturas sociais. Não se pode ignorar, no entanto, que as relações econômicas são muito mais uma questão de fato (ou seja, vinculadas à constituição econômica material), do que uma questão de direito (ligadas à constituição econômica formal). Seria ilusório pretender alterar as regras e a estrutura do poder econômico no sistema capitalista por uma norma constitucional. As mudanças radicais são sempre políticas. A constituição econômica referenda juridicamente as mudanças, mas não é responsável por impulsioná-las. É necessário reconhecer os limites do voluntarismo e do instrumentalismo jurídicos, o que não significa desvalorizar o processo constituinte. (Bercovici, 2009, p. 256).

Qualquer formulação de um conceito de responsabilidade empresarial sob a óptica do direito fraterno precisa articular, de modo indissociável, essas duas dimensões: de um lado, a exigibilidade normativa, que assegura sua aplicação concreta no campo jurídico; de outro, a potência metanormativa, que projeta

horizontes de transformação estrutural. É dessa integração equilibrada que nasce a possibilidade de compreender a fraternidade como fundamento legítimo para repensar a atuação empresarial contemporânea.

A construção desse conceito representa, na verdade, o núcleo nodal da seção. Não se trata de simples releitura de categorias já consolidadas, mas de um esforço de síntese entre princípios constitucionais e exigências ético-políticas que respondam a dilemas que os modelos tradicionais de regulação não foram capazes de resolver. A proposta, ao buscar enraizar a fraternidade no universo empresarial, coloca-se no ponto de fricção entre o Direito positivo e a necessidade de transformação das práticas econômicas.

O objetivo central, portanto, é apresentar e sustentar uma nova abordagem, estruturada pela integração das duas vertentes — jurídico-constitucional e ético-política. Tal formulação busca demonstrar que a atividade empresarial não pode ser reduzida à maximização de lucros ou ao cumprimento formal de regras. Deve ser entendida como prática social que cria vínculos, afeta comunidades e condiciona os horizontes de vida coletiva.

A justificativa dessa construção encontra-se na constatação de que os instrumentos hoje disponíveis — como a Responsabilidade Social Empresarial (RSE), os modelos de compliance, as práticas de governança corporativa e até mesmo frameworks internacionais de sustentabilidade (ESG, GRI, ISO 26000)<sup>28</sup> —, ainda que representem avanços notáveis, permanecem insuficientes. Em grande parte, operam de forma voluntária, instrumental e, muitas vezes, com viés reputacional. Funcionam, assim, mais como estratégias de gestão de risco ou de marketing institucional do que como mecanismos de reconhecimento da alteridade e de corresponsabilidade efetiva pelos impactos sociais e simbólicos da atividade econômica.

É justamente nesse ponto que se revela a necessidade de um novo conceito jurídico, ancorado no direito fraterno. A proposta não pretende simplesmente ampliar

---

<sup>28</sup> Frameworks são modelos de referência que oferecem diretrizes e indicadores para orientar práticas organizacionais de forma consistente e transparente. No campo da sustentabilidade, destacam-se o Global Reporting Initiative (GRI), que estabelece padrões internacionais de relato sustentados por metodologias científicas de contabilidade ambiental e social, assegurando comparabilidade e credibilidade, e a ISO 26000, norma internacional fundamentada em estudos de responsabilidade social e desenvolvimento sustentável, que orienta organizações na adoção de práticas éticas e responsáveis, ainda que não seja certificável. Para aprofundamento sobre a ISO 26000, recomenda-se a consulta ao material disponibilizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro ([http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp), acesso em: 16 out. 2025).

o rol de obrigações empresariais já conhecidas, mas reconfigurar a gramática normativa que sustenta a atividade econômica. Enquanto a sustentabilidade tende a atuar pela lógica da compensação técnica das externalidades, a fraternidade exige o reconhecimento originário de vínculos: nenhuma empresa existe sem território, sem comunidade, sem trabalhadores e sem os ecossistemas que a sustentam. A responsabilidade empresarial, nessa perspectiva, não decorre apenas de contratos ou de leis específicas, mas da própria condição de interdependência constitutiva que antecede a empresa e lhe confere legitimidade.

O método utilizado para a elaboração deste conceito é teórico-analítico e hermenêutico. Ele parte da interpretação sistemática da Constituição de 1988, associada à análise crítica da doutrina constitucional contemporânea e das categorias ético-políticas do direito fraterno, desenvolvidas por autores como Eligio Resta, Baggio e R. S. Fonseca e que desenvolvemos nas seções anteriores desta tese. A partir desse arcabouço, passamos a pensar nessa proposta de formulação conceitual da responsabilidade empresarial à luz da fraternidade, com identificação de seus elementos constitutivos; a diferenciação crítica em relação a conceitos próximos, a fim de evitar reduções e imprecisões; e, por fim, a análise de suas implicações normativas e operacionais, enfrentando desafios, objeções e possibilidades de concretização institucional.

Esse percurso metodológico projeta horizontes de transformação aptos a enfrentar problemas contemporâneos que escapam aos instrumentos clássicos do Direito, como danos simbólicos, exclusões relacionais e violações estruturais de dignidade. A fraternidade, lida nessa chave, torna-se um critério que ilumina dimensões ocultas da prática empresarial e exige novas formas de responsabilização.

Dessa maneira, esta seção busca demonstrar que a responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno não é apenas desejável como exercício teórico, mas necessária como categoria jurídica capaz de superar os limites dos modelos tradicionais. A proposta pretende fortalecer a função social da empresa, ampliando seu alcance, e inaugurar um paradigma de regulação mais justo, inclusivo e atento às vulnerabilidades humanas. Trata-se de um movimento que não rompe com a tradição constitucional, mas a atualiza diante de novos desafios sociais e econômicos.

A síntese entre as duas vertentes do direito fraterno e a justificativa para a formulação de um conceito inovador de responsabilidade empresarial evidenciam o duplo movimento que orienta esta seção: por um lado, a ancoragem firme no texto

constitucional e em sua força normativa; por outro, a abertura a uma dimensão ético-política que projeta a fraternidade como horizonte de transformação. Esse entrelaçamento é o que permite conferir densidade teórica e aplicabilidade prática à proposta, evitando tanto o risco de reducionismo normativo quanto a armadilha da abstração utópica.

A proposta de pensar a responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno não surge como simples acréscimo terminológico a conceitos já existentes, nem como extensão periférica de categorias consagradas. Trata-se de reconhecer que o modelo atual de regulação empresarial se encontra tensionado por limites que não consegue superar sem deslocamentos conceituais significativos. Exemplos concretos confirmam essa insuficiência: casos de degradação ambiental, de violações trabalhistas, de precarização de vínculos sociais e de invisibilização simbólica demonstram que a mera conformidade legal ou a adoção de mecanismos voluntários de responsabilidade social não bastam.

É nesse vazio regulatório e ético que a fraternidade se inscreve como metaprincípio constitucional emergente, oferecendo fundamento normativo, e também horizonte crítico para repensar a função social da empresa e suas obrigações relacionais. A inovação aqui defendida não pretende substituir os instrumentos já existentes, mas ressignificá-los, conferindo-lhes densidade adicional e orientando-os a partir da exigência de reconhecimento da alteridade e da corresponsabilidade comunitária. Com isso, o direito fraterno converte práticas já conhecidas em compromissos mais profundos, vinculados a deveres constitucionais e não a estratégias voluntárias.

A seção organiza-se, portanto, em três grandes movimentos. Na primeira parte, propõe-se a formulação conceitual da responsabilidade empresarial à luz da fraternidade, com a identificação de seus elementos constitutivos, de seu fundamento constitucional e de sua estrutura normativa e metanormativa. Na segunda, procede-se à diferenciação crítica em relação a categorias próximas — como solidariedade, responsabilidade social empresarial, filantropia e sustentabilidade —, de modo a garantir precisão terminológica e evitar reduções indevidas. Por fim, na terceira parte, examinam-se as implicações práticas e críticas do conceito, enfrentando objeções, explorando limites e apontando possibilidades de concretização institucional.

A seção conclusiva retomará os principais achados, reafirmará a contribuição da proposta e abrirá caminho para a seção seguinte, no qual a fraternidade encontrará

seu campo paradigmático de exigibilidade máxima: a proteção integral da infância. Nesse ponto, a investigação desloca-se para um terreno em que a vulnerabilidade se manifesta de forma mais radical — o corpo social de crianças e adolescentes —, sujeitos paradigmáticos da fragilidade que fundamenta a normatividade da fraternidade.

A responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno não pode ser tratada como mais um tópico entre tantos outros. Ela constitui passo decisivo de uma investigação que pretende inaugurar uma nova gramática jurídica,<sup>29</sup> mais justa e inclusiva, apta a enfrentar os dilemas de nosso tempo. O argumento que se desenha não é apenas de inovação teórica, mas de urgência prática, na medida em que modelos clássicos se revelam incapazes de lidar com impactos sociais e simbólicos que extrapolam o plano patrimonial.

A formulação desse conceito responde diretamente à insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilização para abarcar efeitos que tocam dimensões relacionais, simbólicas e existenciais. A experiência recente demonstra que a atividade empresarial produz consequências que não se deixam reduzir à equivalência monetária. O caminho aqui proposto não rompe com o ordenamento jurídico, mas parte de uma releitura hermenêutica fundada na fraternidade como eixo interpretativo.

---

<sup>29</sup> Falar em *gramática jurídica* significa ir além da simples dimensão técnica da linguagem do direito. O termo, como lembra Resta, não se esgota em sintaxe ou semântica; ele exprime a própria arquitetura epistemológica que sustenta a autoridade do discurso jurídico. A gramática tradicional construiu-se como gramática de poder — aquela que, ao “dizer o direito”, reivindica a prerrogativa da última palavra e encerra o conflito em nome da ordem (Resta, 2020). Há, nesse gesto, uma arrogância normativa que se legitima pela pretensão de definitividade. Contra essa rigidez, o Direito Fraterno propõe outra gramática: menos hierárquica, mais arriscada, sustentada por uma espera cognitiva que reconhece a incompletude do direito frente à vida social. Em lugar da imposição vertical, aposta-se no pacto horizontal entre sujeitos concretos, que compartilham, com suas diferenças e fragilidades, a tarefa de produzir regras mínimas de convivência. A virada é profunda. Deixa-se de conceber o direito como violência simbólica do *ius dicere* para reconceber sua legitimidade como responsabilidade partilhada, aquilo que Resta (2020) descreve como juramento conjunto (*ius iurare coniunctim*). Essa mudança não é apenas terminológica, mas epistemológica: um deslocamento da gramática da dominação para a gramática da fraternidade.

Sob essa óptica, a função social da empresa deixa de ser vista como limite externo à livre iniciativa<sup>30</sup> e passa a configurar-se como exigência constitutiva de legitimidade, pois a atividade econômica sempre se realiza em redes de interdependência que antecedem e sustentam a própria empresa.

O conceito defendido pode ser sintetizado, sem recorrer a classificações rígidas, como um dever jurídico que obriga empresas a organizar suas decisões e práticas a partir do reconhecimento da dignidade dos sujeitos afetados. Isso envolve a escuta institucional de suas demandas, a assunção de corresponsabilidade diante de suas vulnerabilidades e a reparação de danos materiais, assim como de violações de ordem relacional e simbólica. A definição articula quatro dimensões que se implicam mutuamente. O reconhecimento da alteridade impede que trabalhadores, comunidades e ecossistemas sejam tratados como variáveis descartáveis, recolocando-os no lugar de sujeitos portadores de dignidade. A escuta, compreendida como prática vinculante e não como consulta eventual, condiciona a legitimidade das decisões em contextos de poder assimétrico. A corresponsabilidade, originária e não derivada exclusivamente de contratos, decorre do pertencimento comum ao espaço constitucional, que impõe limites e vínculos às condutas econômicas. A reparação, enfim, expande-se para além da indenização pecuniária, integrando compromissos de não repetição, reconhecimento público e medidas simbólicas aptas a restaurar vínculos e memórias coletivas.

Essa construção revela uma dupla espessura normativa. No plano jurídico-positivo, ancora-se nos dispositivos constitucionais que subordinam a ordem econômica à justiça social, à função social da empresa, à defesa do consumidor, à proteção ambiental e à dignidade do trabalho, além dos deveres já previstos pela legislação infraconstitucional. No plano metanormativo, a fraternidade opera como

---

<sup>30</sup> A livre iniciativa, fundamento da ordem econômica previsto no art. 1º, IV, e no caput do art. 170 da Constituição Federal de 1988, é compreendida por França (2018) como direito fundamental que assegura ao indivíduo a possibilidade de empreender por conta própria, assumindo riscos inerentes à atividade econômica. Possui dupla dimensão: como valor social, exprime um ideal de sociedade aberta e democrática, garantindo o acesso, a permanência e a retirada do mercado a todos que desejem nele atuar; e como princípio normativo, confere suporte jurídico à organização econômica, funcionando como limite e garantia contra abusos do poder econômico. No plano prático, abrange tanto o direito de iniciar, manter ou encerrar uma atividade produtiva quanto a obrigação do Estado de assegurar condições férteis ao desenvolvimento privado (efeito positivo), além de vedar intervenções arbitrárias na esfera econômica (efeito negativo). Seus limites decorrem da função social da propriedade e da justiça social, que impedem a utilização irrestrita da liberdade econômica. Estruturalmente, constitui, ao lado da propriedade privada, alicerces do sistema capitalista, articulando-se com a livre concorrência para assegurar igualdade de oportunidades e descentralização do poder econômico.

método de leitura que reordena prioridades, reposiciona a dignidade como metanorma reguladora e exige integração entre limites negativos e prestações positivas. Assim, a responsabilidade empresarial não cria deveres *ex nihilo*; ao contrário, revela a plenitude de obrigações já existentes quando lidas a partir da fragilidade do outro como critério normativo. Nesse enquadramento, governança, compliance e instrumentos contratuais deixam de ser técnicas neutras de controle e passam a expressar compromisso com a não exploração, a coexistência plural e a proteção de vulnerabilidades, preparando o terreno para a análise de exigibilidade e aplicabilidade que virá em seguida.

A proposta de responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno, portanto, não se limita à formulação de um enunciado ético ou de uma recomendação de caráter programático. O núcleo do argumento é que a fraternidade, tal como inscrita — de forma implícita e explícita — na Constituição, possui densidade normativa suficiente para gerar exigibilidade concreta. Trata-se de deslocar o conceito do plano da desejabilidade moral para o plano da obrigatoriedade jurídica, demonstrando que o ordenamento brasileiro já fornece bases sólidas para essa concretização.<sup>31</sup>

No plano normativo, a fraternidade encontra respaldo direto no texto constitucional e em dispositivos infraconstitucionais que a tornam imediatamente operativa. O preâmbulo da Constituição de 1988 proclama o compromisso com a construção de uma sociedade fraterna; o artigo 3º estabelece como objetivo fundamental da República a criação de uma sociedade livre, justa e solidária; o artigo 170 consagra a função social da propriedade e da empresa como eixos da ordem

---

<sup>31</sup> A fraternidade, segundo Jaborandy, Machado e Fonseca (2019), não se limita a um valor ético ou religioso, mas configura princípio jurídico-constitucional dotado de eficácia normativa. Diferencia-se da solidariedade ao assumir três funções essenciais: equilíbrio — ao contrabalançar liberdade e igualdade por meio da incorporação dos deveres fundamentais; reconhecimento — ao traduzir a alteridade no direito, reconhecendo no outro um “outro eu” e exigindo inclusão e respeito às diferenças; e limite — ao impor contenção no exercício de direitos e deveres, preservando a dignidade e a convivência social. Enquanto categoria autônoma, compõe o tripé dos direitos fundamentais com liberdade e igualdade, sendo instrumento de justiça porque implica corresponsabilidade e ética da responsabilidade. Sua exigibilidade decorre da natureza de princípio constitucional, entendido como mandamento de otimização a ser realizado na máxima medida possível. Daí resultam deveres fundamentais aos indivíduos — consciência social e cooperação — e obrigações ao Estado, que deve formular políticas públicas inclusivas, fomentar justiça distributiva e adotar práticas dialógicas. Dissociar direitos de deveres seria retrocesso civilizatório; por isso, a fraternidade é condição de completude da teoria dos direitos fundamentais e parâmetro operativo para efetivação, sobretudo, dos direitos sociais prestacionais.

econômica; e o artigo 225 impõe deveres intergeracionais de preservação ambiental<sup>32</sup>. Esses enunciados não podem ser reduzidos a meras declarações retóricas: constituem fundamentos normativos dotados de aplicabilidade imediata, como reafirma o artigo 5º, §1º. A eles se somam o Código Civil e a legislação empresarial, que reconhecem cláusulas gerais — como a função social do contrato (art. 421) e os deveres dos administradores (art. 154 da Lei das S.A.) —, cujas potencialidades se ampliam quando interpretadas sob a ótica da fraternidade.

No plano metanormativo, a fraternidade atua como metaprincípio constitucional, um eixo interpretativo capaz de articular e ressignificar princípios já estabelecidos. Sua função não é substituir normas vigentes, mas condicioná-las hermeneuticamente, conferindo-lhes novo alcance. Assim, a função social da empresa, que poderia ser lida de forma minimalista como simples conformidade formal, ganha densidade transformadora quando interpretada a partir da chave fraterna: exige escuta institucionalizada, corresponsabilidade com comunidades e reparação de danos simbólicos. Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana — fundamento da República — deixa de ser vista apenas como atributo individual e passa a ser compreendida como condição relacional, edificada pelo reconhecimento mútuo nas interações sociais.

Fraternidade é princípio jurídico que tem, essencialmente, três funções: função de equilíbrio entre liberdade e igualdade, função de reconhecimento e função de limite aos direitos e deveres fundamentais [...]. Enquanto equilíbrio, a fraternidade representa o contraponto aos direitos de liberdade e de igualdade, ao evidenciar o lado dos deveres fundamentais. A função de reconhecimento traduz a alteridade no Direito. Fraternidade é reconhecimento da liberdade e igualdade do outro a partir de uma prática de obediência de deveres e respeito a direitos. Por fim, a perspectiva de limite é verificada na prática, no momento da concretização dos direitos e deveres fundamentais. (Jaborandy; Machado; Fonseca, 2019, p. 4).

Esse duplo nível de exigibilidade — normativo e metanormativo — é decisivo para compreender adequadamente a proposta. No nível normativo, a fraternidade impõe obrigações derivadas de dispositivos constitucionais e legais já positivados,

---

<sup>32</sup> Os marcos normativos internacionais consolidaram os contornos contemporâneos da proteção intergeracional ao reconhecer, de forma expressa, a obrigação de salvaguardar o meio ambiente em benefício das gerações futuras. A Declaração de Estocolmo estabeleceu fundamentos essenciais ao afirmar que a utilização responsável dos recursos naturais e a preservação dos ecossistemas constituem deveres destinados a assegurar condições adequadas de vida às gerações presentes e posteriores. Essa diretriz foi reforçada pelo Relatório Brundtland, que definiu o desenvolvimento sustentável como parâmetro normativo, vinculando o progresso econômico e social à necessidade de não comprometer as capacidades das futuras gerações.

exigindo das empresas práticas concretas, ainda que inovadoras, como protocolos de escuta vinculante ou políticas de reparação simbólica. No nível metanormativo, ela atua como critério crítico e integrador, permitindo avaliar se a aplicação das normas vigentes está ou não em consonância com a Constituição em sua totalidade sistêmica, evitando leituras fragmentadas ou puramente formalistas.

R. S. Fonseca (2019) destaca que a fraternidade deve ser compreendida como categoria relacional com aptidão regulatória, o que significa que sua função não é apenas inspirar políticas públicas, mas condicionar concretamente a prática jurídica. De modo semelhante, Eligio Resta (2020), ao sublinhar a centralidade do simbólico no Direito atual, evidencia a urgência de incorporar dimensões relacionais à normatividade. Já Baggio (2008), ao reconstruir a fraternidade como fundamento político-jurídico, insiste que sua eficácia não pode ser indefinidamente adiada sob o argumento de ausência de densificação legislativa.

Ao articular essas duas dimensões — normativa e metanormativa —, a proposta pretende superar a dicotomia artificial entre norma jurídica estrita e princípio ético abstrato. A responsabilidade empresarial, quando lida à luz da fraternidade, deve ser compreendida simultaneamente como obrigação exigível e como horizonte hermenêutico. Essa duplicidade garante que, mesmo na ausência de legislação específica detalhando condutas empresariais, já existem fundamentos constitucionais suficientes para exigir práticas coerentes com a escuta, a corresponsabilidade e a reparação.

Avançando na formulação dos elementos constitutivos do conceito de responsabilidade empresarial fraterna, torna-se necessário explicitar quais dimensões estruturam a proposta de forma a diferenciá-la de concepções já consolidadas, como a responsabilidade civil clássica, a responsabilidade social empresarial ou os modelos de governança voltados para eficiência e reputação. O esforço conceitual aqui empreendido visa identificar categorias centrais que, combinadas, assegurem densidade normativa própria e evitem confusões terminológicas ou esvaziamentos conceituais.

O primeiro elemento constitutivo é a escuta institucionalizada. A fraternidade, como desenvolve R. S. Fonseca (2019), não se satisfaz com o mero reconhecimento abstrato do outro: ela exige práticas concretas de abertura. No âmbito empresarial, essa exigência significa abandonar a lógica unidirecional da comunicação corporativa e implementar mecanismos formais de participação de comunidades afetadas. Não

se trata de consulta protocolar, mas de processos estruturados nos quais a voz dos vulneráveis adquire caráter vinculante sobre decisões estratégicas. A escuta, nesse sentido, não é adorno, mas condição constitutiva da legitimidade empresarial.

Um segundo elemento é a reparação simbólica. A tradição jurídica brasileira já incorporou a indenização por danos morais, mas a fraternidade expande essa dimensão. Ela exige reconhecimento público das violações, compromissos de não repetição e gestos de reconciliação capazes de restituir dignidades feridas. Certas perdas não são quantificáveis — memórias coletivas, vínculos identitários, laços comunitários. A resposta a essas violações não pode ser apenas pecuniária, precisa ser simbólica, relacional, carregada de gestos que expressem responsabilidade e reconhecimento.

O terceiro elemento é a corresponsabilidade originária. Diferentemente de modelos que vinculam deveres empresariais a contratos ou normas específicas, a fraternidade parte da constatação de que a empresa já nasce em relação com trabalhadores, territórios e comunidades. Não há ato de vontade que a desobrigue dessa interdependência. Como lembra R. S. Fonseca (2019), a obrigação fraterna decorre da simples condição de coexistência, não da escolha subjetiva do agente econômico. No mesmo sentido a contribuição de ROSSETO e VERONESE ao esclarecer a importância da fraternidade como vetor de condução das ações de todos os agentes:

“A fraternidade também é parâmetro normativo de correção da conduta de sujeitos de direito, ou seja, consiste em categoria dotada de normatividade de caráter relacional, com aptidão para regular a vida gregária e estabilizar as expectativas sociais no tocante às condutas humanas. Ante essa razão, o ideal fraterno assume centralidade nas operações de fundamentação, legitimação, identificação, qualificação e positivação de direitos fundamentais.” (ROSSETO; VERONESE, 2023, p. 431).

O quarto elemento constitutivo é a hospitalidade institucional. Inspirada na ideia de abertura ao outro enquanto irmão, essa dimensão impõe que as organizações não apenas tolerem, mas acolham sujeitos historicamente excluídos. No plano jurídico, isso pode traduzir-se em cláusulas estatutárias que garantam assentos comunitários em conselhos, políticas de contratação que privilegiem trabalhadores locais ou mecanismos permanentes de acolhimento de demandas de grupos vulneráveis. Aqui, a hospitalidade não é gesto voluntário de generosidade, mas exigência relacional de justiça.

Já o quinto elemento é a temporalidade intergeracional. A fraternidade, como princípio, não se esgota no presente. Ela projeta responsabilidades que atravessam gerações, conectando a atividade empresarial à preservação do meio ambiente, à proteção de bens comuns e à continuidade de modos de vida. Esse aspecto, ainda pouco explorado na regulação econômica, redefine a legitimidade de decisões corporativas ao vinculá-las aos sujeitos atuais, e da mesma maneira àqueles que ainda virão.

Tomados em conjunto, esses elementos compõem uma arquitetura conceitual robusta. Escuta, reparação simbólica, corresponsabilidade originária, hospitalidade institucional e temporalidade intergeracional não são acessórios retóricos, mas pilares mínimos que diferenciam a proposta fraterna de outros modelos. É nessa combinação que reside sua força normativa: a responsabilidade empresarial deixa de ser mero enunciado formal e se converte em gramática ética-jurídica capaz de redefinir os contornos da função social da empresa.

## **5.2. Superação de Reduções: A Singularidade da Responsabilidade Empresarial à Luz da Fraternidade**

A consolidação de um conceito inédito exige precisão terminológica, sobretudo quando se lida com categorias que circulam em campos semânticos próximos. A responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno não pode ser confundida com solidariedade, responsabilidade social empresarial, filantropia ou sustentabilidade. Embora todas compartilhem certa preocupação com a alteridade, cada qual se estrutura a partir de lógicas normativas diferentes. Apenas pela diferenciação é possível evidenciar a densidade própria da fraternidade como metaprincípio constitucional.

A primeira distinção necessária refere-se à solidariedade. Apesar da proximidade textual entre fraternidade e solidariedade no vocabulário constitucional, não se trata de termos equivalentes. O art. 3º, inciso I, da Constituição prevê como objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Já o preâmbulo afirma a instituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. À primeira vista, pode parecer mera variação estilística, mas o exame conceitual mostra que a fraternidade se estrutura em plano mais abrangente.

No Direito positivo, a solidariedade assumiu funções técnicas bem delimitadas. No campo civil, traduz-se na possibilidade de múltiplos devedores responderem integralmente por uma dívida. No Direito tributário, manifesta-se na corresponsabilização de sujeitos passivos em relação a obrigações fiscais. No âmbito trabalhista, garante que tomadores de serviços respondam por débitos de terceirizadas. Em todos esses contextos, a solidariedade opera como técnica de imputação previamente definida em lei. Não é, portanto, um vínculo relacional, mas uma modalidade de partilha jurídica de obrigações.

A fraternidade, por sua vez, ultrapassa esse horizonte estritamente técnico. Ela se funda no reconhecimento da interdependência entre sujeitos e na abertura ética ao outro enquanto portador de dignidade. R. S. Fonseca (2019) sintetiza essa ideia ao afirmar que a fraternidade é uma atitude complexa de reconhecimento do outro como irmão: envolve solidariedade, respeito e reciprocidade, mas não se esgota nesses aspectos. A solidariedade, nesse sentido, é apenas um de seus momentos internos, incapaz de abranger toda a espessura relacional que a fraternidade inaugura.

Esse contraste torna-se particularmente visível no campo empresarial. Uma empresa pode ser responsabilizada solidariamente por débitos trabalhistas de terceirizadas, sem que isso implique qualquer vínculo de reconhecimento ou compromisso com os trabalhadores envolvidos. Cumpre a lei porque a norma a obriga, não por abertura ética. A fraternidade, ao contrário, exige que esses sujeitos sejam tratados como portadores de projetos de vida, cujas vozes merecem escuta e consideração efetiva. A solidariedade distribui riscos; a fraternidade funda vínculos.

É por isso que a responsabilidade empresarial fraterna não substitui a solidariedade, mas a transcende. Integra sua dimensão distributiva, ao mesmo tempo em que acrescenta exigências qualitativas ligadas ao reconhecimento humano e comunitário. Enquanto a solidariedade pode ser cumprida de maneira fria, sem engajamento subjetivo, a fraternidade exige compromisso ético e institucional. Em outras palavras: cumpre-se a solidariedade por imposição; a fraternidade só se realiza pelo reconhecimento do outro como parte constitutiva da legitimidade empresarial.

A segunda distinção necessária refere-se à Responsabilidade Social Empresarial (RSE). Trata-se de uma categoria consolidada na prática corporativa e frequentemente celebrada como sinal de humanização da atividade econômica. No entanto, uma análise mais detida revela seus limites: a RSE continua ancorada em

lógica voluntária e instrumental, o que a torna insuficiente para sustentar um paradigma de responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno.

No plano conceitual, a RSE é definida como integração voluntária de preocupações sociais e ambientais na rotina corporativa e na interação com stakeholders. Essa definição, como destacam Ivanesciuc e Lima (2025), evidencia sua natureza autorregulatória: a própria empresa escolhe os compromissos que deseja assumir, estabelece metas internas e presta contas em relatórios elaborados segundo sua lógica. Fica claro que não existem instâncias externas vinculantes de controle ou sanção, o que fragiliza sua densidade normativa.

Esse caráter voluntário aproxima a RSE mais de uma estratégia reputacional do que de uma obrigação jurídica. Críticas recorrentes apontam que sua adoção costuma estar menos vinculada ao reconhecimento da dignidade intrínseca do outro e mais à busca por vantagens competitivas. Ao incorporar práticas de RSE, a empresa fortalece sua marca, melhora sua reputação perante o mercado e atrai consumidores e investidores sensíveis a pautas sociais e ambientais. O resultado pode ser visível em termos de inovação e imagem institucional, mas raramente modifica de maneira estrutural a relação entre empresa e sociedade.

O direito fraterno, em contraste, impõe uma lógica de heterorregulação jurídica e ética. Não basta que a empresa decida, por vontade própria, quais práticas sociais ou ambientais pretende adotar. É necessário reconhecer que existem deveres jurídicos que derivam da fragilidade do outro e da dignidade humana enquanto metanorma constitucional. Esses deveres não são opcionais: são vinculantes, e sua violação gera consequências reputacionais, e também jurídicas e institucionais.

Além disso, a RSE opera numa chave essencialmente instrumental. O outro aparece reduzido à condição de stakeholder, isto é, parte interessada cujas demandas devem ser geridas estrategicamente para evitar riscos operacionais ou de imagem. O paradigma fraterno recusa essa redução. O outro não é variável de risco, mas sujeito ético, dotado de dignidade e direitos. Sua voz, nesse contexto, não pode ser considerada apenas como insumo gerencial, mas deve ter valor vinculante no processo decisório da empresa.

Por essa razão, a responsabilidade empresarial orientada pela fraternidade não se contenta com a integração voluntária de preocupações sociais ou ambientais. Ela exige uma transformação mais profunda: o próprio estatuto jurídico da empresa deve ser reconstruído para convertê-la em sujeito constitucionalizado de deveres

fundamentais. Isso significa que práticas corporativas precisam ser avaliadas segundo sua contribuição para a dignidade humana, a justiça social e a solidariedade, independentemente de ganhos reputacionais ou vantagens de mercado.

A terceira distinção necessária recai sobre a filantropia. Trata-se de uma prática histórica, muitas vezes apresentada como expressão máxima da responsabilidade social empresarial. No entanto, sua lógica permanece no registro ético-moral, fundada na vontade unilateral do doador e desvinculada de deveres jurídicos exigíveis. A filantropia pode ter relevância social, mas não estabelece vínculos de corresponsabilidade, pois não parte do reconhecimento da alteridade em sua densidade plena.

Ela se estrutura como gesto de benevolência. Empresas destinam parte de seus lucros a projetos culturais, sociais ou assistenciais segundo critérios internos, estratégias de imagem ou convicções de sua liderança. O beneficiário, nesse esquema, ocupa posição passiva: é destinatário de uma doação cujo prosseguimento depende exclusivamente da vontade do agente doador. A lógica jurídica, contudo, não se satisfaz com essa unilateralidade, porque nela o outro não aparece como sujeito de direitos, mas como objeto de caridade.

A responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno, em contraste, funda-se em vínculos originários, e não em escolhas facultativas. Como enfatiza R. S. Fonseca (2019), a fraternidade é uma categoria jurídica relacional, que decorre do fato inescapável da interdependência social e não da liberalidade de quem detém poder econômico. Nesse sentido, a empresa não pode optar por ser ou não fraterna: sua própria existência já a coloca em relação com trabalhadores, comunidades e territórios, e dessa condição decorrem obrigações jurídicas que a vinculam a reconhecer, reparar e corresponsabilizar-se pelas fragilidades que produz.

Enquanto a filantropia se manifesta de forma episódica e fragmentada, a fraternidade impõe continuidade. A primeira reforça relações verticais — empresa como benfeitora e comunidade como receptora —, ao passo que a segunda exige horizontalidade, estabelecendo compromissos compartilhados. Se a caridade é sempre revogável, sujeita à vontade de quem doa, a fraternidade, ao contrário, é exigível, dotada de densidade normativa que a insere no campo dos direitos fundamentais.

Dessa diferenciação resulta a importância de distinguir claramente práticas empresariais que se limitam a doações filantrópicas daquelas que se orientam por um

verdadeiro paradigma fraterno. Só neste último caso se pode falar em responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno, pois apenas aí há reconhecimento da alteridade como critério normativo e não como objeto de benevolência.

Outra categoria que merece exame é a sustentabilidade, cuja difusão nas últimas décadas a consolidou como uma das noções mais presentes nos discursos jurídico, político e empresarial. Sua genealogia remonta ao Relatório Brundtland (1987), que a definiu como a busca de desenvolvimento capaz de atender às necessidades do presente sem comprometer as das futuras gerações. Desde então, tornou-se referência em tratados internacionais, constituições e programas de governança corporativa. Contudo, essa amplitude gerou polissemia: em alguns contextos, a sustentabilidade aparece como princípio transformador; em outros, reduz-se a técnica de gerenciamento de impactos ambientais. Essa ambivalência a torna fértil, todavia também vulnerável à captura pela lógica de mercado.

A diferença fundamental entre a sustentabilidade hegemônica e a responsabilidade empresarial fraterna está na lógica compensatória que caracteriza a primeira. A sustentabilidade, tal como aplicada por muitas empresas, admite perdas desde que mitigadas ou compensadas por medidas técnicas equivalentes. Assim, o desmatamento pode ser compensado por reflorestamento em outra localidade, comunidades deslocadas recebem indenizações financeiras, vínculos ancestrais destruídos são tratados como externalidades passíveis de correção. A fraternidade, ao contrário, parte do reconhecimento de vínculos originários e irredutíveis. Certas perdas não são fungíveis: memórias coletivas, identidades culturais e laços espirituais não podem ser substituídos por equivalentes quantitativos.

Essa diferença não implica rejeitar a sustentabilidade, mas ressignificá-la. O paradigma fraterno não descarta sua relevância, mas impõe-lhe uma leitura que transcende o cálculo técnico. O “S” do ESG, por exemplo, não pode ser reduzido a indicadores de diversidade numérica ou horas de treinamento. Precisa ser reconstruído como espaço de escuta institucional, de inclusão de vozes historicamente excluídas e de responsabilização efetiva. Nessa chave, a fraternidade ocupa a sustentabilidade como campo de disputa hermenêutica, convertendo-a em compromisso ético mais denso.

Em nível mais profundo, a sustentabilidade deve ser vista como categoria ambivalente. Pode ser capturada pela racionalidade técnico-gerencial, tornando-se

instrumento de cálculo econômico, de marketing corporativo ou de gestão de riscos. Mas pode também ser reapropriada como espaço de transformação, funcionando como porta de entrada para exigências éticas mais radicais. Ivanesciuc e Lima (2025) lembram que a sustentabilidade não se limita à proteção de recursos naturais: envolve igualmente a preservação de diversidades culturais e de modos de vida, dimensão que a aproxima da lógica relacional própria da fraternidade.

É nesse terreno ambíguo que a fraternidade se apresenta como chave interpretativa. Ela desloca a sustentabilidade da lógica do trade-off para a lógica do reconhecimento de vínculos, recusando a fungibilidade de perdas sociais e culturais. Não se trata de gerir impactos apenas por métricas e relatórios, mas de construir processos de escuta vinculante, pactos comunitários e compromissos de reparação simbólica. Essa mudança de foco redefine a relação entre empresas, sociedade e meio ambiente, afastando a ideia de que a técnica possa compensar aquilo que, por sua natureza, é insubstituível.

A correlação com o modelo ESG reforça esse deslocamento. Estruturado sobre os eixos ambiental, social e de governança, o ESG conquistou centralidade como parâmetro de avaliação empresarial, mas continua limitado, em grande medida, a indicadores técnicos e quantificáveis. A fraternidade, ao reinterpretar esses eixos, introduz exigências qualitativas que ampliam sua densidade normativa. O componente social não pode restringir-se a números: deve incorporar reconhecimento de identidades, inclusão de vozes marginalizadas e corresponsabilidade ética. O eixo de governança, por sua vez, não pode ser reduzido a controles internos de gestão; precisa abrir-se à participação comunitária e à pactuação com atores externos.

Assim, a relação entre fraternidade e sustentabilidade precisa ser lida de modo crítico. A sustentabilidade é, ao mesmo tempo, risco e oportunidade: pode ser capturada como retórica legitimadora, mas pode também servir de terreno para disputas normativas. É justamente nesse espaço de tensão que a responsabilidade empresarial fraterna se firma, não como substituta, mas como superação crítica. Ela exige que se ultrapasse a racionalidade compensatória, impondo uma ética do reconhecimento como condição de legitimidade empresarial.

Essa aproximação se torna ainda mais clara quando se observa a forma como a fraternidade incide sobre a lógica do ESG. Embora o modelo tenha produzido avanços relevantes, ele ainda se ancora numa racionalidade instrumental. Muitas vezes, práticas empresariais vinculadas ao ESG são adotadas apenas na medida em

que agregam valor reputacional,<sup>33</sup> atraem consumidores conscientes ou reduzem riscos jurídicos. O eixo social, em particular, é frequentemente reduzido a relatórios quantitativos ou campanhas de marketing que pouco capturam a complexidade dos vínculos comunitários.

A fraternidade, ao contrário, não admite superficialidade. Propõe-se como aprofundamento crítico do ESG, deslocando-o do campo da performance estética para o da autenticidade ética. Se a governança corporativa busca equilibrar interesses de acionistas e gestores, o paradigma fraterno amplia a exigência: convoca comunidades, trabalhadores e grupos historicamente excluídos a participar efetivamente das instâncias decisórias. Nesse sentido, a fraternidade não rejeita o ESG, mas o radicaliza, combatendo formas de *greenwashing*, *pinkwashing* ou *diversity washing* e resgatando o sentido ético de seus compromissos.

A correlação entre fraternidade, sustentabilidade e ESG não pode ser entendida como mera sobreposição. Trata-se de uma tensão hermenêutica que exige aprofundamento conceitual. A sustentabilidade consolidou-se como parâmetro de políticas públicas e empresariais, estruturada no tripé econômico, social e ambiental. O ESG, por sua vez, representa uma tradução pragmática desse modelo, voltada sobretudo para a governança corporativa e para os mercados financeiros. A fraternidade, ao ser introduzida nesse campo, desloca ambos os paradigmas: em vez de considerar a dignidade humana e os vínculos comunitários como elementos acessórios, afirma-os como fundamento normativo que estrutura toda a responsabilidade empresarial.

Esse deslocamento revela uma diferença de natureza. A sustentabilidade, em sua prática hegemônica, busca equilibrar dimensões frequentemente colocadas em tensão — crescimento econômico, preservação ambiental, justiça social. A fraternidade, porém, não admite a lógica compensatória que autoriza a perda de direitos sociais ou culturais em troca de ganhos ambientais ou financeiros. Há valores

---

<sup>33</sup> Estudos recentes apontam que o *greenwashing*, em vez de reforçar a imagem institucional das empresas, tende a corroer sua credibilidade e fragilizar laços de confiança com consumidores. Quando discursos ambientais se revelam inconsistentes com práticas corporativas, surgem sentimentos de traição e desconfiança, acompanhados de retração no consumo e perda de lealdade. Silva, Bernardo e Braga Junior (2020), em revisão bibliográfica sistemática, demonstram que a “lavagem verde” não apenas compromete a fidelidade do público às marcas que a praticam, mas também lança suspeitas sobre todo o mercado sustentável, gerando ceticismo difuso e crises reputacionais de difícil reversão. A leitura do estudo é recomendada para aprofundar a compreensão desses impactos e refletir sobre caminhos de reconstrução da confiança organizacional.

— como a integridade de ecossistemas vitais ou a dignidade de comunidades tradicionais — que não podem ser objeto de negociação. A fraternidade opera, portanto, como limite absoluto para práticas de sustentabilidade capturadas pela racionalidade instrumental.

No campo do ESG, a crítica é igualmente necessária. Embora tenha aberto espaço para preocupações além do financeiro, o modelo permanece em grande medida voluntário, sustentado por incentivos de mercado. Santos e Moreira (2025) lembram que sua adesão não decorre de imposição jurídica, mas de conveniência reputacional ou econômica. Nesse ponto, o paradigma fraterno oferece uma ruptura: não se trata de compromissos opcionais, mas de deveres constitucionais, passíveis de controle, fiscalização e sanção.

Além disso, enquanto o ESG frequentemente reduz o outro à condição de stakeholder — parte interessada em processos de gestão —, a fraternidade o reconhece como sujeito de dignidade, cuja voz tem caráter vinculante. Essa diferença reposiciona o campo inteiro da responsabilidade empresarial: práticas antes avaliadas por métricas ou indicadores passam a ser aferidas pela qualidade dos vínculos que constroem. É uma mudança de eixo, da técnica para a ética, do cálculo para o reconhecimento.

Portanto, a relação entre fraternidade, sustentabilidade e ESG não deve ser lida como simples acréscimo. A fraternidade opera como chave de ressignificação, impedindo a captura mercadológica da sustentabilidade e a redução formalista do ESG. Ela recoloca ambos dentro de uma arquitetura normativa cujo eixo é a dignidade humana enquanto metanorma. Nesse sentido, a responsabilidade empresarial fraterna não se opõe a esses modelos, mas os transcende, conferindo-lhes densidade simbólica, vinculatividade jurídica e autenticidade ética.

A introdução da fraternidade no campo jurídico-empresarial provoca deslocamentos profundos em conceitos já consolidados, como governança corporativa, responsabilidade social empresarial e compliance. Cada um desses modelos contribuiu, a seu modo, para a humanização da atividade econômica, mas todos guardam limitações que apenas o paradigma fraterno é capaz de superar. O que antes se apresentava como técnica de eficiência ou estratégia reputacional passa a ser lido como obrigação constitucional, vinculada ao reconhecimento da alteridade.

A governança corporativa, em sua formulação clássica, está voltada principalmente à proteção de interesses de acionistas e investidores, estruturando

mecanismos de transparência, accountability e eficiência decisória. Essa lógica, embora relevante, mantém a comunidade no lugar de variável externa e subordina sua legitimidade à esfera interna da corporação. A fraternidade desloca esse eixo: a governança deixa de ser mecanismo restrito de controle acionário e passa a se legitimar pelo reconhecimento de sujeitos impactados como coautores legítimos do processo. Conselhos paritários, pactos comunitários e práticas de escuta vinculante deixam de ser diferenciais e tornam-se critérios normativos de validade.

Já no campo da responsabilidade social empresarial, a limitação repousa na voluntariedade. Empresas decidem *se e como* adotar determinadas práticas, orientando-se muitas vezes por objetivos de imagem. A fraternidade recusa essa facultatividade: reconhecer vínculos não é escolha estratégica, mas obrigação originária. Práticas antes celebradas como diferenciais competitivos precisam ser reinterpretadas como deveres constitucionais exigíveis, transformando marketing social em responsabilidade jurídica.

No campo do compliance, a fraternidade amplia de forma decisiva seu horizonte. O compliance tradicional ancora-se na conformidade com a lei, voltado sobretudo para evitar riscos jurídicos, administrativos ou financeiros. Essa lógica é essencialmente defensiva: busca proteger a empresa contra sanções, sem questionar se as normas positivas existentes são suficientes para resguardar vulneráveis ou reparar danos simbólicos. A fraternidade impõe uma segunda geração de compliance, orientada não apenas pela legalidade, mas pela legitimidade ética. Nesse novo paradigma, empresas não devem se contentar em cumprir o mínimo normativo, mas precisam desenvolver mecanismos internos que assegurem escuta, reconhecimento e reparação, inclusive quando o ordenamento ainda não previu regulação específica.

Desse modo, a responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno realiza uma verdadeira transmutação paradigmática. A governança deixa de ser instrumento de eficiência acionária e torna-se espaço de corresponsabilidade social. A responsabilidade social empresarial deixa de ser prática voluntária e assume caráter vinculante. O compliance deixa de ser conformidade mínima e transforma-se em compromisso de autenticidade ética. Nenhum desses institutos é descartado; todos são ressignificados pela fraternidade, que lhes confere densidade normativa e legitimidade social.

## **5.2. Tensões Críticas da Responsabilidade Empresarial Fundada na Fraternidade**

A primeira objeção que se coloca a essa proposta diz respeito à suposta indeterminação normativa. Críticos poderiam alegar que a fraternidade, como princípio de textura aberta, não forneceria critérios objetivos suficientes para orientar condutas empresariais com o grau de previsibilidade necessário à vida econômica. O princípio da segurança jurídica exige que agentes econômicos consigam calcular previamente as consequências de suas decisões. Sem parâmetros claros sobre o que caracteriza violação da fraternidade, haveria risco de interpretações ilimitadas, sujeitas a decisões judiciais casuísticas capazes de desestimular investimentos e paralisar estratégias empresariais.

Esse argumento, embora relevante, parte de uma leitura restritiva da função que a fraternidade desempenha no constitucionalismo brasileiro. O paradigma fraterno não pretende substituir regras positivadas nem criar obrigações ex nihilo. Sua função é interpretativa: uma chave hermenêutica destinada a conferir plenitude de sentido a dispositivos já inscritos na Constituição. A função social da empresa, a proteção ambiental, a defesa do consumidor, a valorização do trabalho humano e a redução das desigualdades são comandos normativos positivados que, sem a fraternidade, correm o risco de permanecer meramente programáticos. Nesse sentido, a fraternidade não expande arbitrariamente o campo do proibido, mas reconstrói o sentido das normas, obrigando sua interpretação em chave relacional e inclusiva.

O problema da alegada insegurança jurídica pode ser melhor compreendido quando se observa a experiência brasileira com outros princípios abertos. A dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade também foram inicialmente acusadas de indeterminação. Com o tempo, no entanto, a jurisprudência lhes conferiu densidade normativa progressiva, permitindo sua aplicação concreta em diferentes contextos. O mesmo caminho pode ser percorrido pela fraternidade. Não se trata de eliminar a abertura, mas de criar mecanismos de densificação que assegurem previsibilidade mínima. Protocolos de escuta vinculante, relatórios qualitativos de impacto relacional e pactos institucionais de corresponsabilidade são exemplos de instrumentos capazes de canalizar essa abertura em práticas objetivas.

Sob essa ótica, a insegurança jurídica aparece menos como obstáculo estrutural e mais como resistência hermenêutica. É inevitável que princípios de textura aberta gerem certa margem interpretativa, mas é justamente essa plasticidade que

garante sua força transformadora. A fraternidade, longe de comprometer a estabilidade do sistema, amplia sua legitimidade ao incluir dimensões relacionais e simbólicas antes invisibilizadas.

Há também uma questão mais substancial: a própria noção de segurança jurídica não pode ser reduzida à previsibilidade econômica. Segurança, em sentido pleno, envolve proteção efetiva de direitos fundamentais. Um sistema que admite a perpetuação de exclusões relacionais, danos simbólicos e violações estruturais de dignidade, apenas em nome da previsibilidade, não assegura verdadeira estabilidade. Pelo contrário, gera instabilidade social, conflitos comunitários, perda de confiança institucional.

Por isso, a fraternidade deve ser compreendida não como ameaça, mas como condição para uma segurança jurídica material. Ela não amplia a indeterminação, mas fornece critérios adicionais de orientação para condutas empresariais. Ao ressignificar institutos existentes, alinha segurança formal com justiça substancial, superando a falsa dicotomia entre previsibilidade e proteção de vulneráveis.

Esse alinhamento mostra que a fraternidade não é um adorno retórico, mas um fundamento capaz de conferir maior estabilidade normativa e institucional. Seu reconhecimento jurídico oferece critérios adicionais de interpretação, sempre em diálogo com normas já positivadas. Ao invés de gerar arbitrariedade, fortalece o sistema, porque exige coerência entre a Constituição como um todo e a aplicação das regras em contextos concretos.

A experiência comparada mostra que princípios inicialmente vagos podem se tornar motores de transformação. A dignidade, por exemplo, passou de enunciado abstrato a eixo central de decisões constitucionais. Algo semelhante pode ocorrer com a fraternidade. O que hoje parece abertura interpretativa tende, com a maturação jurisprudencial, a consolidar parâmetros mais definidos, sem perder a dimensão relacional que lhe é própria.

Nesse sentido, a crítica da insegurança jurídica não pode ser supervalorizada. Mais do que um risco real, ela revela a resistência a mudanças paradigmáticas que deslocam o foco da norma para o vínculo humano. O constitucionalismo contemporâneo é, por natureza, aberto a interpretações densificadoras, e a fraternidade é apenas a mais recente dessas chaves hermenêuticas.

Assim, a responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno deve ser vista não como ameaça ao ambiente econômico, mas como oportunidade de renovação do

próprio conceito de segurança jurídica. Ao exigir que empresas internalizem a escuta, a corresponsabilidade e a reparação como práticas constitutivas, o paradigma fraterno fortalece a previsibilidade social e institucional, ainda que a partir de uma gramática distinta da lógica puramente patrimonial.

Avançando na formulação dos elementos constitutivos do conceito de responsabilidade empresarial à luz da fraternidade, é necessário identificar as dimensões que o estruturam de forma própria, evitando confusão com modelos já consolidados. A responsabilidade civil clássica, a responsabilidade social empresarial ou as formas de governança centradas na eficiência são referenciais importantes, mas insuficientes. O esforço aqui empreendido é justamente o de delimitar categorias centrais que, em conjunto, confirmem densidade normativa inédita ao paradigma fraterno.

O primeiro desses elementos é a escuta institucionalizada. Conforme observa R. S. Fonseca (2019), a fraternidade exige que o reconhecimento do outro não permaneça em um plano abstrato, mas se traduza em práticas concretas. No campo empresarial, isso significa superar a comunicação unidirecional e criar mecanismos de participação real das comunidades afetadas. Não basta consultar por formalidade: é preciso garantir que a voz de sujeitos vulneráveis tenha efeito vinculante sobre decisões corporativas. Sem escuta, não há legitimidade.

Outro componente fundamental é a reparação simbólica, que vai além da indenização pecuniária. Embora o ordenamento já reconheça a reparação de danos morais, a fraternidade amplia o horizonte: exige reconhecimento público de violações, compromissos de não repetição e gestos de reconciliação que restaurem a dignidade ferida. Memórias coletivas, identidades culturais e vínculos comunitários não são quantificáveis em moeda, e é por isso que demandam práticas reparatórias de outra natureza.

O terceiro elemento é a corresponsabilidade originária. Ao contrário de modelos que vinculam deveres empresariais a contratos ou licenças, a fraternidade parte da premissa de que a empresa já nasce em relação com trabalhadores, territórios e ecossistemas. A corresponsabilidade, portanto, não é derivada de um pacto posterior, mas anterior e constitutiva. Como lembra R. S. Fonseca (2019), trata-se de uma obrigação objetiva, decorrente do simples fato da coexistência social.

O quarto elemento é a hospitalidade institucional. Inspirada na noção de abertura ao outro como irmão, essa dimensão exige que organizações incorporem

práticas inclusivas e estruturais. Não basta tolerar diferenças, é preciso criar condições reais de acolhimento. Isso pode assumir a forma de cláusulas estatutárias que garantam assentos comunitários em conselhos, políticas de contratação voltadas a trabalhadores locais ou mecanismos formais de atendimento às demandas de grupos vulneráveis. A hospitalidade, nesse contexto, deixa de ser ato de generosidade e se converte em exigência de justiça relacional.

Um quinto elemento constitutivo é a temporalidade intergeracional. A fraternidade não se limita ao presente imediato: projeta responsabilidades que atravessam gerações. Esse aspecto conecta diretamente a responsabilidade empresarial à proteção ambiental, à preservação de bens comuns e à continuidade de modos de vida. Decisões corporativas não podem ser avaliadas apenas pelos efeitos imediatos; devem considerar sujeitos ausentes — as gerações futuras —, o que redefine os critérios de legitimidade empresarial.

Tomados em conjunto, esses cinco elementos formam a arquitetura conceitual da responsabilidade empresarial fraterna. Escuta, reparação simbólica, corresponsabilidade originária, hospitalidade institucional e temporalidade intergeracional não são complementos retóricos, mas pilares estruturantes. É a combinação deles que diferencia a proposta fraterna de outros modelos regulatórios, conferindo-lhe densidade normativa própria.

Essa formulação não pretende ser um exercício de retórica acadêmica, mas oferecer um núcleo mínimo que oriente a aplicação prática do conceito. O paradigma fraterno exige que a empresa seja compreendida não como ente isolado, mas como sujeito constitucional de deveres, cujas práticas impactam diretamente a vida social e simbólica das comunidades.

A consolidação de um conceito inédito exige também rigor terminológico. Categorias que circulam em campos semânticos próximos podem facilmente ser confundidas, levando a reduções indevidas. A responsabilidade empresarial à luz da fraternidade não deve ser confundida com solidariedade, responsabilidade social empresarial, filantropia ou sustentabilidade. Todas compartilham alguma preocupação com a alteridade, mas cada uma está estruturada sobre fundamentos distintos. A diferenciação é necessária para preservar a densidade própria da fraternidade como metaprincípio constitucional.

A primeira distinção envolve a solidariedade. Embora tanto a fraternidade quanto a solidariedade estejam inscritas no texto constitucional, não se trata de

sinônimos. O artigo 3º, inciso I, da Constituição estabelece como objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Já o preâmbulo fala expressamente na instituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A proximidade textual pode sugerir equivalência, mas o exame conceitual revela planos distintos: a fraternidade se projeta como categoria mais abrangente.

No Direito positivo, a solidariedade assumiu funções técnicas bem delimitadas. No campo civil, significa que múltiplos devedores podem ser chamados a responder integralmente por uma obrigação. No Direito tributário, traduz-se na corresponsabilização de sujeitos passivos em relação a tributos. No Direito do trabalho, manifesta-se na responsabilização de tomadores por débitos trabalhistas de terceirizadas. Em todos esses contextos, a solidariedade funciona como técnica de imputação prevista em lei, e não como vínculo relacional.

A fraternidade, diferentemente, não se reduz a esse aspecto técnico. Funda-se no reconhecimento da interdependência entre sujeitos e na abertura ética ao outro enquanto portador de dignidade. R. S. Fonseca (2019) resume essa perspectiva ao afirmar que a fraternidade é atitude complexa de reconhecimento: envolve solidariedade, respeito e reciprocidade, mas não se esgota nesses elementos. A solidariedade, nesse sentido, é apenas parte do horizonte mais amplo que a fraternidade inaugura.

Essa diferença ganha nitidez no campo empresarial. Uma empresa pode ser responsabilizada solidariamente por débitos trabalhistas de terceirizadas, mas esse cumprimento não implica qualquer reconhecimento dos trabalhadores como sujeitos de dignidade. Cumpre-se a lei por imposição, sem que haja abertura ética. A fraternidade, ao contrário, exige outro movimento: requer que a empresa reconheça esses trabalhadores como portadores de projetos de vida, que devem ser ouvidos e considerados em suas decisões. Enquanto a solidariedade distribui riscos, a fraternidade constrói vínculos.

Por isso, a responsabilidade empresarial à luz da fraternidade não elimina a solidariedade, mas a transcende. Integra sua dimensão distributiva, acrescentando, porém, exigências qualitativas ligadas ao reconhecimento humano e comunitário. A solidariedade pode ser cumprida sem envolvimento subjetivo, quase como obrigação burocrática. A fraternidade, em contrapartida, exige engajamento ético e institucional, transformando o outro em parâmetro de legitimidade empresarial.

A segunda distinção necessária recai sobre a Responsabilidade Social Empresarial (RSE). Apesar de consolidada e frequentemente celebrada como símbolo de humanização da economia, a RSE permanece ancorada numa lógica voluntária e instrumental. É nesse ponto que revela sua insuficiência para fundamentar um paradigma fraterno de responsabilidade empresarial.

Conceitualmente, a RSE define-se como integração voluntária de preocupações sociais e ambientais às operações da empresa e à interação com stakeholders. Ivanesciuc e Lima (2025) destacam justamente esse caráter autorregulatório: a própria empresa escolhe quais compromissos assumir, estabelece suas metas e presta contas por relatórios elaborados sob sua ótica. Não há instâncias externas que imponham controle ou sanção. Isso fragiliza sua densidade normativa, deixando claro que se trata de iniciativa autorreferida.

Esse caráter voluntário aproxima a RSE muito mais de uma estratégia reputacional do que de uma obrigação jurídica. Não raro, sua adoção decorre menos do reconhecimento da dignidade do outro e mais da busca por vantagens competitivas. Ao assumir práticas de RSE, a empresa projeta uma imagem positiva, reforça sua marca e atrai investidores e consumidores sensíveis a causas sociais e ambientais. Tais resultados não são desprezíveis, mas permanecem superficiais, pois não alteram estruturalmente as relações entre empresa e sociedade.

O paradigma fraterno, em contraste, exige heterorregulação ética e jurídica. Não basta que a empresa decida, segundo conveniência, quais compromissos deseja adotar. A fraternidade reconhece a existência de deveres jurídicos originados na vulnerabilidade do outro e na dignidade como metanorma constitucional. Esses deveres são obrigatórios, e sua violação gera consequências que vão além da reputação: produzem responsabilidade jurídica e institucional.

Além disso, a lógica instrumental da RSE reduz o outro à condição de stakeholder, uma parte interessada cuja demanda precisa ser administrada. O direito fraterno recusa essa redução. O outro não é variável de risco, mas sujeito ético, portador de dignidade e de direitos. Sua voz não pode ser incorporada apenas como dado estratégico; precisa ter valor vinculante nos processos decisórios.

Por isso, a responsabilidade empresarial à luz da fraternidade não se satisfaz com a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais. Ela exige a reconstrução do próprio estatuto jurídico da empresa, convertendo-a em sujeito constitucionalizado de deveres fundamentais. Esse movimento redefine a forma como

práticas empresariais devem ser avaliadas: não mais pelo ganho reputacional ou vantagem competitiva, mas por sua contribuição efetiva à realização da dignidade humana, da justiça social e da solidariedade.

A terceira distinção conceitual refere-se à filantropia, prática histórica que acompanha a evolução das sociedades e que, por vezes, é apresentada como ápice da responsabilidade social das empresas. Apesar de sua relevância cultural, a filantropia não passa de gesto ético-moral, fundado na vontade unilateral do doador e, portanto, desprovido de densidade jurídica vinculante.

Na prática, a filantropia organiza-se como ato de benevolência. Companhias destinam parte de seus lucros a projetos sociais ou culturais movidas por convicções internas, por estratégias de marketing ou pela vontade de seus dirigentes. O receptor ocupa posição passiva: é beneficiário de uma ajuda cuja continuidade depende da liberalidade de quem doa. Essa assimetria é problemática, pois não estabelece vínculos de corresponsabilidade nem reconhece o outro como sujeito de direitos.

O direito fraterno rompe com essa lógica. Ele funda a responsabilidade empresarial em vínculos originários, independentes da boa vontade do agente econômico. Como ressalta R. S. Fonseca (2019), a fraternidade é categoria relacional, derivada da interdependência social que antecede qualquer ato de liberalidade. Desse modo, a empresa não pode escolher se será ou não fraterna: sua própria inserção em redes sociais e econômicas já a vincula a deveres de reconhecimento e reparação.

Enquanto a filantropia é episódica e revogável, a fraternidade é contínua e exigível. A primeira reforça hierarquias verticais — empresa como benfeitora, comunidade como receptora. A segunda exige horizontalidade, estabelecendo corresponsabilidade mútua. Por isso, apenas práticas orientadas por esse paradigma podem ser qualificadas como responsabilidade empresarial fraterna.

A sustentabilidade consolidou-se, nas últimas décadas, como categoria central no discurso empresarial, político e jurídico. Sua genealogia remonta ao Relatório Brundtland (1987), que a definiu como desenvolvimento capaz de atender às necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras. Desde então, tornou-se eixo de tratados, constituições e programas de governança corporativa. Mas essa difusão trouxe consigo polissemia: em alguns contextos, a sustentabilidade assume caráter ético-transformador; em outros, reduz-se a instrumento de cálculo técnico.

A diferença essencial entre sustentabilidade e fraternidade está na lógica compensatória que marca a primeira. A sustentabilidade admite danos desde que

compensados: desmatamentos podem ser “equilibrados” por reflorestamento em outro local; comunidades deslocadas recebem indenizações financeiras; vínculos ancestrais são tratados como externalidades corrigíveis. A fraternidade rejeita essa fungibilidade: certas perdas, como identidades culturais ou memórias coletivas, não podem ser substituídas.

Esse contraste não significa descartar a sustentabilidade, mas resignificá-la. A fraternidade insere-se como chave hermenêutica que desloca a ênfase da compensação técnica para o reconhecimento de vínculos. A empresa deixa de gerir impactos apenas por métricas e relatórios e passa a se comprometer com pactos comunitários, escuta vinculante e reparação simbólica.

Essa releitura amplia também o campo do ESG. O modelo, estruturado sobre os eixos ambiental, social e de governança, trouxe avanços, mas permanece preso a indicadores técnicos e à lógica reputacional. A fraternidade, ao reinterpretá-lo, adiciona densidade ética: o eixo social não pode se limitar a números, mas deve incorporar vozes historicamente marginalizadas; a governança não pode ser mero arranjo interno, mas precisa abrir-se à participação comunitária.

Por isso, a relação entre fraternidade, sustentabilidade e ESG deve ser lida criticamente. Sustentabilidade e ESG são ambivalentes: podem ser reduzidos a retórica legitimadora ou podem ser ocupados como espaços de transformação. É nesse terreno que a fraternidade atua como superação crítica, recusando a lógica do trade-off e impondo ética do reconhecimento como critério normativo.

Ao exigir autenticidade ética, a fraternidade combate as práticas de greenwashing, pinkwashing ou diversitywashing. Mais do que relatórios, impõe vivência cotidiana de escuta, reparação e corresponsabilidade. R. S. Fonseca (2019) ressalta que se trata de prática exigível e não de retórica programática.

Dessa forma, a fraternidade não substitui sustentabilidade e ESG, mas os radicaliza. Reposiciona-os dentro de uma arquitetura normativa cujo eixo é a dignidade humana. O resultado é uma mudança de natureza: enquanto sustentabilidade busca equilibrar dimensões tensionadas, a fraternidade rejeita compensações que impliquem perda de valores irrenunciáveis.

Esse deslocamento também tem efeitos sobre conceitos já consolidados, como governança corporativa, RSE e compliance. Todos eles, embora relevantes, guardam limites estruturais. A fraternidade, ao se inserir nesse campo, reinterpreta-os, conferindo densidade normativa e vinculatividade jurídica.

A crítica de que a fraternidade seria indeterminada e fonte de insegurança jurídica perde força diante dessa leitura. Assim como ocorreu com a dignidade e a razoabilidade, sua densificação ocorrerá progressivamente, pela prática doutrinária e jurisprudencial. O que importa é reconhecer que ela já possui assento constitucional, normativo e metanormativo, apto a orientar condutas empresariais.

A responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno, portanto, não é mera inovação conceitual, mas proposta de transformação paradigmática. Ela recoloca a função social da empresa em outro patamar: não como limite externo à livre iniciativa, mas como exigência constitutiva de legitimidade. E prepara o caminho para o campo em que a fraternidade encontrará sua forma mais radical de exigibilidade — a proteção integral da infância, tema que abre a seção seguinte desta tese.

A segunda objeção levantada contra a responsabilidade empresarial inspirada no direito fraterno nasce da tradição positivista mais rígida. Para essa corrente, a fraternidade não pode figurar como fonte autônoma de deveres empresariais, já que não existe lei que tipifique condutas, detalhe obrigações ou fixe sanções específicas. Nessa leitura, somente a lei formal, aprovada pelo Parlamento sob o crivo do devido processo democrático, teria legitimidade para impor deveres aos particulares. Invocar diretamente a fraternidade em casos concretos representaria, para os críticos, uma violação do princípio da legalidade e, ao mesmo tempo, uma transferência indevida de poder normativo ao Judiciário ou a órgãos administrativos, que passariam a criar obrigações sem previsão legislativa.

Não se trata de objeção sem fundamento histórico. O direito moderno consolidou-se em torno da lei como eixo de previsibilidade e segurança, concebendo a legalidade como escudo contra arbitrariedades. Nesse quadro, apenas normas aprovadas por representantes democraticamente legitimados poderiam criar deveres obrigatórios. Aplicada ao ambiente empresarial, essa lógica leva à conclusão de que, na ausência de lei específica que mencione, por exemplo, um “dever de escuta vinculante” ou a “obrigação de reparação simbólica”, tais exigências não passariam de compromissos éticos ou de práticas de responsabilidade social voluntária, sem força jurídica propriamente vinculante.

Ocorre que essa crítica não se sustenta diante dos avanços da teoria constitucional contemporânea e da experiência brasileira após 1988. A Constituição Federal afastou a velha distinção entre normas programáticas e normas de aplicação imediata ao afirmar, no art. 5º, §1º, que os direitos e garantias fundamentais produzem

efeitos diretos. Em consequência, princípios constitucionais não precisam esperar por leis ordinárias para vincular condutas, alcançando tanto o Estado quanto os particulares. A fraternidade, presente no preâmbulo e nos objetivos fundamentais da República, deixa de ser mero ideal ético e se apresenta como princípio operativo, irradiando efeitos sobre toda a ordem jurídica.

A inexistência de uma “Lei da Responsabilidade Fraterna” tampouco implica vazio normativo. O ordenamento já contém múltiplas obrigações relacionais que, sob a lente da fraternidade, adquirem novo alcance. A função social da propriedade e da empresa, a proteção ambiental, a defesa do consumidor e a valorização do trabalho humano estão expressamente previstas na Constituição e em normas infraconstitucionais. O Código Civil, ao consagrar a função social do contrato e a boa-fé objetiva, a Lei das Sociedades Anônimas, ao impor deveres de administradores que extrapolam os interesses dos acionistas, e a legislação ambiental, ao prever responsabilidade objetiva por danos ecológicos, são exemplos claros de densificação normativa. A fraternidade não inventa obrigações do nada: apenas ressignifica o que já está positivado.

O argumento da ausência de tipicidade legal também desconsidera que o Direito lida rotineiramente com conceitos indeterminados e cláusulas gerais. Termos como dignidade da pessoa humana, interesse público, função social e boa-fé não possuem conteúdo fechado em lei, mas são densificados pela jurisprudência em situações concretas. Se essa prática não viola o princípio da legalidade, não há motivo para tratar a fraternidade de forma distinta. O que se exige é um processo de interpretação cuidadosa, capaz de conferir coerência, estabilidade e verificabilidade às decisões, algo plenamente viável na experiência constitucional brasileira.

Há ainda um aspecto ideológico pouco confessado nessa objeção. A invocação da legalidade estrita costuma aparecer quando se trata de ampliar deveres das empresas, mas raramente quando se busca proteger seus interesses. A boa-fé objetiva, por exemplo, não nasceu de tipificação legislativa minuciosa, mas de construção jurisprudencial a partir de princípios constitucionais e civis. A resistência à fraternidade, nesse sentido, parece menos preocupação com a legalidade e mais escolha valorativa em favor de interesses econômicos, em detrimento da proteção de sujeitos vulneráveis.

A fraternidade tampouco pretende esvaziar o papel central da lei no sistema jurídico. Sua função é de metaprincípio interpretativo, que orienta tanto a produção

legislativa quanto a aplicação judicial e administrativa. Ao exigir que dispositivos já existentes sejam lidos à luz do reconhecimento e da corresponsabilidade, reforça o sentido substancial da legalidade: não apenas limite ao poder, mas garantia de que a ordem normativa será aplicada em conformidade com a Constituição.

A ausência de tipicidade legal, longe de fragilizar o paradigma fraterno, evidencia a necessidade de compreender o constitucionalismo contemporâneo, em que princípios são fontes diretas de obrigação jurídica. A fraternidade se insere nesse registro com plena legitimidade, não como retórica suplementar, mas como fundamento normativo que ressignifica e amplia deveres já positivados.

A terceira objeção à responsabilidade empresarial inspirada na fraternidade aponta para a ruptura cultural e estrutural que sua adoção exigiria. Empresas moldadas em ambientes regulatórios voltados à maximização do lucro e da eficiência de mercado tendem a resistir a princípios que parecem colidir com sua racionalidade funcional. A fraternidade, ao impor deveres que não se reduzem à lógica contratual nem à mera obediência a normas mínimas, exige uma mudança de mentalidade e uma transformação cultural profunda. Não se trata de ajuste pontual, mas de repensar a identidade da empresa e a forma como ela se relaciona com a sociedade.

Essa resistência cultural emerge, antes de tudo, do ideal de neutralidade que ainda sustenta grande parte do discurso empresarial moderno. A empresa é vista como agente privado que deve se limitar a gerar valor econômico, cabendo ao Estado e à sociedade civil administrar as dimensões éticas e sociais. Quando essa fronteira é deslocada e se exige da própria empresa deveres constitucionais de reconhecimento e solidariedade, o paradigma fraterno é recebido como intrusão, ou até mesmo como ameaça de desvirtuamento de sua missão. Práticas de governança, de compliance e de responsabilidade social, quando conduzidas apenas em chave voluntária ou reputacional, acabam reforçando essa concepção, reduzindo a ética a instrumento de marketing.

No plano econômico, a resistência decorre da lógica competitiva. Empresas pressionadas por acionistas, investidores e consumidores avaliam cada decisão pelo prisma do custo-benefício. Deveres como escuta vinculante, reparação simbólica ou corresponsabilidade ética são percebidos como encargos adicionais que poderiam reduzir margens de lucro, comprometer competitividade internacional ou gerar desvantagens em setores com baixa regulação. Esse argumento se fortalece diante da ausência de padrões uniformes de exigibilidade global, o que faz com que algumas

empresas vejam a internalização de custos sociais e ambientais como desvantagem frente a concorrentes que atuam em contextos regulatórios mais brandos.

Ainda assim, essa objeção encontra seus limites na própria constitucionalização da empresa e na normatividade dos direitos fundamentais. A alegação de inviabilidade econômica não pode prevalecer sobre a exigência constitucional de dignidade, função social e solidariedade. O art. 170 da Constituição é claro ao afirmar a primazia da dignidade humana como metanorma reguladora da ordem econômica, acima da eficiência. Nesse quadro, a resistência empresarial não configura fundamento legítimo para afastar a fraternidade, mas sinaliza a urgência de transformação cultural e de novos instrumentos regulatórios capazes de equilibrar a competição sem abandonar a proteção dos vulneráveis.

Experiências práticas demonstram que mudanças culturais, embora árduas, são possíveis quando acompanhadas de liderança comprometida e de pedagogias institucionais voltadas ao reconhecimento. Estudos como os de Ivanesciuc e Lima mostram que a cultura organizacional é decisiva para a efetividade de práticas de governança, revelando que resistências não são naturais ou imutáveis, mas suscetíveis de transformação. A fraternidade, nesse contexto, atua como horizonte utópico mobilizador: não elimina tensões, mas orienta esforços coletivos em direção a uma ética de justiça, dignidade e corresponsabilidade.

A objeção da resistência cultural e econômica, longe de invalidar a proposta, apenas reforça sua profundidade. Se a fraternidade desafia a lógica tradicional da empresa, é porque pretende justamente deslocar seu centro de gravidade, reposicionando-a como sujeito constitucional de deveres. A crítica, em vez de fragilizar, confirma a pertinência de uma transformação estrutural que não se limita a mecanismos formais, mas alcança a própria natureza da atividade empresarial no constitucionalismo contemporâneo.

Uma quarta objeção frequentemente apresentada dirige-se à suposta indeterminação hermenêutica da fraternidade. Críticos sustentam que, por derivar de princípios abertos e não de regras com comandos precisos, o paradigma fraterno traria insegurança jurídica. A previsibilidade, dizem, é condição da vida econômica organizada, pois permite que agentes planejem investimentos com clareza normativa. Obrigações como escuta vinculante, reparação simbólica ou reconhecimento de vulnerabilidades seriam de difícil antecipação, abrindo margem a subjetivismos judiciais e a arbitrariedades interpretativas.

A crítica é sensível, sobretudo porque toca a própria noção de segurança jurídica, elemento basilar da confiança contratual e do planejamento empresarial de longo prazo. De fato, se as obrigações fraternas não puderem ser antevistas, o receio de retração de investimentos ou de elevação dos custos de conformidade não pode ser descartado. Contudo, a objeção parte de uma concepção estreita da função da fraternidade no ordenamento. O direito fraterno não pretende criar deveres ex nihilo, mas atuar como chave hermenêutica que densifica obrigações já consagradas pela Constituição — a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a proteção ambiental, a valorização do trabalho humano.

A fraternidade, nesse sentido, não difere de outros princípios constitucionais de textura aberta que se tornaram centrais no sistema jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade também nasceram marcadas pela indeterminação e, ainda assim, foram progressivamente densificadas pela doutrina e pela jurisprudência. Com o tempo, converteram-se em parâmetros de controle normativo e de estabilização social. A fraternidade segue caminho semelhante: embora inicial, possui potencial de se afirmar como categoria relacional capaz de conferir previsibilidade e regular a vida coletiva.

A alegada insegurança, portanto, não decorre da natureza do princípio, mas da ausência de instrumentos institucionais que formalizem práticas de escuta e pactuação. Essa lacuna é superável. Protocolos de consulta prévia, conselhos comunitários com poder deliberativo e relatórios qualitativos de impacto relacional são exemplos de mecanismos capazes de dar forma concreta à exigência fraterna. A previsibilidade nasce justamente da institucionalização desses procedimentos, que permitem às empresas antecipar parâmetros de conduta e reduzem a margem de arbitrariedade judicial.

Mais importante é repensar o próprio conceito de segurança jurídica que a objeção invoca. Se a segurança for entendida apenas como cálculo formal de consequências, ela se distancia de sua função protetiva. A verdadeira segurança jurídica deve significar também garantia material de direitos fundamentais e proteção contra exclusões estruturais. Sob essa perspectiva, a fraternidade não mina a segurança, mas a redefine: desloca o eixo da previsibilidade técnica para a efetividade da justiça. A instabilidade real não está na abertura interpretativa, mas na incapacidade de proteger sujeitos vulneráveis de danos invisíveis ou simbólicos.

Uma quinta objeção dirige-se ao problema da justiciabilidade. Mesmo que se reconheça a densidade teórica do princípio, questiona-se a viabilidade de sua fiscalização em um Estado que já enfrenta dificuldades para dar efetividade a normas ambientais, trabalhistas ou de defesa do consumidor. O receio é que a fraternidade demande parâmetros de escuta, corresponsabilidade e reparação simbólica de difícil verificação. Como medir, por exemplo, se uma comunidade foi devidamente ouvida ou se uma reparação simbólica produziu efeitos concretos? Essa preocupação remete ao dilema entre aspiração normativa e capacidade institucional, presente em todo projeto jurídico transformador.

O risco que pode ser advogado é o de que a fraternidade transfira ao Judiciário um poder excessivo, permitindo que juízes definam parâmetros segundo convicções pessoais, em detrimento da construção democrática. A crítica, nesse ponto, não se limita à insegurança jurídica já debatida, mas envolve o déficit democrático que poderia surgir da abertura interpretativa. O dilema é antigo: todo projeto normativo ambicioso enfrenta a tensão entre sua vocação transformadora e a capacidade efetiva das instituições de concretizá-lo.

A resposta começa pelo reconhecimento de que a fraternidade é, por natureza, paradoxal. Ela se funda no reconhecimento da fragilidade, da alteridade e da reciprocidade como constitutivos do jurídico. Diferente de modelos que pretendem completude normativa, o paradigma fraterno assume sua limitação estrutural: não elimina a contingência, mas constrói arranjos conscientes de sua precariedade. Em vez de ocultar o abismo entre norma e realidade, aposta em enfrentá-lo com honestidade, reconhecendo que o Direito é sempre falível e inacabado.

Esse reconhecimento se conecta ao caráter contingente do próprio ordenamento jurídico. A história mostra que direitos são conquistados e também perdidos, que regimes democráticos podem ruir, que garantias podem ser suspensas. Ao assumir a vulnerabilidade como categoria normativa, a fraternidade não se apresenta como linguagem de poder absoluto, mas como discurso que explicita a historicidade do Direito. Sua força está justamente em tornar visível essa fragilidade e exigir responsabilidade diante de contextos mutáveis.

É nesse horizonte que a responsabilidade empresarial à luz da fraternidade ganha densidade estratégica. Introduzi-la no vocabulário jurídico significa disputar espaço no campo normativo, até hoje hegemônico pela linguagem da liberdade e da solidariedade. Ambas cumpriram funções relevantes, mas não foram capazes de

alterar estruturalmente a relação entre empresa e sociedade. A liberdade, isolada, reforça o individualismo competitivo; a solidariedade, mesmo valiosa, permanece atrelada a lógicas compensatórias. A fraternidade, ao se inserir nesse cenário, inaugura uma gramática distinta, fundada no reconhecimento originário do outro.

Entre as objeções mais contundentes está a que podem emergir são as que tradicionalmente são feitas pela sociologia crítica, segundo a qual a fraternidade corre o risco de seguir o mesmo destino de outras categorias transformadoras que, ao serem incorporadas pelo discurso corporativo, foram neutralizadas pelo mercado. Os exemplos são numerosos: a sustentabilidade frequentemente se reduziu a greenwashing, limitada a slogans ambientais; a diversidade foi convertida em campanhas cosméticas; a governança ética, em instrumento reputacional. Nada impediria, nessa linha, que a fraternidade se transformasse em mero “fratewashing”: uma narrativa de escuta e reconhecimento desprovida de efetividade prática.

Esse risco não é hipotético. Como observam Santos e Moreira (2025), a falta de regulamentação robusta e de padrões uniformes favorece apropriações estratégicas de conceitos críticos, usados como diferenciais competitivos ao mesmo tempo em que encobrem práticas predatórias. No caso da fraternidade, o problema seria ainda mais grave, dada a dificuldade de mensuração de impactos simbólicos, o que facilitaria sua instrumentalização em discursos publicitários de ampla circulação e baixa densidade normativa.

Contudo, há uma peculiaridade no paradigma fraterno que o diferencia de outras categorias capturadas. A fraternidade não se reduz a compromisso unilateral, mas exige abertura institucional e escuta vinculante. Isso cria espaço para que os sujeitos afetados denunciem incoerências e desmascarem estratégias meramente performáticas. Como se funda em processos dialógicos e participativos, ela não pode ser integralmente apropriada pelo marketing, pois contém dentro de si mecanismos críticos de contestação.

Além disso, a fraternidade assume sua condição paradoxal: não promete pureza nem completude normativa, mas se apresenta como horizonte aberto à crítica e à disputa semântica. Essa característica, longe de fragilizá-la, confere resiliência contra capturas, pois impede que seja fixada em definições rígidas passíveis de apropriação mercadológica. Sua força está na tensão entre promessa e limite, ideal e contingência, discurso e prática.

A forma adequada de enfrentar o risco não é negá-lo, mas criar instrumentos críticos capazes de diferenciar práticas autênticas de estratégias performáticas. Não basta que uma empresa utilize o vocabulário da fraternidade em seus relatórios ou campanhas; é preciso demonstrar resultados concretos em três dimensões: se a escuta de comunidades impactadas influencia efetivamente as decisões; se existem pactos dialogados e não apenas gestos unilaterais; e se há mecanismos verificáveis de reparação simbólica e compromissos de não repetição. Esses critérios, ainda que não quantificáveis, oferecem meios para aferir a densidade ética das práticas.

O objetivo não é eliminar o risco de captura, tarefa impossível em qualquer campo jurídico ou político, mas ampliar a capacidade de identificá-lo e denunciá-lo. A fraternidade, ao ser disputada, tensionada e reivindicada, reforça sua própria força normativa, pois impede o seu apagamento do repertório jurídico. O campo de disputa semântica, longe de ser fragilidade, converte-se em espaço de vitalidade, onde a fraternidade resiste ao esvaziamento e se mantém aberta à transformação.

Essa sistematização de objeções revela que o paradigma fraterno não se ergue sobre terreno consensual. Ao contrário, afirma-se justamente no embate com críticas que testam sua consistência e sua viabilidade. Mais do que obstáculos externos, essas objeções funcionam como campo de prova: demonstram que a legitimidade da proposta não repousa na ausência de tensões, mas na capacidade de enfrentá-las de maneira crítica e dialógica.

A primeira objeção, ligada à segurança jurídica, enfatizou a indeterminação da fraternidade e o risco de imprevisibilidade. A resposta mostrou que o princípio não cria deveres do nada, mas ressignifica obrigações já positivadas, funcionando de modo análogo à dignidade ou à proporcionalidade. A previsibilidade, nesse caso, não decorre de regras rígidas, mas de arranjos institucionais de escuta e pactuação capazes de estabilizar expectativas sem comprometer a justiça material.

A segunda objeção, de viés positivista, sustentava a ausência de tipicidade legal que permitisse tratar a fraternidade como fonte autônoma de deveres. A crítica, porém, mostrou-se superada pela teoria constitucional contemporânea e pela própria experiência da Constituição de 1988, que atribuiu eficácia imediata aos direitos fundamentais. A fraternidade, inscrita no preâmbulo e nos objetivos fundamentais, não é mera aspiração programática, mas princípio com força normativa plena, apto a orientar a interpretação da função social da empresa e da propriedade.

A terceira objeção, de natureza pragmática, destacava a resistência empresarial diante de práticas que não se traduzem diretamente em lucro. A análise, contudo, evidenciou que a legitimidade social se converte hoje em ativo intangível decisivo. Empresas que ignoram vínculos comunitários ou negligenciam a corresponsabilidade fraterna enfrentam custos econômicos reais, seja em conflitos judiciais, barreiras de acesso a financiamentos ou danos reputacionais. A fraternidade não se contrapõe à racionalidade econômica, mas a reorienta em direção a horizontes de sustentabilidade relacional.

A quarta objeção, de ordem epistemológica, questionava a possibilidade de mensurar impactos simbólicos e de verificar juridicamente danos imateriais. A resposta destacou que, embora a quantificação seja limitada, instrumentos qualitativos – relatórios de escuta, pactos comunitários, auditorias relacionais – oferecem formas de verificabilidade. A fraternidade, ao invés de dissolver critérios de prova, amplia o repertório metodológico e integra parâmetros interdisciplinares capazes de documentar processos de reconhecimento e reparação.

Já a quinta objeção, relacionada à justiciabilidade, apontava os déficits institucionais do Estado e o risco de sobrecarga do Judiciário. No entanto, a proposta fraterna não depende apenas da intervenção judicial: aposta em arranjos de legalidade compartilhada, em instâncias híbridas de participação e em mecanismos de controle social. A função do Judiciário permanece, mas como última instância, acionada quando os canais de diálogo e corresponsabilidade falharem.

A sexta objeção advertia para o risco de captura semântica, isto é, a possibilidade de a fraternidade ser apropriada como discurso vazio e transformada em retórica empresarial. O enfrentamento mostrou, contudo, que o próprio caráter dialógico e paradoxal do princípio atua como antídoto contra esse esvaziamento. A fraternidade exige abertura institucional ao outro, escuta vinculante e corresponsabilidade prática, o que cria condições para que incoerências sejam denunciadas e estratégias superficiais expostas. Ao assumir a fragilidade como categoria normativa, ela não se apresenta como promessa de pureza inalcançável, mas como horizonte de contestação permanente.

Reunidas, as objeções evidenciam o caráter contingente e paradoxal do Direito. Nenhum princípio está imune a críticas, a instrumentalizações ou a falhas de implementação. No entanto, a fraternidade demonstra consistência ao responder a cada objeção sem ocultar suas limitações, mas transformando-as em parte de sua

força. Sua legitimidade não repousa na pretensão de eliminar tensões, mas na capacidade de acolhê-las e ressignificá-las em chave crítica.

### **5.3. A Fraternidade como Ponte para a Tutela da Vulnerabilidade Infantil**

A responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno, formulada em termos conceituais e normativos, só revela plenamente sua densidade quando traduzida em práticas institucionais. O desafio está em mostrar como a escuta, a reparação simbólica, a hospitalidade institucional, a corresponsabilidade e a temporalidade intergeracional podem se converter em deveres operativos, exigíveis tanto no âmbito corporativo quanto na esfera pública de fiscalização. Não se trata de recomendações morais, mas de exigências constitucionais que deslocam a gramática empresarial para além da voluntariedade.

No plano interno das empresas, isso implica criar mecanismos formais de participação dos sujeitos afetados, como conselhos consultivos comunitários, protocolos de consulta prévia e canais permanentes de diálogo. Esses arranjos não podem ser reduzidos a práticas de responsabilidade social, pois derivam do reconhecimento jurídico da dignidade do outro. Sua eficácia depende de vinculação ao processo decisório, de modo que a ausência de escuta comprometa a legitimidade das deliberações.

No campo das reparações, a fraternidade amplia a compreensão das obrigações empresariais para além da indenização pecuniária. A recomposição não se limita ao pagamento de valores, mas exige compromissos simbólicos e relacionais, como pedidos públicos de desculpas, medidas de não repetição e iniciativas voltadas ao restabelecimento de vínculos comunitários. Tribunais e órgãos administrativos podem, nesse sentido, exigir relatórios qualitativos que demonstrem compensações materiais, e também esforços de reconhecimento. Essa perspectiva permite tratar perdas não fungíveis em sua dimensão ética, legitimando práticas de reconciliação institucional como parte do núcleo da responsabilidade empresarial.

A hospitalidade institucional, por sua vez, ganha expressão em políticas de inclusão e reconhecimento de grupos historicamente marginalizados. Essa dimensão não se reduz a programas assistenciais, mas deve ser incorporada à estrutura de governança, aos estatutos sociais e aos planos de gestão. Metas de diversidade, cláusulas de participação comunitária e mecanismos de acolhimento permanente

deixam de ser escolhas discricionárias e se tornam exigências jurídicas vinculadas ao dever de abertura ao outro. O direito fraterno fornece, assim, fundamento para transformar a empresa em espaço plural e responsivo.

A corresponsabilidade originária explicita a interdependência entre empresas e comunidades, exigindo que a função social da empresa seja avaliada não apenas por indicadores econômicos, mas pela forma como reconhece responsabilidades compartilhadas. Relatórios de impacto social e ambiental, nesse sentido, devem deixar de ser peças publicitárias e assumir caráter jurídico de transparência e legitimidade. A partir dessa lógica, a atividade empresarial passa a ser medida pela efetividade de suas relações e não apenas pela maximização de seus resultados financeiros.

Por fim, a temporalidade intergeracional, elemento essencial do paradigma fraterno, obriga a considerar os efeitos de longo prazo das decisões empresariais. Atividades que prejudiquem ecossistemas, comprometam memórias coletivas ou inviabilizem modos de vida não podem ser justificadas por ganhos imediatos. O dever de preservação de bens comuns e de condições de vida digna para as futuras gerações integra o núcleo da responsabilidade fraterna. Planos de mitigação e compromissos intertemporais tornam-se exigências constitucionais que vinculam a atividade econômica à justiça entre gerações.

Essas diretrizes não esgotam o alcance da proposta, mas demonstram que a responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno não é categoria abstrata ou utópica. Sua força está em reconfigurar práticas já conhecidas — governança, compliance, relatórios de impacto, protocolos de consulta —, atribuindo-lhes densidade ética e jurídica. A hermenêutica fraterna, ao reinterpretar dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, converte instrumentos antes formais em práticas vinculantes, garantindo que dignidade, escuta e corresponsabilidade deixem de ser recomendações e passem a integrar o rol de deveres exigíveis.

A operacionalização desse paradigma pode ser vista a partir de diferentes perspectivas. No plano normativo, cabe ao poder público impor a realização de estudos prévios e concomitantes de impacto social, de modo que os riscos não sejam avaliados apenas sob o ângulo econômico ou ambiental, porém também em suas dimensões relacionais, culturais e simbólicas. Essa exigência assegura que comunidades impactadas deixem de ser tratadas como externalidades e passem a ser reconhecidas como sujeitos constitutivos das decisões. Além disso, incentivos

fiscais, linhas de crédito e programas de certificação podem estimular empresas que adotem práticas de reconhecimento fraterno, formando um ciclo virtuoso em que corresponsabilidade se torna vantagem institucional legítima.

Sob a perspectiva ética, a fraternidade deve ser incorporada aos regimentos empresariais como elemento estrutural da identidade organizacional. Isso implica que a comunicação corporativa não se reduza a marketing, mas reflita efetivamente compromissos de escuta e reconhecimento. Também exige que decisões sobre produtos e serviços considerem não apenas a viabilidade econômica, mas a compatibilidade com a dignidade humana e a proteção de vulnerabilidades. No campo do compliance, essa perspectiva amplia o conceito de risco, incluindo parâmetros relacionais e simbólicos, de modo que práticas de exclusão ou degradação cultural sejam tratadas como violações relevantes e não como questões periféricas.

Essa perspectiva se completa com a necessidade de monitoramento constante da conduta empresarial. A fraternidade não se realiza em gestos isolados, mas em processos contínuos de corresponsabilidade. Daí a importância de políticas internas voltadas ao acolhimento e valorização de grupos vulneráveis, bem como de adesão a programas públicos estruturados pelo Estado. O engajamento empresarial em iniciativas de proteção ambiental, inclusão social e promoção da diversidade não é liberalidade, mas desdobramento jurídico do dever de corresponsabilidade. Assim, a conduta fraterna se consolida como prática institucionalizada, articulando dimensões normativas, éticas e operacionais em um mesmo horizonte de legitimidade.

A arquitetura normativa da responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno parte do reconhecimento de que o ordenamento constitucional brasileiro já dispõe de dispositivos suficientes para lhe dar densidade e exigibilidade. A fraternidade não se apresenta como construção paralela ou extrajurídica, mas como chave hermenêutica que ressignifica normas já inscritas na Constituição de 1988. O preâmbulo anuncia a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; o artigo 3º define como objetivos fundamentais a promoção do bem de todos e a formação de uma sociedade livre, justa e solidária; o artigo 170 estrutura a ordem econômica sobre a função social da propriedade e a justiça social; e o artigo 225 impõe o dever de preservação ambiental em perspectiva intergeracional. Esses comandos demonstram que a fraternidade não é aspiração retórica, mas fundamento normativo com operatividade, apto a orientar a interpretação da função social da empresa e a gerar obrigações concretas.

No plano metanormativo, a fraternidade atua como metaprincípio, articulando e densificando princípios já consagrados. Sua função não é criar deveres do nada, mas conferir sentido crítico à aplicação das normas, evitando leituras minimalistas ou fragmentadas. Assim, a função social da empresa, interpretada sob a ótica da fraternidade, não se limita ao cumprimento formal de requisitos legais, mas exige práticas de abertura, escuta vinculante e reparação de danos relacionais. Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana deixa de ser apenas atributo individual e passa a ser compreendida como condição relacional, construída pela reciprocidade e pelo reconhecimento mútuo. Essa perspectiva desloca a aplicação do Direito da mera legalidade para o campo da legitimidade ética, ampliando a densidade normativa dos institutos já consolidados.

A complementaridade entre os planos normativo e metanormativo constitui o núcleo da proposta. De um lado, a fraternidade encontra respaldo em normas constitucionais e infraconstitucionais com aplicação imediata; de outro, projeta-se como horizonte crítico que condiciona a interpretação dessas mesmas normas, exigindo que sejam lidas em chave de reconhecimento e corresponsabilidade. Essa dupla espessura afasta tanto a acusação de indeterminação, por estar ancorada em textos normativos, quanto o risco de esvaziamento, por afirmar uma dimensão utópica e crítica. Nesse ponto, a responsabilidade empresarial deixa de ser mero resultado da soma de dispositivos legais e passa a configurar uma arquitetura normativa integrada pela fraternidade, capaz de orientar práticas em direção a um paradigma inclusivo e responsivo.

Essa arquitetura demonstra ainda que a fraternidade não ocupa posição secundária em relação à liberdade ou à solidariedade, mas assume papel integrador. A liberdade, sozinha, tende a reduzir-se ao individualismo; a solidariedade, embora relevante, limita-se a lógicas distributivas. A fraternidade, ao articular ambas, introduz a exigência de reconhecimento originário do outro, anterior a qualquer cálculo de interesses. Essa exigência se traduz, no plano normativo, em obrigações concretas de escuta, reparação e corresponsabilidade; e, no plano metanormativo, em horizonte crítico que resiste às capturas mercadológicas de conceitos como sustentabilidade e ESG, reinscrevendo-os no campo da dignidade e da justiça relacional.

A operacionalização da responsabilidade empresarial à luz da fraternidade exige articulação simultânea entre dimensões normativas, éticas e institucionais. No

campo normativo, cabe ao poder público incorporar critérios fraternos na formulação e fiscalização das políticas regulatórias.

Isso implica a exigência de estudos prévios e concomitantes de impacto social sempre que atividades empresariais possam afetar comunidades, territórios ou grupos vulneráveis.<sup>34</sup> Tais estudos não podem restringir-se a danos econômicos ou ambientais, mas precisam contemplar efeitos relacionais e simbólicos, registrando memórias coletivas, identidades culturais e vínculos comunitários. Essa ampliação metodológica densifica a função social da empresa, que deixa de ser mera formalidade para se converter em verdadeiro parâmetro de dignidade.

Como bem sublinham Bruno da Silva e Maciel (2018), os estudos prévios materializam o princípio da precaução, atuando como instrumentos de cognoscibilidade antecipada. Permitem identificar e mensurar impactos potenciais antes que se convertam em danos irreversíveis ou de difícil reparação. A experiência demonstra que os efeitos sociais costumam ser complexos, multicausais e, por vezes, invisibilizados em análises superficiais. Estruturas comunitárias, redes de sociabilidade, modos produtivos tradicionais, vínculos territoriais e referências identitárias podem sofrer desarticulações com efeitos prolongados e difusos. Além disso, vulnerabilidades já existentes amplificam tais impactos: comunidades tradicionais, ribeirinhas ou minoritárias apresentam menor resiliência a transformações abruptas, o que exige sensibilidade diferenciada na avaliação.

Outro aspecto essencial refere-se à temporalidade assimétrica dos impactos. Benefícios econômicos tendem a concentrar-se em determinados grupos e períodos, enquanto os custos sociais se prolongam, difusos, entre gerações. Essa dissociação temporal impõe horizontes analíticos ampliados, capazes de capturar tanto efeitos imediatos quanto riscos de comprometimento intergeracional. Nesse ponto, torna-se evidente que não basta medir ganhos econômicos de curto prazo; é preciso considerar a sustentabilidade das condições de vida comunitária no longo prazo.

---

<sup>34</sup> A consulta prévia é o direito fundamental estabelecido no artigo 6º da Convenção 169 da OIT (ratificada pelo Brasil via Decreto n. 5.051/2004) que assegura aos povos indígenas, tribais e, por interpretação extensiva, às comunidades tradicionais e locais, o direito de serem consultados de forma prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada sempre que medidas legislativas, administrativas ou projetos de desenvolvimento possam afetá-los diretamente, visando sua participação efetiva nos processos decisórios sobre seus territórios, recursos naturais e modos de vida, podendo inclusive exercer o direito ao consentimento ou veto em determinadas circunstâncias (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007; Organização Internacional do Trabalho, 1989; Yamada; Oliveira, 2013).

Os estudos de impacto também cumprem função epistêmica, ao produzir conhecimento situado. Eles tornam visíveis realidades locais frequentemente ausentes nos planejamentos estatais ou corporativos. Mais do que dados técnicos, representam um gesto de reconhecimento político da legitimidade dos modos de vida comunitários. Além disso, funcionam como instrumentos de redução da assimetria informacional entre empresas e populações afetadas. A disparidade de recursos técnicos e políticos gera uma desigualdade estrutural no processo decisório. Estudos bem conduzidos, com metodologias participativas e linguagem acessível, mitigam esse desequilíbrio e permitem deliberação mais qualificada. Ao mesmo tempo, estabelecem linhas de base que permitem mensurar transformações, atribuir responsabilidades e desenhar medidas compensatórias.

A dimensão participativa é igualmente decisiva. Estudos de impacto não devem restringir-se à coleta tecnocrática de informações, mas constituir arenas de participação popular. A consulta prévia, reconhecida como direito humano coletivo pela Convenção 169 da OIT, não pode ser tratada como formalidade. Pelo contrário, exige integração dos saberes locais, das percepções comunitárias e de suas prioridades.

Esse processo de coprodução de conhecimento reafirma as comunidades como sujeitos epistêmicos, portadores de compreensão própria sobre dinâmicas territoriais, vulnerabilidades e estratégias de resiliência. Decisões que repercutem sobre a coletividade devem ser justificadas publicamente, com base em informações que permitam consentimento livre, prévio e informado ou, quando necessário, o direito de veto fundamentado diante da violação de direitos inalienáveis.

A obrigatoriedade de estudos de impacto também decorre do princípio da dignidade humana em sua dimensão coletiva. Ignorar comunidades vulneráveis equivale a reduzi-las a meros instrumentos de interesses econômicos, violando sua autonomia e seu valor intrínseco. Estudos de impacto, ao contrário, afirmam essas comunidades como sujeitos portadores de identidade, cultura e projeto de vida próprios. Essa perspectiva implica salvaguarda de direitos territoriais e culturais, muitas vezes não codificados em normas formais, mas de relevância vital para a continuidade de modos de existência ancestrais. Avaliar impactos, nesse contexto, é também zelar pela equidade intergeracional e pela transmissão de conhecimentos tradicionais às futuras gerações.

Do ponto de vista operacional, tais estudos não se limitam a identificar problemas: fornecem instrumentos de gestão. A identificação precoce de impactos permite planejar medidas de mitigação, compensação ou neutralização, reduzindo custos de conflito e litígio. Estudos concomitantes, realizados durante a execução do empreendimento, permitem monitorar a distância entre impactos previstos e impactos efetivos, assegurando ajustes adaptativos. Além disso, atuam como dispositivos de *due diligence* social, prevenindo riscos reputacionais, paralisações, judicializações e danos irreversíveis.

Há ainda uma dimensão integrativa: impactos sociais não podem ser lidos de forma isolada, pois se articulam a dimensões econômicas, culturais, ambientais e psicossociais. A degradação ambiental, por exemplo, costuma comprometer atividades produtivas tradicionais como pesca e agricultura familiar, afetando segurança alimentar e autonomia comunitária. Da mesma forma, grandes obras geram efeitos em cadeias sociais amplas: fluxos migratórios, pressão sobre serviços públicos, mudanças em mercados de trabalho e moradia, reconfigurações familiares e de gênero. Estudos fragmentados não captam essa totalidade; apenas abordagens holísticas e sistêmicas podem dimensionar impactos cumulativos e sinérgicos.

Para além da exigência de estudos prévios e concomitantes, a exploração da atividade econômica também podem ser acompanhadas de outras de medidas de caráter fraterno, concebidas como pressupostos de legitimidade da atividade empresarial. Entre tais medidas, poder-se-ia pensar em ações de reforço positivo, como a concessão de preferência em contratações públicas, o acesso facilitado a linhas de crédito e a instituição de incentivos fiscais destinados a empreendimentos comprometidos com a proteção de comunidades e com a mitigação de impactos sociais. Tais instrumentos funcionam como mecanismos de correção das desigualdades estruturais, ao mesmo tempo em que alinham a dinâmica da economia de mercado ao projeto constitucional fraterno.

Por certo, não se pode imaginar a efetivação do direito fraterno como simples produto de uma imposição estatal. A ideia de fraternidade jurídica, concebida como pacto e não como comando vertical, perde sentido quando reduzida a um exercício paternalista do poder público. Ainda assim, não se trata de excluir o Estado da cena: Legislativo, Executivo e Judiciário permanecem atores indispensáveis, capazes de traduzir normativamente as exigências do princípio fraterno e de potencializar sua eficácia prática. A regulação estatal não é incompatível com a lógica fraterna; ao

contrário, pode ser vetor de sua concretização quando orientada por critérios de equilíbrio e pela proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, o direito fraterno, abre espaço para pensar uma regulação mais sofisticada, voltada não apenas à contenção de excessos, mas ao estímulo de práticas de corresponsabilidade social. Há, inclusive, espaço para políticas públicas de fomento, mecanismos extrafiscais e instrumentos de indução econômica que premiem projetos voltados ao fortalecimento comunitário. Não se trata apenas de oferecer benefícios, mas de vinculá-los a compromissos efetivos: empreendimentos que demonstrem integração social, cuidado ambiental ou redistribuição solidária de oportunidades podem legitimamente receber estímulos diferenciados. O que se propõe é um modelo de regulação que reconhece a responsabilidade compartilhada e transforma a ética da cooperação em critério de legitimidade política e jurídica

Estimular a participação de mulheres nos conselhos, permitir o crescimento do funcionário independentemente de sexo, conceder licença parental, implantar jornada de trabalho flexível, trabalho parcial, home office, criar políticas de promoção na carreira e ambiente mais plural, ético e tolerante, bem como a implantação de regras de compliance são algumas das medidas necessárias e urgentes. (MARQUES; POMPEU, 2022, p. 235).

No plano ético-organizacional, a fraternidade deve ser incorporada aos regimentos empresariais e influenciar diretamente a governança e os fluxos decisórios internos.<sup>35</sup> A comunicação corporativa, a formulação de produtos e serviços e os programas de compliance precisam ser permeados pela lógica do reconhecimento e da escuta.

---

<sup>35</sup> Nesta perspectiva, destaca-se a relevância da incorporação dos procedimentos de *due diligence* nos fluxos decisórios empresariais, não como mero apêndice formal, mas como elemento transformador da lógica de gestão. Ocorre, nesse processo, uma ruptura com a visão tradicional de deliberação fundada unicamente no cálculo econômico, já que a diligência devida impõe a integração de parâmetros éticos e jurídicos ao núcleo da estratégia corporativa. Tal deslocamento evidencia que cada decisão empresarial — seja em contratos, investimentos ou atividades cotidianas — projeta efeitos que transcendem a esfera patrimonial e alcançam pessoas, comunidades e o meio ambiente. Cumpre observar também o caráter preventivo dessa prática: ao instituir mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação, a *due diligence* amplia a capacidade de antecipar riscos e mitigar impactos, reduzindo litígios, sanções e danos reputacionais. Soma-se a isso a dimensão da legitimidade, na medida em que decisões amparadas nesse procedimento exigem transparência, relatórios e auditorias que reforcem a *accountability* perante investidores, órgãos de regulação e sociedade civil. O que se revela, em última análise, não é apenas um protocolo de conformidade, mas sim um processo estruturante de governança responsável, apto a consolidar uma cultura empresarial que articule eficiência econômica, responsabilidade social e efetiva promoção dos direitos humanos. Para aprofundamento, recomenda-se a leitura de: Vasconcelos (2024), P. L. A. Costa (2022) e Piovesan e Gonzaga (2019).

O compliance pelo direito fraterno não se limita à conformidade legal, mas funciona como processo permanente de verificação de legitimidade, monitorando a coerência entre discurso e prática, identificando vulnerabilidades e instituindo canais reais de participação comunitária. Isso exige revisão constante da conduta empresarial, garantindo que compromissos éticos não sejam apenas retóricos, mas convertidos em práticas efetivas.

Como explicamos em momento anterior, a crítica ao modelo tradicional de *compliance* repousa em sua superficialidade, frequentemente restrita ao cumprimento formal da lei e à preservação da imagem institucional. Inspirado no Direito Fraterno de Eligio Resta, o *compliance* adequado parte de um pacto de corresponsabilidade, no qual a empresa assume deveres junto aos direitos, adota práticas inclusivas e sustentáveis, reconhece no “outro” um sujeito digno e orienta suas ações à proteção de bens comuns. Na prática, significa ir além do mínimo legal, promover inclusão e respeito às diferenças, compartilhar decisões e responsabilidades e atuar de forma cooperativa e não violenta, com vistas à redução das desigualdades e à prevenção de danos. Trata-se de um *compliance* que supera a lógica da imposição vertical, assumindo caráter dialógico e consolidando a responsabilidade social como critério de legitimidade.

A hospitalidade institucional, nesse contexto, deve se materializar em políticas de apoio a grupos sociais e ambientais vulneráveis, articulando-se tanto com programas próprios das empresas quanto com iniciativas públicas. O papel da empresa, portanto, não é substituir o Estado, mas atuar em corresponsabilidade ativa na efetivação de direitos fundamentais.

Essa sistematização mostra que a responsabilidade empresarial à luz da fraternidade não se limita a um enunciado principiológico, mas se desdobra em arranjos concretos de regulação, gestão e cultura organizacional. Sua densidade normativa permite que seja exigida pelo Estado em políticas públicas, internalizada pela empresa como princípio estruturante e vivida nas comunidades como prática de reconhecimento. A integração desses três níveis — estatal, corporativo e comunitário — oferece a espessura institucional necessária para que a fraternidade não se reduza a retórica, mas opere como linguagem normativa capaz de orientar decisões econômicas e jurídicas. Essa perspectiva prepara a passagem para a seção conclusiva, onde se evidencia que a fraternidade, incorporada como fundamento da responsabilidade empresarial, inaugura um paradigma normativo e hermenêutico

inédito, cujo campo de expansão natural é a proteção integral da infância como expressão paradigmática da vulnerabilidade.

Parte-se de um pressuposto básico: toda atividade econômica gera externalidades, produz danos e está sujeita a falhas. O problema não está na ocorrência de impactos, mas na forma como são reconhecidos, enfrentados e reparados. É nesse ponto que a fraternidade oferece uma nova gramática de responsabilização. A relação entre sociedade e exploração econômica, no capitalismo, é inevitavelmente marcada por tensões e antagonismos; trata-se do sistema em que a ordem econômica brasileira se organiza. A questão é como reduzir desigualdades, temperar o capitalismo com humanismo e superar o individualismo como lógica exclusiva. O compartilhamento de fragilidades, o reconhecimento dos aspectos negativos e a corresponsabilidade na gestão de seus efeitos tornam-se condições indispensáveis. Nesse horizonte, o modelo empresarial fraterno não promete infalibilidade, mas aposta na capacidade de crítica e reinvenção. Assume a falibilidade como oportunidade de reconstrução de vínculos e de afirmação da dignidade como metanorma reguladora da atividade econômica.

Modelos empresariais rígidos, que pretendem oferecer condutas definitivas, fracassam desde a origem, pois as relações sociais e mercadológicas são dinâmicas e mutáveis. Os direitos também se tornam cada vez mais específicos e exigíveis, como já advertia Bobbio. Nesse cenário, a fraternidade funciona como a pedra na ostra: causa desconforto ao revelar equívocos e limitações, mas também instiga a busca por caminhos novos. Sua função é provocar o repensar dos modelos empresariais, para que compatibilizem interesses múltiplos e não se limitem à lógica do lucro imediato.

Isto porque, a perspectiva aqui adotada não implica rejeição ao lucro ou ao sistema de mercado, mas sim o reconhecimento de que a eficiência econômica e a responsabilidade socioambiental não constituem objetivos mutuamente excludentes. Garbaccio *et al.* (2019, p. 371) destacam que “o investimento segundo critérios de desenvolvimento sustentável tem justamente por objetivo fazer respeitar e promover os bens coletivos e indivisíveis”,<sup>36</sup> sendo a alavanca financeira um dos meios mais

---

<sup>36</sup> No original: “L'investissement selon des critères de développement durable a justement pour but de faire respecter et de promouvoir les biens collectifs et indivisibles. Le caractère financier de l'opération est critiqué, mais c'est sans doute un des moyens parmi les plus puissants pour réellement faire entrer ces préoccupations dans les faits, car le levier financier a l'avantage d'être uniforme et d'agir sur chaque entité (publique ou privée).”

poderosos para implementar essas preocupações, pois atua uniformemente sobre entidades públicas e privadas

A preservação da empresa e dos modelos de produção depende de sua sustentabilidade, medida não somente pela continuidade do fornecimento de bens e serviços, mas pela confiabilidade em gerar benefícios tanto aos proprietários, acionistas e controladores quanto às comunidades que consomem seus produtos. Esses elementos são pressupostos do próprio capitalismo e, quando desconsiderados, abrem caminho para a extinção de segmentos inteiros, ampliando desigualdades, reduzindo competitividade, concentrando riquezas e prejudicando a sociedade em seu conjunto.

A proposta aqui defendida está em recolocar a fraternidade no centro do debate jurídico-empresarial, não como apêndice ético ou figura retórica, mas como categoria com densidade normativa e aplicabilidade imediata. Paradigmas tradicionais, como a solidariedade, a responsabilidade social empresarial, a sustentabilidade ou o ESG, permaneceram atrelados a lógicas de partilha, compensação ou voluntariedade. A fraternidade, ao contrário, funda-se no reconhecimento originário da alteridade e na corresponsabilidade que antecede qualquer contrato. Esse deslocamento muda o eixo da responsabilidade empresarial: da eficiência e da reputação para a legitimidade constitucional e a justiça relacional.”

A contribuição inédita também se revela na superação da visão restritiva da função social da empresa. Em vez de tratá-la apenas como limite externo à livre iniciativa, a fraternidade a reconstrói como fundamento constitutivo da legitimidade empresarial. Isso significa reconhecer que a empresa não existe apenas para gerar valor econômico, mas para participar ativamente da construção de uma sociedade fraterna, justa e solidária, conforme o pacto constitucional de 1988. A responsabilidade empresarial, nessa chave, não se limita a corrigir excessos, mas inaugura um paradigma de corresponsabilidade estrutural, em que escuta vinculante, reparação simbólica e hospitalidade institucional se tornam deveres irrenunciáveis.

Esse avanço teórico não se restringe ao plano doutrinário, mas projeta efeitos práticos de grande alcance. Protocolos de escuta vinculante, cláusulas de hospitalidade institucional em estatutos sociais, programas de reparação simbólica e relatórios qualitativos de impacto relacional são exemplos de instrumentos que traduzem a fraternidade em práticas concretas, verificáveis e exigíveis. Com isso, supera-se a dicotomia entre discurso ético e obrigação jurídica, mostrando que a

fraternidade pode atuar como critério regulador tanto da governança interna das corporações quanto da fiscalização exercida pelo poder público.

A contribuição inédita deste trabalho não está apenas em nomear a fraternidade como princípio aplicável ao campo empresarial, mas em propor sua densificação conceitual, seus elementos constitutivos e suas implicações normativas, de modo a oferecer um modelo consistente de operacionalização. Essa sistematização fornece instrumentos para superar a insuficiência dos paradigmas existentes e abre caminho para uma nova compreensão da relação entre empresa, sociedade e vulnerabilidade, em que a dignidade humana assume posição de metanorma reguladora das decisões econômicas.

A elaboração do conceito de responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno representa etapa fundamental de um itinerário mais amplo. Ao reconfigurar a gramática jurídica que regula a atividade econômica, esta seção demonstrou que a fraternidade não é categoria abstrata, mas fundamento normativo apto a orientar práticas empresariais concretas. Escuta institucionalizada, reparação simbólica, corresponsabilidade originária, hospitalidade institucional e temporalidade intergeracional compõem os pilares de um novo paradigma, cuja força reside em articular exigibilidade jurídica e horizonte metanormativo.

Essa construção, entretanto, não se encerra no campo empresarial. A fraternidade, como metaprincípio constitucional, possui capacidade expansiva e projeta sua exigibilidade para outros domínios da vida social. Entre eles, a infância ocupa lugar paradigmático, onde a vulnerabilidade se manifesta em sua forma mais radical e a necessidade de reconhecimento torna-se incontornável. Crianças e adolescentes não são apenas sujeitos de direitos: encarnam a fragilidade que fundamenta a própria normatividade da fraternidade.

A transição, portanto, é natural e necessária. Se, no âmbito empresarial, a fraternidade exige que a atividade econômica reconheça vínculos originários e assuma responsabilidades que transcendem contratos, na proteção da infância ela convoca o ordenamento a assegurar a máxima efetividade da dignidade em sua dimensão mais sensível. A infância revela, de modo exemplar, a insuficiência das categorias tradicionais — liberdade e solidariedade — para assegurar a proteção integral. Apenas a fraternidade, ao assumir a fragilidade como critério normativo, pode oferecer base constitucional sólida para práticas jurídicas e políticas que coloquem a criança como sujeito prioritário da comunidade fraterna.

Toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral. Em uma análise mais específica, pode ser considerado que quatro categorias compõem a base principiológica e sustentadora dos direitos da criança e do adolescente: a prioridade absoluta, o superior interesse, o melhor interesse e, com o advento da sociedade tecnológica, o legítimo interesse. (ROSSETO; VERONESE, 2023, p. 432-433).

Dessa forma, a análise da responsabilidade empresarial à luz do direito fraterno prepara o terreno para o próximo passo desta investigação. A seção seguinte examinará a fraternidade no paradigma da proteção integral da infância, evidenciando que a vulnerabilidade infantil não é apenas objeto de tutela, mas fundamento da própria arquitetura do direito fraterno. A infância não representa apenas mais um campo de aplicação, mas o espaço em que a fraternidade encontra sua expressão mais radical e incontornável.

## **6 A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL ORIENTADA PELA FRATERNIDADE**

Ao longo do capítulo anterior, percorremos as bases teóricas e normativas que sustentam uma releitura da responsabilidade empresarial pelas lentes da fraternidade. Demonstrou-se que a metateoria do direito fraterno oferece um instrumental conceitual capaz de superar a lógica individualista que tem predominado na compreensão dos deveres empresariais, propondo, em seu lugar, uma ética de corresponsabilidade fundada no reconhecimento da interdependência entre todos os atores sociais. Essa mudança de paradigma um refinamento teórico, e também uma exigência constitucional que emerge da leitura sistemática dos princípios que estruturam nossa ordem jurídica, especialmente quando se reconhece a fraternidade como valor implícito e vinculante da Constituição de 1988.

Nessa perspectiva, a empresa contemporânea não pode ser vista como ente isolado, cujas obrigações se esgotam no cumprimento formal de normas trabalhistas, tributárias e ambientais. Pelo contrário: a atividade empresarial insere-se em uma teia de relações comunitárias que geram vínculos éticos e jurídicos de natureza solidária. A fraternidade impõe que o empreendedor reconheça sua posição dentro de uma comunidade de responsabilidade, da qual fazem parte não só os trabalhadores diretos e os consumidores, mas todos aqueles que, de algum modo, são alcançados pelos efeitos da atividade econômica — incluindo, e especialmente, os mais vulneráveis.

Portanto, ao desempenharem suas atividades, as empresas devem alinhar sua conduta a valores compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Isso implica não apenas evitar práticas diretas de exploração laboral, mas também adotar políticas de sustentabilidade capazes de prevenir qualquer forma de violação de direitos, inclusive de crianças e adolescentes.

A experiência internacional evidencia que, desde a segunda metade do século XX, organismos multilaterais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONU, vêm delineando normas específicas voltadas à proteção da infância no mercado de trabalho,<sup>37</sup> mas o paradigma protetivo não se limita aos aspectos trabalhistas.

---

<sup>37</sup> Nesse cenário, destacam-se a Convenção nº 138 da OIT, de 1973, que fixou idade mínima para admissão no emprego; e a Convenção nº 182, de 1999, que tratou das piores formas de trabalho infantil, ambas ratificadas pelo Brasil. Somam-se a elas a Convenção sobre os Direitos da Criança

É justamente a partir dessa premissa que o presente capítulo se volta para um recorte específico, mas absolutamente central: a proteção da infância como expressão máxima da responsabilidade empresarial orientada pela fraternidade. Essa escolha, contudo, não resulta de uma opção arbitrária do pesquisador. É a própria Constituição Federal que, em seu artigo 227, atribui às crianças e adolescentes um estatuto jurídico singular no ordenamento brasileiro: o da **prioridade absoluta**. Trata-se de qualificação única, sem paralelo no texto constitucional. Nenhum outro direito, nenhum outro bem jurídico, nenhuma outra dimensão da vida social recebe esse tratamento diferenciado.<sup>38</sup> Enquanto outros direitos fundamentais são protegidos com intensidade variável e outros valores constitucionais convivem em tensão permanente, exigindo ponderações caso a caso, a infância foi deliberadamente colocada em posição de supremacia normativa.

Por ‘absoluta prioridade’ devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens. (Liberati, 1997, p. 11).

Ao fazê-lo, o constituinte reconheceu a vulnerabilidade intrínseca da criança — sua dependência física, emocional e social —, e também compreendeu que a proteção da infância transcende o interesse individual de cada criança.

---

(ONU, 1989), ratificada pelo Decreto nº 99.710/1990, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que densificou o artigo 227 da Constituição. Esses instrumentos consolidaram a chamada teoria da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

<sup>38</sup> O Supremo Tribunal Federal, na suspensão de Liminar nº 235-0/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a aplicação do princípio da prioridade absoluta como diretriz que vincula, omissiva e comissivamente, a administração pública na elaboração das políticas públicas.

Conquanto a definição tradicional tenha refletido somente na relação entre criança e Estado, não é a essa a dicção constitucional e aplicação do tema na atualidade, nos quais a horizontalização dos direitos fundamentais é uma realidade.<sup>39</sup> Proteger a infância é proteger o próprio tecido social, é garantir que as gerações futuras possam usufruir de condições dignas de desenvolvimento — e o artigo 227 vai além: ele não atribui esse dever exclusivamente à família ou ao Estado. A Constituição é expressa ao incluir **a sociedade** como corresponsável pela efetivação desse mandamento. Sociedade, aqui, não é categoria abstrata; ela se concretiza nas organizações comunitárias, nas instituições privadas e, de maneira incontornável, nas empresas que estruturam a vida econômica contemporânea.

Essa determinação constitucional adquire relevância ainda maior quando se observa que a preservação das gerações futuras não é apenas imperativo ético, assim como também funciona como condição estrutural para a própria viabilidade da ordem econômica fundada na valorização social do trabalho e na livre iniciativa. Não há como sustentar um modelo de desenvolvimento que pretenda valorizar o trabalho humano se esse mesmo modelo compromete o futuro daqueles que serão os trabalhadores de amanhã. Tampouco é possível defender a livre iniciativa como princípio constitucional se a atividade empresarial corrói as bases sociais sobre as quais repousa a formação de consumidores, cidadãos e agentes econômicos capazes de participar de modo autônomo e digno do mercado. A infância, portanto, não é apenas destinatária de proteção por razões humanitárias — ela é elemento estruturante da própria sustentabilidade do sistema econômico e social que a Constituição pretende construir.

Se a fraternidade exige o reconhecimento do outro como sujeito de igual dignidade e merecedor de cuidado prioritário, não há sujeito que personifique essa exigência de maneira mais intensa do que a criança e o adolescente. A infância representa, simultaneamente, a vulnerabilidade extrema e a projeção do futuro social. Proteger a criança e o adolescente é proteger a continuidade da própria comunidade, é garantir que o presente não consume as possibilidades do amanhã.

---

<sup>39</sup> A compreensão contemporânea do tema, como esclarecido, é de que os direitos fundamentais têm irradiação nas relações entre os próprios particulares. Como leciona Daniel Sarmento (2006, p. 323), é “cristalino que a desigualdade brutal entre os atores privados enseja a opressão do mais forte sobre o mais fraco. O Estado e o Direito assumem novas funções promocionais e se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre governantes e governados, incidindo também em outros campos, como o mercado, as relações de trabalho e a família”.

Então, quando pensamos a construção de uma responsabilidade empresarial dirigida pela fraternidade, inevitável pensar sua aplicação ao direito da infância. Por isso, nas etapas seguintes, abordaremos a construção da infância como bem jurídico a ser protegido e os agravos que implicam vulneração<sup>40</sup> a esse bem (crimes contra crianças, situações de risco que resultam em acolhimento institucional e exploração de trabalho infantil).

A virada do século XX para o XXI tem suas especificidades e mantém um padrão marcado pela negação da condição de sujeito para a infantoadolescência (coisificação): a exploração do consumismo precoce acarretando 'obesidade infantil, erotização precoce, estresse e conflitos familiares, banalização da agressividade e violência, entre outros riscos'; as barreiras de cor no ambiente escolar [...] Ainda, números relativos à exploração de mão-de-obra infantil doméstica; a situação de rua e a convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil não são nada desprezíveis no Brasil pós Estatuto e sua Proteção Integral. Há, outrossim, um aspecto mais delicado e subliminar: a invisibilidade. A invisibilidade, embora seja mais difícil de definir, dada a configuração do fenômeno, caminha ao lado do aspecto anterior (coisificação), ambos reduzindo o grau de reconhecimento efetivo da condição de sujeito de crianças e adolescentes. Reflete-se em quem não aparece nas estatísticas, que não irrompe nas notícias com apelo midiático, naqueles e naquelas que sofrem violações no espaço privado preconcebido como seguro. Fato é que violações como essas tem alto grau de probabilidade de ocorrerem em maior número do que se pode medir exatamente, também em classes mais abastadas economicamente, que praticam o hábito do silêncio e do ocultamento de múltiplas violências às suas crianças e adolescentes. São as cifras ocultas. (SANTOS; VERONESE, 2018, pp. 120-121)

A partir disso, pensaremos como as empresas, *enquanto agentes sociais*, podem direcionar estratégias para atuação em consonância com os objetivos constitucionais fraternos no tema.

## 6.1 Proteção da infância como bem jurídico

A infância, enquanto categoria social de natureza geracional, constitui uma condição humana universal e permanente, caracterizada fundamentalmente pela

---

<sup>40</sup> Prioridade absoluta reveste-se de múltiplas significações jurídicas. Primeiramente, estabelece um rol não exaustivo de direitos fundamentais específicos da infância, reconhecendo a existência de necessidades particulares decorrentes da condição geracional. Em segundo lugar, qualifica expressamente estes direitos como detentores de "absoluta prioridade", estabelecendo uma hierarquia valorativa que os distingue no conjunto dos direitos fundamentais. Em terceiro lugar, define um sistema tripartite de corresponsabilidade, atribuindo deveres simultâneos à família, à sociedade e ao Estado. Por fim, estabelece não apenas direitos positivos (prestações), mas também direitos negativos (proteção contra violações), ao determinar que as crianças devem ser colocadas a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

alteridade em relação ao mundo adulto. Essa condição, embora compartilhe elementos comuns a todas as crianças do mundo, encontra-se profundamente atravessada por desigualdades sociais e fatores de diferenciação que se manifestam através da intersecção com outras categorias sociais, como classe, gênero, etnia, escolarização, localização geográfica, orientação religiosa e sexual.

Como ponderado, a infância recebe tratamento singular e privilegiado, que estabelece a doutrina da proteção integral e consagra o princípio da absoluta prioridade. Como dito, essa qualificação expressa representa uma distinção única no texto constitucional, conferindo à proteção infantil um status jurídico diferenciado que a situa em posição de supremacia em relação a outros direitos fundamentais.<sup>41</sup>

A construção normativa da infância, historicamente conduzida pelos grupos sociais dominantes e operacionalizada por instituições como a família e a escola, tem sido marcada por uma concepção de matriz europeia e ocidental que, não obstante seus avanços civilizatórios, apresenta limitações excludentes.

O processo de juridificação dos direitos da criança, que culminou na aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, representa um marco civilizacional e simbólico de inestimável relevância. Esse instrumento internacional, ao reconhecer a capacidade das crianças de serem titulares de direitos, inaugurou uma nova categoria jurídica — os direitos de participação —, que se soma aos direitos de provisão e proteção.<sup>42</sup>

A vulnerabilidade intrínseca é substrato da proteção integral e reside nas razões das lutas fomentadoras da escolha protetiva da última década do século XX no Brasil. A perseguição de dignidade concreta e emancipadora, a potencialidade da proteção integral como teoria humanista crítica, desveladora da vida concreta e suas nuances, passa pela atenção a essa vulnerabilidade que, no Brasil, levou e continua levando, crianças e adolescentes a serem vítimas constantes de violências de toda a

---

<sup>41</sup> Conquanto se saiba que não há hierarquização entre os direitos fundamentais, tal condição justifica uma carga valorativa a ser considerada pelo intérprete na ponderação na colisão com outros direitos que não possuem referida classificação pelo legislador constituinte, embora sejam fundamentais tanto quanto.

<sup>42</sup> O Estatuto especifica o significado da “absoluta prioridade” em seu artigo 4º, parágrafo único, estabelecendo que esta compreende: (a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e (d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

sorte, muitas vezes no seio familiar, embora não exclusivamente (Dos Santos; Veronese, 2018).

No Brasil, a incorporação desses princípios materializou-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, que especifica e densifica o mandamento constitucional da proteção integral.<sup>43</sup> A legislação brasileira avançou ao estabelecer não apenas direitos subjetivos das crianças, assim como ao definir deveres concretos e solidários dirigidos a três esferas distintas e complementares: a família, o Estado e a sociedade.

A presente análise parte da premissa de que a proteção integral à infância não pode ser compreendida como responsabilidade exclusiva ou mesmo prioritária de um único ator social. O mandamento constitucional da absoluta prioridade vincula, de forma simultânea e indissociável, a família, o Estado e a sociedade, configurando um sistema de corresponsabilidade tripartite que exige atuação coordenada e complementar.

Contudo, a tradicional trilogia família—Estado—sociedade, embora essencial, revela-se insuficiente para abarcar a complexidade das relações sociais contemporâneas, especialmente num contexto de economia globalizada e de profunda transformação das estruturas produtivas. A atividade econômica empresarial, enquanto força determinante na organização social, produz impactos diretos e indiretos sobre a vida das crianças, influenciando aspectos relacionados à educação, saúde, cultura, relações familiares e estruturação comunitária.

Nesse sentido, torna-se imperativo reconhecer que as empresas não são apenas entes econômicos voltados à maximização de lucros, mas agentes sociais que produzem efeitos concretos na vida comunitária. O desenvolvimento econômico pode tanto fortalecer quanto fragilizar a proteção à infância, dependendo do modo como as atividades empresariais são conduzidas e dos compromissos sociais que as orientam.

A análise que se propõe visa demonstrar que a responsabilidade empresarial em relação à infância deve ser compreendida em sua dimensão reparatória — isto é, a obrigação de indenizar danos causados —, mas fundamentalmente em sua

---

<sup>43</sup> São vários os dispositivos que denotam a envergadura do tema. Entre eles, os que preveem que há uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado perante o sujeito criança/adolescente (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 4º, *caput*, Estatuto/1990); o reconhecimento da condição de sujeito (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 3º, Estatuto/1990); o princípio da prioridade absoluta (art. 227, *caput*, CRFB/1988c/c art. 4º, parágrafo e alíneas, Estatuto/1990); os direitos fundamentais (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 4º, *caput*, Estatuto/1990); a prevenção de violências (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 3º, Estatuto/1990) e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, *caput*, CRFB/1988 c/c art. 6º, Estatuto/1990).

dimensão preventiva. A absoluta prioridade constitucional exige que todos os atores sociais, incluindo os agentes econômicos, adotem postura ativa e antecipada de proteção, evitando que riscos e danos se concretizem.

A infância constitui um bem coletivo, um interesse transindividual de natureza difusa, cuja tutela interessa a toda a sociedade<sup>44</sup> e cujos efeitos transcendem as relações individuais entre sujeitos determinados.

A realidade contemporânea apresenta desafios inéditos para a efetivação dos direitos da criança. Apesar dos avanços normativo, persiste um descompasso flagrante entre a formulação jurídica dos direitos e a realidade concreta vivenciada por milhões de crianças. Este hiato entre direitos proclamados e direitos efetivados revela-se particularmente dramático quando se considera a situação das crianças em condições de subalternidade e vulnerabilidade.<sup>45</sup>

Diante do reconhecimento de que vulnerabilidades são constructos teóricos hábeis e diante dos elementos da proteção integral, potencialmente produtores de efetiva dignidade infantoadolescente, é central definir sempre o tipo de vulnerabilidade, as características do(s) bem(s) da vida e o contexto individual e comunitário envolvido, a fim de se elaborar respostas jurídicas (e políticas) de qualidade, efetivas.

Nessa direção, SANTOS; VERONESE (2018, p. 120–122) detalham esse quadro ao afirmarem:

Diante do reconhecimento de que vulnerabilidades são constructos teóricos hábeis e diante dos elementos da proteção integral,

---

<sup>44</sup> A Opinião Consultiva 17/02 da CIDH estabelece que as medidas especiais de proteção à infância são responsabilidade conjunta do Estado, da família, da comunidade e da sociedade, indicando um modelo de corresponsabilidade que ultrapassa a esfera estatal. O Protocolo de San Salvador reforça esse paradigma ao afirmar que crianças têm direito a proteção proporcionada por família, sociedade e Estado, ao convívio sob a responsabilidade dos pais (salvo exceções) e à educação gratuita e obrigatória. Ao integrar esses atores no mesmo enunciado, o sistema projeta sobre a iniciativa privada deveres éticos e jurídicos compatíveis com a proteção integral, reconhecendo que empresas, enquanto parte da sociedade, não são neutras quanto aos impactos gerados sobre a infância.

<sup>45</sup> No campo do direito internacional e da proteção dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem destacado a necessidade de especial atenção às crianças em contextos de vulnerabilidade agravada, como em situações de conflitos armados, violência generalizada, deslocamentos forçados, pobreza extrema, discriminação racial ou étnica e deficiência, conforme exemplificado nos casos *Masacre de Mapiripán*, *Masacres de Río Negro*, *Masacre de las Dos Erres* e *Furlan y familiares vs. Argentina*. A Corte entende que a falta de avaliação dos impactos específicos sobre crianças pode perpetuar ciclos de violência, privação e discriminação. Em contrapartida, reconhece que a atuação positiva e articulada de empresas, do Estado e da comunidade é essencial para mitigar riscos, ampliar o acesso a serviços, criar oportunidades educacionais e fortalecer os laços familiares e comunitários (CIDH, 2021).

potencialmente produtores de efetiva dignidade infantoadolescente, é central definir sempre o tipo de vulnerabilidade, as características do(s) bem(s) da vida e o contexto individual e comunitário envolvido, a fim de se elaborar respostas jurídicas (e políticas) de qualidade, efetivas. (2018, p. 149)

Do mesmo modo, explicam Sarmiento e Tomás (2020), mais da metade da população infantil mundial encontra-se em condições que a normatividade ocidental consideraria como “fora da infância”: crianças em situação de abandono escolar precoce, submetidas ao trabalho infantil, vivendo fora do contexto familiar, em situação de refúgio ou migração, frequentemente separadas de seus pais ou adultos de referência, pertencentes a grupos étnicos minoritários, em situação de itinerância, escravizadas ou em condições análogas à escravidão, ou compulsoriamente incorporadas em conflitos armados. Milhões de crianças não possuem qualquer proteção de políticas estatais efetivas.

Embora muitas dessas crianças vivam em países economicamente desenvolvidos — onde ocorrem algumas das mais brutais violações da dignidade infantil —, é sobretudo nos países do Sul Global, e especialmente nas regiões de economia primário-exportadora, que se concentram as situações de maior vulnerabilidade. No contexto brasileiro, e particularmente em estados como o Mato Grosso do Sul, onde a atividade econômica se estrutura predominantemente em torno do agronegócio e da agroindústria, a relação entre desenvolvimento econômico e proteção à infância apresenta contornos específicos que exigem análise aprofundada.

A atividade econômica nesses territórios produz impactos sociais diretos sobre as comunidades, influenciando a estrutura familiar, os fluxos migratórios, a organização urbana, o acesso a serviços públicos e, conseqüentemente, as condições de vida das crianças. As transformações decorrentes da expansão do agronegócio — incluindo a concentração fundiária, o êxodo rural, a precarização de relações de trabalho e a reconfiguração de espaços urbanos — afetam diretamente o contexto em que as crianças crescem e se desenvolvem.

A racionalidade cooperativa que emerge das políticas de desenvolvimento dialoga, de modo particularmente consistente, com as formulações econômicas sistematizadas por Duarte (2015). O autor destaca que o desenvolvimento sustentável não se realiza de forma espontânea e exige planejamento articulado e coordenação

de investimentos. Essa leitura baseia-se na tese clássica de Rosenstein-Rodan (1943), segundo a qual projetos inviáveis quando considerados isoladamente podem tornar-se economicamente sustentáveis quando inseridos em estratégias integradas de investimento, capazes de gerar complementaridades produtivas e ampliar a renda (Duarte, 2015). Em termos jurídicos, tal proposição converge com a racionalidade que informa o princípio da fraternidade: a compreensão de que a cooperação — e não a competição desregulada — constitui fator estruturante para a prosperidade coletiva e para a coesão territorial.

Nenhum processo de desenvolvimento se sustenta se não incorporar simultaneamente dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais (Bellingieri, 2017, p. 13). A fraternidade transforma-se em técnica de governança, apta a articular mercado, território e cidadania na construção de um modelo de desenvolvimento humano e distributivo.

Então, o subdesenvolvimento se sustenta por relações circulares de causalidade — baixa renda, baixa poupança e baixa produtividade — que compõem um ciclo regressivo rompível apenas mediante investimentos coordenados e políticas distributivas Duarte (2015). A fraternidade opera como mecanismo constitucional de superação das causalidades cumulativas, convertendo o imperativo ético da solidariedade em estrutura institucional de redistribuição e integração territorial. A crítica estruturalista latino-americana, retomada por Bellingieri (2017, p. 10), reforça essa leitura, ao demonstrar que desigualdades regionais persistem quando o desenvolvimento é concebido segundo lógica exógena, desconectada dos recursos, capacidades e vínculos locais.

Nesse sentido, o desenvolvimento local deve ser compreendido como processo social e territorialmente situado, sustentado por redes de cooperação que envolvem Estado, empresas e demais atores. A integração entre atuação empresarial e desenvolvimento social assume, assim, caráter estruturante: configura etapa evolutiva da própria ordem econômica constitucional, pois o desenvolvimento é “processo histórico de emancipação social” (Bellingieri, 2017, p. 12, 15), mas sua efetividade depende da corresponsabilidade de todos os agentes econômicos pela transformação do território.

Nesse quadro, a empresa não pode ser concebida como elemento passivo das políticas públicas, pois sua inserção regional redefine a noção de eficiência econômica. O êxito empresarial é indissociável da coesão social e da estabilidade das

comunidades que sustentam a atividade produtiva. A rede de cooperação territorial, fundada na confiança e na reciprocidade, constitui o que se denomina *capital social* — infraestrutura invisível do desenvolvimento e manifestação empírica da fraternidade econômica. A empresa fraterna, ao integrar produção, ética e solidariedade, contribui para fortalecer esse capital social e internalizar os custos coletivos decorrentes de sua própria atuação.

Esse esforço de proteção não pode consumir-se sem considerar os fatores estruturais que sustentam as contradições e os processos de dominação no espaço socioeconômico, particularmente o modo como eles geram desigualdades entre crianças de diferentes classes sociais, etnias e regiões geográficas. A análise crítica da proteção à infância deve, portanto, articular-se com o exame do papel que diferentes atores sociais — incluindo os agentes econômicos — desempenham na produção ou na superação destas desigualdades.

Então, o princípio constitucional da absoluta prioridade da infância, quando interpretado à luz do princípio da fraternidade e da teoria dos direitos transindividuais, exige a reconfiguração da função social da empresa. Essa reconfiguração implica o reconhecimento de que os agentes econômicos devem assumir deveres comunitários e preventivos de proteção à infância, que transcendem a mera obrigação de não causar danos e se estendem à obrigação positiva de contribuir ativamente para a garantia dos direitos fundamentais das crianças.

A proteção à infância não se esgota na proclamação de direitos em textos legais nem na punição de violações individuais depois de consumadas. Quando milhões de crianças vivem em pobreza extrema, quando sistemas educacionais são estruturalmente inadequados, quando atividades econômicas produzem degradação ambiental que compromete a saúde infantil, quando a organização do trabalho inviabiliza o exercício adequado da parentalidade, em todos estes casos, a mera proclamação de direitos e a eventual punição de responsáveis individuais revelam-se insuficientes.

A superação do legalismo não implica seu abandono, mas sua articulação com uma análise estrutural que identifique os determinantes sociais, econômicos e culturais das violações de direitos. No contexto da responsabilidade empresarial, essa superação exige o reconhecimento de que as empresas não impactam direitos das crianças apenas quando incorrem em condutas específicas tipificadas como ilícitas, a exemplo exploração de trabalho infantil, produção de produtos perigosos, publicidade

abusiva, assim como quando suas decisões estratégicas, suas formas de organização produtiva, suas políticas de recursos humanos, seus impactos ambientais produzem condições estruturais adversas ao desenvolvimento infantil.

A responsabilidade preventiva empresarial, nessa perspectiva, não aguarda a identificação de violações específicas para, então, impor sanções reparatórias. Ela exige avaliação antecipada e sistemática dos impactos potenciais das atividades empresariais sobre os direitos da criança, a adoção de medidas preventivas que evitem impactos negativos, a mitigação de impactos inevitáveis e o compromisso com transformações estruturais que favoreçam o desenvolvimento infantil.

Uma sociedade que respeite os direitos da criança dará liberdade e dignidade aos jovens, criando as condições em que possam desenvolver todas as suas potencialidades e preparar-se para uma vida adulta plena e satisfatória (Pereira de Souza, 2001).

A fraternidade, como princípio constitucional frequentemente negligenciado, mas essencial para a compreensão da responsabilidade solidária, supera a lógica liberal-individualista e exige a consideração dos aspectos comunitários da existência social. Nessa perspectiva, com os contributos da fraternidade, a função da empresa não se esgota no cumprimento de obrigações trabalhistas, tributárias e ambientais. Ela se estende ao reconhecimento de que a atividade econômica produz externalidades sociais que afetam a vida das crianças e que, portanto, devem ser internalizadas como responsabilidades empresariais.

Nesse sentido, diz o artigo 12 da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância):

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

A empresa, enquanto agente inserido na comunidade e dela dependente para sua própria viabilidade, possui deveres de proteção que são anteriores à causação de danos e que se fundamentam na solidariedade social constitucional.

Zouain e Oliveira (2008), ao investigarem a experiência setorial do turismo brasileiro, demonstram de forma paradigmática as limitações das abordagens voluntaristas. Os autores documentam que, desde o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças em Estocolmo (1996), organismos internacionais mobilizaram o setor turístico para adoção de códigos de conduta voltados à proteção infantil. Empresas brasileiras como Accor Hotels e Atlantica Hotels International aderiram formalmente ao Código de Conduta para Proteção da Criança contra a Exploração Sexual, comprometendo-se a capacitar funcionários, inserir cláusulas contratuais com fornecedores e denunciar situações suspeitas. Contudo, a pesquisa revela que

[...] o conteúdo dos compromissos e das cartas de resoluções assinados é o resultado de intensas negociações entre setores público e privado, sindicatos e empresários, carecendo então de força normativa. Prevalecem em seu texto expressões como: 'é preciso atentar' e 'recomendar', em vez de: 'se deve' e 'se exige' (Zouain; Oliveira, 2008, p. 816).

O estudo identifica que a natureza voluntária desses instrumentos revela fragilidade estrutural: o máximo que pode ocorrer a uma empresa por descumprimento é seu afastamento da organização signatária, sem qualquer sanção juridicamente vinculante.

Essa compreensão ampliada da responsabilidade empresarial encontra fundamento na interpretação sistemática da Constituição Federal, assim como na necessidade de garantir efetividade ao mandamento da proteção integral. A assunção das crianças como sujeitos de direitos<sup>46</sup> — conquista civilizatória consolidada formalmente — somente se concretizará mediante a participação ativa de todos os segmentos sociais, incluindo aqueles que detêm maior poder econômico e, conseqüentemente, maior capacidade de influenciar as condições de vida comunitária.

Vejamos que tal arcabouço normativo não se limita ao campo nacional, mas tem como sua razão de ser na proteção internacional dos direitos humanos, o que reforça sua aplicação aos diferentes modelos empresariais, inclusive transnacionais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/1990, constitui o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história, tendo sido aceito por todos os países membros das Nações Unidas, com exceção dos Estados Unidos. Entre seus princípios fundamentais, destacam-se aqueles que orientam toda a interpretação dos direitos da criança: o princípio da não discriminação (artigo 2º), o princípio do melhor interesse da criança (artigo 3º), o princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º) e o princípio do respeito às opiniões da criança (artigo 12º). Além disso, a Convenção impulsionou uma nova concepção sobre a infância ao reconhecer a capacidade das crianças de serem titulares de direitos, inaugurando a categoria dos direitos de participação, que se somam aos direitos de provisão e proteção.<sup>47</sup>

Não bastasse, instrumentos como a Convenção nº 138 da OIT (1973) e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989) consolidaram a chamada **teoria da proteção integral**, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos

---

<sup>46</sup> No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) constitui o principal instrumento normativo de densificação dos mandamentos constitucionais. O Estatuto abandonou definitivamente a doutrina da situação irregular — que considerava crianças e adolescentes como objetos de tutela e intervenção estatal apenas quando em situação de “irregularidade” — e adotou a doutrina da proteção integral, que reconhece todas as crianças como sujeitos de direitos fundamentais e destinatárias de proteção universal.

<sup>47</sup> A Convenção representa o resultado de um processo lento, difícil e conflitual de construção de consensos internacionais sobre os direitos da criança, tornando-se um marco jurídico e simbólico que aponta para a universalidade dos direitos dos cidadãos mais jovens.

de direitos. Essa perspectiva influenciou a redação do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que incorporaram a proteção integral ao sistema jurídico pátrio.<sup>48</sup>

No Brasil, a trajetória normativa revela avanços e retrocessos. Desde o Código de Menores de 1927 até a Constituição de 1988, observou-se gradativa ampliação da idade mínima para o trabalho, além da incorporação de dispositivos que asseguram a profissionalização e a escolarização dos adolescentes. Com a Emenda Constitucional nº 20/1998 e a ratificação da Convenção 182 da OIT (2000), reforçou-se o compromisso formal com a erradicação das piores formas de trabalho infantil, embora a prática demonstre ainda lacunas significativas na aplicação desses preceitos.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a proteção das crianças e adolescentes é estruturada a partir de um **paradigma convencional integrado**, que articula a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Protocolo de San Salvador e outros instrumentos internacionais. A Corte Interamericana tem afirmado que esses tratados compõem um **conjunto normativo abrangente** voltado à tutela específica de pessoas menores de idade.<sup>49</sup>

Nesse quadro, a criança deixa de ser apenas objeto de políticas públicas e passa a ser **sujeito de direitos**, cuja titularidade impõe ao Estado o dever de garantir direitos e evitar violações, do mesmo modo que exige a atuação conjunta da família,

---

<sup>48</sup> Todavia, revisões sistemáticas na área da infância demonstram que “desde a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, a criança passa a ser considerada prioridade absoluta e sujeito de direitos. No entanto, o levantamento realizado neste estudo demonstrou que nem a citada Declaração, nem o Ano Internacional da Criança (1979) e nem a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) foram suficientes para impactar a produção acadêmica sobre a criança como sujeito de direitos. Isto só ocorreu a partir do ano 2000, com a inserção nos programas de pós-graduação do país, na área da Educação, de uma nova literatura denominada Sociologia da Infância e, com mais intensidade, a partir de 2010, como resultado da ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos (Lei 11.274/2006) que afetou sobremaneira a estrutura e as finalidades da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.” (Gonçalves, 2015, p. 57).

<sup>49</sup> Esse entendimento foi explicitado, de modo paradigmático, no Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros vs. Guatemala), em que a Corte reconheceu que a Convenção Americana e a Convenção sobre os Direitos da Criança formam parte de um “muy comprensivo corpus juris internacional de protección de los niños”, que deve orientar a interpretação do artigo 19 da Convenção Americana. A partir daí, a proteção das crianças deixa de ser vista como mera derivação genérica dos direitos humanos, passando a ser compreendida como **espaço normativo especializado**, com regras e princípios próprios, que densificam as obrigações estatais.

da comunidade e da sociedade.<sup>50, 51</sup> Essa dimensão é central para compreender por que a Corte vincula, de forma expressa, a proteção infantil não só ao Estado, mas igualmente à família, à comunidade e à sociedade — âmbito no qual se inserem as empresas e demais agentes privados.

Sob essa óptica, a atuação empresarial deve ser analisada à luz de algumas premissas derivadas da jurisprudência interamericana. Poderemos falar sobre a importância da **não discriminação** para sustentar que práticas empresariais não podem reforçar estigmas ou discriminações baseadas em origem, raça, nacionalidade, deficiência, orientação sexual de pais ou estrutura familiar. O **Caso Atala Rizzo** e o **Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana** evidenciam que crianças em famílias discriminadas por origem ou identidade sofrem vulnerabilidades múltiplas. Empresas devem evitar qualquer prática que reproduza ou legitime tais estereótipos, inclusive em políticas de RH, marketing e atendimento ao público.

Podemos inferir que atividade empresarial deve assegurar **ambientes seguros e proteção contra violência**: a proibição de tortura, maus-tratos, tratamentos cruéis, bem como de prisões arbitrárias (art. 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança), projeta-se sobre todos os espaços em que crianças circulam. Instituições privadas que acolhem, educam, treinam ou empregam adolescentes devem organizar seus ambientes de forma a prevenir violência, assédio, exploração e castigos degradantes.

---

<sup>50</sup> O princípio do interesse superior da criança, consagrado no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança e articulado ao preâmbulo (“cuidados especiais”) e ao artigo 19 da Convenção Americana (“medidas especiais de proteção”), funda-se na dignidade e na condição peculiar da infância, como afirmado na OC-17/02. No Caso Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala, a Corte estabelece que sua prevalência implica a satisfação de todos os direitos da criança e orienta a interpretação dos demais direitos previstos na Convenção. No Caso Atala Rizzo y Niñas vs. Chile, o Tribunal afirma que a determinação do interesse superior deve basear-se em comportamentos concretos e riscos reais, vedando decisões apoiadas em presunções, estereótipos ou concepções tradicionais de família. No Caso Fornerón e Filha vs. Argentina, reafirma-se que o princípio não autoriza discriminações nem pode ser reduzido a juízos morais ou culturais arbitrários.

<sup>51</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança impõe obrigações positivas ao Estado, exigindo, nos termos do artigo 4, a adoção de medidas legislativas, administrativas e financeiras para tornar efetivos os direitos infantojuvenis. A OC-17/02 destaca três dimensões centrais dessa obrigação: (a) o dever de implementar medidas adequadas de proteção e cuidado (art. 3, § 2º); (b) o dever de assegurar que instituições públicas e privadas cumpram padrões de segurança, sanidade, qualificação profissional e supervisão (art. 3, § 3º); e (c) a necessidade de ajustar a tutela às necessidades específicas de cada criança. No Caso Furlan y Familiares vs. Argentina, a Corte afirma que o direito ao melhor estado possível de saúde é inerente e que crianças com deficiência enfrentam obstáculos adicionais decorrentes de discriminação, inacessibilidade e falta de informação, impondo ao Estado medidas especiais compensatórias. A interpretação conjunta desses dispositivos demonstra que a proteção não se limita ao âmbito estatal, alcançando instituições privadas — inclusive empresas — que atuem na prestação de cuidados, serviços essenciais ou programas voltados a crianças, devendo observar padrões qualificados de proteção e evitar práticas excludentes.

**De igual modo, pensamos que as empresas devem contribuir para a melhoria condições de vida e desenvolvimento:** o artigo 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança vincula o direito ao nível de vida adequado também à ajuda material e programas de apoio, especialmente em nutrição, vestuário e moradia. Empresas que atuam na cadeia de produção, na oferta de bens essenciais ou em programas sociais podem contribuir diretamente para a melhoria ou o agravamento dessas condições. A leitura interamericana incentiva uma **agenda empresarial positiva**, voltada à promoção de condições dignas às famílias com crianças, inclusive trabalhadores com filhos.

Há ainda possibilidade de contribuição no tema de **fortalecimento da família e da convivência comunitária**: a Corte, na OC-17/02, enfatiza que a família deve proporcionar a melhor proteção contra abuso, descuido e exploração, e que o Estado deve favorecer, “da maneira mais ampla”, o desenvolvimento e fortalecimento do núcleo familiar. Empresas podem contribuir com esse objetivo por meio de políticas de conciliação trabalho-família, respeito à maternidade e paternidade, apoio a horários compatíveis com a vida familiar,<sup>52</sup> fomento a ambientes que não estimulem a ruptura injustificada de vínculos.

A singularidade da absoluta prioridade torna-se ainda mais evidente quando comparada com outros direitos fundamentais igualmente relevantes. Mesmo o direito ao meio ambiente equilibrado, expressamente reconhecido como essencial para as presentes e futuras gerações pelo artigo 225 da Constituição Federal, não recebeu a qualificação de “absoluta prioridade”. Essa distinção não é casual nem desprovida de significado jurídico.

A afirmação de que a prioridade da infância inclusive se sobrepõe ao direito ao meio ambiente, embora possa parecer controversa à primeira vista, encontra fundamento na própria estrutura axiológica estabelecida pelo constituinte. Enquanto a proteção ambiental justifica-se, em larga medida, pela necessidade de preservar condições de vida digna para as futuras gerações — isto é, para as crianças que ainda não nasceram —, a proteção à infância atual constitui dever presente e imediato, dirigido a seres humanos concretos que já existem e que não podem aguardar a implementação gradual de seus direitos.

---

<sup>52</sup> A proteção a maternidade é um temas estabelecidos no marco legal da primeira infância em consonância com a classificação do tema como direito fundamental social (art. 6º, *caput* da CRFB).

Essa precedência não significa, evidentemente, que a proteção ambiental possa ser desconsiderada ou relegada a segundo plano de forma absoluta.<sup>53</sup> Significa, isto sim, que, em situações de conflito concreto entre a proteção imediata de crianças existentes e a preservação ambiental para gerações futuras, deve prevalecer a tutela da infância presente. A absoluta prioridade opera, portanto, como critério de ponderação e resolução de conflitos normativos, orientando o intérprete e o aplicador do direito na definição de qual interesse deve preponderar.

Essa interpretação alinha-se à compreensão de que a infância não constitui apenas uma fase de preparação para a vida adulta, mas um modo de ser e existir no mundo que possui valor intrínseco e que merece proteção em si mesmo, independentemente de sua função instrumental para o futuro. As crianças não são adultos em miniatura nem projetos de cidadãos futuros; são cidadãos atuais, sujeitos de direitos no presente, cuja dignidade e bem-estar não podem ser postergados em nome de objetivos futuros, por mais relevantes que estes sejam.

Esta preferência não é arbitrária. Ela se fundamenta em múltiplas razões que, somadas, tornam-na incontornável. Historicamente, representa reparação de quinhentos anos de omissão sistemática em relação à infância brasileira, especialmente às crianças pobres, negras e indígenas que permaneceram invisíveis para o ordenamento jurídico. Eticamente, reconhece que crianças e adolescentes, devido ao seu peculiar estado de desenvolvimento, encontram-se em condição de especial vulnerabilidade, dependendo de proteção alheia para sua própria sobrevivência. Temporalmente, considera a brevidade da infância — período crucial durante o qual se definem condições que marcarão toda a vida futura.

Há, porém, um fundamento ainda mais decisivo: a irreversibilidade dos danos sofridos na infância. Aqui reside talvez a razão mais forte para a prioridade absoluta. Quando um adulto sofre violação de direitos, é possível — nem sempre, mas é possível — reparar o dano posteriormente através de indenização, de prestações compensatórias, de outras formas de restauração. Quando uma criança sofre certos danos, não há reparação possível.

---

<sup>53</sup> Pelo contrário, os estudos apontam a necessidade e relevância do processo de educação ambiental deve ser inserido como medida de proteção da infância e como a aplicação do direito ambiental ainda carece de incidência como medida de proteção em favor das gerações futuras. Nesse sentido, ver Biscola e Campello (2024) e Richter e Veronese (2014).

A negligência alimentar nos primeiros anos compromete o desenvolvimento físico e cognitivo de forma permanente — nenhuma indenização futura devolverá o potencial perdido. O abandono afetivo na primeira infância produz marcas psicológicas que atravessam a vida toda. A violência física ou psicológica afeta a estruturação da personalidade de modo duradouro. A privação educacional limita definitivamente as possibilidades de inserção social e profissional. Esses danos não são “reparáveis” no sentido jurídico tradicional. Eles são, em grande medida, irreversíveis.

É por isso que a proteção precisa ser não somente prioritária, mas absolutamente prioritária — e, sobretudo, preventiva. Não podemos aguardar a violação para depois tentar remediar o irremediável. A proteção tem que vir antes. Tem que ser estrutural. Tem que ser absoluta.

Esta natureza de princípio-garantia implica ainda que a prioridade inspira políticas públicas ou orienta a atividade legislativa — ela fundamenta diretamente a exigibilidade judicial. Configurada a omissão estatal, o Judiciário pode e deve intervir. A jurisprudência dos tribunais brasileiros, como veremos a seguir, tem consolidado progressivamente este entendimento, afastando os argumentos defensivos que tentam esvaziar a força normativa do artigo 227.

Este compromisso judicial manifestou-se emblematicamente no caso Tocantins (Suspensão de Liminar nº 235/TO), quando o Supremo Tribunal Federal, pela voz do Ministro Gilmar Mendes, determinou que o Estado implementasse programa de atendimento a adolescentes em conflito com a lei no município de Araguaína, afastando as tradicionais alegações de violação à separação de poderes e lesão ao erário. A decisão foi categórica: “a alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional” (Brasil, 2008). O precedente consolidou, pela primeira vez, a possibilidade concreta de determinação judicial para implementação de política pública voltada especificamente a adolescentes, sob o fundamento da prioridade absoluta constitucionalmente estabelecida.

Violações de direitos fundamentais que, quando perpetradas contra adultos, poderiam ser reparadas por meio de indenização ou outras formas de compensação, quando ocorrem na infância, produzem sequelas que nenhuma reparação posterior consegue efetivamente remediar. A negligência alimentar, o abandono afetivo, a

violência física ou psicológica, a privação educacional — todos estes danos produzem marcas permanentes no desenvolvimento humano, justificando a necessidade de proteção prioritária e, sobretudo, preventiva.

A singularidade da absoluta prioridade adquire significado ainda mais profundo quando compreendida não como “direito à infância<sup>54</sup>” — formulação que reificaria a infância como objeto jurídico —, mas como reconhecimento de uma condição social permanente que atravessa toda a organização social. Como pondera a crítica formulada por Sarmiento e Tomás (2020, p. 28):

Não há “direito à infância”. A infância é uma condição social do tipo geracional, não é uma garantia de felicidade e bem-estar. Também não há crianças sem infância. Todas as crianças integram a infância, que é uma categoria social com elementos comuns a todas elas (vivem numa situação de alteridade face aos adultos), mas é profundamente atravessada pelas desigualdades sociais e pelos fatores de diferenciação social.

Essa distinção conceitual reveste-se de consequências jurídicas fundamentais. Se a infância não é direito, mas condição social, então não há crianças que possuam “mais infância” ou “menos infância”, crianças que “tiveram infância” ou “foram privadas de infância”. Expressões popularmente difundidas como “crianças que nunca foram meninos” ou “crianças sem infância” revelam-se epistemologicamente equivocadas e politicamente excludentes. Todas as crianças — independentemente de suas condições de vida, de estarem ou não dentro da norma hegemônica — integram igualmente a categoria social da infância e são, portanto, destinatárias do mandamento constitucional de proteção prioritária.

O que varia entre as crianças não é o pertencimento à infância, mas as condições concretas em que esta condição geracional é vivenciada.

A prioridade absoluta, portanto, não pode ser compreendida como privilégio de algumas crianças — aquelas que se enquadram na norma ocidental —, mas como mandamento dirigido à proteção de todas, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade. A universalidade da proteção exige o reconhecimento da diversidade das infâncias e a desconstrução da normatividade excludente que invisibiliza e marginaliza crianças que não correspondem ao tipo ideal abstrato.

---

54 Embora se compreenda o aporte crítico da sociologia, mormente pelas desigualdades ocorridas na infância, inegável que se reconheça que o direito de viver essa fase de desenvolvimento como direito das crianças, premissa epistemológica de nossas reflexões.

Por sua vez, a compreensão adequada da proteção à infância exige o reconhecimento de que esta não se circunscreve à esfera privada das relações individuais e familiares. A infância constitui, simultaneamente, uma realidade individual — concernente a cada criança concreta — e uma realidade coletiva, que interessa a toda a sociedade e transcende os vínculos particulares entre sujeitos determinados.

Essa dimensão coletiva manifesta-se no fato de que a infância, enquanto categoria social permanente, representa a própria continuidade da sociedade, a renovação geracional sem a qual nenhuma comunidade humana pode subsistir. O modo como uma sociedade trata suas crianças revela seus valores fundamentais, sua capacidade de projetar-se no futuro e seu compromisso com a dignidade humana. Sociedades que negligenciam a proteção à infância comprometem não apenas o bem-estar das crianças presentes, mas sua própria viabilidade futura enquanto comunidade organizada

Juridicamente, essa dimensão coletiva da infância encontra expressão na teoria dos direitos transindividuais, que reconhece a existência de interesses que transcendem a esfera individual e que pertencem simultaneamente a uma coletividade indeterminada ou indeterminável de pessoas.<sup>55</sup> Os direitos difusos, caracterizados pela indivisibilidade do objeto e pela indeterminação dos sujeitos titulares, aplicam-se exemplarmente à proteção da infância.

Essa dimensão coletiva decorre da compreensão de que a infância é um bem difuso e coletivo, cuja violação afeta toda a estrutura social. Albergaria destaca que o princípio da prioridade absoluta está vinculado ao princípio de humanidade, que se apoia na solidariedade social (Albergaria, 1991, p. 30).

Nesse sentido, a concepção de **Direito Fraterno** (Maia, 2010) aprofunda essa lógica, ao propor que a fraternidade ultrapassa a noção de solidariedade formal e impõe um dever comunitário de participação no cuidado da infância. A sociedade, portanto, não somente colabora, mas assume um papel ativo de corresponsabilidade,

---

<sup>55</sup> Art. 81 do CDC traz a classificação legal do tema: “(...) I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

atuando em rede para prevenir violações e promover condições dignas de desenvolvimento.

Com efeito, o interesse na proteção integral de todas as crianças não se fragmenta em interesses individuais autônomos e divisíveis. Não se trata de proteger esta ou aquela criança específica, mas de assegurar que todas as crianças, enquanto categoria social, tenham seus direitos respeitados e efetivados. A violação de direitos de qualquer criança afeta o interesse coletivo na proteção da infância, justificando a legitimação ampla para a defesa destes direitos, que não se restringe aos representantes legais das crianças individualmente consideradas.

Essa compreensão permite que o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações legalmente constituídas e outros legitimados coletivos atuem na defesa dos direitos da infância através de instrumentos como a ação civil pública, independentemente de autorização ou representação individual de cada criança beneficiada. A tutela coletiva dos direitos da infância reconhece que a sociedade, em seu conjunto, possui interesse legítimo e juridicamente tutelável na proteção de todas as crianças.

Esse protagonismo estatal também pode ser relido à luz do Direito Fraternal (Maia, 2010), no qual o Estado não se limita a reparar violações, mas deve agir de forma preventiva e integradora, articulando-se com a família, a sociedade civil e o setor privado. Sob essa óptica, a fraternidade exige que o Poder Público atue como elo de coesão social, garantindo que nenhuma criança ou adolescente seja excluído do círculo de proteção.

Se a infância fosse compreendida exclusivamente como interesse privado das famílias, as políticas de proteção deveriam direcionar-se apenas a crianças em situação irregular ou a famílias incapazes de prover adequadamente suas necessidades. Contudo, ao reconhecer a infância como bem coletivo, o ordenamento jurídico legitima políticas universais — como a educação básica obrigatória e gratuita, a vacinação compulsória, os programas de alimentação escolar — que se dirigem a todas as crianças, independentemente da condição socioeconômica de suas famílias.

A teoria dos direitos transindividuais permite, ainda, compreender que a proteção à infância não se esgota na prestação de serviços públicos ou na abstenção de condutas lesivas por parte do Estado e de particulares. Ela abrange também a conformação das estruturas sociais, econômicas e culturais de modo a assegurar condições favoráveis ao desenvolvimento infantil. Isso significa que políticas

econômicas, decisões empresariais, planejamento urbano, organização dos espaços públicos e privados — todos estes elementos devem ser orientados, entre outros critérios, pela consideração de seus impactos sobre a infância.

Então, a efetivação da prioridade absoluta da infância encontra no princípio constitucional da fraternidade um fundamento ético-jurídico frequentemente negligenciado pela doutrina constitucional, mas essencial para a compreensão das dimensões solidárias e comunitárias da responsabilidade social. O princípio fraterno reconhece que os seres humanos existem em comunidade, que suas vidas são interdependentes e que, portanto, possuem responsabilidades recíprocas que antecedem e transcendem as obrigações contratuais ou legais específicas.

A fraternidade incide, ainda, pela exigência, na superação da lógica segundo a qual a responsabilidade jurídica somente surge após a causação de danos, mediante demonstração de nexo causal entre uma conduta específica e um resultado lesivo determinado. Essa lógica, típica da responsabilidade civil tradicional, revela-se insuficiente quando aplicada à proteção de bens jurídicos fundamentais como a infância. Como mencionamos, a espera pela concretização do dano para, somente então, acionar mecanismos de reparação significa tolerar que violações ocorram, confiando na capacidade (sempre limitada e frequentemente ilusória) de restauração posterior do bem lesado.

Nessa toada, a fraternidade impõe, diferentemente, uma responsabilidade preventiva, anterior à causação de danos, fundada no reconhecimento de que todos os membros da comunidade — incluindo os agentes econômicos — devem orientar suas condutas de modo a evitar riscos e a promover ativamente as condições necessárias para o florescimento da vida infantil. Não se trata apenas de não causar danos, mas de contribuir positivamente para a proteção e promoção dos direitos da criança.

Essa dimensão positiva da responsabilidade fundamenta-se no entendimento de que a sociedade não é constituída exclusivamente por relações de mercado ou por vínculos contratuais voluntários, porém também integrada por laços de solidariedade que implicam deveres de cuidado recíproco. A fraternidade reconhece que o bem-estar de cada membro da comunidade — especialmente dos mais vulneráveis, como as crianças — é condição para o bem-estar de todos.

Portanto, a prioridade absoluta da infância fortalece-se e adquire densidade normativa quando interpretada à luz do princípio da fraternidade. Enquanto a

prioridade absoluta estabelece o mandamento de proteção preferencial, a fraternidade fornece o fundamento ético-comunitário que justifica esta preferência e que orienta sua aplicação concreta. A fraternidade impõe deveres solidários a todos os atores sociais, rompendo com a compartimentalização tradicional que atribui à família o dever de cuidado, ao Estado o dever de regulação e proteção subsidiária, e à sociedade um papel meramente retórico e indeterminado.

Empresas que definem suas políticas de contratação, estabelecimentos comerciais que organizam seus espaços, meios de comunicação que produzem conteúdos, instituições educativas que estruturam seus currículos, organizações religiosas que transmitem valores, urbanistas que planejam cidades — todos estes atores participam da administração simbólica e material da infância, influenciando direta ou indiretamente o modo como as crianças vivem, crescem e se desenvolvem.

A fraternidade exige que essa influência seja exercida com consciência da responsabilidade implicada e com orientação deliberada para a proteção e promoção dos direitos infantis. Não se trata de impor aos particulares deveres idênticos aos do Estado, mas de reconhecer que a proteção integral da infância é tarefa coletiva, que demanda a participação ativa e coordenada de todos.

Daí decorre que a família, embora seja o primeiro núcleo de proteção, não pode ser considerada como único ou exclusivo responsável pela infância. Essa compreensão decorre do reconhecimento de que as condições familiares são profundamente afetadas por fatores estruturais que escapam ao controle individual das famílias. A pobreza, o desemprego, a precarização das relações de trabalho, a falta de acesso a serviços públicos de qualidade, a ausência de políticas de apoio à parentalidade — todos estes fatores estruturais afetam a capacidade das famílias de proporcionar proteção adequada às suas crianças.

Ao analisar os dados informados pela UNICEF em pesquisa divulgada em 2023 ROSSETO; VERONESE (2023), ponderam sobre o cenário nacional dizendo que

(...) a pobreza multidimensional impacta muito mais as regiões Norte e Nordeste e negros(as) e indígenas, enquanto Meninas sofrem menos privação na dimensão da educação, mas têm percentuais maiores de privação no que se refere ao trabalho infantil. (UNICEF, 2023a). Em relação ao exercício dos direitos afetados pelas privações decorrentes, tem-se que, dentre os 49,8% de crianças e adolescentes com alguma privação não monetária, mais da metade sofria também de pobreza monetária. Ainda, dentre os 38,5% de crianças e adolescentes pobres, mais de dois terços convivem diretamente com alguma privação não monetária. Ou seja, o aumento nas privações de renda pode fazer com que crianças e adolescentes acabem sendo atingidos(as) por privações de direitos em outras dimensões. (UNICEF,

2023a). Os números desse descaso são estarrecedores: 32 milhões de meninos e meninas no Brasil vivem na pobreza, cujo percentual corresponde a mais de 63% dessa população. São seis em cada dez, ou seja, a maioria absoluta da nova geração pode estar com seu futuro comprometido, com essencial prejuízo às garantias de direitos. (ROSSETO; VERONESE, 2023, p.436)

Portanto, nos parece que responsabilizar exclusivamente as famílias por situações de vulnerabilidade infantil significa ignorar os determinantes sociais, econômicos e culturais que condicionam as possibilidades de exercício da parentalidade. Os dados segundo os quais mais da metade da população infantil mundial encontra-se em condições de especial vulnerabilidade não se verificam porque suas famílias sejam negligentes ou incapazes, mas porque vivem em contextos estruturalmente adversos, marcados pela desigualdade social, pela exploração econômica e pela ausência de políticas públicas efetivas.

Nesse sentido, a responsabilidade primária da família deve ser compreendida não como responsabilidade exclusiva ou isolada, mas como primeiro elo de uma cadeia de corresponsabilidades que deve incluir o Estado e a sociedade. A família necessita de apoio, de políticas públicas que fortaleçam sua capacidade protetiva, de condições materiais mínimas que viabilizem o exercício adequado da parentalidade. A proteção à infância exige, portanto, que se responsabilizem as famílias, mas que se criem condições para que as famílias possam efetivamente proteger suas crianças.

O mandamento constitucional da corresponsabilidade da sociedade na proteção à infância representa um dos aspectos mais inovadores e, simultaneamente, mais complexos do sistema brasileiro de tutela infantil. Enquanto as responsabilidades da família e do Estado são relativamente bem delimitadas — a primeira, através do poder familiar e das obrigações parentais; o segundo, através das políticas públicas e da ação dos órgãos estatais —, a responsabilidade da sociedade permanece frequentemente como enunciado abstrato, desprovido de concretização jurídica efetiva.

Essa dificuldade de concretização decorre, em parte, da própria amplitude e indeterminação do conceito de “sociedade”. Quem, afinal, integra a sociedade para fins de corresponsabilização pela proteção infantil? Todos os cidadãos individualmente considerados? As organizações da sociedade civil? As empresas e

demais agentes econômicos? As instituições educativas, religiosas e culturais?<sup>56</sup> A resposta adequada em matéria de proteção dos direitos humanos não pode ser excludente: a sociedade abrange todos estes atores, cada qual com suas especificidades e com diferentes formas de participação na proteção infantil.

A participação da sociedade na proteção à infância manifesta-se, primeiramente, através das organizações civis constituídas com finalidades relacionadas à defesa dos direitos da criança. Organizações não governamentais, movimentos sociais, associações comunitárias, conselhos de direitos — todos estes atores exercem papel fundamental na promoção, defesa e fiscalização dos direitos infantis. Sua atuação complementa e frequentemente supre lacunas da ação estatal, especialmente no que concerne à proximidade com as comunidades e à capacidade de identificação de situações de vulnerabilidade.

Ademais, a responsabilidade social manifesta-se na dimensão cultural e simbólica do cuidado com a infância. O modo como a sociedade representa as crianças, os valores que transmite em relação à infância, as práticas cotidianas de interação com as crianças nos espaços públicos e privados — tudo isto constitui a administração simbólica da infância, que influencia decisivamente as condições concretas de vida das crianças.

Expressões popularmente difundidas, práticas sociais correntes, representações midiáticas da infância, padrões de comportamento intergeracional — todos estes elementos conformam uma normatividade social que pode tanto proteger quanto vulnerabilizar as crianças. A sociedade que naturaliza a violência contra crianças, que tolera a exploração do trabalho infantil, que ridiculariza ou desvaloriza as manifestações infantis, produz um ambiente hostil ao desenvolvimento adequado. Inversamente, a sociedade que valoriza a infância, que cria espaços de convivência adequados às crianças, que respeita suas especificidades e que as reconhece como sujeitos de direitos, contribui decisivamente para sua proteção.

As gerações distinguem-se umas das outras através de processos de diferenciação que são socialmente construídos, mediante a criação de normas sociais que estabelecem o que é aceitável, admissível e adequado para cada geração, ou,

---

<sup>56</sup> Quando Edilson Vitorelli (2015) trata dos litígios coletivos retoma a dificuldade na própria definição sociológica do instituto, esclarecendo que as tradições sociológicas, tanto clássicas quanto contemporâneas, são múltiplas e variadas, procurando explicar a sociedade sob pontos de vista bastante diferentes.

inversamente, o que é ilegítimo, interdito ou considerado impróprio. A produção mútua das gerações — a generatividade — é profundamente normativa. É por meio desse processo social, guiado pelos grupos sociais dominantes e agenciado pelas instituições sociais, que se define o que significa ser criança, o que lhe é permitido e o que lhe é vedado, quais são as expectativas sociais em relação às crianças e quais os modos considerados adequados de os adultos se comportarem em relação a elas (Sarmiento, 2005).

Essa administração simbólica da infância articula-se com as normas jurídicas explícitas, estabelecendo um diálogo entre a norma escrita e o senso comum que, embora nem sempre convergente, é frequentemente confluyente. Em cada momento histórico, o conjunto de orientações normativas – jurídicas e não jurídicas, explícitas e implícitas — estrutura e organiza os procedimentos considerados adequados para o exercício dos poderes educativos e protetivos dos adultos perante as crianças (Marchi; Sarmiento, 2017).

Portanto, a corresponsabilidade da sociedade implica, portanto, não apenas a prestação de serviços ou a execução de programas específicos de proteção infantil, mas a conformação de toda a estrutura social de modo a torná-la favorável ao desenvolvimento das crianças.

A dimensão cultural e simbólica da corresponsabilidade social manifesta-se através do que pode ser denominado “administração simbólica da infância”. A efetivação da corresponsabilidade social<sup>57</sup> exige, assim, a criação de programas e serviços, assim como a transformação cultural profunda que reconfigure os modos dominantes de compreender e relacionar-se com as crianças. Essa transformação não pode ser imposta exclusivamente por via legislativa, mas exige participação ativa

---

<sup>57</sup> A corresponsabilidade social na fiscalização das práticas empresariais constitui dimensão essencial da proteção integral. A experiência do Disque-Denúncia Nacional contra abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, operado desde 1997, demonstra a capacidade mobilizadora da sociedade civil quando instrumentalizada adequadamente: entre 1997 e 2006, o serviço recebeu mais de 20 mil denúncias, das quais significativa parcela relacionava-se a estabelecimentos comerciais (Zouain; Oliveira, 2008). Iniciativas empresariais mais avançadas reconhecem explicitamente esta dimensão participativa. A operadora turística Freeway, por exemplo, distribuiu a seus clientes material orientando-os a denunciar qualquer indício de prostituição infantil observado durante viagens, transformando os consumidores em fiscais das práticas dos prestadores de serviços contratados. Como afirmam Zouain e Oliveira (2008, p. x), “a mobilização e a participação da sociedade são fundamentais na fiscalização das infrações, haja vista que a atividade [econômica] relaciona-se com toda a comunidade visitada”. Essa constatação não se restringe ao setor turístico, mas se estende a todas as atividades empresariais que produzem externalidades sociais. A sociedade, enquanto corresponsável constitucional pela proteção infantil, não apenas tem o direito, mas o dever de fiscalizar as práticas empresariais, exigindo transparência e responsabilização quando identificadas violações ou riscos aos direitos da criança.

de organizações civis, movimentos sociais, instituições educativas, meios de comunicação e, fundamentalmente, das próprias crianças como protagonistas de sua própria emancipação.

Isso inclui a organização dos espaços públicos, a regulação dos conteúdos midiáticos, a estruturação dos ambientes educativos, a disponibilização de recursos culturais e recreativos, a criação de condições de segurança pública — enfim, todos os aspectos da vida social que afetam as condições de existência infantil.

A participação de organizações civis, comunidades e indivíduos na proteção à infância não deve ser compreendida como caridade ou benevolência voluntária, mas como cumprimento de dever constitucional. A corresponsabilidade social é juridicamente vinculante, ainda que sua concretização não possa ser exigida nos mesmos moldes que as obrigações estatais ou familiares. Trata-se de responsabilidade difusa, que se manifesta através de múltiplas formas de participação e que se fundamenta no reconhecimento de que a infância constitui bem coletivo, cuja proteção interessa a todos.

A responsabilidade estatal pela proteção à infância distingue-se das responsabilidades familiar e social por sua natureza institucional, sua obrigatoriedade jurídica específica e sua capacidade de intervenção mediante o uso legítimo da coerção. O Estado, enquanto organização política dotada de soberania e de monopólio do uso legítimo da força, possui deveres qualificados de proteção que se manifestam através de múltiplas dimensões: legislativa, executiva e judicial.

Na dimensão legislativa, o Estado possui o dever de criar o arcabouço normativo necessário à proteção integral da infância, especificando direitos, estabelecendo procedimentos de garantia e tipificando condutas lesivas como ilícitos civis, administrativos ou penais. A produção legislativa não se esgota na edição de leis específicas sobre direitos da criança, mas abrange toda a legislação que, direta ou indiretamente, afeta as condições de vida infantil — legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística, ambiental, entre outras.

Na dimensão executiva, o Estado possui o dever de implementar políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer dirigidas à infância. Estas políticas devem ser universais — dirigidas a todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica — e, simultaneamente, devem incluir ações específicas destinadas a crianças em situação de maior vulnerabilidade,

assegurando a equidade através do tratamento diferenciado daqueles que se encontram em condições desiguais.

A absoluta prioridade constitucional impõe que estas políticas recebam precedência na formulação da agenda governamental e na alocação de recursos públicos. Isso significa que, em contextos de escassez orçamentária, os investimentos destinados à infância devem ser preservados preferencialmente em relação a outros gastos públicos. A prioridade orçamentária não constitui mera recomendação programática, mas mandamento constitucional vinculante, cuja violação pode ser questionada judicialmente.

Na dimensão judicial, o Estado possui o dever de assegurar acesso efetivo à justiça para a proteção dos direitos da criança, através de órgãos jurisdicionais especializados, procedimentos adequados à condição peculiar da infância e mecanismos céleres de tutela. O Judiciário não atua apenas como instância de resolução de conflitos individuais, mas como garantidor último da efetividade dos direitos fundamentais, podendo intervir para corrigir omissões legislativas ou executivas que comprometam a proteção integral.

Além dessas dimensões clássicas, o Estado possui também o dever de fiscalização, assegurando que os demais atores sociais — família, sociedade e agentes econômicos — cumpram adequadamente suas responsabilidades em relação à infância. Essa função fiscalizadora manifesta-se através de órgãos como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e diversos órgãos administrativos setoriais que exercem competências relacionadas à proteção infantil.

A responsabilidade estatal possui, ainda, caráter subsidiário em relação à responsabilidade familiar, no sentido de que o Estado deve intervir quando a família, por incapacidade ou impossibilidade, não consegue assegurar proteção adequada à criança. Esta subsidiariedade não significa secundariedade ou menor importância, mas reconhece que a prioridade é a manutenção dos vínculos familiares, desde que estes sejam compatíveis com o melhor interesse da criança. O Estado deve atuar preferencialmente no fortalecimento da capacidade protetiva das famílias, e somente excepcionalmente mediante a separação da criança de seu núcleo familiar originário.

Contudo, é fundamental reconhecer que a responsabilidade estatal não se esgota na intervenção em situações de falha familiar. O Estado possui deveres autônomos de proteção, que independem da capacidade ou incapacidade das

famílias. A educação básica universal e gratuita, os programas de vacinação, as políticas de alimentação escolar, as ações de prevenção de violência — todas estas são obrigações estatais que se dirigem a todas as crianças, independentemente de suas condições familiares.

A absoluta prioridade constitucional exige que o Estado atue não só reativamente, mediante a correção de situações de violação já consumadas, mas preventivamente, criando condições estruturais que evitem a ocorrência de violações. Essa dimensão preventiva da responsabilidade estatal manifesta-se através de políticas universais que asseguram condições mínimas de vida digna a todas as crianças, reduzindo os fatores de vulnerabilidade que propiciam violações de direitos.

A compreensão tradicional da corresponsabilidade pela proteção à infância, estruturada na tríade família—Estado—sociedade, embora essencial, revela-se insuficiente para abarcar a complexidade das sociedades contemporâneas, especialmente em contextos de economia globalizada e de profunda transformação das estruturas produtivas. Torna-se necessário reconhecer que a atividade econômica empresarial constitui força determinante na organização social, produzindo impactos diretos e indiretos sobre as condições de vida das crianças.

O reconhecimento da empresa como agente social — e não apenas como ente econômico — parte da constatação de que as organizações empresariais não operam em isolamento da comunidade, mas se inserem em contextos sociais concretos, dos quais dependem para sua própria viabilidade e sobre os quais exercem influências múltiplas e significativas. As empresas contratam trabalhadores, que são pais e mães de crianças; estabelecem-se em territórios específicos, afetando a dinâmica urbana ou rural destes espaços; utilizam recursos naturais e produzem impactos ambientais que afetam as condições de vida comunitária; geram riqueza que pode ser distribuída de forma mais ou menos equitativa; produzem ou comercializam bens e serviços que são consumidos pelas famílias e pelas crianças.

A responsabilização empresarial, no contexto da teoria da proteção integral, deve ser compreendida de forma abrangente. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos arts. 70 e 73 do ECA, a obrigação de prevenir violações de direitos, estabelecendo que tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem ser responsabilizadas em caso de omissão. Essa responsabilização pode se materializar em obrigações de fazer ou de não fazer, bem como em reparações por danos morais ou materiais.

Apesar desse arcabouço normativo, a aplicação judicial nem sempre tem sido efetiva. A jurisprudência revela decisões que autorizam o trabalho de adolescentes abaixo da idade mínima, fundamentadas em concepções sociais equivocadas que associam a ausência de ocupação formal ao risco de criminalidade. Em outros casos, programas sociais de caráter assistencialista desenvolvidos por empresas foram suficientes para afastar a discussão sobre sua responsabilidade, mesmo diante de indícios de exploração. Tais precedentes alertam para o risco de uma interpretação que possa soar condescendente, que enfraquece a proteção integral e transfere quase exclusivamente ao Estado a tarefa de combater o trabalho infantil.

O Direito internacional tem avançado na imposição de parâmetros claros de conduta empresarial e desenvolvido mecanismos específicos para tratar da relação entre empresas e violações de direitos fundamentais (Atchabahian e Hiromoto, 2019). O Pacto Global da ONU (2000) e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, ainda que classificados como instrumentos de *soft law*, afirmam que as empresas possuem a responsabilidade de respeitar os direitos humanos. Entre seus deveres está a diligência devida (*due diligence*), que implica auditar cadeias produtivas e eliminar práticas lesivas, inclusive de exploração do trabalho infantil. Ainda que o Brasil não tenha incorporado formalmente esses instrumentos ao ordenamento, empresas nacionais signatárias assumiram tais compromissos, permitindo que sejam utilizados como parâmetro interpretativo pelo Poder Judiciário.

Todas essas dimensões da atividade empresarial produzem efeitos sobre a infância, ainda que de forma indireta ou mediada. A empresa que oferece condições dignas de trabalho, com jornadas compatíveis com a vida familiar e remuneração adequada, contribui para que seus trabalhadores possam exercer adequadamente a parentalidade. A empresa que se estabelece em determinado território, gerando empregos e dinamizando a economia local, pode fortalecer a capacidade das famílias de prover o sustento de suas crianças. Inversamente, a empresa que precariza as relações de trabalho, que impõe jornadas exaustivas, que remunera inadequadamente ou que produz degradação ambiental, compromete as condições de vida das comunidades e, conseqüentemente, das crianças que nelas vivem.

A influência empresarial sobre a infância manifesta-se em múltiplas dimensões que frequentemente escapam à análise jurídica tradicional. Na dimensão educativa, as empresas afetam as condições de acesso e permanência das crianças nas

instituições escolares. Quando as empresas estabelecem jornadas de trabalho incompatíveis com o acompanhamento escolar dos filhos, quando remuneram inadequadamente forçando as famílias a recorrer ao trabalho infantil como complemento de renda, quando se estabelecem em regiões sem infraestrutura educacional adequada sem contribuir para sua criação – em todas estas situações, a atividade empresarial compromete o direito fundamental à educação.

Na dimensão da saúde, os impactos empresariais sobre a infância são igualmente significativos. Empresas que produzem poluição atmosférica ou contaminação hídrica afetam diretamente a saúde das crianças, que são particularmente vulneráveis aos efeitos de substâncias tóxicas devido ao seu estágio de desenvolvimento. Empresas que produzem ou comercializam alimentos ultraprocessados, ricos em açúcares, gorduras e sódio, contribuem para o aumento alarmante da obesidade infantil e de doenças crônicas que comprometem o desenvolvimento saudável. Empresas que estabelecem ritmos de trabalho estressantes e jornadas exaustivas para seus empregados afetam a saúde mental das famílias e, conseqüentemente, o bem-estar psíquico das crianças.

Na dimensão cultural, as empresas — especialmente aquelas que operam no campo da comunicação, do entretenimento e da publicidade — exercem influência determinante sobre a formação simbólica da infância. A produção de conteúdos midiáticos voltados ao público infantil, a publicidade dirigida a crianças, a representação da infância nos meios de comunicação de massa — todos estes elementos participam da administração simbólica da infância, influenciando os valores, comportamentos e expectativas sociais em relação às crianças.

A publicidade infantil, particularmente, constitui área de especial preocupação, pois se dirige a sujeitos em desenvolvimento, ainda não plenamente capazes de discernir criticamente as mensagens persuasivas. Ao estimular o consumismo desde a tenra idade, ao criar necessidades artificiais, ao associar felicidade e aceitação social ao consumo de determinados produtos, a publicidade infantil interfere no processo de formação de valores e pode comprometer o desenvolvimento de uma relação saudável com o consumo.

Nas relações sociais mais amplas, a presença empresarial em determinado território produz transformações que afetam profundamente as condições de vida comunitária. A instalação de grandes empreendimentos econômicos pode gerar fluxos migratórios que sobrecarregam a infraestrutura local, comprometendo o acesso a

serviços públicos essenciais. Pode também produzir desorganização urbana, segregação espacial, aumento da criminalidade e fragilização dos laços comunitários — fenômenos que afetam especialmente as crianças, que necessitam de ambientes estáveis e seguros para seu desenvolvimento adequado.

Por outro lado, o desenvolvimento econômico, quando conduzido de forma socialmente responsável, pode efetivamente fortalecer a proteção à infância. Empresas que oferecem empregos dignos contribuem para que as famílias possam prover adequadamente o sustento de suas crianças. Empresas que investem em infraestrutura social — escolas, creches, centros de saúde, espaços de lazer — fortalecem a capacidade das comunidades de proteger suas crianças. Empresas que adotam políticas de apoio à parentalidade — licenças parentais ampliadas, flexibilização de jornadas, creches no local de trabalho — facilitam a conciliação entre trabalho e cuidado parental.

O reconhecimento das empresas como agentes sociais que influenciam direta e indiretamente as condições de vida da infância não constitui novidade na experiência internacional. Diversos ordenamentos jurídicos têm avançado no estabelecimento de obrigações empresariais relacionadas à proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos da criança. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, adotados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2011, estabelecem que as empresas possuem a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, o que implica a obrigação de evitar causar impactos negativos sobre estes direitos e de enfrentar os impactos adversos com os quais estejam envolvidas.

No contexto brasileiro, o reconhecimento da empresa como agente social corresponsável pela proteção à infância encontra fundamento na interpretação sistemática da Constituição Federal e na evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da função social da empresa. A Constituição estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, a função social da propriedade (artigo 170, III).

Como esclarecido, a função social da empresa, decorre logicamente da função social da propriedade e do reconhecimento de que a atividade empresarial, ao mobilizar recursos produtivos e ao exercer influência sobre a vida social, deve

orientar-se não exclusivamente pela maximização do lucro privado, porém também pela consideração dos interesses coletivos e pela promoção do bem-estar social.<sup>58</sup>

Por tudo que foi sustentado, a leitura fraterna da função empresa deve ser compreendida de forma mais ampla, abrangendo o dever de contribuir ativamente para a construção de uma sociedade justa e solidária, conforme estabelecido como objetivo fundamental da República no artigo 3º da Constituição Federal.

Nessa perspectiva ampliada, a função social da empresa inclui o dever de considerar os impactos de suas atividades sobre os direitos fundamentais de todos os membros da comunidade, especialmente dos mais vulneráveis. Quando esses impactos afetam a infância — bem jurídico constitucionalmente qualificado como prioridade absoluta —, a responsabilidade empresarial adquire dimensão especialmente relevante.

O cumprimento da função social exige que as empresas adotem postura proativa de proteção à infância, que transcende a mera abstenção de condutas diretamente lesivas. Isso implica a avaliação sistemática dos impactos de suas atividades sobre as condições de vida das crianças, a adoção de medidas preventivas para evitar impactos negativos, a mitigação de impactos inevitáveis e a reparação de danos eventualmente causados.

Essa responsabilidade preventiva fundamenta-se no reconhecimento de que aguardar a concretização de danos para então acionar mecanismos de reparação é insuficiente quando se trata da proteção de bens jurídicos fundamentais. A absoluta prioridade da infância exige que todos os atores sociais — incluindo os agentes econômicos — orientem suas condutas de modo a evitar que riscos se concretizem.

---

<sup>58</sup> Estudos sobre o setor turístico demonstram que “melhorando a qualidade dos recursos humanos, por meio de uma capacitação eficiente e de melhoria de salários, se poderia aumentar o grau de satisfação dessa massa de trabalhadores e, em consequência, contribuir com a proteção dos direitos das crianças” (Zouain; Oliveira, 2008, p. 9). Empresas que precarizam relações laborais, impondo jornadas exaustivas e remunerações inadequadas, comprometem a capacidade de seus trabalhadores de exercer adequadamente a parentalidade. Quando uma empresa obriga seus empregados a jornadas incompatíveis com o acompanhamento escolar dos filhos ou remunera insuficientemente forçando famílias a recorrer ao trabalho infantil como complemento de renda, ela viola a prioridade absoluta da infância ainda que não mantenha relação direta com as crianças afetadas. Trata-se de impacto indireto mas estruturalmente previsível, que caracteriza a necessidade de responsabilização preventiva. A empresa não pode alegar que cumpre sua função social simplesmente porque não emprega diretamente menores ou porque suas instalações não são utilizadas para exploração infantil, se suas políticas de recursos humanos produzem condições que sistematicamente fragilizam a proteção infantil nas comunidades onde opera.

A prevenção não constitui mera recomendação ética,<sup>59</sup> mas exigência jurídica decorrente do mandamento constitucional de proteção prioritária.

Ademais, o princípio da fraternidade, como visto anteriormente, impõe a superação da lógica individualista segundo a qual cada ator social responde exclusivamente pelos danos que diretamente causa. A fraternidade reconhece que todos os membros da comunidade compartilham responsabilidade pela proteção dos mais vulneráveis e que esta responsabilidade é anterior à causação de danos, fundamentando-se na solidariedade social constitucional.

A empresa, enquanto beneficiária da estrutura social — que lhe fornece mão de obra qualificada, infraestrutura, mercado consumidor, estabilidade institucional —, possui deveres de retribuição que transcendem o mero pagamento de tributos. Entre estes deveres inclui-se a contribuição ativa para a construção de condições sociais favoráveis ao desenvolvimento humano, especialmente da infância.<sup>60</sup>

A efetivação da responsabilidade empresarial preventiva exige articulação coordenada entre diferentes atores sociais. Esta constatação alinha-se à compreensão de que a proteção à infância não se esgota em ações isoladas de cada ator, mas requer coordenação sistêmica orientada pelo reconhecimento de que crianças e adolescentes constituem bem coletivo de natureza difusa.

Contudo, a necessidade de cooperação não pode ser invocada para diluir responsabilidades específicas ou para postergar a responsabilização de práticas lesivas sob o argumento de que todos são responsáveis”. A corresponsabilidade constitucional não opera como fator de irresponsabilização generalizada, mas como

---

<sup>59</sup> A experiência acumulada em setores específicos confirma empiricamente a insuficiência dos instrumentos voluntários de responsabilidade social empresarial. Mesmo em áreas onde existe significativa mobilização internacional — como no turismo, onde desde 1996 atuam coordenadamente organismos como OMT, UNICEF e ECPAT —, os códigos de conduta voluntários revelam limitações estruturais. Como reconhecem estudiosos do tema, embora represente avanço, “o Código de Conduta [...] é de adesão voluntária e carece de força normativa, portanto sem força de lei” (Zouain; Oliveira, 2008, p. 16). Não se trata de desqualificar as iniciativas voluntárias já existentes — muitas das quais representam esforços genuínos de empresas comprometidas —, mas de reconhecer que a proteção integral da infância, enquanto prioridade absoluta constitucional, não pode depender da boa vontade empresarial ou da adesão espontânea a compromissos desprovidos de consequências jurídicas vinculantes.

<sup>60</sup> Esse entendimento vem sendo progressivamente incorporado pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 622.707/SC (2010), sob relatoria da Ministra Eliana Calmon, reconheceu a possibilidade de responsabilização civil de empresa em virtude de omissão na fiscalização de atividades que envolviam risco a crianças e adolescentes. A Corte afirmou que a função social da empresa não se limita ao cumprimento de normas trabalhistas ou tributárias, mas abrange o dever de prevenir violações de direitos fundamentais. Esse precedente reforça a natureza preventiva da responsabilidade empresarial, alinhando o direito brasileiro às diretrizes internacionais de proteção integral.

mandamento de atuação coordenada em que cada ator possui deveres específicos segundo suas capacidades e sua inserção social. As empresas, dada sua capacidade econômica e seu poder de influenciar estruturalmente as condições comunitárias, possuem responsabilidades qualificadas que não podem ser equiparadas à responsabilidade difusa dos cidadãos individualmente considerados.

O princípio da fraternidade, nessa perspectiva, não dissolve as responsabilidades em solidariedade abstrata, mas as concretiza mediante reconhecimento de que diferentes atores possuem diferentes capacidades de proteção e, conseqüentemente, diferentes graus de responsabilidade jurídica.

As empresas, dada sua capacidade econômica, sua influência sobre a organização social e sua inserção em redes que conectam produção, trabalho, consumo e território, possuem possibilidades concretas de contribuir decisivamente para a proteção infantil. Esta contribuição não se limita a ações filantrópicas ou programas de responsabilidade social corporativa voluntários, mas constitui dever jurídico decorrente da função social da empresa e do mandamento constitucional da corresponsabilidade social.

Isso significa que as empresas devem avaliar sistematicamente os potenciais impactos de suas atividades sobre os direitos da criança antes de implementar decisões estratégicas, adotar processos produtivos ou estabelecer-se em determinados territórios. Esta avaliação prévia de impactos — análoga às avaliações de impacto ambiental já consolidadas no ordenamento jurídico — constitui instrumento essencial para a identificação antecipada de riscos e para a adoção de medidas preventivas.

O desenvolvimento econômico, portanto, pode e deve ser orientado de modo a fortalecer, e não fragilizar, a proteção à infância. Esta orientação não compromete a viabilidade econômica das empresas, mas as insere num modelo de desenvolvimento sustentável que reconhece que o bem-estar social — especialmente das gerações mais jovens — constitui condição para a prosperidade de longo prazo. Empresas que operam em sociedades com altos índices de pobreza infantil, baixa escolarização, violência e fragilização comunitária enfrentam custos sociais elevados que, em última análise, comprometem sua própria sustentabilidade.

A proteção da infância como prioridade absoluta no constitucionalismo brasileiro exige uma compreensão ampliada e crítica que supere tanto o reducionismo privatista — que confina a responsabilidade ao âmbito familiar — quanto o

reducionismo estatista – que a limita às políticas públicas governamentais. A infância, enquanto categoria social de natureza geracional, universal e permanente, constitui bem coletivo cuja tutela interessa a toda a sociedade e vincula todos os atores sociais.

O mandamento constitucional do artigo 227, ao estabelecer a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado, inaugura um sistema de proteção integral que reconhece a complexidade dos determinantes sociais que afetam as condições de vida das crianças. Contudo, a compreensão adequada deste sistema exige a superação de duas armadilhas teóricas.

A primeira armadilha é o **legalismo**, que confina a proteção à infância ao plano da proclamação normativa e da sanção de violações individuais, ignorando as complexidades estruturais que produzem sistematicamente as violações. A segunda armadilha é a **idealização normativa**, que estabelece um tipo ideal abstrato de criança — protegida, escolarizada, não trabalhadora —, excluindo da infância propriamente dita aquelas que não correspondem a este padrão.

Ambas as armadilhas devem ser evitadas mediante compreensão crítica que reconheça: (a) a infância não como direito, mas como condição social permanente que atravessa toda a organização social; (b) todas as crianças integram igualmente esta condição, independentemente de suas circunstâncias concretas de vida; (c) a desigualdade não se manifesta no pertencimento à infância, mas nas condições diferenciadas em que esta é vivenciada; e (d) a proteção prioritária dirige-se a todas as crianças, mas exige atenção especial àquelas em situação de maior vulnerabilidade.

A evolução das relações sociais contemporâneas, especialmente num contexto de economia globalizada, exige o reconhecimento explícito de que a atividade econômica empresarial constitui força determinante na organização social, produzindo impactos diretos e indiretos sobre a infância. A tradicional trilogia família—Estado—sociedade, embora essencial, revela-se insuficiente se não especifica o papel dos agentes econômicos na produção ou superação das vulnerabilidades infantis.

Existe aqui um paradoxo que precisa ser destacado. A Convenção sobre os Direitos da Criança, embora represente um avanço civilizatório inquestionável, só conseguirá cumprir plenamente sua missão — reconhecer e promover as crianças como sujeitos de direito — se for efetivamente incorporada e transformada pela prática social. A proclamação de direitos em instrumentos internacionais e em constituições

nacionais é necessária, mas insuficiente. Os direitos somente se efetivam quando deixam de ser mera formulação jurídica e se tornam realidade social concreta, mediante transformação das estruturas que produzem desigualdades.

A singularidade da qualificação constitucional da proteção infantil como absoluta prioridade — única no texto constitucional — estabelece uma hierarquia valorativa que situa os direitos da criança em posição de supremacia quando em conflito com outros interesses. Essa supremacia fundamenta-se no reconhecimento da especial vulnerabilidade da condição geracional infantil, na irreversibilidade de muitos danos sofridos nesta fase da vida e no valor intrínseco da infância enquanto modo próprio de ser e existir no mundo.

A interpretação da prioridade absoluta à luz do princípio constitucional da fraternidade permite superar a lógica individualista liberal que restringe a responsabilidade jurídica à reparação de danos causados por condutas específicas. A fraternidade impõe responsabilidades solidárias, preventivas e comunitárias, que antecedem a causação de danos e que se fundamentam no reconhecimento de que todos os membros da comunidade compartilham a responsabilidade pela proteção dos mais vulneráveis.

Nessa perspectiva, a função social da empresa deve ser reconfigurada para abarcar deveres concretos de proteção à infância. Estes deveres não se limitam à abstenção de condutas lesivas ou ao cumprimento de obrigações trabalhistas, tributárias e ambientais, mas se estendem à obrigação positiva de avaliar e prevenir impactos adversos sobre os direitos da criança, de adotar políticas que promovam ativamente estes direitos e de contribuir para a construção de condições sociais favoráveis ao desenvolvimento infantil.

A efetivação desse modelo ampliado de corresponsabilidade exige, contudo, não somente a formulação teórica de deveres, mas sua concretização através de mecanismos jurídicos específicos que assegurem seu cumprimento. Isso implica o desenvolvimento de instrumentos de avaliação de impactos sobre a infância, a criação de indicadores que permitam monitorar o cumprimento da responsabilidade empresarial, o estabelecimento de sanções para condutas que comprometam os direitos infantis e o fortalecimento de mecanismos de participação social na fiscalização da atividade econômica.

Essa compreensão alinha-se com o reconhecimento de que a sociedade contemporânea possui recursos materiais e tecnológicos suficientes para assegurar proteção efetiva a todas as crianças:

[...] a sociedade contemporânea tem recursos suficientes para garantir que todas as crianças do mundo podem frequentar a escola ou as atividades educativas correspondentes às suas necessidades de formação e de desenvolvimento [...]; acabar com a fome das crianças no mundo é uma exigência realizável; garantir o fim da exploração do trabalho infantil [...] é um desafio com um horizonte de possibilidade; combater com eficácia a pobreza infantil, na sua multidimensionalidade, é um programa inadiável. (SARMENTO; TOMÁS, 2020, p. 26)

O que falta não são recursos materiais, mas vontade política e compromisso social efetivo. A questão não é técnica, mas ética e política: trata-se de decidir se a prioridade absoluta constitucional será efetivamente cumprida ou permanecerá como proclamação retórica. Essa decisão não compete exclusivamente ao Estado ou às famílias, mas exige mobilização de todos os atores sociais, incluindo os agentes econômicos que, dada sua capacidade de influenciar estruturalmente as condições de vida comunitária, possuem responsabilidades qualificadas na construção de sociedade orientada pela proteção integral da infância.

O recurso à fraternidade como princípio constitucional implícito fortalece a compreensão de que a proteção integral exige deveres preventivos, comunitários e solidários. Dessa forma, a responsabilidade empresarial não se limita à abstenção de práticas lesivas, mas exige postura ativa de promoção dos direitos da criança, como condição para a sustentabilidade social e econômica do próprio sistema constitucional.

O descompasso entre a proclamação formal dos direitos da criança e sua efetivação concreta revela que a conquista de um arcabouço jurídico avançado, embora essencial, é insuficiente para garantir a proteção integral. A sociedade contemporânea possui recursos materiais e tecnológicos suficientes para assegurar que todas as crianças do mundo tenham acesso à educação, à alimentação adequada, à saúde, à proteção contra violência e exploração. O que falta não são recursos, mas vontade política e compromisso social efetivo com a prioridade absoluta constitucional.

Tomar como referente primário as crianças em condições de subalternidade — vítimas maiores da desigualdade social e dos processos de discriminação — constitui exigência tanto ética quanto metodológica. A proteção que não alcança as crianças

mais vulneráveis revela-se como privilégio de poucos, e não como direito universal. A universalidade dos direitos da criança somente se concretizará mediante a superação das estruturas de desigualdade que produzem infâncias radicalmente distintas, marcadas pela intersecção da condição geracional com classe, gênero, etnia e localização geográfica.

O programa teórico e prático que se delineia exige, portanto, a articulação entre análise crítica das estruturas sociais que produzem desigualdades e ação transformadora que, contando com a participação de todos os atores sociais — incluindo as próprias crianças como sujeitos ativos —, construa efetivamente uma sociedade estruturada pela prioridade absoluta da infância. Este é o desafio que se coloca para o Direito contemporâneo: fazer da proteção à infância não simples proclamação formal, mas realidade concreta na vida de todas as crianças.

A empresa deixa de ser apenas instrumento de acumulação privada e converte-se em espaço de mediação entre o sistema produtivo e a efetivação dos direitos fundamentais, assumindo função estratégica de **agente de desenvolvimento regional e social**.

Essa mudança de paradigma exige a revisão crítica das categorias tradicionais do desenvolvimento econômico. Conforme assinalam Vieira e Santos (2012, p. 368), “repensar as questões conceituais do desenvolvimento econômico permite reflexões sobre a busca de um novo modelo de desenvolvimento que associe o crescimento da produção com a melhora na distribuição e utilização dos bens e serviços”. O enunciado expressa uma advertência essencial: **o crescimento material, isolado de uma perspectiva distributiva e inclusiva, não se confunde com desenvolvimento legítimo** sob a óptica do Estado Democrático de Direito. O desenvolvimento, enquanto princípio constitucional implícito,<sup>61</sup> deve traduzir-se em progresso humano, social e territorial, articulando produtividade, equidade e sustentabilidade.

---

<sup>61</sup> A leitura de Piovesan (2002) e Sousa (2010) permite sustentar o desenvolvimento como **direito humano que** emerge, no pós-guerra, como uma das expressões mais elaboradas da virada ética do Direito Internacional. Piovesan (2002) o define como um **direito inalienável de natureza integradora**, capaz de reunir as dimensões civil, política, econômica, social e cultural dos direitos humanos em torno da centralidade da pessoa e da dignidade como valor de referência universal. Já Sousa (2010), avançando nesse terreno, explora as implicações jurídicas dessa formulação, propondo compreendê-lo como **direito humano de caráter difuso e solidário**, cuja efetividade depende de ações coordenadas em múltiplos níveis — interno, bilateral e multilateral — e da corresponsabilidade entre Estados, organismos internacionais e sociedade civil. Em ambas as leituras, o desenvolvimento deixa de ser mero indicador econômico e se converte em **categoria normativa de justiça global**, em que o crescimento só adquire legitimidade quando promovido como expansão das liberdades humanas e redução das desigualdades estruturais.

Essa orientação coincide com a releitura interdisciplinar proposta por Bellingieri (2017), para quem o desenvolvimento é fenômeno complexo que envolve dimensões econômicas, culturais, históricas e institucionais. O autor destaca que nenhum campo do saber, isoladamente, é capaz de explicar a totalidade do processo, o que reforça a necessidade de integrar ao discurso jurídico as categorias da economia política e da sociologia do desenvolvimento. Sob tal enfoque, o **território** é compreendido como construção social, e o **desenvolvimento regional** como resultado da interação cooperativa entre atores públicos e privados — perspectiva que aproxima o conceito econômico de desenvolvimento endógeno da racionalidade jurídica da fraternidade.

## 6.2 A territorialidade das infâncias e os determinantes estruturais do desenvolvimento sul-mato-grossense

A reflexão aprofundada sobre os deveres distribuídos entre família, coletividade, Poder Público e setor empresarial evidencia que a tutela integral apenas alcança consistência quando posta em diálogo com os elementos históricos, econômicos e institucionais que configuram a existência concreta das crianças. Tal percepção exige mudança de perspectiva: é necessário reconhecer que a infância não se realiza em plano abstrato, mas em contextos sociais determinados, atravessados por desigualdades contínuas e pela força organizadora das atividades produtivas.

Nesse ponto, a elaboração conceitual aproxima-se da experiência sul-mato-grossense. O espaço de Mato Grosso do Sul, marcado por trajetória periférica, tensões fundiárias, modernização assimétrica e disparidades regionais expressivas, converte-se em cenário privilegiado para examinar como o padrão de desenvolvimento adotado gera modos distintos de vivenciar a infância e produz efeitos imediatos sobre direitos fundamentais. A leitura territorial constitui instrumento analítico indispensável para aferir se — e até que ponto — a responsabilidade empresarial ancorada na fraternidade é capaz de enfrentar os condicionantes estruturais que incidem sobre crianças e adolescentes no estado, como SANTOS; VERONESE (2023, p. 110–111) esclarecem:

Crianças e adolescentes visados pela proteção integral são, infelizmente, sujeitos submetidos a vulnerabilidades típicas de países periféricos ou não centrais. Decorre disso que: de um lado, são sujeitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (vulnerabilidade intrínseca); e de outro lado, existem em um tipo de sociedade que convive com pobreza e desigualdade estruturais (vulnerabilidade social

e econômica). Os direitos reconhecidos para esses sujeitos, por sua vez, na linha da dignidade concreta e emancipadora, são bens da vida que envolvem liberdades e direitos sociais. (2023, p. 110–111)

O estado, criado pela Lei Complementar nº 31/1977 e instalado em 1979, consolidou-se como território relevante no cenário nacional. Contudo, permanece atravessado por condicionantes que revelam inserção periférica no processo de desenvolvimento capitalista. Como apontado por Missio e Rivas (2019), a economia sul-mato-grossense se estruturou sob dependência de ciclos externos, tanto nacionais quanto internacionais, circunstância que moldou trajetórias marcadas por limitações estruturais persistentes. Essa constatação, embora recorrente na literatura, ainda suscita dúvidas quando se observa a disparidade entre o dinamismo produtivo recente e a permanência de desigualdades profundas.

A ampla extensão territorial — mais de 357 mil km<sup>2</sup> — associada ao baixo adensamento populacional impõe desafios logísticos e administrativos que se prolongam no tempo. O panorama regional não pode ser compreendido sem considerar fatores históricos que condicionaram a formação econômica: distância dos centros dinâmicos, fragilidade do mercado consumidor, escassez de mão de obra e dificuldade de acumulação de capital (Missio; Rivas, 2019). Tais elementos, longe de superados, manifestam-se no presente em desigualdades que atingem, de modo particular, a infância, grupo mais sensível às oscilações econômicas e às fragilidades institucionais.

O Perfil Estatístico de Mato Grosso do Sul 2025, elaborado pela SEMADESC, revela que a economia estadual permanece fortemente ancorada em cadeias agrícolas intensivas e voltadas à exportação. Soja, milho e cana-de-açúcar concentram parcela expressiva do valor das lavouras, reforçando especialização que confere vigor econômico, mas amplia a exposição às flutuações internacionais. A diversificação, ainda modesta, não altera de forma significativa o caráter primário-exportador. Paralelamente, a silvicultura alcançou patamar inédito, ultrapassando 1,45 milhão de hectares cultivados e fomentando complexos industriais da celulose<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> A expansão do setor de celulose em Mato Grosso do Sul tem sido objeto de análises que evidenciam tanto seus efeitos dinamizadores quanto os limites estruturais do modelo de desenvolvimento que o acompanha. O estudo de Pinheiro (2024) demonstra que a formação do *cluster* industrial no leste do estado produziu avanços expressivos em indicadores socioeconômicos locais, mas também acentuou assimetrias territoriais, pressões ambientais e formas seletivas de incorporação da população aos benefícios econômicos. A autora destaca que o dinamismo do setor não se converte automaticamente em inclusão social e que a concentração dos ganhos, somada à intensificação do

em Três Lagoas e Ribas do Rio Pardo. Esse avanço reorganizou o uso do solo e fortaleceu polos urbanos, embora tenha produzido pressões ambientais relevantes, como alto consumo hídrico, homogeneização da paisagem e riscos à biodiversidade — especialmente em áreas delicadas como o Pantanal. Fica evidente, nesse movimento, certa tensão entre prosperidade produtiva e vulnerabilidade ecológica, que se projeta sobre o cotidiano de comunidades já fragilizadas.

Os dados sobre o mercado de trabalho reiteram essa dualidade. No ano de 2023, o estado registrou mais de 1,43 milhão de pessoas ocupadas, das quais pouco mais da metade em vínculos formais. A distribuição dos postos entre adultos de 30 a 49 anos indica barreiras concretas para a inserção protegida de adolescentes e jovens, o que reforça a necessidade de fortalecimento de políticas corporativas de aprendizagem. A heterogeneidade escolar — profissionais altamente qualificados convivendo com grupos de baixa escolaridade — produz contrastes que afetam produtividade, renda e condições de vida. Apesar de remunerações formais superiores à média nacional, a renda domiciliar per capita permanece discreta, sinalizando restrita difusão dos ganhos econômicos. A expansão recente dos setores de comércio e serviços contribuiu para dinamizar o emprego urbano, mas não rompeu padrões históricos de desigualdade social.

No espaço agrário, a coexistência entre modernização e precariedade fundiária permanece evidente. Em 2025, diversos regimes de ocupação — proprietários, assentados, parceiros, arrendatários e comodatários — ilustravam fragmentação que ainda limita o pleno acesso à terra. A agricultura continua fortemente concentrada em commodities, embora cultivos como mandioca e sorgo indiquem abertura de novas fronteiras produtivas. A pecuária, por sua vez, encontra-se em transição: redução do rebanho bovino e incremento acelerado da avicultura apontam para sistemas intensivos financiados por grandes grupos agroindustriais. Essas transformações reafirmam integração produtiva entre campo, indústria e infraestrutura logística, com maior intensidade nos eixos influenciados pela silvicultura e pelas plantas de celulose. A Rota Bioceânica, nesse contexto, surge como vetor de novas oportunidades, porém também de riscos sociais e ambientais em regiões de menor capacidade institucional.

É preciso ponderar, ainda, que Mato Grosso do Sul se caracteriza por profunda diversidade indígena. Povos Guarani Kaiowá, Guarani Nhandeva, Terena, Kadiwéu, Kinikinau, Guató e Ofayé<sup>63</sup> compõem trama cultural que estrutura o território. Terras regularizadas coexistem com áreas em processo de retomada, onde conflitos fundiários permanecem latentes. Municípios como Amambai, Dourados, Tacuru e Coronel Sapucaia demonstram a concentração de comunidades Guarani, revelando um quadro no qual pluralidade cultural, pressões sobre o território e desigualdades históricas se sobrepõem e criam ambiente de vulnerabilidade permanente.

No campo educacional, avanços foram registrados, ainda que sem força suficiente para desencadear mobilidade social robusta. A taxa de alfabetização de 94,6% em 2022 convive com parcela significativa não alfabetizada, especialmente em áreas rurais. A expansão das matrículas na educação infantil contrasta com a redução verificada no ensino médio, cujo contingente caiu de 109.762 para 103.814 entre 2021 e 2023. A estabilidade do IDEB — entre 4,2 e 4,3 — e a baixa escolarização de jovens de 18 a 24 anos (32,8%) indicam obstáculos estruturais que dificultam a transição entre escola e trabalho, limitando a formação de capital humano (IBGE, 2024). Essa realidade, aparentemente resistente a políticas de curto prazo, projeta efeitos duradouros sobre a infância.

As desigualdades regionais tornam o quadro mais complexo. Apesar da renda per capita estadual alcançar R\$ 1.810, subsistem contrastes marcantes entre regiões mais dinâmicas, como Campo Grande, e áreas rurais ou pantaneiras. As taxas de pobreza (8%) e extrema pobreza (2,4%), embora inferiores às médias nacionais, revelam bolsões persistentes de privação. O coeficiente de Gini, em torno de 0,45, confirma desigualdade expressiva, sobretudo em territórios de fronteira, onde a informalidade e a baixa capacidade administrativa comprometem a oferta de serviços essenciais.

O desempenho econômico recente, medido por um PIB de R\$ 166,4 bilhões em 2022 e pelo sexto maior PIB *per capita* do país, evidencia vigor produtivo. Todavia, o crescimento mais acelerado do setor primário, em comparação com o terciário, reduz o potencial redistributivo desse avanço. A ausência de convergência entre

---

<sup>63</sup> Para aprofundar a compreensão sobre a formação histórica e sociocultural dos povos indígenas de Mato Grosso do Sul — elemento essencial para entender a diversidade étnica regional, embora não desenvolvido neste estudo por ultrapassar seu escopo analítico — recomenda-se a consulta a obras que examinam a trajetória, as dinâmicas territoriais e os processos de resistência desses grupos. Destacam-se: Oliveira (2012); e Chamorro e Combès (2018).

prosperidade econômica, ampliação educacional e redução das desigualdades demonstra como vulnerabilidades atreladas à infância permanecem condicionadas por fatores estruturais (BRASIL, 2025).

O conjunto das evidências sugere convivência entre prosperidade e fragilidade social. A precarização laboral em regiões de fronteira, a estagnação educacional e a insuficiência de políticas públicas municipais configuram ambiente em que crianças e adolescentes se tornam mais expostos a riscos — trabalho infantil, exploração sexual e violações reiteradas de direitos. Nas áreas onde empreendimentos de grande escala reorganizam fluxos populacionais e pressionam serviços públicos, esses riscos se intensificam e produzem efeitos que tendem a se perpetuar.

Diante desse cenário, compreender os agravos que recaem sobre a infância em Mato Grosso do Sul torna-se tarefa essencial. A expansão produtiva, sem lastro em políticas públicas estruturadas e sem mecanismos preventivos adotados pelo setor privado, tende a ampliar vulnerabilidades.

### 6.2.1 Padrões territoriais do trabalho infantil em Mato Grosso do Sul

A persistência do trabalho infantil em Mato Grosso do Sul, mesmo diante do arcabouço jurídico que proíbe a exploração laboral precoce,<sup>64</sup> revela um fenômeno que articula determinações históricas, estruturas produtivas e dinâmicas territoriais que ultrapassam a capacidade de resposta dos mecanismos estatais de proteção. As evidências produzidas entre 2017 e 2024, provenientes do Censo Agropecuário, das ações fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e dos indicadores municipais, expõem um quadro em que a desigualdade social, a vulnerabilidade econômica e a naturalização cultural da participação laboral precoce compõem um sistema de normalização da violação (Carvalho; Pinheiro, 2023; Oliveira, 2013).

Pesquisas no campo das ciências sociais demonstram que as famílias recorrem à participação infantil em tarefas produtivas quando as condições econômicas se mostram insuficientes para a manutenção do grupo doméstico, sobretudo no meio rural (Cardoso; Souza, 2011). Outros estudos associam o fenômeno a processos históricos de naturalização social do trabalho precoce, reforçados por ideologias produtivistas e pela baixa presença estatal em territórios marginalizados (Giosa, 2010; Santos, 2010).

Nesta investigação, a realidade de Mato Grosso do Sul é analisada mediante triangulação entre dados do Censo Agropecuário 2017, das ações fiscais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (2024) e de indicadores municipais estruturais, permitindo interpretar o fenômeno como expressão de estruturas econômicas e socioespaciais.

Os dados do Censo Agropecuário revelam a presença de 9,4 mil crianças e adolescentes menores de 14 anos trabalhando em estabelecimentos agropecuários em Mato Grosso do Sul em 2017. Esse contingente inclui 5,1 mil meninos e 4,3 mil

---

<sup>64</sup> Embora o trabalho infantil não constitua o objeto específico desta tese, sua análise tornou-se inevitável, especialmente porque a pesquisa também defende a inclusão e a profissionalização responsáveis de adolescentes. Nessa perspectiva, compreender o uso inadequado da mão de obra juvenil é elemento essencial para distinguir práticas violadoras de trajetórias formativas legítimas. Além disso, os fatores que sustentam o trabalho infantil se articulam, nos territórios, aos mesmos determinantes que impulsionam crimes contra crianças e medidas de acolhimento institucional, compondo um quadro estrutural de vulnerabilidades que afeta de modo integrado o desenvolvimento infantojuvenil. Por essa razão, optou-se pelo uso dos dados oficiais existentes, de modo a situar o trabalho infantil — enquanto expressão crítica dessas contingências territoriais — no conjunto das violações analisadas, reforçando a necessidade de respostas socialmente corresponsáveis e orientadas pela proteção integral.

meninas, muitas delas em atividades vinculadas à agricultura familiar. Tal distribuição confirma que a naturalização cultural do trabalho infantil rural permanece vigente, conforme observado por autores que analisam comunidades tradicionais e agroextrativistas (Cardoso & Souza, 2011). As atividades predominantes — pecuária, lavouras temporárias e horticultura — exigem esforço físico significativo e frequentemente envolvem ferramentas de risco ou exposição a agentes químicos, reproduzindo cenários descritos pela OIT como piores formas de trabalho infantil (OIT, 2001). A predominância de ocupações em unidades familiares reforça a tese de que o trabalho infantil é incorporado como extensão da vida doméstica, dificultando a fiscalização e ampliando a invisibilidade social (Oliveira, 2013).

As ações fiscais realizadas em 2024 identificaram 266 crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido. A predominância masculina (217 casos) confirma tendências observadas pela literatura, segundo a qual meninos tendem a ocupar postos de maior exposição física e risco, resultando em maior visibilidade estatística (Santos, 2010).

A distribuição etária evidencia que 226 casos envolvem adolescentes de 16–17 anos, fase em que pressões econômicas, expectativas sociais e baixa oferta de aprendizagem profissional favorecem a inserção precoce. As principais atividades fiscalizadas — produção florestal, manutenção automotiva e serviços alimentares — caracterizam setores urbanos e industriais intensivos em risco, aproximando-se das piores formas definidas internacionalmente.

Os tipos de risco identificados — exposição ao ar livre sem proteção, instrumentos perfurocortantes, solventes, ruído e insalubridade — corroboram diagnósticos prévios sobre ambientes laborais perigosos (OIT, 2001; Gonçalves, 2009). O setor florestal, particularmente, revela estrutura produtiva marcada por alta demanda sazonal, terceirização e informalidade.

A análise espacial mostra a formação de agrupamentos territoriais distintos: Polo urbano (Campo Grande): alta incidência de estudantes que trabalham fora de casa, refletindo informalidade e ocupações difusas; Polo rural (Itaquiraí, Sidrolândia, Nioaque): maior concentração de crianças em atividades agropecuárias; Polo florestal (Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas): maior presença de adolescentes em setores de alto risco industrial; Polo de fronteira (Ponta Porã, Coronel Sapucaia): influência de economias informais e comércio transfronteiriço.

Não há dúvida das ações de fiscalização e de produção de dados estatísticos sobre o tema. Mas conforme argumentado por Oliveira (2013), políticas públicas fragmentadas e dependentes de denúncias tendem a alcançar apenas parte do problema. A lógica reativa da fiscalização não acompanha a escala dos fatores estruturais que impulsionam a exploração. Meninas aparecem em número menor nas fiscalizações, embora representem parcela expressiva no Censo. A literatura identifica que tarefas domésticas, cuidados familiares e apoio produtivo tendem a ser invisibilizados no âmbito rural (Estrada-Jiménez *et al.*, 2015), resultando em menor detecção.

### **6.2.2 Violência Infantil como indicador de vulnerabilidade em Mato Grosso do Sul**

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025<sup>65</sup> evidencia que a violência contra crianças e adolescentes permanece elevada em âmbito nacional, com destaque para o crescimento das lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica, que passaram de 19.314 para 20.575 casos entre 2023 e 2024, correspondendo a aumento de 7,8% e taxa nacional de 40,4 por 100 mil menores de 17 anos. O incremento aparece também em modalidades como aliciamento para fins libidinosos, que alcançou 1.857 registros em 2024, e nas medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, cujo volume distribuído saltou de 3.579 para 8.900 processos, uma expansão superior a 150% (FBSP, 2025). Esses indicadores revelam intensificação da exposição de crianças à violência doméstica e sexual, bem como maior acionamento do sistema de justiça para proteção imediata.

Quando a análise nacional é cotejada com os números específicos de Mato Grosso do Sul, observam-se discrepâncias relevantes que colocam o estado em posição delicada. No campo das lesões corporais domésticas, MS registrou 536

---

<sup>65</sup> O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), ONG apartidária fundada em 2005, reúne acadêmicos, gestores, policiais e sociedade civil para fomentar debates e políticas baseadas em evidências na segurança pública brasileira; publica anualmente o Anuário Brasileiro de Segurança Pública desde 2007 (19ª ed. em 2025, com dados de 2024). Os dados do Anuário provêm principalmente de fontes primárias oficiais, como secretarias estaduais de segurança pública, polícias civis, militares e federal, além de outras instituições governamentais (ex.: Tesouro Nacional), com processamento secundário pelo FBSP que inclui validação estatística, estimativas e análises temáticas para garantir transparência e qualidade.

ocorrências em 2024 entre vítimas de zero a 17 anos, com taxa de 69,3 por 100 mil, muito acima do padrão nacional de 40,4 por 100 mil. Nas faixas mais vulneráveis, o estado manteve taxas críticas, como 35,5 por 100 mil para crianças de zero a 4 anos (Brasil: 16,9) e 174,7 por 100 mil entre adolescentes de 14 a 17 anos (Brasil: 96,8). O mesmo ocorre no aliciamento sexual, em que o estado alcança 65 registros, com taxa de 8,4 por 100 mil, praticamente o dobro da média nacional (4,1). Esses dados, todos do Anuário 2025, demonstram que a violência intrafamiliar e os crimes sexuais atingem proporções mais severas em MS, sugerindo combinação de vulnerabilidade social, fragilidade familiar e maior capacidade de detecção institucional.

A diferença também se evidencia nos registros administrativos de descumprimento dos deveres do poder familiar, em que Mato Grosso do Sul alcança 105 casos em 2024, com taxa de 13,6 por 100 mil, mais de quatro vezes o índice brasileiro (3,1 por 100 mil).

Os crimes praticados contra crianças configuram violações graves de direitos humanos e representam ruptura profunda das garantias asseguradas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A infância, enquanto bem jurídico difuso, requer proteção integral e prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade. As agressões dirigidas às crianças provocam danos irreversíveis ao desenvolvimento emocional, físico e social, revelando a necessidade de respostas preventivas e articuladas. A literatura especializada demonstra que tais violências não se esgotam no fato delitivo, pois se desdobram em processos de exclusão e vulnerabilidade estrutural que reforçam desigualdades já existentes.

Nesse cenário, o depoimento especial destaca-se como instrumento indispensável para a proteção de crianças vítimas de violência. Regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, o procedimento rompe com práticas históricas de revitimização, especialmente aquelas relacionadas à repetição de relatos traumáticos e à exposição da criança a ambientes hostis. Ao adotar metodologia adequada ao desenvolvimento infantil e garantir ambiente acolhedor, o depoimento especial assegura proteção emocional e respeito à dignidade da vítima. A crítica ao sistema penal tradicional reforça essa necessidade, pois “a espetacularização e o estigma continuam a dominar a cabeça da sociedade” (Arruda; Veronese, 2024, p. 63), o que alerta para os riscos de reprodução institucional da violência.

Em Mato Grosso do Sul, os índices de violência sexual, maus-tratos e outras formas de agressão contra crianças revelam quadro persistente de vulnerabilidade. A manutenção desses números evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja avançado na proteção da infância, sua implementação enfrenta entraves estruturais. Esse cenário impõe a necessidade de fortalecer redes de proteção e aprimorar a atuação interinstitucional, especialmente em municípios com menor capacidade administrativa e onde a violência permanece invisibilizada. A leitura crítica desses dados demonstra que a prevenção não pode se limitar às instâncias formais de controle, devendo abranger ações coordenadas que envolvam escolas, organizações civis, setor privado e comunidade.

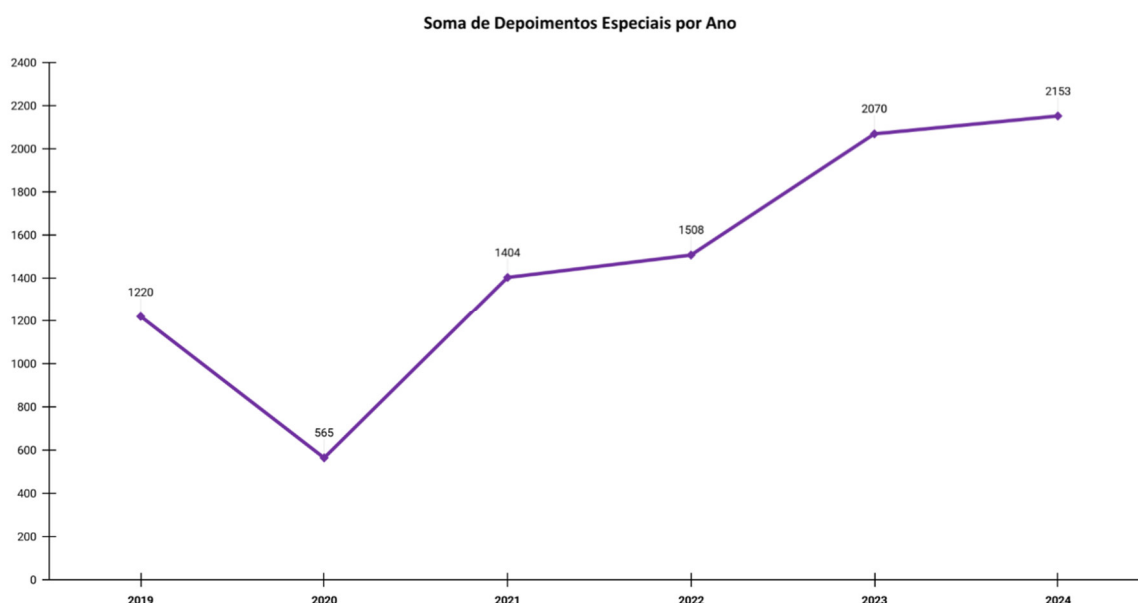
Os dados empregados neste estudo foram disponibilizados pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul,<sup>66</sup> consistindo nos registros anuais de **depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**, realizados nas **55 comarcas** instaladas entre 2019 e 2024. Trata-se de um conjunto informacional abrangente, que permite examinar com elevado grau de detalhamento a evolução temporal da política de escuta protegida no Estado, bem como identificar assimetrias territoriais no acesso a esse instrumento de proteção judicial. Para conferir maior precisão às análises comparativas, os dados foram cruzados com a população dos municípios-sede das comarcas, segundo estimativas oficiais do IBGE, possibilitando o cálculo de taxas proporcionais de depoimentos por 10 mil habitantes. Tal escolha metodológica assegura que as diferenças observadas não reflitam apenas o tamanho populacional, mas evidenciem padrões efetivos de incidência e visibilidade institucional da violência. Todo o exame empírico foi conduzido estritamente com base nos dados disponibilizados, sem extrapolações externas.

---

<sup>66</sup> Os dados empregados nesta análise são extraídos diretamente das plataformas de processo eletrônico, especialmente do SAJ, refletindo as informações registradas diariamente pelas unidades judiciais. Como todo sistema que depende de classificações e preenchimentos humanos, podem ocorrer inconsistências na identificação das partes ou na definição das naturezas processuais, o que influencia a precisão dos resultados. Ainda assim, esses são os dados oficialmente utilizados para orientar políticas judiciárias voltadas à proteção da infância. Por isso, qualquer eventual imperfeição reforça, mais do que fragiliza, a importância de registros cuidadosos e completos, fundamentais para que as estatísticas expressem com fidelidade a realidade que buscamos compreender e enfrentar.

A análise temporal revela variações significativas ao longo do período observado. No ano de 2019, foram registrados **1.220** depoimentos especiais, número que sofre acentuada queda em 2020, atingindo **565** registros, devido às restrições impostas pela pandemia de COVID-19. A redução de **53,7%** demonstra que se trata de um **ano atípico**, marcado por severa limitação da atividade institucional, razão pela qual não pode ser tratado como indicador representativo da dinâmica ordinária do sistema de justiça. Por essa razão, a interpretação substantiva concentra-se nos anos de **2019, 2021, 2022, 2023 e 2024**, que expressam o funcionamento regular das comarcas. A partir de 2021 observa-se retomada significativa da realização de depoimentos especiais, com 1.404 registros, seguida de progressão constante em 2022 (1.508), 2023 (2.070) e 2024 (2.153). Comparando-se 2019 a 2024, verifica-se incremento de **76,5%**, evidenciando a ampliação da política de escuta protegida e maior ativação institucional no enfrentamento da violência infantojuvenil.

Gráfico 1 — Progressão temporal total do número de depoimentos especiais em violência infantil no TJMS

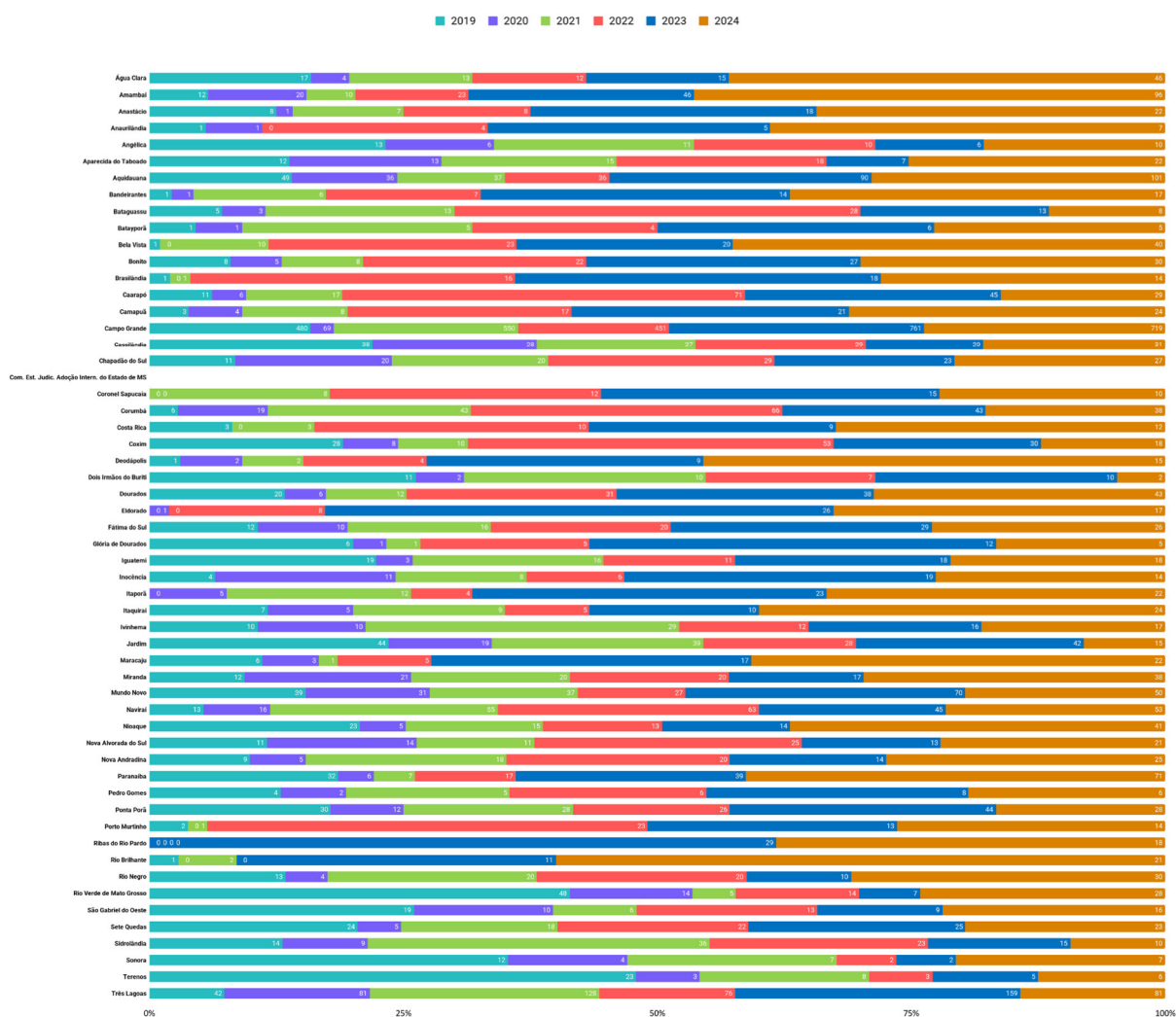


Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Superada a análise temporal, a investigação desloca-se para a dimensão territorial. Inicialmente, calculou-se o **total ajustado de depoimentos por comarca**, somando-se os registros de 2019, 2021, 2022, 2023 e 2024, com exclusão de 2020. Posteriormente, a partir da população dos municípios-sede, computaram-se as taxas proporcionais por **10 mil habitantes**, viabilizando comparações entre municípios de portes e realidades socioeconômicas distintas. Os números absolutos indicam forte concentração em centros urbanos: Campo Grande contabiliza 2.961 depoimentos ajustados, seguida de Três Lagoas (486) e Corumbá (196). Entretanto, quando se observam as taxas proporcionais, emerge um padrão distinto: as maiores incidências relativas não se verificam nos grandes centros, mas nos municípios de menor porte. Mundo Novo apresenta 111 depoimentos por 10 mil habitantes, a maior proporção do Estado, seguido de Sete Quedas (98,8), Nioaque (71,9), Cassilândia (67,2), Aquidauana (64,3), Jardim (60,3) e Iguatemi (55,9). Esses resultados revelam que **a violência — ou a sua visibilidade institucional — se manifesta com maior intensidade proporcional em cidades pequenas**, sugerindo particularidades socioterritoriais que condicionam tanto a ocorrência quanto a notificação dos casos.

A comparação com os municípios de grande porte reforça esse diagnóstico. Embora Campo Grande concentre o maior volume absoluto, sua taxa proporcional é de 30,7 depoimentos por 10 mil habitantes, reflexo de sua população superior a 960 mil habitantes. Em Dourados, a taxa cai para 5,2 por 10 mil habitantes, mesmo com quantidade relevante de registros. Três Lagoas e Corumbá situam-se em patamares intermediários, com 33,8 e 19,8, respectivamente. O contraste entre números absolutos e taxas proporcionais demonstra que o porte populacional é variável determinante na interpretação dos fluxos de violência judicialmente registrados.

Gráfico 2 — Comparação territorial entre comarcas do TJMS: 2019/2024



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A análise por **entrância judicial** permite compreender melhor essa distribuição. As comarcas de **Entrância Especial**, sediadas em municípios de grande porte, apresentam volumetria elevada, mas taxas proporcionais moderadas. As comarcas de **Segunda Entrância**, situadas em cidades médias, revelam intensidade proporcional intermediária, com destaque para Aquidauana, Cassilândia, Caarapó e Coxim, que desempenham papéis de polos regionais e absorvem demandas de municípios vizinhos. Já as comarcas de **Primeira Entrância**, concentradas em cidades pequenas, exibem as maiores taxas proporcionais do Estado, indicando dinâmica específica de visibilidade e encaminhamento das situações de violência nos territórios de menor complexidade urbana.

Ao se correlacionar esse cenário com o **perfil econômico dos municípios**, o padrão torna-se ainda mais evidente. As localidades que apresentam as maiores taxas proporcionais de depoimentos — Mundo Novo, Sete Quedas, Nioaque, Cassilândia, Jardim, Água Clara e Iguatemi — possuem economias predominantemente **primárias**, baseadas na agropecuária, silvicultura e serviços de baixa complexidade. Essas características estruturais geralmente se associam a redes comunitárias mais densas, menor anonimato social e maior dependência do setor público local, o que tende a aumentar a visibilidade dos conflitos intrafamiliares e facilitar a entrada dos casos no sistema de justiça. Nos municípios de porte médio, com economias mistas e presença de serviços regionais, observa-se intensidade proporcional mais moderada, coerente com maior disponibilidade de equipamentos públicos e estruturas de proteção. Já nos grandes centros urbanos, cuja economia é mais diversificada, a dispersão da rede social e o anonimato típico das metrópoles contribuem para taxas proporcionais reduzidas, ainda que os números absolutos permaneçam elevados.

O conjunto dos dados analisados, portanto, revela um quadro complexo em que a política de depoimento especial se expande de maneira contínua, mas marcada por **desigualdades territoriais e socioeconômicas**. Enquanto os grandes centros concentram os maiores volumes absolutos, são os municípios pequenos que apresentam as maiores taxas proporcionais, evidenciando padrões específicos de vulnerabilidade e visibilidade institucional da violência. As diferenças entre entrâncias e perfis econômicos reforçam que a interiorização da escuta protegida é real, embora ocorra de modo assimétrico. A partir desse diagnóstico, torna-se evidente a necessidade de aprimorar mecanismos interinstitucionais de proteção, sobretudo nas regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica, assegurando que crianças e adolescentes tenham acesso equânime à tutela judicial em todo o território sul-mato-grossense.

### **6.2.3 Acolhimento institucional como consequência das vulnerabilidades**

O acolhimento de crianças e adolescentes permanece como medida protetiva reservada a situações de risco real, quando a permanência no convívio familiar compromete direitos fundamentais e não há alternativa segura na própria família. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma seu caráter temporário e

excepcional, impondo revisões periódicas. A Lei nº 13.509/2017 acrescentou limite máximo de 18 meses — salvo fundamentação idônea que indique necessidade maior — para impedir permanências prolongadas que prejudiquem o desenvolvimento e o projeto de vida da criança. O Ministério do Desenvolvimento Social também orienta que o acolhimento não seja utilizado como resposta imediata à pobreza, prevenindo afastamentos indevidos (MDS, 2009).

A institucionalização brasileira historicamente operou como instrumento de segregação e controle da pobreza. Silveira e Veronese (2023, p. 319–323) recordam que parte significativa dessas práticas se vinculou a políticas de higienização social. Embora o Estatuto tenha alterado esse panorama, alguns de seus resquícios ainda influenciam decisões judiciais, motivo pelo qual a excepcionalidade da medida precisa ser interpretada segundo limites estritos. Essa leitura está alinhada às diretrizes dos artigos 100 e 129 do Estatuto, que determinam atuação prévia do Estado na promoção do fortalecimento familiar.

As hipóteses que levam ao acolhimento variam em gravidade, mas apresentam um denominador comum: risco imediato à integridade física, psicológica ou moral. São identificados casos de negligência severa, ausência de cuidados essenciais, abandono, orfandade sem familiar apto, violência física, psicológica ou sexual, exploração e permanência em situação de rua. Estudos nacionais verificam que parte desses cenários envolve infrações penais, como maus-tratos, abuso sexual e abandono material, situações em que o acolhimento atua como proteção enquanto se apura eventual responsabilização criminal.

Levantamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família aponta a negligência persistente como uma das principais causas de acolhimento, variando entre 30% e 50% dos casos (IBDFAM, 2022). A dependência química dos responsáveis aparece como fator agravante, conforme pesquisa do NECA, presente em 90,2% das situações analisadas (NECA, 2021). Outras ocorrências envolvem abandono ou ausência de responsáveis, respondendo por 15% a 20% dos casos (Ministério da Cidadania, 2023). Já crianças em situação de rua correspondem a 10% a 15% das medidas, pois, mesmo sem violência explícita, o contexto impede a proteção adequada (CNMP, 2024). Em regra, a decisão judicial é proferida pelo Juizado da Infância e Juventude, com participação do Ministério Público e suporte técnico. Situações emergenciais permitem que o Conselho Tutelar encaminhe provisoriamente a criança, comunicando o Judiciário em até vinte e quatro horas.

O artigo 23 do Estatuto dispõe que a insuficiência de recursos materiais não configura motivo legítimo para afastamento familiar. Ainda assim, estudos mostram que a pobreza continua presente em muitas decisões de acolhimento. O Levantamento Nacional do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2004) já registrava que mais de 50% das inserções estavam relacionadas à carência material, sendo 24% motivadas exclusivamente por pobreza. A Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), em pesquisa de 2022, verificou que a vulnerabilidade econômica tem sido tratada como negligência em diversas situações, frequentemente associada ao uso de substâncias pelos responsáveis (DPDF, 2022).

Revisão integrativa, analisando 81 estudos sobre acolhimento institucional, concluiu que a pobreza permanece como causa predominante (Nogueira, Deslandes; Constantino, 2024). A aplicação recorrente de categorias amplas, como “risco” ou “vulnerabilidade”, acaba funcionando como substituto das políticas sociofamiliares previstas no Estatuto. A revisão também identificou fragilidade nas ações de reintegração familiar e lacunas na implementação das políticas públicas, revelando distância entre o marco legal e a prática cotidiana.

Pena (2016) destaca que acolhimentos envolvendo adolescentes costumam decorrer do acúmulo de vulnerabilidades e da ausência de suporte público adequado. A intervenção estatal surge quase sempre após o colapso das políticas sociais, e não como ação preventiva. A predominância da pobreza como elemento indireto do afastamento expõe dinâmica de dupla violação: a desigualdade não enfrentada transforma-se em fundamento para a ruptura familiar. Distinguir vulnerabilidade material de risco efetivo aos direitos fundamentais — exigência presente nos artigos 100 e 129 — é essencial para evitar medidas indevidas e assegurar o direito ao convívio familiar.

Estudos indicam que o Brasil conserva cultura consolidada de institucionalização, associada a práticas históricas e a arranjos institucionais que favorecem respostas coletivas, mesmo diante das diretrizes que priorizam a convivência familiar (Furlan; Lima, 2021). Apesar dos avanços normativos, o acolhimento institucional ainda prevalece.

O diagnóstico do MDS registrou cerca de 1.876 acolhimentos familiares, em contraste com aproximadamente 25.500 acolhimentos institucionais, o que corresponde a proporção próxima de 7% (MDS, 2020). Levantamento do CNJ/PNUD apontou que apenas 7% das crianças pequenas estavam em famílias acolhedoras,

enquanto 93% permaneciam em instituições (CNJ/PNUD, 2022). O Instituto PENSI, em conjunto com a Coalizão pelo Acolhimento, apresentou índice ainda menor, em torno de 5%, embora exista meta nacional de alcançar 20% até 2025.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece permanência orientadora de até dezoito meses, salvo justificativas fundamentadas. Contudo, dados nacionais demonstram considerável distância entre o parâmetro legal e a prática. Conforme o Guia de Acolhimento Familiar, a permanência média em serviços institucionais varia entre dois e três anos, enquanto, no acolhimento familiar, situa-se entre doze e quinze meses.

Estima-se que o país mantenha aproximadamente trinta mil crianças e adolescentes acolhidos, dos quais 93% em instituições. Pesquisas indicam que entre 40% e 50% ultrapassam o limite de 18 meses, o que decorre de fatores como insuficiência de políticas de apoio à família e morosidade processual. A permanência prolongada gera prejuízos ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo, o que reforça a necessidade de intervenções céleres (Furlan; Lima, 2021)

Toda medida de acolhimento deve resultar em projeto de vida que privilegie a reintegração familiar ou a colocação em família substituta. A reintegração exige fortalecimento de vínculos, atendimento socioassistencial, tratamento de dependência química quando necessário e acompanhamento técnico permanente. Quando essa alternativa se torna inviável, inicia-se procedimento de destituição do poder familiar, que pode resultar em adoção.

Há discrepância entre o perfil das crianças acolhidas — predominantemente adolescentes e negras ou pardas — e o perfil das crianças adotadas. A cartilha do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos registra que, em 2024, ocorreram 5.381 adoções, sendo 51% de crianças de até três anos, 26% entre quatro e sete anos e idade média geral de quatro anos e onze meses (Brasil, 2022). Predomina a adoção de crianças brancas ou pardas, sem deficiência e sem grupos de irmãos. Esses dados contrastam com informações do Sistema Nacional de Adoção, segundo as quais 77% dos acolhidos são adolescentes e 67% são negros ou pardos. Tal descompasso revela barreiras persistentes para adoções tardias e para crianças com perfis distintos dos preferidos pela maioria dos pretendentes.

A política de acolhimento de crianças e adolescentes em Mato Grosso do Sul desenvolve-se em um território marcado por contrastes que moldam, de maneira decisiva, o funcionamento da rede protetiva. Convivem espaços urbanos densos,

municípios de pequeno porte, áreas rurais extensas e zonas de fronteira sujeitas a pressões socioeconômicas próprias. Essa diversidade revela, já de início, que a resposta estatal às vulnerabilidades não é homogênea, pois a capacidade administrativa e a oferta de serviços especializados variam amplamente. Torna-se evidente, assim, que o território condiciona o modo como cada comarca identifica riscos e mobiliza recursos, influenciando tanto o volume quanto a modalidade de acolhimento adotada.

Para examinar o cenário regional utilizamos os dados oficiais da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça 1, referentes aos anos de 2019, 2022, 2023 e 2024. Optou-se por excluir 2020 e 2021 devido às distorções provocadas pela pandemia, que alterou a dinâmica institucional e induziu subnotificações. No período selecionado, registaram-se 5.600 acolhimentos, dos quais 93,7% institucionais. Tal proporção evidencia que, apesar de avanços normativos em defesa da convivência familiar, o acolhimento institucional segue estruturando a política protetiva sul-mato-grossense.

Ao confrontar esse cenário com o diagnóstico nacional contido no relatório *Unidades de Acolhimento e Famílias Acolhedoras* (CNJ/PNUD, 2022), observa-se forte convergência. O número reduzido de famílias acolhedoras e sua distribuição desigual reforçam a persistência de um modelo centrado nos abrigos. Assim, embora haja diretriz legal que privilegia o acolhimento familiar, o País mantém estrutura predominantemente institucional. Esse dado suscita reflexão: a distância entre a norma e a prática revela limitações estruturais ainda não superadas, tanto no plano federal quanto estadual.

A análise regional confirma esse quadro. As comarcas de entrância especial — Campo Grande, Dourados, Corumbá e Três Lagoas — concentraram 54,2% dos acolhimentos, o que revela não somente a maior densidade populacional, mas, sobretudo, a presença de equipes técnicas e fluxos institucionais mais consolidados. Campo Grande, com 2.401 acolhimentos, apresenta dinâmica que sugere influência de fatores territoriais e administrativos combinados, indo além de meras questões demográficas.

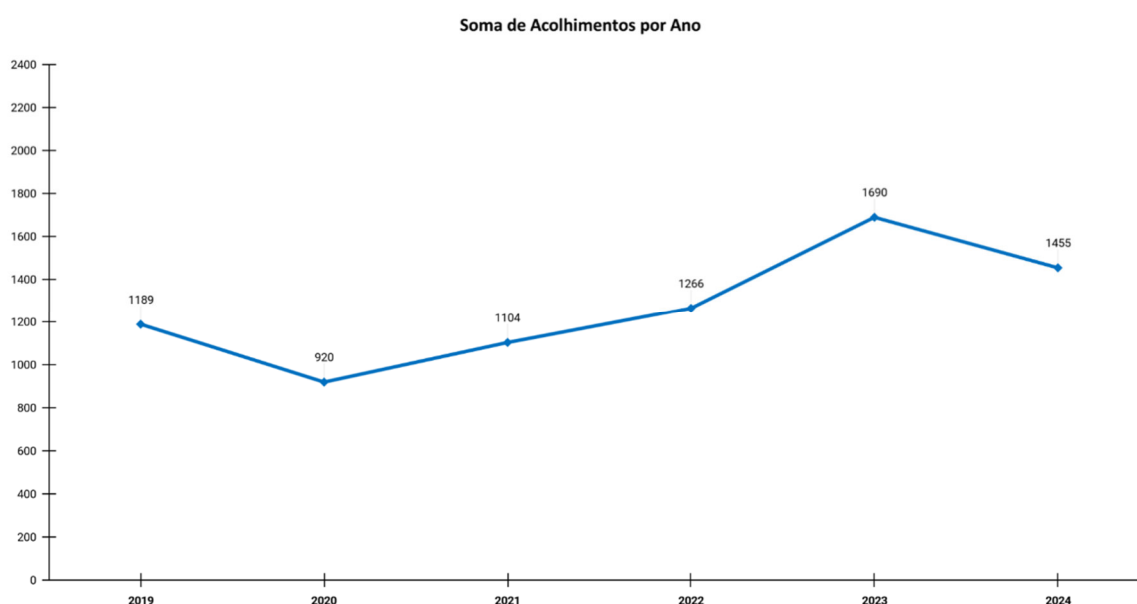
Nas comarcas de segunda entrância, a heterogeneidade é expressiva. Índices elevados, como os registrados em Ponta Porã (2,03 por mil habitantes) e Aquidauana (3,69 por mil habitantes), indicam que esses territórios funcionam como polos regionais que absorvem demandas de municípios vizinhos com menor estrutura. Esse

padrão, também identificado pelo CNJ, evidencia que a capacidade municipal de gerir políticas socioassistenciais impacta diretamente a incidência de acolhimentos.

Nas comarcas de primeira entrância, embora o número absoluto de acolhimentos seja baixo — 5,5% do total estadual — nota-se maior adesão ao acolhimento familiar. Municípios como Camapuã, Coxim e Inocência superam 85% nessa modalidade. Esse resultado, que à primeira vista pode ser interpretado como amadurecimento da política pública, exige análise cuidadosa: a escassez de unidades institucionais pode induzir soluções familiares por necessidade, e não por estratégia estruturada. A convergência com o diagnóstico nacional é clara ao apontar que a insuficiência de infraestrutura e de força de trabalho limita a expansão planejada do acolhimento familiar.

Em perspectiva temporal, entre 2019 e 2023, o Estado registrou aumento de 42,1% nas medidas protetivas, seguido de redução moderada em 2024. A comparação com os achados do CNJ permite interpretar essa oscilação como reflexo de adaptações institucionais pós-pandemia. Importa notar que esse movimento não necessariamente indica queda real das vulnerabilidades, mas ajustes no funcionamento das redes de proteção.

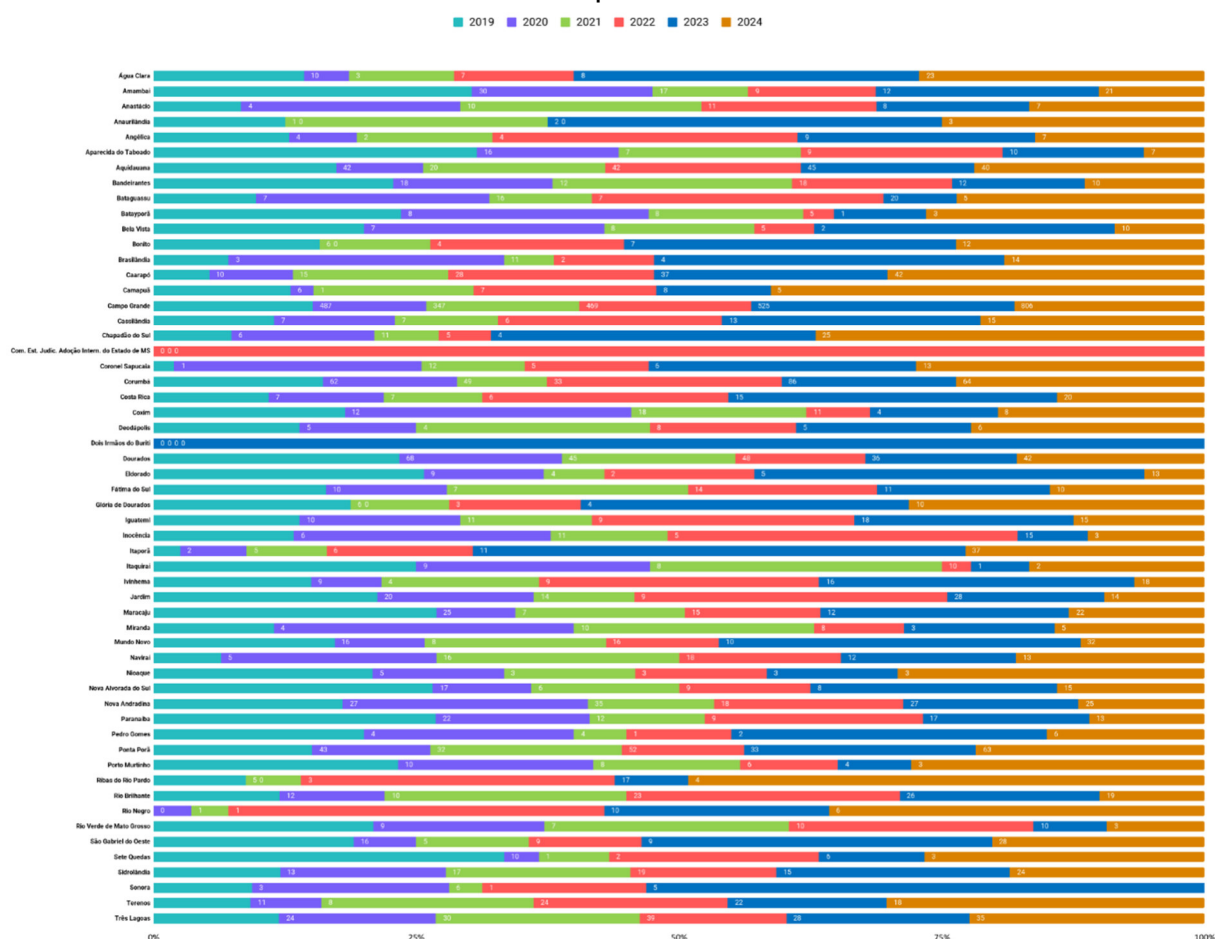
Gráfico 3 — Progressão temporal total do número de acolhimentos 2019/2024



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

O contraste entre o cenário local e o diagnóstico nacional evidencia desafios comuns: infraestrutura limitada, baixa capilaridade de equipes técnicas, alta incidência de acolhimento por negligência — principal motivo de acolhimento no SNA segundo o CNJ — e dificuldades em implementar programas de famílias acolhedoras. A pesquisa nacional destaca que, em todos os estados avaliados, persiste a tendência de interpretar famílias pobres como “incapazes” de cuidar de seus filhos, o que amplia o risco de acolhimentos evitáveis. Esse dado dialoga diretamente com os territórios sul-mato-grossenses mais vulneráveis, especialmente aqueles de fronteira, onde desigualdades históricas e fragilidade institucional intensificam o fluxo de crianças para o sistema protetivo.

Gráfico 4 — Acolhimentos totais por comarca do TJMS 2019 a 2024



Como se vê, o Estado tem buscado alinhar-se às diretrizes nacionais mediante programas de incentivo, capacitação e certificação conduzidos pelo Tribunal de Justiça, incluindo a criação de selo institucional voltado ao reconhecimento de

políticas municipais bem estruturadas. Ainda que iniciais, essas iniciativas indicam esforço para consolidar o acolhimento familiar como alternativa viável e consistente.

Em síntese reflexiva, a análise conjunta revela que Mato Grosso do Sul reproduz a predominância institucional verificada nacionalmente, mas apresenta nuances próprias derivadas de sua geografia socioeconômica e das desigualdades territoriais que caracterizam suas comarcas. O desafio, tanto no Estado quanto no País, é converter a diretriz normativa da convivência familiar em prática efetiva, superando a dependência histórica dos abrigos e assegurando que a proteção integral seja realidade uniforme no território.

Para que o acolhimento institucional funcione como medida protetiva — e não como punição disfarçada —, é preciso consolidar políticas públicas e privadas que trabalhem de forma articulada. Quando há risco grave aos direitos da criança ou adolescente, o afastamento temporário ainda se mostra necessário. Mas essa intervenção só ganha legitimidade social quando o Estado oferece estrutura estável: serviços regulares de assistência social, saúde, educação e segurança. Organizações comunitárias e entidades da sociedade civil entram como parceiras desse processo, ampliando o controle democrático sobre os serviços e preenchendo lacunas que o poder público não consegue cobrir sozinho. Empresas locais também podem contribuir — materialmente e com conhecimento técnico — sem que isso comprometa o caráter público da política.

A revisão sistemática realizada por Cassarino-Perez *et al.* (2018) evidencia que programas destinados a adolescentes em processo de desligamento alcançam melhores resultados quando há articulação equilibrada entre habilidades práticas, suporte socioemocional, participação ativa dos jovens e inserção comunitária (p. 1674–1678). Esses elementos ajudam na aquisição de competências individuais: eles constroem redes de apoio e conexões sociais que continuam após o término do acolhimento. A fiscalização comunitária aparece aqui como mecanismo democrático de monitoramento, tornando visíveis as condições materiais, metodológicas e organizacionais das instituições. Menos assimetria de informação entre Estado e sociedade significa mais legitimidade dos serviços e intervenções corretivas mais rápidas.

Empresas locais inseridas em posição fraterna com o território e comunidade podem vincular-se diretamente à promoção dos direitos humanos ao apoiar oficinas de capacitação, projetos de profissionalização, atividades culturais, melhorias

estruturais e outras ações voltadas ao cotidiano dos acolhidos. Quando as unidades de acolhimento se beneficiam dessas parcerias, expandem sua capacidade operacional e consolidam uma rede mais ampla de proteção — algo coerente com a diretriz de territorialidade que orienta as políticas de assistência social.

Contudo, o objetivo prioritário do ordenamento jurídico brasileiro continua sendo a reintegração familiar. Para que isso aconteça de forma real e duradoura, as políticas públicas precisam enfrentar as causas estruturais da vulnerabilidade social das famílias. Muitas vezes, o afastamento não vem de negligência deliberada ou incapacidade absoluta dos pais, mas de pobreza crônica, instabilidade no trabalho, informalidade, transtornos mentais, dependência química, isolamento social. A pesquisa de Cassarino-Perez *et al.* (2018) confirma que trajetórias de autonomia — inclusive as de jovens institucionalizados — são profundamente influenciadas pelo contexto familiar e pela existência de redes protetivas (p. 1667–1670). Fortalecer a família significa fortalecer também a criança ou adolescente.

Em conduta compatível com uma responsabilidade a luz do direito fraterno, infere-se a exigência do setor privado pode atuar como parceiro do Sistema de Justiça e da rede de proteção reservando vagas de emprego para responsáveis em processo de reintegração familiar, oferecendo cursos de capacitação alinhados ao perfil econômico da região e promovendo acompanhamento durante a fase inicial de contratação. Essas medidas ampliam as chances de êxito das ações estatais e possibilitam que as famílias retomem seu papel protetivo. A empresa também pode apoiar internamente seus empregadores por meio de ações de sensibilização e orientação para lidar com dinâmicas sociais complexas, o que ajuda a prevenir rupturas e favorece estabilidade no emprego.

Saúde mental e dependência química aparecem frequentemente associadas ao ingresso de crianças no acolhimento. A literatura aponta que jovens que viveram em instituições apresentam riscos elevados nesses domínios, o que impacta negativamente a autonomia e a inclusão social (Cassarino-Perez *et al.*, 2018, p. 1666–1667). Empresas de médio e grande porte podem adotar programas internos de apoio psicossocial, estabelecer fluxos de encaminhamento para serviços especializados, oferecer atendimento terapêutico, flexibilizar rotinas de trabalho para facilitar tratamentos e construir políticas de acompanhamento continuado. Ao cuidarem de seus próprios funcionários — inclusive daqueles que são responsáveis legais por

crianças acolhidas —, as empresas fortalecem a estabilidade familiar e previnem afastamentos motivados por vulnerabilidades superáveis.

Para adolescentes sem condições de reintegração familiar, a atuação empresarial ganha ainda mais relevância. Diante da permanência prolongada no acolhimento até a vida adulta, a falta de articulação entre comunidade e jovem tende a intensificar os efeitos deletérios da institucionalização. Aqui a corresponsabilidade social se torna indispensável para que o adolescente estabeleça vínculos, desenvolva habilidades e encontre oportunidades reais de inserção social.

A profissionalização precisa ser compreendida como bem imaterial ligado à dignidade humana, não como mera concessão assistencial ou resposta pontual à vulnerabilidade (Torzecki; Pinto, 2020, p. 107–108). As autoras destacam que o trabalho precoce, quando exercido de forma desprotegida, reproduz trajetórias de pobreza e compromete o desenvolvimento social e emocional dos adolescentes, motivo pelo qual a sociedade deve “pensar de outro modo” o tema, reconhecendo a profissionalização como caminho de emancipação e não como adaptação resignada à carência (Torzecki; Pinto, p. 108–110).

Como reconstrói Konrath (2023) ao analisar a posição do adolescente na sociedade, essa fase da vida revela um sujeito em desenvolvimento, influenciado por fatores biológicos, psicológicos e socioculturais, e simultaneamente produto de sua época, sensível às transformações históricas, econômicas e tecnológicas. É um ator em busca de identidade, autonomia e pertencimento, cuja trajetória combina potencial criativo e instabilidades próprias do processo maturativo. Ao mesmo tempo, vivencia maior exposição às desigualdades estruturais — especialmente em contextos de pobreza, discriminação e exclusão. A adolescência se configura como fase de conflitos, decorrentes de tensões internas e pressões sociais, da mesma forma como pode ser percebida como espaço privilegiado de protagonismo, situando o adolescente como agente de mudança. Esse quadro adquire complexidade adicional nas gerações Z e Alfa, que se desenvolvem em ambiente de hipercomplexidade marcado pela aceleração tecnológica, pela multiplicidade de identidades e por desafios inéditos à formação subjetiva e social.

Nesse cenário, adolescentes que passaram pelo acolhimento institucional situam-se no ponto mais crítico dessas tensões. As rupturas afetivas, a ausência de redes protetivas, a instabilidade material e a descontinuidade das experiências formativas intensificam os impactos das dinâmicas descritas por Konrath (2023),

agravando desigualdades e produzindo estigmas persistentes. Esses jovens enfrentam limitações adicionais no acesso ao conhecimento, vivenciam maior fragilidade de vínculos e possuem menos condições de navegar criticamente em ambientes digitais, o que amplia riscos e restringe horizontes de desenvolvimento. A hereditariedade proletária, a precarização do trabalho e a redução das oportunidades educacionais operam de forma cumulativa, reforçando percepções sociais que os classificam como menos capazes e os mantêm em posições de marginalização simbólica e material. Nessa lógica, o estigma não é individual, mas estrutural: deriva de um modelo social que naturaliza desigualdades, individualiza responsabilidades e tolera exclusões históricas. A proposta de emancipação transcendente delineada por Konrath (2023) evidencia, nesse contexto, que a aprendizagem profissional crítica pode funcionar como eixo de ruptura, ampliando capacidades, reconstruindo pertencimentos e abrindo possibilidades reais de superação dos ciclos de vulnerabilidade que marcam a trajetória desses adolescentes.

Então, a preparação para a vida adulta deve ser concebida como processo organizado e tutelado, sustentado por políticas que integrem educação, formação integral e acompanhamento institucional contínuo. A formação profissional precisa articular dimensões cognitivas, práticas, relacionais e pessoais — o percurso educativo envolve aprender a conhecer, fazer, conviver e ser, exigindo metodologias que ultrapassem treinamentos operacionais e promovam desenvolvimento humano pleno (Torzecki; Pinto, 2020, p. 110–112).

Sob essa perspectiva, a qualificação técnica não é suficiente. A preparação para a vida adulta exige fortalecimento da autonomia, autoestima, capacidade crítica e construção de vínculos significativos, permitindo que o adolescente interprete sua realidade e participe de forma ativa da vida social. Estudos empíricos corroboram essa constatação ao evidenciar que 35% dos adolescentes avaliados apresentaram sintomas depressivos, ressaltando-se “como fator de risco o acolhimento precoce, a inexistência de apadrinhamento afetivo, o fato de não possuir irmão, além do acolhimento prolongado” (Pena, 2016, p. 30)

Entre as iniciativas voltadas a qualificação e preparação, destaca-se aprendizagem em favor de adolescentes. Em Mato Grosso do Sul, que alcançou 2,8 milhões de habitantes em 2022, a aprendizagem profissional revela-se instrumento decisivo para a proteção integral e para a transição qualificada entre escola e trabalho, sobretudo em favor de adolescentes e jovens com maiores barreiras de inserção

socioproductiva. Os dados mais recentes apontam a existência de 13,7 mil cotas de aprendizagem disponíveis no estado, enquanto apenas 8 mil vínculos ativos foram registrados em outubro de 2024, resultando em cumprimento estimado de 58,3% da cota legal (Brasil, 2024). Esse descompasso entre potencial e aproveitamento evidencia a persistência de um déficit estrutural na implementação da política, indicando que parte expressiva dos estabelecimentos enquadrados na Lei da Aprendizagem ainda não converte a obrigação normativa em oportunidades concretas. A análise demonstra que o estado possui margem relevante para expansão da aprendizagem profissional, o que exige atuação coordenada entre órgãos públicos, setor produtivo e entidades formadoras, a fim de assegurar que o mecanismo cumpra plenamente sua função de prevenção ao trabalho infantil, promoção de capacidades e fortalecimento das vias de emancipação juvenil em um contexto marcado por desigualdades e fragilidades estruturais.

Como se demonstrou, à luz da Constituição brasileira, o valor social do trabalho constitui fundamento da ordem econômica e expressão da dignidade humana. O acesso ao trabalho decente insere-se, assim, em um projeto emancipatório mais amplo e não pode ser reduzido a resposta fragmentada ao desemprego juvenil. Trata-se de instrumento de inclusão, cidadania e construção de trajetórias de autonomia, especialmente para adolescentes que alcançarão a maioridade fora do seio familiar e necessitam de suporte ampliado para ingressar na vida adulta de modo seguro e digno.

Todavia, nem sempre a atividade empresarial é capaz de absorver a demanda ou apresenta perfil compatível com as condições individuais e de vulnerabilidade dos acolhidos.

Nesse cenário, o programa de apadrinhamento previsto no artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente emerge como um dos instrumentos mais sensíveis de reconstrução de vínculos, sobretudo quando direcionado aos que enfrentam remotas possibilidades de reintegração familiar ou de inserção em família substituta. Do ponto de vista do apadrinhamento por famílias, a convivência gradual e supervisionada com padrinhos e madrinhas tende a se afirmar como espaço de reconhecimento e confiança, abrindo margens para que esses jovens desenvolvam novas referências afetivas e comunitárias. O afeto e o suporte material, mesmo quando ofertados de maneira modesta, articulam-se como dimensões

complementares de uma intervenção que procura devolver horizonte e pertencimento a trajetórias marcadas por interrupções profundas.

A implementação concreta dos programas de apadrinhamento no ordenamento jurídico brasileiro encontra em Mato Grosso do Sul uma experiência precursora de notável relevância. Em 26 de junho de 2000, 17 anos antes da positivação legislativa promovida pela Lei n. 13.509/2017, foi instituído o “Projeto Padrinho”, iniciativa vinculada à Vara da Infância, Adolescência e do Idoso de Campo Grande/MS. O desenho institucional fundamentou-se na convocação da sociedade civil para aproximar-se da realidade das crianças e adolescentes institucionalizados, colaborando em seu desenvolvimento pessoal e oferecendo apoio às famílias vulneráveis durante o processo de reintegração familiar. Os resultados acumulados ao longo de mais de duas décadas atestam a efetividade da iniciativa: centenas de crianças e adolescentes submetidos a medidas protetivas de acolhimento obtiveram êxito na reintegração familiar mediante apoio de padrinhos doadores, enquanto significativo contingente destituído de possibilidades de retorno ao núcleo originário estabeleceu vínculos afetivos duradouros que se constituíram como referências fundamentais na construção de projetos de vida autônomos, materializados através de convivência regular em finais de semana, férias e datas festivas, bem como orientação nas esferas da saúde, educação e profissionalização.

A experiência foi formalmente regulamentada pelo Provimento n. 442, de 23 de julho de 2019, que estabeleceu os requisitos de legitimação e as modalidades operacionais do programa. O artigo 5º do Provimento define como possíveis padrinhos ou madrinhas tanto pessoas naturais maiores de 18 anos quanto pessoas jurídicas, antecipando-se à própria Lei nº 13.509/2017 na incorporação explícita das organizações empresariais como sujeitos legitimados. A operacionalização estrutura-se mediante equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e profissionais especializados, responsáveis pela avaliação psicossocial, acompanhamento dos vínculos e desenvolvimento de planos individuais de atendimento. O artigo 14 do Provimento reconhece e operacionaliza quatro modalidades distintas: (I) Apadrinhamento Afetivo, centrado na construção de vínculos relacionais estáveis; (II) Apadrinhamento Material, definido como aquele que presta atendimento às necessidades materiais ou financeiras da criança, adolescente e suas famílias, mediante doação de material escolar, vestuário, brinquedos, patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva ou idiomas; (III)

Apadrinhamento Prestador de Serviço, caracterizado pela prestação gratuita de serviços conforme a natureza da profissão ou ofício do padrinho às crianças acolhidas e suas famílias; e (IV) Apadrinhamento Cultural, voltado ao patrocínio coletivo do acesso à cultura mediante cinema, teatro, museus, espetáculos artísticos e livros. Essa tipologia revela sofisticação conceitual ao reconhecer que a proteção integral demanda intervenções multidimensionais articuladas de forma complementar e sinérgica, demonstrando que a mobilização ampliada da sociedade civil potencializa significativamente o alcance e a efetividade dos programas de apadrinhamento.

Do ponto de vista empresarial, a alteração legislativa de 2017 introduziu componente inovador ao autorizar a participação de pessoas jurídicas em programas de apadrinhamento. Essa possibilidade, prevista no §3º do artigo 19-B, ainda não recebeu o tratamento institucional que sua potencialidade demanda. A aproximação entre setor empresarial e tutela de direitos fundamentais pode, à primeira vista, suscitar dúvidas quanto à autenticidade do vínculo. Contudo, essa percepção inicial precisa ser reexaminada à luz da própria Constituição, que reconhece a fraternidade como vetor normativo e impõe à sociedade — inclusive ao mercado — corresponsabilidade na proteção integral da infância. A presença de empresas, associações e fundações, quando devidamente inserida em programas supervisionados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não representa deslocamento indevido do afeto para o campo econômico, mas ampliação das possibilidades concretas de garantir direitos. Cursos de qualificação, programas de mentoria, bolsas de estudo, atividades culturais, oportunidades de estágio e processos de preparação laboral demonstram que a atuação empresarial pode converter-se em mecanismo poderoso de inclusão social, algo que o sistema público, isoladamente, não tem conseguido assegurar de forma plena.

O que se percebe é que o apadrinhamento empresarial, embora previsto em lei, permanece subaproveitado. Sua implementação, na maior parte dos municípios, restringe-se a iniciativas pontuais e pouco articuladas, incapazes de constituir política pública robusta. O que falta não é base normativa, mas reconhecimento de que a participação institucional do setor privado pode se tornar manifestação concreta da fraternidade constitucional, traduzida em ações estruturadas de promoção humana. A empresa, ao assumir obrigações claras em programas de apadrinhamento, desloca-se da posição tradicional de mera produtora de bens e serviços para atuar como agente de integração social. Esse movimento não é um favor, mas expressão de uma

função social que a Constituição lhe atribui e que, no contexto da proteção infantojuvenil, encontra campo de atuação particularmente fértil.

A operacionalização dessa participação exige elaboração técnica apurada. As parcerias firmadas com o Poder Público e com as entidades de acolhimento não podem ser episódicas, tampouco reduzidas a simples ações de marketing social. A efetividade do apadrinhamento empresarial depende de compromissos contínuos, supervisionados pelas equipes técnicas e submetidos ao acompanhamento judicial próprio das medidas protetivas. Quando estruturado com rigor, o apoio institucional produz efeitos que ultrapassam a esfera material: amplia repertórios simbólicos, reforça a autoestima, estimula vocações e oferece perspectivas reais de autonomia. São efeitos silenciosos, mas profundamente transformadores, especialmente para adolescentes que, sem esse apoio, correm o risco de concluir o ciclo de acolhimento com reduzidas chances de inserção digna no meio social.

Essa participação do setor privado também contribui para fortalecer vínculos comunitários fragilizados, pois constrói uma rede de proteção que ultrapassa a atuação estatal e distribui responsabilidades entre diferentes atores sociais. Estudos que analisam a evolução das políticas de acolhimento (Yabiku; Ribeiro, 2022) indicam que a ausência de vínculos externos é fator determinante para a marginalização de jovens egressos. Nesse sentido, a atuação empresarial pode ser compreendida como forma de prevenção estrutural de vulnerabilidades futuras, funcionando como estratégia de inserção social precoce e de construção de autonomia. O componente fraterno dessa intervenção revela-se justamente na capacidade de oferecer oportunidades que rompem a lógica de exclusão.

### **6.3 Caminhos da fraternidade para construção de ações empresariais na proteção da infância**

A incorporação da fraternidade como parâmetro normativo reforça a exigência de que a atividade empresarial se alinhe ao modelo constitucional de proteção integral da infância. Esse vetor, ao incidir sobre a ordem econômica, desloca a atuação das empresas de uma lógica meramente regulatória para um regime de corresponsabilidade jurídica, no qual expectativas éticas convertem-se em deveres positivos de prevenção e mitigação de riscos. A conduta empresarial passa a ser avaliada não somente pelo cumprimento formal de normas protetivas, mas pela

capacidade de identificar, reduzir e, quando possível, eliminar impactos adversos sobre crianças e adolescentes, inclusive aqueles decorrentes de estruturas transnacionais de produção. Nesse cenário, a omissão corporativa diante de vulnerabilidades que atravessam a infância deixa de ser tolerável, pois compromete o próprio desenho constitucional que condiciona a livre iniciativa à realização da dignidade humana. O princípio funciona, assim, como critério hermenêutico que robustece a responsabilidade das empresas e exige delas uma atuação consciente, contínua e comprometida com a integridade dos direitos infantojuvenis.

Embora o propósito deste trabalho não resida em esgotar a temática ou propor um modelo fechado de operacionalização, a reflexão desenvolvida nas etapas anteriores autoriza algumas inferências sobre medidas fraternas que podem ser adotadas pelas empresas. O esgotamento, aliás, mostra-se inviável diante do caráter paradoxal e sempre renovador da fraternidade, cuja normatividade se expande conforme emergem novos desafios sociais e novas formas de vulnerabilização da infância. Ainda assim, o percurso analítico realizado permite identificar direções possíveis.

A partir dessa lógica podemos pensar em ações positivas, que exigem implementação direta, e abstensivas, que demandam evitar práticas potencialmente agravadoras de risco. Conquanto os agravos referentes ao trabalho infantil, crimes contra a criança e os dados de acolhimento institucional não representem a totalidade das formas de violação de direitos é viável correlacionar ao menos a essas três situações algumas iniciativas propositivas no tema.

No campo do trabalho infantil, as medidas positivas emergem como parte de um processo contínuo de devida diligência, que se estende por toda a cadeia produtiva e exige mais que simples conformidade documental. O mapeamento de fornecedores, as auditorias periódicas e o controle de indicadores criam um quadro dinâmico em que a empresa precisa revisitar suas práticas, repensar exigências contratuais e ajustar monitoramentos conforme surgem novos riscos. A ampliação de programas de aprendizagem e de estágios, com atenção especial a adolescentes em vulnerabilidade, inclusive os acolhidos institucionalmente, reforça a ideia de que oportunidades profissionais não podem ser oferecidas de modo aleatório; vincular tais ações ao Plano Individual de Atendimento (PIA) constitui ferramenta de alinhamento entre capacidades e perspectivas reais de desenvolvimento. Já as medidas abstensivas pedem uma postura de vigilância permanente, traduzida na recusa

categorica a fornecedores que não alcancem padrões mínimos de proteção e na evitação de práticas produtivas que, ainda que sem intenção explícita, favoreçam a informalidade e a exploração laboral.

Ao tratar dos crimes contra crianças e adolescentes, o cenário revela outras camadas de complexidade. As medidas positivas passam pela criação de um ambiente preventivo, no qual campanhas internas, capacitações regulares e fluxos de comunicação com a rede de proteção se tornam mecanismos indispensáveis para identificar sinais de abuso que, muitas vezes, se apresentam de forma discreta. Em paralelo, a empresa pode fomentar campanhas comunitárias, ampliando o alcance de suas ações para além de suas fronteiras físicas.

Quando se chega às outras causas de acolhimento institucional, sobretudo as de natureza socioeconômica, percebe-se que a atuação empresarial se aproxima de áreas tradicionalmente atribuídas ao Estado. As medidas positivas incluem a criação de creches corporativas ou subsídios para educação infantil, a adaptação de turnos e horários para mães solas e famílias com crianças na primeira infância, bem como benefícios trabalhistas que façam ponte entre subsistência, saúde e educação. Em situações mais delicadas, a orientação de trabalhadores para acompanhamento em saúde, especialmente em contextos de dependência química, pode ser determinante para evitar negligência parental. É também possível que a empresa se articule com programas municipais de restituição familiar, funcionando como instância complementar de suporte em cenários de insuficiência da rede estatal. Quando a reintegração não se mostra viável, medidas como o apadrinhamento empresarial e o incentivo à formação cultural e educacional de adolescentes acolhidos auxiliam sua transição para a vida adulta, ainda que jamais eliminem todas as fragilidades estruturais envolvidas.

A partir desses indicadores, a empresa pode estruturar até mesmo um desdobramento de compliance voltado à proteção da infância, uma subestrutura dotada de regulamentos próprios, mecanismos de auditoria, canais de comunicação e protocolos de prevenção ajustados ao sistema jurídico de garantias da infância. Seu funcionamento articula três eixos fundamentais: normatividade interna, com regras e cláusulas contratuais que vinculam fornecedores; governança e controle, com comitês especializados, auditorias internas e monitoramento de indicadores; e integração externa, que envolve articulação com Conselhos Tutelares, Ministério Público, escolas, serviços municipais e instituições de acolhimento. Em estágio mais

avançado, esse sistema pode gerar relatórios públicos e permitir certificações, atuando como critério de preferência em contratações estatais ou, inversamente, como fundamento para vedação de parcerias com empresas que não atendam a padrões mínimos de proteção.

Esses mesmos indicadores servem de base para a elaboração de estudos de impacto social, que exigem leitura atenta do território e de seus fluxos. O monitoramento de índices de criminalidade, das tendências de violação de direitos e das demandas sociais decorrentes da atividade produtiva permite avaliar, com maior precisão, os efeitos indiretos da presença empresarial. A vinculação desses estudos à concessão de benefícios fiscais reforça a lógica de corresponsabilidade entre Estado, empresa e sociedade, aproximando a atividade econômica dos objetivos constitucionais de proteção integral e demonstrando que não há neutralidade possível quando o fluxo produtivo altera dinâmicas comunitárias sensíveis.

Comprometida com a preservação das gerações presentes e futuras e com o desenvolvimento social, tais medidas asseguram a permanência e sustentabilidade da atividade empresarial, viabilizando o crescimento e operação em solo comunitário que escapa ao antagonismo da livre iniciativa e os direitos individuais dos cidadãos, mas que procuram no seu ínsito desequilíbrio aprender e construir novas realidade com as lentes do Direito fraterno.

## 7. CONCLUSÕES:

A presente investigação buscou resgatar e compreender, de que modo a responsabilidade empresarial, quando reinterpretada a partir da perspectiva do direito fraterno, poderia contribuir para densificação do modelo constitucional de responsabilidade das empresas a luz da superação das vulnerabilidades da infância. A inquietação inicial decorreu da percepção de que os modelos tradicionalmente mobilizados para regular a atuação corporativa, como responsabilidade social empresarial, ESG e compliance, permanecem com aplicação limitada ou retórica, orientados por racionalidade excessivamente instrumental, distantes do princípio da fraternidade. Essa limitação se mostra particularmente evidente quando confrontada com realidades marcadas por desigualdades persistentes, vulnerabilidades infantojuvenis que se renovam e fragilidades históricas nas políticas de cuidado e contribuição para desenvolvimento social e comunitário. Desse cenário surgiu a necessidade de convocar a fraternidade esquecida, contrastá-la com outras categorias jurídicas e funções atribuídas ao direito, para construção e respostas e possibilidades outras que não sejam o cenário de descompromisso, indiferença e supressão da proteção de direitos, frequentemente observados na atuação do seguimento empresarial.

Seja na condição de princípio jurídico normativamente vinculante ou compreendida enquanto vetor ético necessário a manutenção da atividade empresarial, o chamado ao direito fraterno nos pareceu capaz de reconfigurar a compreensão da função social da empresa.

Em razão disso, convocada ao compromisso social e comunitário, diante dos dados oficiais relativos à violência, ao acolhimento institucional e à vulnerabilidade de crianças e adolescentes no Estado fica evidente que a garantia de direitos de grupos vulneráveis depende de mecanismos de corresponsabilidade que devem incluir a atividade econômica, seja pela existência de externalidades naturais da atividade empresarial, seja pelo interesse de manutenção da condição de consumidores qualificados, seja pela intenção de assegurar a força de trabalho futura, dado o caráter intergeracional flagrantemente observado quando se trata da proteção da infância.

A relevância científica deste percurso resultou da articulação entre direito fraterno (em suas duas dimensões), constitucionalização da empresa e centralidade

da infância enquanto ponto de vulnerabilidade, campo de corresponsabilidade e critério normativo prioritário vinculante de todos os sujeitos.

Para sustentar esse caminho, optou-se por método que combinou revisão bibliográfica crítica e análise documental, estratégia que permitiu integrar reflexão teórica e ancoragem empírica sem sacrificar a coerência argumentativa, partir dos dados oficiais sobre o tema em diálogo constante com os marcos teóricos que sustentam o tema.

A partir desse pano de fundo, a pesquisa demonstrou que a responsabilidade empresarial orientada pela fraternidade se estrutura em duas vertentes que não podem ser dissociadas. A primeira, de natureza jurídico-constitucional, confere à fraternidade eficácia normativa própria, permitindo tratá-la como diretriz vinculante da função social da empresa. A segunda, de caráter ético-político, situa a fraternidade como horizonte regulativo de transformação, abrindo espaço para práticas corporativas que ultrapassem a legalidade mínima, os limites territoriais e cuja observância não depende da inclusão ou supressão explícita em determinado ordenamento jurídico. A força distintiva do paradigma surge precisamente da interação entre densidade normativa e abertura transformadora, combinação que evita tanto a indeterminação quanto o esvaziamento programático.

A investigação identificou que o modelo fraterno se apoia em diferentes elementos constitutivos atinentes a avaliação, escuta e consideração do lugar do outro, reparação simbólica, corresponsabilidade originária, hospitalidade institucional e temporalidade intergeracional que, juntos, compõem arquitetura inédita e irredutível aos modelos tradicionais. A escuta deixa de ser gesto consultivo e passa a integrar procedimentos vinculantes; a reparação simbólica complementa a pecuniária; a corresponsabilidade antecede contratos e prescinde de voluntariedade; a hospitalidade emerge como estrutura permanente de acolhimento; e a temporalidade intergeracional impõe deveres que atravessam gerações. Essa formulação permitiu debater a necessidade de avaliação e escuta como critérios de ponderação sobre o impacto social da atividade empresarial, ao desvelamento da existência de uma lógica voluntarista que precisa ser rompida, com o afastamento de abordagens meramente filantrópicas ou sustentabilistas e ao reconhecimento da fragilidade, tanto da comunidade, como da atividade empresarial, em dependência mútua como potencial de permanência e preservação da atividade empresarial no tempo. Assim, a responsabilidade fraterna se baseia em vínculos, obrigações originárias e

reconhecimento mútuo, cuja responsabilização não está atrelada somente ao dano, mas a precaução, intervenção precoce e compreensão da adoção de um constitucionalismo fraternal.

A análise dos dados reforçou que a permanência das empresas, que compõem a sociedade como agentes de transformação, acaba por implicar em mais vulnerabilidade infantil ou ao menos em um silêncio eloquente que viola as diretrizes normativas e implica em contribuição para perpetuação das desigualdades. Situações relacionadas à violência doméstica, ao acolhimento precário e à desproteção intersetorial evidenciam a insuficiência de modelos focados apenas na proteção estatal, na responsabilização exclusiva das famílias, quando se tem cenários e estruturas complexas, para os quais contribuem a empresa.

A permanência de um modelo de responsabilidade que se interesse apenas pela imagem institucional ou na vantagem competitiva, sobretudo em contextos periféricos como o sul-mato-grossense nada mais é do que forma de conluio à expropriação da dignidade em prejuízo dos interesses e desenvolvimento emancipador. Então, a invocação do direito fraterno mostrou-se capaz de construir caminhos que podem permitir a atividade empresarial de seu compromisso comunitário e constitucional com a proteção dos vulneráveis, em especial das crianças cuja proteção é prioritária.

Por essa via, a investigação identificou contribuição original ao debate acadêmico sobre responsabilidade empresarial ao construir a encruzilhada destes elementos como forma de orientar a interpretação contemporânea da função social da empresa.

A hipótese secundária, relativa ao fortalecimento dos modelos tradicionais por meio da incorporação da dimensão fraterna, foi igualmente confirmada, embora os resultados indiquem que tal incorporação não se limita a ajustes incrementais, mas implica reformulação das bases que sustentam a atuação empresarial.

A observância e contribuição do direito fraterno se espraia na responsabilidade empresarial quando observada no âmbito interno, na forma como lida como sua constituição, na organização das forças de trabalho, na consideração do modelo de negócios, em sua comunicação, na consideração e escuta do outro, como forma de resolução de conflitos e consequentemente na relação com as comunidades que integra. Sob a perspectiva externa, o direito fraterno exige do Estado a inclusão da atividade empresarial como corresponsável pela superação das desigualdades e

proteção dos vulneráveis, adotando medidas de fomento a atuação fraterna, ou impeditivas de práticas contrária ao direito fraterno, o que pode ocorrer objetivando a obrigação comum de proteção das crianças e adolescente.

O desenvolvimento de indicadores e medidas de compliance especificamente voltados à proteção da infância e com uma leitura fraterna, revelaram-se como propostas possíveis para avançar no tema, com escopo de substituir a limitação formal e de cumprimento da legalidade mínima, essa proposta desloca o eixo da conformidade para processos permanentes de verificação da legitimidade ética das práticas empresariais. A integração entre governança corporativa, controles internos e participação social cria condições para estabelecer padrões de coerência entre discurso e prática, o que reduz o risco de que compromissos públicos se convertam em meras declarações programáticas, ainda que não os elimine. Essa ampliação do campo de controle abre caminho para formas de responsabilização mais exigentes e, ao mesmo tempo, mais ajustadas às complexidades dos contextos sociais periféricos como é o caso de Mato Grosso do Sul, mormente pela concessão de benefícios e vantagens estatais como forma de incentivar as formas de industrialização e atuação empresarial em geral no estado.

O cenário de vulnerabilidade das crianças e adolescentes apresentado em Mato Grosso do Sul, ainda que atrelado as limitações do uso de fontes secundárias oficiais, quando examinados em conjunto, são suficientes para demonstrar a importância de permanência da atuação coletiva para minoração da vulnerabilidade em cumprimento ao papel social de proteção integral.

O percurso investigativo, contudo, não ignorou as limitações que circundam a proposta. A responsabilidade fraterna, tal como concebida pela tese, enfrenta tensões com a liberdade econômica, sobretudo quando supõe obrigações positivas que superam uma lógica de dano direto, imediato e claro, o que acaba por impor mudança na visão tradicional e restrita de responsabilidade e por sua própria natureza implica em limitação do lucro. A ausência de normatização especificamente estabelecendo a fraternidade como categoria do direito empresarial pode gerar dificuldades interpretativas, especialmente por aqueles que defendem uma leitura minimalista da função social da empresa, o que o modelo constitucional e a premissa de preservação intergeracional das empresas repelem desde logo.

Não se nega que o método adotado, baseado em movimentos de aproximação e distanciamento, possibilitou integrar reflexão teórica e realidade social sem sacrificar

a consistência argumentativa. Essa oscilação deliberada entre níveis de análise permitiu reconhecer tensões, admitir lacunas e perceber que a própria construção da proposta exigia abertura para revisões, como se espera em investigações de pesquisa de pós-graduação comprometidas com o debate.

O caráter dialógico não se limita, contudo, à interlocução com diferentes tradições teóricas. Ele também se baseia na criação de um modelo fraterno, reconhecendo tanto a contingência do Direito quanto a complexidade dos fenômenos sociais atuais. O contato com autores que problematizam limites da normatividade jurídica ofereceu elementos para admitir que a fraternidade opera em meio a tensões inevitáveis, nas quais o Direito tanto pode promover proteção quanto reproduzir assimetrias. Assumir essa ambiguidade pode parecer arriscado, mas, longe de fragilizar a proposta, reforça sua maturidade teórica. A admissão do paradoxo não dissolve a força normativa da fraternidade; ao contrário, evidencia que tal força deriva de sua abertura ao outro e de sua capacidade de produzir respostas em contextos marcados por desigualdades persistentes.

Tudo a demonstrar a necessidade de aprofundar a fraternidade como catalizador da construção de uma responsabilidade empresarial substantiva em pesquisas futuras, inclusive com outras abordagens, novos recortes e exame de outros territórios, com escopo de captar nuances que escapam aos registros estatísticos e testar hipóteses que ultrapassam as condições desta pesquisa.

As contribuições da tese projetam efeitos em diferentes planos. No plano teórico, a convocação da fraternidade como categoria jurídica amplia o repertório disponível para interpretar a função social da empresa e sua dimensão metateórica permite debater sua difusão em empreendimentos transnacionais. No plano normativo, a articulação entre fraternidade e prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis oferece bases para a formulação de políticas públicas e de marcos regulatórios voltados à corresponsabilidade empresarial. No plano ético e político, a proposta recoloca a empresa no interior da comunidade, reafirmando seu compromisso com a dignidade humana e com a equidade, vinculando-a aos objetivos constitucionais, o que implica em romper com leituras que restringem sua função à produção de resultados econômicos. E, no plano metodológico, a utilização da fraternidade como forma operativa que reconhece a contingência como ponto intrínseco, aposta na fragilidade como potencial para transformação e na consideração do outro como forma dos sujeitos integrarem o mundo, implica em

veículo para fortalecer a governança e para promover maior integração entre empresa, comunidade e sistemas de proteção.

A tese demonstrou, ao longo desse processo, que reconhecer contingências não impede a construção de propostas de parâmetros operativos, mas que a manutenção de processos contínuos de escuta, revisão crítica sobre a forma de responsabilidade empresarial é natural de sociedades dinâmicas que pretendem e veem valor no desenvolvimento das empresas, que consequentemente pode ser forma de desenvolvimento e emancipação da sociedade.

Respondendo ao problema de pesquisa inicialmente formulado, a investigação demonstrou que a responsabilidade empresarial reinterpretada à luz do direito fraterno constitui modelo normativo dotado de potência para integrar a empresa, de maneira vinculante a proteção dos vulneráveis, com priorização das crianças e adolescentes como determina o constitucionalismo brasileiro e as premissas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Isto é, a fraternidade, compreendida em sua dupla dimensão normativa e metanormativa, abre caminho para modelo de responsabilidade empresarial mais sensível às condições concretas da realidade brasileira, marcada por desigualdades profundas e vulnerabilidades infantojuvenis persistentes e, por consequência, tem o potencial de assegurar uma exploração econômica mais próxima do equilíbrio entre livre iniciativa e valores sociais.

A proposta mostra que a empresa não deve ser vista como entidade isolada, mas como partícipe de uma rede comunitária que, em alguma medida, condiciona e é condicionada pelos contextos sociais nos quais atua. Esse olhar mais atento às relações e aos vínculos rompe com narrativas que reduzem a atuação empresarial a métricas de desempenho econômico ou a indicadores de sustentabilidade descolados de condições concretas de vida.

A proclamação da fraternidade na pesquisa, por si só, não é inovação, tampouco pretensão de criação de instituto novo, mas o descortinar do princípio oculto que ao invés de eliminar o arcabouço existente, reconfigura e densifica a liberdade e igualdade, ao incorporar vínculos, reconhecimento e proteção dos vulneráveis como dimensões estruturantes da atividade empresarial. A proposta revelou-se juridicamente plausível, socialmente pertinente e eticamente consistente. A integração entre empresa, comunidade e sistemas de proteção, por sua vez, não se

apresenta como tarefa simples. Ela demanda tempo, esforço institucional e capacidade contínua de revisão crítica.

Portanto, demonstrou-se que, ao assumir a fraternidade como princípio operativo, abre-se espaço para práticas empresariais capazes de dialogar com realidades marcadas por desigualdades profundas, especialmente em Estados como Mato Grosso do Sul, onde vulnerabilidades infantojuvenis persistem e se renovam.

Nessa perspectiva mais ampla, a proteção da infância surge não como apêndice normativo, mas como núcleo estruturante de qualquer projeto de legitimidade empresarial em sociedades democráticas. E é precisamente nesse ponto que a fraternidade se mostra útil, permitindo compreender que compromissos dirigidos à redução de vulnerabilidades devem ser permanentes, exigentes e sensíveis às particularidades de cada território.

No campo do direito, quando a fraternidade retorna ao lugar que lhe é devido, sentando-se á mesa de debates, ela convoca um discreto desconforto, daqueles que antecedem a entrega de novas perguntas, sugestão de outras respostas e a abertura de caminhos ainda não trilhados. Sem pretensão de construção de definitividades, mas ancorada na permanência do diálogo, da consideração do outro com intenção de desenvolvimento das potencialidades, o que se torna especialmente valioso quando se busca afirmar um direito empresarial capaz de equalizar as desigualdades próprias de um modelo de capitalismo possível.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente Lei n 8069, de 13 de julho de 1990. In: **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente Lei n § 8069, de 13 de julho de 1990**. 1991.

ANDRADE, D. C. M. Historicidade da propriedade privada capitalista e os cercamentos. **História: Debates e Tendências**, [s. l.], v. 18, n. 3, p. 408–419, 2018.

ARAÚJO, T. G. Função social da propriedade. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v. 9. São Paulo: Saraiva, 1977.

ARAÚJO SÁ, A. C. Função social da propriedade e preservação ambiental. **Boletim dos Procuradores da República**, [s. l.], n. 9, p. 10–17, nov. 1999.

ARRUDA, A. A.; VERONESE, J. R. P. A realidade hostil do sistema penal: um não à fraternidade. *In: Debates e dilemas contemporâneos do direito e fraternidade*. [S. l.: s. n.], 2024. p. 63-80.

BAGGIO, A. L. B. **Fraternidade**: o princípio esquecido. Petrópolis: Vozes, 2008.

BAKER, A. C.; LARCKER, D. F.; McCLURE, C. G.; SARAPH, D.; WATTS, E. M. Diversity Washing. **Journal of Accounting Research**, [s. l.], v. 62, n. 5, p. 1661–1709, Dec. 2024. DOI: 10.1111/1475-679X.12542.

BANDEIRA, L. O. V. V. A função do Direito, de Kelsen a Luhmann: a questão da separação entre direito e sociedade. **Justiça do Direito**, [s. l.], v. 26, n. 1, p. 4–24, jan.-jun. 2012.

BARACHO, H. U.; JATOBÁ, A. C. M. O. Função social e responsabilidade social à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista do Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 45, p. 46–60, jan./abr. 2015.

BEGHIN, N. **Responsabilidade social das empresas**: moda ou tendência? São Paulo: Instituto Ethos; Oxfam, 2005.

BELL, D. Brown v. Board of Education and the interest-convergence dilemma. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 93, n. 3, p. 518-533, 1980.

BENACCHIO, M.; DEZEM, R. M. M. A atuação socioambiental das empresas transnacionais na ótica dos direitos humanos. **Desarrollo en Brasil, España y la Unión Europea**, p. 35-51, 2021.

BERCOVICI, G. Os princípios estruturantes e o papel do Estado. *In: CARDOSO JUNIOR, J. C. (org.). A Constituição brasileira de 1988 revisitada*: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social. Brasília: Ipea, 2009. v. 1, p. 256–291.

BISCOLA, R. V. C. S.; CAMPELLO, L. G. B. Principais instrumentos de proteção do direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 1–30, 2024. DOI: 10.18226/22370021.v14.n1.03.

BOBBIO, N. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do Direito. São Paulo: Manole, 2007.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualizada até Emenda Constitucional nº 136, de 2025. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Diagnóstico das crianças afastadas do convívio familiar na rede SUAS. Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/publicacoes-1/diagnostico\\_acolhimento-1.pdf](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/publicacoes-1/diagnostico_acolhimento-1.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Diagnóstico nacional dos serviços de acolhimento**. Brasília, DF: MDS, 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviços de acolhimento**. Brasília, DF: MDS, 2009. Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip\\_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO\\_Levantamento%20Nacional\\_Final.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levantamento%20Nacional_Final.pdf). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Cartilha apresenta o panorama da adoção no Brasil. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no-brasil>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Indicadores de aprendizagem profissional: potenciais de cotas, vínculos ativos e percentual de cumprimento – Mato Grosso do Sul (outubro de 2024)**. Brasília, DF: MTE, 2024.

BRITO, C. O. *et al.* **A medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva dos estudos nacionais**: revisão integrativa. [S. l.: s. n.], 2023.

CALMON DE PASSOS, J. J. Função social do processo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, ago. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1860>. Acesso em: 30 out. 2025.

CAMARGO, C. P. F.; BENACCHIO, M. Função ou funções sociais da empresa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 203–225, 2018.

CARDOSO, L. F.; SOUZA, J. L. C. Viver, aprender e trabalhar. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**, Belém, v. 6, n. 1, 2011.

CARRERA, F.; TORQUATO, C. Diversity washing: as marcas e suas (in)coerências expressivas. **Comunicação, Mídia e Consumo**, São Paulo, v. 17, n. 48, p. 84-107, jan./abr. 2020. DOI: 10.18568/CMC.V17I48.2069.

CARVALHO, L. S.; PINHEIRO, P. T. Trabalho infantil no estado do Mato Grosso do Sul. **Revista GeoPantanal**, Campo Grande, v. 18, n. 34, p. 222-239, 2023.

CASSARINO-PEREZ, L. *et al.* Transição entre o acolhimento e a vida adulta: uma revisão sistemática sobre intervenções. **Trends in Psychology**, [s. l.], v. 26, n. 3, p. 1665-1681, jul.-set. 2018.

CHAMORRO, C. G.; COMBÈS, I. **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. [S.n: s. l.], 2018.

COMPARATO, F. K. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, [s. l.], v. 63, p. 71–79, 1986.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, F. K.; SALOMÃO FILHO, C. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras**. Brasília: CNJ, 2022. ISBN 978-65-5972-050-7.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Dados SNA sobre acolhimento**. Brasília, DF: CNJ/PNUD, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Comissão do CNMP apresenta nova sistemática e dados sobre serviços de acolhimento no Brasil**. Brasília, DF: CNMP, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 5: Niños, niñas y adolescentes**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021.

COSTA, W. A. **A alteridade como fundamento da cidadania: uma leitura a partir de Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Paulus, 2011.

COSTA, P. L. A. *Due diligence* em direitos humanos. **Duc In Altum – Cadernos de Direito**, [s. l.], v. 14, n. 33, 2022

CUNHA, P. F. Do direito natural ao direito fraterno. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 78-86, 2009.

CUNHA, P. F. **O ponto de Arquimedes: natureza humana, direito natural, direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2001.

DA SILVA, M. A.; DE SÉLLOS KNOERR, V. C. Responsabilidade social da empresa e subcidadania: pautas para uma reflexão de índole constitucional. **Revista Jurídica**, [s. l.], Curitiba, v. 2, n. 31, p. 435–453, 2013.

DAL RI, L. Entre positivismo e pós-positivismo: flexibilização de elementos nos escritos de Norberto Bobbio. **Quaestio Iuris**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 24–43, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.20030.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Pobreza (não) é motivo de acolhimento. **Revista da Defensoria Pública do DF**, Brasília, v. 1, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/164>. Acesso em: 15 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Relatório técnico sobre acolhimento institucional e vulnerabilidade socioeconômica**. Brasília, DF: DPDF, 2022.

DORNELAS, M. A. **Responsabilidade social versus filantropia empresarial**: um estudo de casos na cadeia automobilística de Minas Gerais. Lavras: UFLA, 2005.

DOS SANTOS, D. M. E.; VERONESE, J. R. P. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 109-157, 2018.

EHRHARDT JÚNIOR, M.; FARIAS, L. R. B. Por um sistema jurídico que funcione: discutindo a funcionalização do direito civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s. l.], ano 3, n. 2, p. 487–517, 2017.

ESTRADA-JIMÉNEZ, J. M. *et al.* Dispositivos conceptuales del trabajo infantil. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, [s. l.], v. 13, n. 1, 2015.

FACHIN, L. E.; PIANOVSKI, C. E. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, [s. l.], v. 35, p. 101–119, jul.-set. 2008.

FAMÍLIA ACOLHEDORA. **Guia de acolhimento familiar**: volume 1. [S. l.]: Família Acolhedora, [2023?]. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/materiais/guia-de-acolhimento-familiar-vol-1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

FARIAS, J. E. **Direito, globalização e exclusão social: desafios para a efetividade da justiça**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, J. S. A. B. N. Função social e função ética da empresa. **Argumentum: Revista de Direito da Universidade de Marília**, Marília, v. 1., 2000.

FIÚZA, C. **Direito civil**: curso completo. 17. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2014.

FIÚZA, C. **Direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FONSECA, A. M. Positivismo jurídico x materialismo histórico: uma leitura acerca das fundações dos sistemas jurídicos de Kelsen e Pachukanis. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 14–52, 2017.

FONSECA, R. S. **Direito, justiça e fraternidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FONSECA, R. S. A fraternidade na Constituição Brasileira: entre a retórica e a normatividade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 59, n. 233, p. 245–271, jan./mar. 2022.

FONSECA, R. S. A fraternidade e a ética da alteridade: desafios do século XXI. **Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade**, [s. l.], mar. 2021. Disponível em: <https://portaliedf.com.br/wp-content/uploads/2021/03/A-fraternidade-e-a-alteridade-desafios-do-seculo-XXI-Ministro-Reynaldo-Soares-da-Fonseca.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Quem somos. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 29 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRANÇA, M. H. O. Uma análise do inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal. **Revista da PGBC**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 57–63, dez. 2018.

FURLAN, V.; LIMA, A. F. Cultura de institucionalização de crianças e adolescentes: um problema para a psicologia. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 21, n. 50, p. 239-252, abr. 2021.

GALUPPO, M. C. A epistemologia jurídica entre o positivismo e o pós-positivismo. **RIHJ – Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, [s. l.], v. 1, n. 3, p. 1–9, 2005.

GARBUCCIO, G. L.; PRIEUR, M.; TANCHON, M.; MARQUES, S. R. M.-P. La problématique de la gouvernance et du principe environnemental de responsabilité. **Direito da Cidade**, [s. l.], v. 11, p. 368-391, 2019.

GIOSA, B. A. N. **Trabalho infantil: entre a exploração e a sobrevivência**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

GOMES, O. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.  
GOMES, O. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, G. **A criança como sujeito de direitos: um panorama da produção acadêmica brasileira (1987-2013)**. 2015. Trabalho acadêmico (Pós-Graduação em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GONÇALVES, P. P. B. **A OIT e o combate ao trabalho infantil no Brasil**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2009.

GROSSI, P.; FONSECA, R. M.; FRITOLI, L. E. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HÄBERLE, P. Hermeneutics of the Constitution. *In*: JOERGES, C.; MENY, Y.; WEILER, J. H. H. (org.). **What kind of Constitution for what kind of polity? Responses to Joschka Fischer**. San Domenico di Fiesole: European University Institute, 1998. p. 99–105.

HENRIQUES, J. B. A. **Acolhimento familiar**: um estudo comparativo entre Brasil e Portugal. [20--]. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/35878/1/JacquelineBarretoDeAndradeHenriques\\_Dissert.pdf](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/35878/1/JacquelineBarretoDeAndradeHenriques_Dissert.pdf). Acesso em: 8 out. 2025.

HUDLER, D. J.; BENACCHIO, M. O direito humano fundamental ao desenvolvimento e as intervenções estatais do governo brasileiro na atividade empresarial no século XX. **Direito e Desenvolvimento**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 142–156, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Negligência está entre os principais motivos do acolhimento institucional, revela levantamento**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Levantamento nacional de crianças e adolescentes em abrigos**. Brasília, DF: IPEA, 2004.

IRTI, N. **O mercado sem direito**. Tradução de Riccardo Melani. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

IVANESCIUC, B.; LIMA, S. A. O. A governança corporativa sustentável como ferramenta de compliance internacional e comércio global: revisão narrativa. **Revista Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. 22, n. 11, p. 1–22, 2025. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/19467>.

KONRATH, A. M. *et al.* **Aprendizagem profissional de adolescentes no século XXI**: entre a hereditariedade proletária e a emancipação transcendente. [S. l.: s. n.], 2023.

JABORANDY, M. **Fraternidade como princípio jurídico**: a terceira geração da Revolução Francesa no direito brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2016.

JABORANDY, C. C. M.; MACHADO, C. A. A.; FONSECA, R. S. A (in)completude da teoria dos direitos fundamentais sociais: a compreensão dos direitos e deveres fundamentais a partir do princípio esquecido da fraternidade. **Revista Pensamento Jurídico**, [s. l.], v. 13, n. 2, 2019.

KOCH, T.; MECHLER, S.; DENNER, N. The diversity washing dilemma: when signaling diversity enhances image and credibility – and when it backfires. **Public Relations Review**, [s. l.] v. 51, n. 4, 102609, 2025. DOI: 10.1016/j.pubrev.2025.102609.

LACERDA, I.; FREITAS, R. F.; BRENNAND, J. M. A. Diversidade para quem? Ascensão e queda das políticas de diversidade, equidade e inclusão no Facebook/Meta. **Revista Compós**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 1–20, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.softaliza.com.br/compos2025/article/view/11264>. Acesso em: 20 out. 2025.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

LOUREIRO, F. E. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LUHMANN, N. **Sociologia do direito I**. Trad. G. Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, N. The self-reproduction of the law and its limits. *In: Autopoiesis in Law and Society*. Florence: European University Institute, 1984.

LUHMANN, N. **Sistemi sociali**. Bologna: Il Mulino, 1990.

LUHMANN, N. **Law as a social system**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MACPHERSON, C. B. *Ascensão e queda da justiça econômica*. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MACPHERSON, C. B. **A teoria política do individualismo possessivo**: de Hobbes a Locke. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MAIA, M. I. M. **Direito fraterno**: em busca de um novo paradigma jurídico. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2010.

MARCHI, R. C.; SARMENTO, M. J. Infância, normatividade e direitos das crianças: transições contemporâneas. **Educação & Sociedade**, [s. l.], v. 38, n. 141, p. 951-964, 2017.

MARQUES, S. R. M.-P.; POMPEU, G. V. M. A dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino. *Prisma Jurídico*, v. 21, p. 218-239, 2022.

MARTINI, S. R.. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Contribuciones desde Coatepec**, [s. l.], n. 12, p. 123–138, 2007.

MATIAS, J. L. N. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MATIAS, J. L. N.; NASCIMENTO, L. Q. Responsabilidade social, filantropia e o papel social da empresa na pandemia de COVID-19. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 7, n. 4, p. 867–890, 2021.

MILANI E SILVA, V. C. Uma carta liberal ou socialista?: uma análise do modelo constitucional brasileiro de desenvolvimento. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 159–173, 2023.

MORAES, M. C. P.; SILVA FILHO, B. G. C.; CALIL, J. F. Evolução histórica dos estudos sobre a ética. In: SILVA FILHO, B. G. C.; CALIL, J. F. (org.). **Ética, responsabilidade social e governança corporativa**. 3. ed. Campinas: Editora Alínea, 2014. p. 27–46.

NASCIMENTO, L. Q. **As parcerias com o terceiro setor para o exercício da responsabilidade socioambiental das empresas**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) — Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7, Fortaleza, 2021.

NICOLA, D. R. M. **Estrutura e função do direito na teoria da sociedade**: uma análise a partir de Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi. 1994. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

NOBRE JÚNIOR, E. P. A posse e a propriedade no novo Código Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 15, n. 4, p. 17-37, jul.-set. 2003.

NOGUEIRA, C. E. A. Lucro ou filantropia: uma leitura crítica sobre as ambiguidades da responsabilidade social empresarial. **Estação Científica**, [s. l.], v. 1, jul.-dez. 2005.

NOGUEIRA, Rodolfo Brandão de Azevedo; DESLANDES, Suely Ferreira; CONSTANTINO, Patrícia. A medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva dos estudos nacionais. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 29, p. e02902024, 2024.

NÚCLEO ESTUDANTIL DE COOPERAÇÃO COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. **Levantamento nacional sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. [S. l.]: NECA, 2021.

PACHUKANIS, E. **Teoria Geral do Direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

OLIVEIRA, J. E. A história indígena no Brasil e em Mato Grosso do Sul. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 178–218, jul.-dez. 2012.

OLIVEIRA, E. S. **Exploração do trabalho precoce**: sequestro da infância. 2013. Tese (Doutorado em Serviço Social) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil**: guia para educadores. Brasília, DF: OIT, 2001.

PEGHINI, A. A. S. C.; MEYER-PFLUG, S. R. A função social da propriedade: uma análise do Relatório Nosso Futuro Comum e a influência na Constituição Federal de 1988. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], ano 4, n. 5, p. 405–428, 2018.

PENA, E. C. A. **Acolhimento institucional para adolescentes**: uma revisão sistemática de literatura. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde do Adolescente) — Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PEREIRA DE SOUZA, S. A. G. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

PERLINGIERI, P. **Manuale di diritto civile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.

PERLINGIERI, P. **Perfis de direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, L. K. S. **Os impactos da indústria de papel e celulose no desenvolvimento regional dos principais municípios sul-mato-grossenses de floresta plantada**. [S. l.: s. n.], 2024.

PIOVESAN, F. C. Direito ao desenvolvimento. In: II COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2002, São Paulo. **Anais...** São Paulo: [s. n.], 2002. p. 1-14.

PIOVESAN, F.; GONZAGA, V. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 11–28, 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Pobreza e acolhimento institucional: a (des)proteção social. In: SIMPÓSIO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA NA INFÂNCIA, 2023, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2023. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/sipinf/assets/edicoes/2023/artigo/66.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

RESTA, E. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RICHTER, D.; VERONESE, J. R. P. O direito da criança e o direito ambiental: o compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações por meio da construção de uma cultura fraterna. In: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA; VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS, 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11683/1557>. Acesso em: 15 out. 2025.

ROSSETO, G. M.; VERONESE, J. R. P. Crianças e adolescentes e a pobreza multidimensional no Brasil: o sinal de alerta para a fraternidade. In: **SURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, v. 9, n. 2, p. 417–442, 2023.

SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos CEBRAP**, [s. l.], n. 79, p. 71-94, 2007.

SANTOS, D. M. E.; VERONESE, J. R. P. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. *Revista de Direito*, v. 10, n. 2, p. 109–157, 2018.

SANTOS, E. H. O trabalho como processo formativo. **Revista Educação do Vale do São Francisco**, Petrolina, v. 1, n. 1, 2010.

SANTOS, L. S.; MOREIRA, A. A. A. P. **Uma revisão sistemática da adoção de práticas ESG para um maior retorno financeiro na atração de investidores**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) — Universidade Estadual do Piauí, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Campus Poeta Torquato Neto, Teresina, 2025.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

SARMENTO, M. J. Gerações e alteridade: interrogações a partir da sociologia da infância. **Educação & Sociedade**, [s. l.], v. 26, p. 361-378, 2005.

SCHREIBER, A. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHWARTZ, G.; SANTOS NETO, A. B. O sistema jurídico em Kelsen e Luhmann: diferenças e semelhanças. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 188–210, 2008.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, A. L. **Cláusulas ESG em contratos empresariais como instrumento de minimização de riscos**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, M. M.; BERNARDO, C. H. C.; BRAGA JUNIOR, S. S.. Relação entre características de greenwashing e lealdade dos consumidores: uma revisão bibliográfica sistemática. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 9, n. 12, e16391210900, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i12.10900

SILVA, M. G.; NALINI, J. R. A interface Estado–economia e regulação jurídica do mercado: desafios para o desenvolvimento sustentável no Brasil. **Revista ESMAT**, [s. l.], v. 11, n. 18, p. 187–208, 2019.

SILVEIRA, V. O.; MEZZAROBIA, O. (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização Do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, M.; VERONESE, J. R. P. A prática de se acolher crianças e adolescentes no Brasil. **InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 317-346, 2023.

SOUSA, M. T. C. Direito ao desenvolvimento como direito humano: implicações decorrentes desta identificação. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 422-443, jul./dez. 2010.

STRECK, L. L.; MATOS, G. S. Mitos sobre o positivismo jurídico: uma leitura para além do senso comum teórico. **Revista UNIFESO**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 120-140, 2014.

SUZART, G. S. Emmanuel Mounier: o personalismo e sua crítica ao individualismo contemporâneo. **Anãnsi: Revista de Filosofia**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 113-133, 2023.

TAVARES, A. R. **Direito constitucional da empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TAVARES, T. P. O princípio jurídico da fraternidade nas Constituições brasileira e italiana: um estudo comparado de divergências e convergências substanciais. **E-Civitas: Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 129-146, jul. 2022.

TEPEDINO, G. J. M. Relações contratuais e a funcionalização do direito civil. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-10, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13289>

TORZECKI, D. M.; PINTO, J. E. S. Pensar de outro modo a profissionalização do adolescente a partir da teoria crítica dos direitos humanos. In: **COORDINFÂNCIA: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. [S. l.: s. n.], 2020. p. 105-114.

VASCONCELOS, E. D. S. **A devida diligência obrigatória em direitos humanos**. 2024. 259 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024.

VIEIRA, R. B. F.; CARVALHO FILHO, A. M.; IMBIRIBA, K. H.; MARQUES, I. W. A. Greenwashing no contexto global: uma revisão sistemática e análise das práticas corporativas sustentáveis. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 6, n. 4, p. 15182-15202, 2024. DOI: 10.56238/arev6n4-245. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2251>. Acesso em: 30 out. 2025.

VITORELLI, E. Tipologia dos litígios transindividuais I: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista de Processo**, [s. l.], 2015, p. 353-384.

VON IHERING, R. **A evolução do direito**. Salvador: Livraria Progresso, 1953. Disponível em: [http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/RUDOF\\_Von\\_Jhering\\_A\\_Evoluo\\_do\\_Direito.pdf](http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/RUDOF_Von_Jhering_A_Evoluo_do_Direito.pdf). Acesso em: 31 out. 2025.

VON IHERING, R. **A finalidade do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

VON GIERKE, O. *A função social do direito: estudos particulares e outros*. Madrid: Sociedad Editorial Española, 1904. p. 117-120.

YABIKU, R.; RIBEIRO, I. P. Acolhimento institucional no Brasil: do Código de Menores ao apadrinhamento afetivo. **Duc In Altum – Cadernos de Direito**, [s. l.], v. 14, n. 32, 2022.